

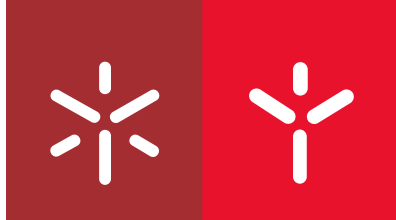


Universidade do Minho
Escola de Direito

Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

**A Proteção dos Jornalistas em Conflito
Armado – o caso de estudo dos conflitos
não internacionais no continente africano**

outubro de 2014



Universidade do Minho

Escola de Direito

Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direitos Humanos

Trabalho realizado sob a orientação da
**Professora Doutora Maria de Assunção André
Coelho Dias da Silva do Vale Pereira**

outubro de 2014

Nome: Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

Endereço electrónico: rui.a.garrido@gmail

Número do Bilhete de Identidade: 12532632 7zz3

Título dissertação:

A Proteção dos Jornalistas em Conflito Armado – o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano

Orientadora:

Professora Doutora Maria de Assunção André Coelho Dias da Silva do Vale Pereira

Ano de conclusão: 2014

Designação do Mestrado:

Mestrado em Direitos Humanos

1. É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, 31/10/2014

Assinatura:

AGRADECIMENTOS

Este trabalho só foi possível com a presença, o esforço, a paciência, a imensa amizade e dedicação de várias pessoas, às quais expresso a minha mais sincera gratidão.

Deste modo, e como não poderia ser de outra forma, agradeço à minha família, em especial à minha mãe, o suporte e o apoio ao longo deste caminho que agora se finaliza.

Um agradecimento muito especial à Professora Doutora Maria de Assunção do Vale Pereira, não só pela orientação deste trabalho, mas principalmente por acreditar nele e em mim, pela sua dedicação e especial cuidado ao longo destes meses de trabalho. Não teria sido possível aqui chegar de outra forma.

A todas as professoras e a todos os professores com quem tive o prazer de aprender imenso ao longo deste caminho que foi o Mestrado em Direitos Humanos na Escola de Direito da Universidade do Minho.

Aos meus amigos e colegas do Mestrado em Direitos Humanos, em especial à Tatiana Morais, à Talita Holanda, ao Néelson Cruz e à Catarina Mendes. Foi, sem dúvida, um privilégio ter partilhado este caminho convosco.

Um agradecimento especial ao meu tio António Garrido.

Para finalizar, um agradecimento muito especial à Carolina Felgar, à Patrícia Martins, à Francisca Fernandes, à Juliana Pereira, ao João Cipriano e ao João Almeida.

RESUMO

A proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado não tem sido estudada com a atenção que o assunto merece. Um olhar mais atento à comunicação social internacional mostra a situação de grande precariedade em que estes profissionais trabalham nesses contextos de grande risco. Este trabalho de investigação centra a sua atenção na figura dos jornalistas que, no decorrer de uma missão de conflito armado, se deparam com uma situação de insegurança em que, de forma crescente, são vítimas represálias e violência que lhes é especificamente dirigida.

O Direito Internacional Humanitário, que regula a condução das hostilidades, reserva aos jornalistas uma proteção que, por um lado, é generosa na medida em que os protege enquanto civis, mas, por outro, não responde aos desafios que estes profissionais da comunicação enfrentam enquanto fazem a cobertura noticiosa do conflito armado. Os jornalistas transitaram de meros espetadores do conflito, para uma situação em que são perseguidos, raptados e assassinados, no que se consubstanciam graves violações do Direito Internacional Humanitário, mas também do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como responde o Direito Internacional Humanitário a este desafio que lhe é imposto? Como procura responder à deterioração da situação que estes profissionais vivem em conflito armado?

Analisamos ao longo deste trabalho algumas propostas que têm surgido dos vários quadrantes para responder a este desafio, que vão desde a possibilidade de adoção de um emblema distintivo internacionalmente reconhecido, à clarificação da situação dos jornalistas *embedded*, passando pela possibilidade de um alargamento da proteção que lhes está reservada. Centramos a nossa atenção no caso do continente africano, analisando para tal alguns contributos da Justiça Internacional em matéria de proteção dos jornalistas.

Palavras Chave: Jornalistas, Conflito Armado, Direito Internacional Humanitário, Emblema Distintivo, Justiça Penal Internacional

Abstract

The protection of journalists engaged in dangerous missions of armed conflict has not been studied with the attention it deserves. A closer look at the international media shows a very precarious situation in which these professionals work in these big risk contexts. This research focuses its attention on the figure of the journalists which, during a mission of armed conflict, are faced with a situation of insecurity and increasingly, also victims of reprisals and violence that is directed specifically to them.

The International Humanitarian Law, which regulates the conduct of hostilities, reserve a protection to journalists who, on one hand, is generous in this respect it protects them as civilians, but otherwise it does not meet the challenges they face as media professionals, while covering an armed conflict. Journalists transitioned from mere spectators of the conflict to a situation in which they are harassed, abducted and murdered on that embody serious violations of International Humanitarian Law, but also International Human Rights Law. How does the International Humanitarian Law responds to the challenge imposed on it? How does it search for a response to the worsening situation that these professionals live in armed conflict?

We will examine some proposals that have emerged from various quarters to meet this challenge, ranging from the possibility of adopting a distinctive emblem internationally recognized, to the clarification of the situation of embedded journalists through the possibility of an extension of protection throughout this work reserved for them. We focus our attention on the case of the african continent, analyzing some contribution of the international justice on the protection of journalists.

Keywords: Journalists, Armed Conflict, International Humanitarian Law, Distinctive Emblem, International Criminal Justice

ÍNDICE

Resumo.....	v
Abstract.....	vii
Índice.....	ix
Lista de Abreviaturas.....	xiii
Introdução.....	1
Parte I – Breve Apresentação do Direito Internacional Humanitário. Definição de conceitos.....	5
Capítulo I – Génese, fontes e princípios do Direito Internacional Humanitário.....	5
1. A génese do Direito Internacional Humanitário.....	5
2. As fontes do Direito Internacional Humanitário.....	6
3. Os princípios do Direito Internacional Humanitário que regem a condução das hostilidades.....	9
Capítulo II – Definição de conceitos relevantes para o presente trabalho.....	13
1. As categorias de pessoas no <i>jus in Bello</i>	13
1.1. Questão prévia: O conceito de conflito armado e a sua tipologia.....	13
1.1.1. Os conflitos armados internacionais.....	15
1.1.2. Os conflitos armados de carácter não internacional.....	16
1.2. Definição de Combatente.....	17
1.3. Definição de Civil/População Civil.....	22
1.3.1. Definição de jornalista em missão perigosa de conflito armado.....	25
1.3.1.1. Definição de correspondente de guerra.....	27
1.3.1.2. Definição de Jornalista Independente/Unilateral.....	32
1.3.1.3. Definição de Jornalista “ <i>embedded</i> ”/incorporado.....	33
Parte II – O Direito Internacional Humanitário e os Jornalistas. Considerações para melhorar a proteção dos jornalistas em conflitos armados.....	39
Capítulo I – O Direito Internacional Humanitário e os Jornalistas.....	39

1. A relevância do Direito Internacional Humanitário na proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado.....	39
1.1. Os jornalistas como membros da população civil e proteção decorrente do princípio da distinção em seu favor e dos seus equipamentos.....	39
1.2. A proteção em caso de cair em poder do inimigo.....	43
1.2.1. Reconhecimento do estatuto de prisioneiro de guerra aos jornalistas acreditados junto das forças armadas em caso de conflito armado internacional.....	46
1.2.2. Particular referência à proibição da exposição dos prisioneiros de guerra à curiosidade pública.....	49
1.3. A certificação do estatuto de jornalista: um bilhete de identidade emitido pelo governo do Estado da nacionalidade.....	52
1.4. A relevância dos organismos onusianos da proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado.....	54
1.4.1. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.....	55
1.4.2. Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.....	57
1.5. Perda de proteção ao abrigo do Direito Internacional Humanitário – o caso dos jornalistas que tomam parte nas hostilidades.....	58
1.5.1. Espionagem.....	58
1.5.2. Comissão de crimes graves, nomeadamente incitamento ao genocídio.....	62
Capítulo II – Questões em aberto relativas à proteção dos jornalistas em conflitos armados.....	65
1. Os jornalistas cidadãos como um ator relevante nos conflitos armados.....	65
2. A questão relativa ao porte de arma de defesa pessoal.....	67
3. Os ataques aos jornalistas devem ser entendidos como um crime contra a guerra?.....	68
4. Os ataques aos jornalistas devem ser entendidos como um crime contra a Humanidade?.....	72
5. A implementação de um emblema distintivo para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado.....	75
5.1. Os projetos propostos.....	75
5.2. O projeto de Convenção da <i>Press Emblem Campaign</i> – “ <i>International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and situations including civil unrest and targeted killing</i> ”	77

5.3. Será o emblema um fator de proteção?.....	85
Capítulo III – Especificidades do continente Africano.....	87
Subcapítulo I – Os conflitos armados em África e outras situações de tensão interna.....	87
1. Jornalistas em conflitos armados de carácter não internacional e outras situações de tensão interna.....	87
2. A União Africana como ator na resolução dos conflitos armados no continente – o caso da Missão da União Africana para a Somália e a proteção dos jornalistas.....	90
2.1. A aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às Missões da União Africana.....	92
2.2. As Missões da União Africana e a obrigação de proteger a população civil – o contributo para a segurança dos jornalistas.....	94
Subcapítulo II – Contribuição das decisões internacionais em matéria de proteção de jornalistas.....	97
1. A relevância da Justiça Internacional para o fim de impunidade de crimes cometidos em conflitos armados.....	97
1.1. O Tribunal <i>ad hoc</i> para o Ruanda.....	98
1.2. O Tribunal Especial para a Serra Leoa.....	104
2. A criação do Tribunal Penal Internacional permanente.....	110
3. O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos.....	113
3.1. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.....	113
3.2. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	117
3.3. A arquitetura de Justiça da União Africana.....	123
3.3.1. O Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos.....	124
3.3.2. O Estatuto do Estatuto Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.....	127
3.4. Breve referência ao contributo do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.....	133
Conclusões.....	137
Bibliografia.....	143
Anexos.....	163

Lista de Abreviaturas

ACHPR	<i>African Commission on Human and People's Rights</i>
AFRC	<i>Armed Forces Revolutionary Council</i>
AI	Amnistia Internacional
AMIB	Missão da União Africana para o Burundi
AMIS	Missão da União Africana para o Sudão
AMISOM	Missão da União Africana para a Somália
AQMI	Al-Qaeda no Magrebe Islâmico
AU	<i>African Union</i>
BBC	<i>British Broadcast Company</i>
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CAE	Comunidade da África do Este
CAI	Conflitos Armados Internacionais
CANI	Conflitos Armados de caráter não Internacional
CEDEAO	Comunidade Económica Dos Estados da África Ocidental
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
CNN	<i>Cable News Network</i>
COMESA	<i>Common Market for Eastern and Southern Africa</i>
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIDH	Direito Internacional dos Direitos do Homem
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ECOMOG	<i>Economic Community of West African States Monitoring Group</i>
ETESL	Estatuto para o Tribunal Especial para a Serra Leoa
ETPI	Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional
ETPIR	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
HJIL	<i>Heidelberg Journal of International Law</i>
ICC	<i>International Criminal Court</i>
ICLB	<i>International Criminal Law Bureau</i>
ICRC	<i>International Committee of the Red Cross</i>
IFJ	Federação Internacional de Jornalistas
I CG	I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949
II CG	II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949
III CG	III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949
I PA	I Protocolo Adicional às 4 Convenções de Genebra de 1949
II PA	II Protocolo Adicional às 4 Convenções de Genebra de 1949
IRRC	<i>International Review of the Red Cross</i>
IV CG	IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949
LJIL	<i>Leiden Journal of International Law</i>
LSEPS	<i>London School of Economics and Political Science</i>
MOD	Ministério da Defesa Britânico
NATO	Organização do Tratado do Atlântico Norte
NPFL	<i>National Patriotic Front of Liberia</i>
NUSOJ	<i>National Union of Somali Journalists</i>
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

OUA	Organização de Unidade Africana
PC	<i>Political Communication</i>
PEC	<i>Press Emblem Campaign</i>
PIDCP	Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos
PJR	<i>Pacific Journalism Review</i>
POW/POWS	Prisioneiros de Guerra
RSF	Repórteres Sem Fronteiras
RTL	<i>Radio Télévision Libre des Mille Collines</i>
RTS	Rádio Televisão da Sérvia
RUF	<i>Revolutionary United Front</i>
SADC	<u><i>Southern African Development Community</i></u>
SOFA	<i>Status of Forces Agreement</i>
SOMA	Status of Mission Agreement
TADHP	Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos
TAJ	Tribunal de Justiça Africano
TAJDH	Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos
TESL	Tribunal Especial para a Serra Leoa
TJCEDEAO	Tribunal de Justiça Comunidade Económica Dos Estados da África Ocidental
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIJ	Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para o Ruanda
UA	União Africana
UK	<i>United Kingdom</i>
UN	<i>United Nations</i>
UNAMID	<i>African Union – United Nations Mission in Darfur</i>
UNMIS	Missão das Nações Unidas para o Sudão
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>

Introdução

O objetivo deste nosso trabalho é analisar a relação entre o jornalista e as situações de conflito armado a partir de uma ótica jurídica, pois onde existem conflitos armados, há jornalistas que fazem a cobertura dessas hostilidades. São vulgarmente denominados, embora nem sempre corretamente, de correspondentes de guerra.

O correspondente de guerra está implicitamente associado à visão romântica do jornalismo¹, na qual o jornalista “[e]ra o grande herói da liberdade”² porque “lutava pela liberdade, tentando recolher e publicar uma notícia isenta, objectiva, transparente”³. Este romantismo é, contudo, difícil de imaginar num teatro de operações de guerra e muito menos tendo em conta as características dos atuais conflitos armados. Nestes contextos, a vida do jornalista é posta à prova a toda a hora.

Embora o nosso estudo se centre na situação vivida pelos jornalistas em conflitos armados, deve ter-se em conta que não é apenas nesses cenários de conflitos armados que os jornalistas são postos em situação de perigo. Todos os dias, na imprensa mundial, há relatos de jornalistas que são alvos de ameaça, perseguição, prisão arbitrária, agressão física e/ou psicológica e mesmo, não raras vezes, de atentado contra a própria vida. Esta é uma realidade que ocorre à escala mundial, mas com particular incidência em África, na América Latina⁴ e na região da Ásia. Por regra, o perfil do jornalista que frequentemente é alvo de violência é um jornalista nacional, vinculado a um órgão de comunicação nacional, que faz investigação sobre assuntos de carácter local, a qual interfere nos interesses de grupos. Neste sentido, o Brasil é um “campeão” deste tipo de crime. Em 2013, o país foi considerado o 3.º país mais perigoso para os jornalistas. Em 2012 a situação tinha sido semelhante⁵.

¹ A visão romântica do jornalismo é suportada pela imagem do “quarto poder” ou “contrapoder”, ou seja, o jornalista teria um estatuto diferenciado na sociedade, estando comprometido com esta em defesa dos seus interesses e valores democráticos. Neste sentido, Fábio Henrique Pereira, “Da responsabilidade social ao jornalismo de mercado: o jornalismo como profissão”, disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/pereira-fabio-responsabilidade-jornalista.html> [13/11/2013].

² Milan Rados, *Mundo e Comunicação – uma história política contemporânea*, Porto, Edições Afrontamento, 2008, p. 148.

³ Milan Rados, *Mundo e Comunicação – uma história política contemporânea*, cit., p. 148.

⁴ “Mais de 670 jornalistas foram mortos na América Latina e no Caribe nos últimos 20 anos”, *OperaMundi*, 26 de novembro de 2013, disponível em <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/32629/mais+de+670+jornalistas+foram+mortos+na+america+la+tina+e+no+caribe+nos+ultimos+20+anos.shtml> [03/12/2013].

⁵ “Brasil tem um jornalista assassinado para cada mês de 2012”, *CONNECTAS*, 27 de abril de 2012, disponível online em <http://www.conectas.org/pt/noticia/brasil-tem-um-jornalista-morto-para-cada-mes-de-2012> [03/12/2013].

Uma análise dos relatórios anuais da *International Federation of Journalists* sobre as mortes de jornalistas e pessoal associado aos *media* permite perceber a dimensão do problema à escala global.

No ano de 2006 foram contabilizados 155 profissionais da comunicação vítimas de morte violenta⁶. No ano de 2007, o número de jornalistas mortos registado baixou para os 135⁷. No ano de 2008 registou-se o número mais baixo de jornalistas mortos dos últimos anos. Neste ano, foram registados em todo o mundo 85 jornalistas mortos⁸. No ano de 2009, os números de mortes de profissionais da comunicação inverte a tendência de queda, ao ser registado um total de 96 jornalistas mortos⁹. No ano de 2010, esse número foi de 94¹⁰, o que corresponde, sensivelmente, aos valores do ano anterior. Em 2011, a tendência de aumento da violência acentua-se, tendo sido registado um total de 101 jornalistas mortos¹¹. O ano de 2012 foi particularmente violento, ascendendo o número de jornalistas mortos a 120¹². Destes números excetuam-se as mortes acidentais, que também são contabilizadas pela IFJ.

Estes relatórios revelam que a violência sobre os jornalistas está a aumentar. O ano de 2006 foi particularmente violento, apesar da melhoria verificada em 2008, a tendência para o agravamento da situação tem-se vindo a manifestar de forma consecutiva até 2012, um dos mais mortíferos para os jornalistas. Para este facto tem contribuído a situação que se vive na Síria, no Iraque e na Somália¹³.

Comum a quase todas estas mortes é que, na esmagadora maioria das vezes, este é um crime que permanece na impunidade e a impunidade atua como um catalisador para o aumento

⁶ International Federation of Journalists *Journalism Put to the Sword in 2006. Journalists and Media Staff Killed in 2006*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/036/210/bb56224-fe100d2.pdf> [28/07/2013].

⁷ International Federation of Journalists, *Deadly Stories 2007. Killings of Journalists Touch Record Level*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/101/253/48f5565-a59f1fd.pdf> [28/07/2013].

⁸ International Federation of Journalists, *Perilous Assignments. Journalists and Media Staff Killed in 2008*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/051/004/eb26233-0f25804.pdf> [28/07/2013].

⁹ International Federation of Journalists, *End of a Deadly Decade. Journalists and Media Staff Killed in 2009*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/059/046/c93b13b-7a4a82e.pdf> [28/07/2013].

¹⁰ International Federation of Journalists, *Gunning for Media. Journalists and Media Staff Killed in 2010*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/177/154/f8badb1-b93699a.pdf> [28/07/2013].

¹¹ International Federation of Journalists, *The last dispatch. Journalists and Media Staff Killed in 2011*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/banners/235/152/3a7bdeb-5f4ea98.pdf> [28/07/2013].

¹² International Federation of Journalists, *In The Grip of Violence. Journalists and Media Staff Killed in 2012*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/banners/202/129/0b958ca-fc9fa81.pdf> [28/07/2013].

¹³ International Federation of Journalists, *In The Grip of Violence. Journalists and Media Staff Killed in 2012, cit.* Neste sentido ver ainda “Mortes de jornalistas têm expressivo aumento em 2012 devido à violência na Síria e Somália”, *Committee to Protect Journalists*, 18 de dezembro de 2012, disponível online em <http://www.cpj.org/pt/2012/12/mortes-de-jornalistas-tem-expressivo-aumento-em-20.php> [28/07/2013].

da violência¹⁴. Se pensarmos no continente que mais nos interessa neste estudo – África –, verificamos que, segundo dados da IFJ, em 2006 morreram em toda a África 5 jornalistas; em 2007 o número sobe para 14 jornalistas; em 2008 são 7 assim como em 2009; em 2010 são 15 os jornalistas mortos no continente; em 2011 o número de mortes fixa-se nos 10; e em 2012 registou-se uma verdadeira escalada de violência totalizando 23 jornalistas mortos.

A verdade é que boa parte das mortes de jornalistas referidas nos estudos do IFJ acontece no contexto de conflitos armados. Aí, o papel dos jornalistas é de grande relevância, pois, no desenvolvimento das suas atividades, revelam os atos de violência que são praticados nos conflitos armados, mostrando, muitas vezes em direto, as violações do direito internacional que são perpetradas pelos beligerantes. Os jornalistas são os olhos e os ouvidos do mundo, sempre atentos.

Afirmam Helen Durham e Sophia Kagan, referindo-se aos jornalistas: “[I]ike humanitarian workers, they are often the only group that can bring to the attention of the world breaches of international humanitarian law and the horrific consequences which flow from armed conflict without limits”¹⁵. Este olhar atento da comunicação para os acontecimentos que decorrem durante as hostilidades e que tão importantes são para o mundo, é também o mesmo olhar que torna estes profissionais tão vulneráveis num teatro de guerra¹⁶.

A comunidade internacional, em concreto através da Assembleia Geral da ONU, enaltece este papel importante dos jornalistas, reconhecendo que muitas vezes os trabalhos jornalísticos são a única forma de conhecer o que está a acontecer no teatro de operações¹⁷, principalmente quando há violações graves do direito aplicável, como crimes de guerra ou crimes contra a Humanidade.

Por último, não poderíamos deixar de referir o forte poder da comunicação social junto da opinião pública. O advento da televisão por satélite potenciou uma verdadeira revolução,

¹⁴ Tomando como exemplo um caso paradigmático – o da Somália –, verifica-se que apenas um caso foi relatado na imprensa internacional de 17 de agosto de 2013, relativo à condenação, por um tribunal militar, de um indivíduo acusado de matar um jornalista. Segundo essas mesmas fontes, o indivíduo terá sido executado. Neste sentido, veja-se “Somalia executes man for murder of journalist”, *Mail&Guardian*, 17 de agosto de 2013, disponível online em <http://mg.co.za/article/2013-08-17-somalia-executes-man-for-murder-of-journalist> [04/12/2013]. Ver ainda “Somalia executes Aden Sheikh Abdi for the murder of journalist Hassan Yusuf Absuge”, *news.com.au*, 18 de agosto de 2013, disponível online em <http://www.news.com.au/world/somalia-executes-aden-sheikh-abdi-for-the-murder-of-journalist-hassan-yusuf-absuge/story-fndir2ev-1226699573018> [04/12/2013].

¹⁵ Helen Durham, Sophia Kagan, “The media and international humanitarian law: Legal Protections for Journalists”, *PJR*, volume 16, 1, disponível online em <http://www.pjreview.info/articles/media-and-international-humanitarian-law-legal-protections-journalists-564> [09/12/2013].

¹⁶ Cf. Helen Durham, Sophia Kagan, “The media and international humanitarian law: Legal Protections for Journalists”, *cit.*

¹⁷ Cf. Resolução 2673 (XXV) da Assembleia Geral da ONU, de 9 de dezembro de 1970.

transportando as hostilidades da guerra para a mesa de milhões de famílias. A este facto denominou-se “Efeito CNN”¹⁸ (*CNN Effect*). O ex-Secretário Geral das Nações Unidas, Boutros Boutros-Galhi, disse que a “*CNN is the sixteenth member of the Security Council*”¹⁹. De facto assim é. A capacidade de moldagem da opinião pública pela televisão é evidente e tal não é indiferente aos decisores políticos. No caso concreto da CNN, esta foi pioneira na emissão de notícias de forma permanente, o que revolucionou a comunicação televisiva em particular e que conferiu um estatuto muito importante da CNN junto da opinião pública²⁰.

O presente trabalho visa analisar a problemática que envolve o trabalho dos jornalistas em cenário de conflito armado, assim como a proteção que lhes é conferida pelo Direito, tentando chegar a conclusões acerca da adequação dessa proteção ou de constatação da necessidade de a mesma ser reforçada.

¹⁸ Curva CNN, Fator CNN e Complexo CNN são outras denominações comuns para o Efeito CNN, embora haja algumas diferenças, mas que não importa aqui explorar.

¹⁹ Etyan Gilboa, “The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations”, *PC*, Routledge, volume 22, 1, 2005, p. 28, disponível online em <http://www.guillaumenaicase.com/wp-content/uploads/2013/10/the-cnn-effect.pdf> [05/12/2013].

²⁰ Este autor escreve que “Quando começou a emitir por satélite, a CNN transformou-se na primeira televisão mundial. Para o público mundial foi preparado um programa especial: a CNN Internacional. O objectivo deste programa era sensibilizar a opinião pública mundial a favor da política externa dos EUA. O resultado dessa capacidade foi confirmado durante a Segunda Guerra do Golfo, em 1991. A imagem sobre o que estava a acontecer na frente do combate foi só uma, a da CNN. A interpretação sobre o que estava a acontecer na frente de combate foi só uma, a da CNN. A única televisão que transmitiu, em directo e em exclusivo, as conferências de imprensa dos comandantes do exército foi a CNN. [...] Na Segunda Guerra do Golfo aconteceu aquilo que a CNN disse que aconteceu”. Cf. Milan Rados, *Mundo e Comunicação – uma história política contemporânea*, cit., p.147 [interpolação nossa].

Parte I

Breve Apresentação do Direito Internacional Humanitário.

Definição de conceitos

Capítulo I – Gênese, fontes e princípios do Direito Internacional Humanitário

1. A gênese do Direito Internacional Humanitário

O ano de 1864 é assinalado como o ano que marcou o nascimento do Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido por Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) ou ainda, simplesmente por *jus in bello*²¹. Sob a égide de Henry Dunant e da sua vivência da batalha de Solferino, a 24 de junho de 1859²², foi aprovada em Genebra, a I Convenção de Genebra, para melhorar a sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha, a 22 de agosto de 1864.

O Direito Internacional Humanitário surge com um objetivo muito específico, de natureza humanitária, que é a proteção daqueles que não combatem, ou que já não combatem. Este caráter humanitário do DIH é afirmado por Elizabeth Salmón que diz que “[e]/ *Derecho internacional humanitario (DIH) o ius in bello no permite ni prohíbe los conflictos armados – tanto internacionales como internos -, sino que, frente a su desencadenamiento, se aboca al fin de humanizarlos y limitar sus efectos a lo estrictamente necesario*”²³.

Esta humanização dos conflitos que é referida por Elizabeth Salmón reflete-se, como aliás a própria salientou, na limitação dos seus efeitos ao estritamente necessário. Esta será, de resto, um dos princípios fundamentais para o DIH: o princípio da necessidade. Nesta linha de pensamento de uma humanização dos conflitos armados, Michel Deyra afirma que, “[n]a sua origem, o DIH representa a expressão jurídica do sentimento de humanidade que corresponde à benevolência e à compaixão que nutrimos pelos nossos semelhantes”²⁴.

²¹ Embora o DIH não cubra todos os aspetos jurídicos da guerra, como por exemplo, o das consequências da sua eclosão na vigência de tratados entre os contendores.

²² Há autores que afirmam que foi em 24 de junho de 1859, na batalha de Solferino, que marcou o nascimento do Direito Internacional Humanitário. Cf. Michel Deyra, *Direito Internacional Humanitário*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001, p. 13.

²³ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, 3ª edição, Lima, Comité Internacional de la Cruz Roja, 2012, p. 27.

²⁴ Michel Deyra, *Direito Internacional Humanitário, cit.*, p. 14.

2. As fontes do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário tem como “*fuerite por excelencia*”²⁵, os tratados e ou convenções que são celebrados sobre as matérias que cabem no seu âmbito. Por outro lado, tem igualmente fontes de natureza costumeira, ou seja, fontes consuetudinárias.

As fontes convencionais, ou seja, os tratados, dividem-se ainda em três vertentes, a que correspondem iniciativas distintas, denominadas por Direito de Genebra, Direito da Haia e Direito de Nova Iorque, respetivamente.

O Direito de Genebra define um conjunto de tratados, com orientação claramente humanitária, que visa a proteção das vítimas da guerra mas também das pessoas que não combatem em conflitos armados. É uma iniciativa que tem origem na I Convenção de Genebra de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha (sendo, portanto, uma iniciativa de Henry Dunant) e que foi complementada com a adoção de outros tratados dirigidos à proteção das vítimas da guerra.

Por Direito da Haia entende-se os Tratados que têm por objetivo a “restrição dos direitos dos combatentes”²⁶, limitando os métodos e meios de fazer a guerra. Esta vertente do Direito Internacional Humanitário tem a sua origem na iniciativa do Czar Alexandre II, o que conduziu à redação da Declaração de São Petersburgo de 1868, relativa à proibição do uso de certas munições em tempo de guerra. Esta Declaração vem afirmar que “*the only legitimate object which States should endeavour to accomplish during war is to weaken the military forces of the enemy*” e que para tal é “*sufficient to disable the greatest possible number of men*”. Ou seja, demonstra uma grande preocupação pelo sofrimento humano causado, quer aos combatentes, quer à população civil, por determinados tipos de munições e que são desnecessários para a prossecução dos objetivos militares. Esta declaração foi depois seguida por outras Convenções com os mesmos objetivos.

Por seu turno, o Direito de Nova Iorque é o ramo do Direito Internacional Humanitário mais recente, não esquecendo que o DIH é em si mesmo, relativamente recente, comparado com outros ramos do Direito Internacional. Referimo-nos ao Direito de Nova Iorque quando estamos perante tratados ou outros instrumentos jurídicos que têm a sua origem nas Nações Unidas (ONU), que só no ano de 1968, com a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, em Teerão, se passou

²⁵ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario, cit.*, p. 53.

²⁶ Michel Deyra, *Direito Internacional Humanitário, cit.*, p. 20.

a interessar por matérias relativas à condução e às vítimas da guerra²⁷ através da adoção de resoluções da sua Assembleia Geral e do Conselho de Segurança.

Diga-se, no entanto, que esta distinção se afirmou pela tradição e só por isso a referimos, uma vez que não correspondem a qualquer divisão claramente estabelecida, dado que as matérias típicas de uma das vertentes são também tratadas em convenções consideradas de outra vertente. E, na verdade, “esta distinção esbateu-se definitivamente com a aprovação dos Protocolos de 1977, Adicionais às Convenções de Genebra, cujas normas versam tanto sobre matérias ditas do *Direito de Genebra* como do *Direito da Haia*, embora nunca tenha havido uma linha precisa de delimitação”²⁸.

No que concerne às fontes consuetudinárias, o DIH é um ramo do Direito Internacional com raízes fortemente costumeiras, cujas normas consuetudinárias são bastante anteriores à sua codificação²⁹. O Costume internacional é, aliás, uma “fonte privilegiada por pressupor uma elevada taxa de cumprimento por parte dos respetivos destinatários”³⁰. Por costume, no âmbito do Direito Internacional, entende-se “*la práctica generalizada, representativa y uniforme de los Estados*”³¹ e da qual resulte a perceção “da sua obrigatoriedade por ser conforme a uma norma jurídica”^{32 33}. O costume internacional é, no fundo, uma “prática geral aceite como direito”³⁴, que tem, além do mais, uma importante função na integração de lacunas que possam verificar-se em Convenções internacionais. Como afirma Elizabeth Salmón, “*el DIH consuetudinario puede cumplir una importante función colmando las lagunas del Derecho convencional que, por definición, solo vincula a los Estados que lo han ratificado*”³⁵, facto que é particularmente relevante no caso dos conflitos armados de carácter não internacional.

Por último, no que se refere às fontes do DIH, uma breve referência à Cláusula de Martens que teve a sua primeira origem no preâmbulo da II Convenção da Haia, de 1899, relativa às leis

²⁷ Cf. Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 47.

²⁸ Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 48.

²⁹ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 54.

³⁰ Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Internacional Público*, cit., p. 151.

³¹ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 55.

³² Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 50.

³³ O Costume Internacional é composto por dois elementos: o elemento material ou objetivo e o elemento psicológico, i. é, o *usus* e o *corpus*. Remetemos a leitura a propósito do conceito e dos elementos constitutivos do Costume Internacional para: Wladimir Brito, *Direito Internacional Público*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 134 e seguintes.

³⁴ O Estatuto do TIJ refere o costume como uma das fontes do direito aplicável ao Tribunal. Assim, o já supramencionado artigo 38.º, n.º 1, b) dispõe que: 1- *O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: (...) a)O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito; (...)*

³⁵ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 55.

e costumes da guerra em terra. A sua inclusão no preâmbulo do referido texto deveu-se à iniciativa, na Conferência de Paz da Haia de 1899, do delegado Russo – Fyodor Fyodorovich Martens – que, perante a situação de falta de acordo sobre o estatuto dos civis que pegavam nas armas para resistir à ocupação estrangeira, sugere a inclusão do seguinte texto:

*Until a more complete code of the laws of war is issued, the High Contracting Parties think it right to declare that in cases not included in the Regulations adopted by them, populations and belligerents remain under the protection and empire of the principles of international law, as they result from the usages established between civilised nations, from the laws of humanity, and the requirements of the public conscience.*³⁶

Esta cláusula é de particular importância no Direito Internacional Humanitário, atendendo ao desenvolvimento tecnológico que o armamento militar tem sofrido nas últimas décadas. Neste sentido, afirma Emily Crawford que “*the Clause as one of the cornerstones of modern humanitarian law*”³⁷, sendo a única salvaguarda relativamente à legalidade do uso de certo tipo de armamento militar³⁸. Isto porque “a cláusula Martens impede que se considere que tudo o que não é expressamente interdito pelos tratados pertinentes é autorizado”³⁹. Relativamente à natureza costumeira que é, atualmente, atribuída a esta Cláusula de Martens, Crawford afirma que “*the Clause as having actually created two new sources of international law, by elevating ‘principles of humanity’ and ‘dictates of public conscience’ to the level of treaty and custom as a source of international law [...] [t]he ‘laws of humanity’ and the dictates of public conscience’ seem, therefore, to be given equivalent legal weighting as customary law*”⁴⁰, embora esta não seja uma leitura amplamente partilhada, nomeadamente pelo TPIJ no caso *Kupreškić*^{41 42}.

³⁶ Il Convenção da Haia, de 29 de julho de 1899, relativa às leis e costumes da guerra em terra.

³⁷ Emily Crawford, “The Modern Relevance of the Martens Clause”, *cit.*, p. 7.

³⁸ Como reconheceu o TIJ, esta cláusula “provou ser um meio efetivo para encarar a rápida evolução da tecnologia militar” (TIJ Rep., 1996, par. 78 – Parecer *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*).

³⁹ Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, p. 55.

⁴⁰ Emily Crawford, “The Modern Relevance of the Martens Clause”, *cit.*, pp. 16 e 17 [interpolação nossa].

⁴¹ “*this Clause may not be taken to mean that the “principles of humanity” and the “dictates of public conscience” have been elevated to the rank of independent sources of international law*”, in *Prosecutor v. Kupreškić*, Judgement, caso n.º IT-95-16-T, de 14 de janeiro de 2000. Cf. Emily Crawford, “The Modern Relevance of the Martens Clause”, *cit.*, p. 17.

⁴² Para aprofundar relativamente às fontes do DIH consultar Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, pp. 41 e seguintes.

3. Os princípios do Direito Internacional Humanitário que regem a condução das hostilidades

Por último, nesta breve análise ao Direito Internacional Humanitário, não podemos deixar de referir os princípios que lhe servem de pedras basilares. São eles o princípio da distinção, o princípio da proporcionalidade, o princípio da necessidade e o princípio da humanidade.

O Princípio da Distinção⁴³ é um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário, se não mesmo o princípio basilar deste ramo do Direito Internacional. O objetivo fundamental deste princípio é a proteção dos civis e dos bens de caráter civil. Para tal este princípio assenta na distinção clara entre os combatentes e civis.

*Rule 1. The parties to the conflict must at all times distinguish between civilians and combatants. Attacks may only be directed against combatants. Attacks must not be directed against civilians.*⁴⁴

O princípio da distinção viria a ser várias vezes reafirmado em vários outros documentos. Salienciamos a resolução da Assembleia Geral da ONU, a Resolução 2444 (XXIII), de 19 de dezembro de 1968 ou a Resolução do Instituto de Direito Internacional, conhecida como Resolução de Edimburgo⁴⁵, de 9 de setembro de 1969, relativa à distinção entre objetivos militares e objetos civis em geral e em particular dos problemas associados ao uso das armas de destruição em massa. Esta declaração é bastante relevante no que concerne à afirmação da importância do princípio da distinção⁴⁶.

⁴³ O princípio da distinção é bastante anterior ao nascimento do DIH, sendo a Declaração de São Petersburgo (1868) é dos primeiros textos jurídicos deste ramo do direito a materializar este princípio. Esta declaração afirma que “*the only legitimate object which States should endeavour to accomplish during war is to weaken the military forces of the enemy*”. Entende-se, portanto, que há uma clara distinção entre os civis e as forças militares da potência inimiga, sendo que estas devem ser os alvos dos esforços de guerra. Cf. Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 156.

⁴⁴ CICV, *Study On Customary International Humanitarian Law*, regra 1, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule1 [03/06/2014].

⁴⁵ Já o preâmbulo desta Declaração reafirma o princípio da distinção como fundamental para a proteção dos civis, principalmente contra armas de destruição em massa, “[h]aving in mind that the consequences which the indiscriminate conduct of hostilities and particularly the use of nuclear, chemical and bacteriological weapons, may involve for civilian populations and for mankind as a whole”, Cf. Declaração de Edimburgo, de 9 de setembro de 1969.

⁴⁶ “1. The obligation to respect the distinction between military objectives and non-military objects as well as between persons participating in the hostilities and members of the civilian population remains a fundamental principle of the international law in force. (...) 7. Existing international law prohibits the use of all weapons which by their nature, affect indiscriminately both military objectives and non-military objects, or both armed forces and civilian populations. In particular, it prohibits the use of weapons the destructive effect of which is so great that it cannot be limited to specific military objectives or is otherwise uncontrollable (self-generating weapons), as well as “blind” weapons.”.

É com o I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, em 1977, nomeadamente no artigo 48.^{o47}, mas também do II Protocolo Adicional, no seu artigo 13.^{o48}, que o princípio da distinção se vê consagrado de forma expressa num documento de carácter vinculativo⁴⁹.

O princípio da proporcionalidade é um princípio, como os demais, limitador dos meios e dos métodos de conduzir as hostilidades. Este princípio deriva diretamente do princípio da distinção e do princípio da necessidade⁵⁰.

*Rule 14. Launching an attack which may be expected to cause incidental loss of civilian life, injury to civilians, damage to civilian objects, or a combination thereof, which would be excessive in relation to the concrete and direct military advantage anticipated, is prohibited.*⁵¹

É um princípio “firmemente ancorado no DIH costumeiro”⁵², que “*exige que la afectación a bienes y personas civiles sea menor a la ventaja militar que se busca obtener*”⁵³. A premência deste princípio surge com a evolução da tecnologia e com desenvolvimento de novos tipos de conflitos armados. Mas o fator decisivo para a afirmação deste princípio, segundo Assunção Pereira, foi o uso da aviação⁵⁴ como método de fazer a guerra. Este “nascimento” tardio do princípio da proporcionalidade tem reflexo nos principais textos jurídicos. Isto porque só com as Convenções de Genebra de 1949 é que este princípio aparece afirmado, embora de uma forma não completamente explícita. Este princípio é bastante perceptível no artigo 51.^o do I Protocolo Adicional⁵⁵.

⁴⁷ Dispõe o artigo 48.^o do I PA que “*De forma a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de carácter civil, as Partes no conflito devem fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares.*”. Deste artigo, afirma Assunção Pereira, decorre uma obrigação negativa para as forças em conflito, ou seja, o respeito pelas populações civis e os seus bens, e uma obrigação positiva, que é exatamente a de desenvolver todos os esforços de proteção dessas pessoas e desses bens – civis – que incumbe às Altas Partes contratantes. (Cf. Maria Assunção do Vale Pereira, “O Princípio da Distinção como princípio fundamental do Direito Internacional Humanitário”, *cit.*, p. 423).

⁴⁸ “*A população civil e as pessoas civis gozam de uma proteção geral contra os perigos resultantes das operações militares. (...)*”.

⁴⁹ Maria Assunção do Vale Pereira, “O Princípio da Distinção como princípio fundamental do Direito Internacional Humanitário”, *cit.*, p. 422.

⁵⁰ Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, p. 169.

⁵¹ CICV, *Study On Customary International Humanitarian Law*, regra 14, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule14 [02/06/2014].

⁵² Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, p. 169.

⁵³ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, *cit.*, p.60.

⁵⁴ Cf. Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, p. 169.

⁵⁵ Em especial o seu número 5, alínea b), que refere que “*Os ataques de que se possa esperar venham a causar incidentalmente perda de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos nos bens de carácter civil ou uma combinação destas perdas e danos, que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada*”.

O princípio da necessidade, o terceiro que referimos, sobressai como limitador dos meios, porque “*justifica aquellas medidas de violencia militar que son necesarias y proporcionadas para garantizar el rápido sometimiento del enemigo con el menor costo posible en vidas humanas*”⁵⁶. Ou seja, este princípio afirma que os meios devem ser os necessários para atingir determinado objetivo militar, com o menor impacto possível nas vidas dos combatentes das forças armadas alvo de ataque, se for o caso.

Intimamente ligado à Declaração de São Petersburgo, onde é perceptível que a necessidade militar assenta no enfraquecimento das forças armadas inimigas, sendo que para tal, os meios disponíveis não são, de todo, ilimitados. A sua limitação assenta na necessidade de proteger a vida dos combatentes, em primeiro lugar, retirando-os de combate com o menor número de danos possível, já que os danos que possam ser causados em excesso não constituem em si uma vantagem para a estratégia militar e portanto devem ser evitados⁵⁷. Está codificado em vários textos jurídicos internacionais, tais como a II Convenção da Haia de 1899 e a IV Convenção da Haia de 1907, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e o I Protocolo Adicional.

Por último, o princípio da humanidade é apontado por muitos como o princípio mais importante do Direito Internacional Humanitário. Este princípio afirma, em traços muito gerais, que todas as pessoas presentes no campo de batalha que não se encontram a combater, ou que já não combatem (tais como civis e combatentes feridos), devem ser tratados com respeito e com humanidade.

*Rule 87. Civilians and persons hors de combat must be treated humanely.*⁵⁸

Este princípio atua no sentido oposto àquele que atua o princípio da distinção. Enquanto este último distingue os combatentes dos não combatentes, protegendo, sobretudo, os não combatentes dos efeitos negativos das hostilidades, o princípio da humanidade aproxima, na forma como devem ser tratados, tanto os combatentes, como os civis. Como afirma Elizabeth Salmón, “[e]s decir, que mientras el principio de distinción separa a los que combaten de los que no; el principio de humanidad los une en una misma protección”⁵⁹.

O princípio da humanidade viria a ser afirmado na Declaração de São Petersburgo, nos regulamentos anexos às II Convenção da Haia de 1899 e à IV Convenção da Haia de 1907, com especial relevo para a Cláusula Martens, mas também nas quatro Convenções de Genebra, das

⁵⁶ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 60.

⁵⁷ Maria Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., pp. 163.

⁵⁸ CICV, *Study On Customary International Humanitarian Law*, regra 87, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule87 [05/06/2014].

⁵⁹ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 59 [interpolação nossa].

quais salientamos o artigo 3.º comum, o qual afirma que “[a]s pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, (...), serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade (...)”⁶⁰. Particularmente relevante, no que ao princípio da humanidade diz respeito, é a III Convenção de Genebra, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra^{61 62}.

⁶⁰ Artigo 3.º, n.º1, comum às 4 Convenções de Genebra de 1949 [interpolação nossa].

⁶¹ Neste sentido, por exemplo, o artigo 13.º dispõe que “[o]s prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. (...)”. O artigo 14.º dispõe que “[o]s prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa e da sua honra. As mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e beneficiar em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é dispensado aos homens. (...)”. Recordamos, a respeito das mulheres, que o princípio da humanidade afirma o respeito e o tratamento humano a todos, população civil ou beligerantes, independentemente do seu sexo, da sua raça, da sua nacionalidade, etc. O artigo 20.º, a propósito da evacuação dos prisioneiros de guerra afirma que este procedimento deve efetuado “sempre com humanidade”. Os artigos referentes às condições de alojamento dos prisioneiros, da sua higiene, de obrigação de prestação de cuidados médicos, de proibição da tortura, entre outros, todos estes têm, de forma mais ou menos explícita, o princípio da humanidade como pedra basilar.

⁶² Há ainda um outro princípio que é referido por alguns autores, que é o princípio da limitação. Este princípio brota de todos os outros conjugados, em especial, do princípio da humanidade. É este o princípio da limitação, neste caso, limitação do uso de certos meios e métodos de fazer a guerra. A este propósito, explica Elizabeth Salmón que: *El principio de limitación establece que el derecho a elegir los métodos y medios de combate no es ilimitado, sino que deben atenderse razones humanitarias. De este mismo principio se deriva el prohibición de causar daños superfluos o sufrimientos innecesarios, que tiene por finalidad prohibir las armas pensadas para ocasionar efectos innecesarios en relación con el fin de dejar a los enemigos fuera de combate*. (Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 61.)

Capítulo II – Definição de conceitos relevantes para o presente trabalho

1. As categorias de pessoas no *jus in Bello*

1.1. Questão prévia: O conceito de conflito armado e a sua tipologia

Não sendo nosso objetivo determo-nos demoradamente sobre as transformações que têm caracterizado as guerras ao longo da História, entendemos que deve ser feita uma contextualização dos conflitos que, atualmente predominam no continente Africano, nosso objeto de estudo.

As guerras marcaram profundamente a primeira metade do século XX. Entre os académicos, é variado o entendimento do que é uma guerra. A guerra é entendida simplesmente como um ato de força de uma parte para coagir o adversário a submeter-se à sua vontade⁶³. Essa coação é feita através da força, envolvendo os exércitos de cada parte envolvida nas hostilidades e estava, na sua maioria, dependente de uma declaração oficial de guerra⁶⁴.

No entanto, com as Convenções de Genebra, a guerra passou a denominar-se por Conflito Armado. Esta nova denominação foi importante para “*convey the idea that humanitarian law needed to apply whenever armed forces battled with each other, regardless of official classification*”⁶⁵.

É no acórdão do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ), no caso *Tadić*, que encontramos uma definição para o que é de conflito armado:

*On the basis of the foregoing, we find that an armed conflict exists whenever there is a resort to armed force between States or protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or between such groups within a State.*⁶⁶

O que é definido pelo TPIJ é, em bom rigor, o que se entende por conflito armado de carácter não internacional. Ou seja, um conflito armado entre grupos armados organizados que atacam o governo do Estado. Mas trataremos adiante da tipologia dos vários conflitos armados.

⁶³ Ingrid Detter, *The Law of War*, 2nd edition, Cambridge, Cambridge University Press, 2000.

⁶⁴ Andreas Paulus, Mindia Vashakmadze, “Asymmetrical war and the notion on armed conflict – a tentative conceptualization”, *IRRC*, volume 91, n.º 873, 2009, disponível online em <http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-873-paulus-vashakmadze.pdf> [05/01/2014].

⁶⁵ Andreas Paulus, Mindia Vashakmadze, “Asymmetrical war and the notion on armed conflict – a tentative conceptualization”, *cit.*

⁶⁶ TPIJ, *Prosecutor v. Dusko Tadic* (Case No. IT-94-1), Decision on the Defense Motions for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, de 2 outubro de 1995, parágrafo 70, disponível online em <http://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm> [07/12/2013].

Quando podemos afirmar que determinada situação de hostilidade entre Estados constitui um conflito armado? E só estamos perante um conflito armado se este for travado entre dois ou mais Estados?

Elizabeth Salmón aponta que, para se caracterizar um conflito armado, devem estar presentes, pelo menos quatro elementos fundamentais:

- *Uno definitorio esencial que es el de fuerza o violencia armada.*
- *Uno temporal que es la prolongación en el tiempo.*
- *El elemento de organización del grupo que participa en el conflicto.*
- *La inclusión del conflicto armado entre grupos junto al de las tradicionales nociones de conflicto armado internacional – entre Estados – o no internacional – entre la autoridad estatal y el grupo armado.*⁶⁷

Cumpridos os 4 elementos acima referidos, estaremos de facto, na presença de um conflito armado. Isto é particularmente relevante quando as “novas guerras” apresentam uma dinâmica muito mais volátil, mas também mais violenta, do que os conflitos armados “clássicos”, chamemos-lhes assim. Estes eram iniciados, por norma, com uma declaração de guerra e cessavam com a celebração de um tratado de paz.

No entanto, não sendo fácil definir quais os limites onde começa e termina um conflito armado, o certo é que estão excluídas, do âmbito de aplicação das Convenções de Genebra de 1949 e dos seus dois Protocolos Adicionais de 1977, as situações de tensão e perturbação internas⁶⁸. Todas as situações, de violência de baixa intensidade, que ocorrem dentro das fronteiras de um Estado entende-se que estão sob a jurisdição desse Estado e não permitem a ingerência de outros Estados naquilo que são os seus assuntos internos. Este entendimento já estava expresso, de certa forma, no corpo do artigo 3.º comum às 4 Convenções de Genebra de 1949⁶⁹.

⁶⁷ Elizabeth Salmón, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, cit., p. 30.

⁶⁸ “O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados como conflitos armados”, artigo 1.º, n.º 2, II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais.

⁶⁹ A este propósito, Maria de Assunção Pereira escreve que “o mesmo [a exclusão das situações de tensão e de perturbação internas] se podia já depreender do art.º 3.º comum, dado nele se afirmar expressamente só poder ser aplicável a situações de *conflito armado*”. Cf. Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p.83.

1.1.1. Os conflitos armados internacionais

Os conflitos armados internacionais (CAI), ou seja, que são travados por dois ou mais Estados, predominaram na cena internacionais até ao período do pós-II Guerra Mundial. Historicamente, este tipo de conflito armado decorria num campo de batalha, onde só estariam os combatentes envolvidos nas hostilidades, não sendo as populações civis particularmente muito afetadas. Com as duas Guerras Mundiais, há um esbater dessas fronteiras dos campos de batalha e as guerras passam a ser travadas dentro das cidades e das vilas, com o natural impacto negativo na vida das populações.

Os CAI são aqueles que conduziram à génese do Direito Internacional Humanitário e, precisamente, aqueles conflitos que o DIH pretendeu regular⁷⁰. Explica-se assim que, todos os tratados de DIH até à adoção dos dois Protocolos Adicionais às 4 Convenções de Genebra, ou seja até 1977, sejam dirigidos para regular a condução das hostilidades em conflitos armados internacionais. Exceção feita ao artigo 3.º comum às 4 Convenções de Genebra, que previa aplicação de uma proteção mínima obrigatória no caso de conflito armado de carácter não internacional.

Assim, reza o artigo 2.º comum às 4 Convenções de Genebra de 1949 o seguinte:

*Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não tiver sido reconhecido por uma delas.*⁷¹

Posteriormente, o I Protocolo Adicional vem reconhecer como conflitos armados internacionais aqueles que se travam contra regimes coloniais, situações de ocupação estrangeira ou contra regimes racistas, como atesta o seu artigo 1.º, sob a epígrafe Princípios gerais e âmbitos de aplicação:

4 – Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à auto determinação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração relativa

⁷⁰ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 87.

⁷¹ Artigo 2.º comum às 4 Convenções de Genebra de 1949.

*aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à
Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas.*⁷²

1.1.2. Os conflitos armados de carácter não internacional

No entanto, atualmente têm predominado os conflitos armados não internacionais, ou de carácter não internacional (CANI). No entender de Michael Schmitt, estes conflitos caracterizam-se como “*armed confrontations occurring within the territory of a single State and in which the armed forces of no other State are engaged against the central government*”⁷³. De ressaltar nestes casos que a violência armada é, na maioria das vezes, dirigida ao poder central do Estado.

Nos conflitos armados não internacionais aplica-se o artigo 3.º comum às 4 Convenções de Genebra, assim como o II Protocolo Adicional às referidas Convenções. E muitos académicos entendem que reside aqui um fator de grande fraqueza para o DIH e portanto propõe que não haja uma distinção entre conflito armado internacional e conflito armado não internacional. A este respeito, Jed Odermatt afirma que “*distinction is still firmly placed in the law of armed conflict and it is unlikely that a single body of law applicable to all armed conflicts will develop in the foreseeable future, despite the fact that customary international law is indeed developing in that direction*”⁷⁴.

Este autor entende que, a aplicação do artigo 3.º comum nos conflitos armados não internacionais, é uma fraqueza porque contém apenas um “núcleo essencial” do que é elencado nas Convenções de Genebra, tais como o tratamento humano para aqueles que não têm participação direta nas hostilidades e o tratamento dos feridos e dos doentes⁷⁵. James Stewart, na mesma linha de pensamento, vai mais longe ao afirmar que o artigo 3 apenas oferece “*the most rudimentary principles of humanitarian protection*”⁷⁶.

Segundo Odermatt, uma outra fraqueza deste artigo, para além da regulação que contém, prende-se com a sua designação de *Conflicts not of an international character*. A não caracterização do que deve ser entendido como um conflito de carácter não internacional dificulta a sua aplicação. Sustenta o autor que, se por um lado uns apontam este facto como uma

⁷² Artigo 1.º, n.º4 do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949.

⁷³ Michael N. Schmitt *et al.*, *The Manual on the Law on Non-International Armed Conflict. With Commentary*, International Institute of Humanitarian Law, Sanremo, 2006, disponível em <http://www.iihl.org/iihl/Documents/The%20Manual%20on%20the%20Law%20of%20NIAC.pdf> [19/12/2013].

⁷⁴ Jed Odermatt, “‘New Wars’ and the International/Non-international Armed Conflict Dichotomy”, disponível online em <http://www.isisc.org/portal/images/stories/PDF/Paper%20Odermatt.pdf> [19/12/2013]

⁷⁵ Jed Odermatt, “‘New Wars’ and the International/Non-international Armed Conflict Dichotomy”, *op. Cit*

⁷⁶ James G. Stewart, “Towards a single definition of armed conflict in international humanitarian law: A critique of internationalized armed conflict”, *IRRC*, volume 85, n.º850, 2003, disponível online em http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc_850_stewart.pdf [20/13/2013].

vantagem, uma vez que o termo não é fechado do entendimento de conflito de caráter não internacional, por outro, este caráter vago é muitas vezes aproveitado pelos Estados para a sua não aplicação⁷⁷. Esta questão tem sido alvo de alguns estudos acadêmicos que sugerem uma convergência no que deve ser o entendimento de conflito armado à luz do direito internacional humanitário⁷⁸.

1.2. Definição de Combatente

Em termos gerais, por combatente denomina-se aquele que combate. Nas palavras de Vitor Coelho, a “noção de combatente, na verdadeira acepção castrense da palavra, como aquele que combate, tem meios para combater e é parte num conflito armado, perde-se na memória do tempo”⁷⁹.

No âmbito do DIH, a noção de combatente foi, pela primeira vez, definida no Regulamento sobre as leis e Costumes da Guerra em Terra, anexo à II Convenção da Haia de 1899, e posteriormente no Regulamento sobre a mesma matéria à IV Convenção da Haia de 1907, cujos artigos 1.º dispõem o seguinte:

The laws, rights, and duties of war apply not only to armies, but also to militia and volunteer corps fulfilling the following conditions:

- 1. To be commanded by a person responsible for his subordinates;*
- 2. To have a fixed distinctive emblem recognizable at a distance;*
- 3. To carry arms openly; and*
- 4. To conduct their operations in accordance with the laws and customs of war.*

In countries where militia or volunteer corps constitute the army, or form part of it, they are included under the denomination "army."⁸⁰

No entender de Vitor Coelho, o “regulamento identifica não o combatente, como combatente regular pertencente aos exércitos, mas abrange também na sua ampla noção, aqueles que pertencessem às milícias e aos corpos voluntários, desde que estivessem sob circunstâncias de

⁷⁷ Jed Odermatt, ‘New Wars’ and the International/Non-international Armed Conflict Dichotomy, *op. Cit.*

⁷⁸ “International humanitarian law applies different rules depending on whether an armed conflict is international or internal in nature. Commentators agree that the distinction is “arbitrary”, “undesirable”, “difficult to justify”, and that it “frustrates the humanitarian purpose of the law of war in most of the instances in which war now occurs”. (James G. Stewart, “Towards a single definition of armed conflict in international humanitarian law: A critique of internationalized armed conflict”, *IRRC*, volume 85, n.º850, 2003).

⁷⁹ Vitor Pereira C. Coelho, “O Combatente. Uma Perspectiva Jurídica no Âmbito do Direito Internacional Humanitário”, *in Jusmilitaris*, 2009, disponível em http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/o_combatente.pdf [13/12/2013].

⁸⁰ Regulamento sobre as Leis e Costumes da Guerra em Terra, anexo à II Convenção da Haia de 1899.

comando”⁸¹. A estas milícias ou corpos de voluntários sob comando hierarquizado, segundo o regulamento, era exigido o uso de um emblema distintivo que fosse visível à distância. Também era previsto que as armas estivessem sempre visíveis e que obedecessem às leis e costumes da guerra.

A III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra, vem afirmar o estatuto de prisioneiro de guerra a um vasto conceito de pessoas envolvidas nos conflitos armados, participando ou não nas hostilidades. Assim define no seu artigo 4.º. A.º que:

São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:

1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;

2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições:

a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância;

c) Usarem as armas à vista;

d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra.

3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora; (...)

6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

Face ao disposto na III Convenção de Genebra, entende-se então que o estatuto de prisioneiro de guerra é conferido, entre outros, aos combatentes regulares de um Estado parte do

⁸¹ Vitor Pereira C. Coelho, “O Combatente. Uma Perspectiva Jurídica no Âmbito do Direito Internacional Humanitário”, *cit.*, p.4.

conflito assim como a membros de milícias e corpos de voluntários que participem nas hostilidades e que façam parte das forças armadas⁸² desse Estado. Entende também que “os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, compreendendo os dos movimentos de resistência organizados, são combatentes, desde que reúnam as exigências especificadas no n.º2 do artigo”⁸³.

A noção de combatente viria a ser trabalhada em maior detalhe no Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra. Este documento, no seu artigo 43.º, relativo às forças armadas, dispõe que:

1 - As forças armadas de uma Parte num conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armadas e organizadas, colocadas sob um comando responsável pela conduta dos seus subordinados perante aquela Parte, mesmo que aquela seja representada por um governo ou uma autoridade não reconhecidos pela Parte adversa. Essas forças armadas devem ser submetidas a um regime de disciplina interna que assegure nomeadamente o respeito pelas regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.

2 - Os membros das forças armadas de uma Parte num conflito (que não o pessoal sanitário e religioso citado no artigo 33.º da Convenção III) são combatentes, isto é, têm o direito de participar directamente nas hostilidades.

*3 - A parte num conflito que incorpore, nas suas forças armadas, uma organização paramilitar ou um serviço armado encarregado de fazer respeitar a ordem, deve notificar esse facto às outras Partes no conflito.*⁸⁴

No n.º 1 deste artigo prevê-se que as forças armadas de uma parte do conflito integram “todas as forças, grupos e unidades armadas e organizadas” que estejam hierarquizados e

⁸² A propósito das forças armadas de uma parte em conflito, o *Study On Customary International Humanitarian Law*, na regra 4, faz uma definição do que entende por forças armadas. Assim, “[t]he armed forces of a party to the conflict consist of all organized armed forces, groups and units which are under a command responsible to that party for the conduct of its subordinates”. A noção de força militar assenta no pressuposto da existência de uma cadeia de comando, necessário no que concerne à responsabilidade do comandante pelos atos cometidos em cenários de conflito armado. Esta condição da existência de uma cadeia de comando já tinha sido, aliás, codificada em diferentes tratados internacionais. Em suma “this definition of armed forces covers all persons who fight on behalf of a party to a conflict and who subordinate themselves to its command. As a result, a combatant is any person who, under responsible command, engages in hostile acts in an armed conflict on behalf of a party to the conflict. The conditions imposed on armed forces vest in the group as such. The members of such armed forces are liable to attack”, Cf. CICV, *Study On Customary International Humanitarian Law*, regra 4, disponível em https://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule4

⁸³ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 225.

⁸⁴ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

subordinados à autoridade de um comandante, um conceito que já tinha sido previsto pela Convenção da Haia de 1899. À luz do n.º 2 da mesma disposição, entende-se que os membros das forças armadas, salvo exceções previstas, são combatentes e que por isso mesmo, têm o direito de participar nas hostilidades. Prevê-se ainda, no seu número 3, a possibilidade de existência de forças paramilitares envolvidas nas hostilidades.

O artigo 44.º do Protocolo Adicional I define, no seu número 1 (art.º 44, n.º 1) que todos os combatentes, tal como definidos no artigo 43, e que caíam em poder das forças inimigas, são prisioneiros de guerra. Determina-se, ainda, no n.º 2 do art.º 43, que o facto de se verificarem violações, por um combatente, de regras a que está vinculado “não privam um combatente do direito de ser considerado como combatente”.

Ao combatente, como já referimos, é legitimada a participação direta nas hostilidades. Por isto mesmo, e “na medida em que participa nos combates, ele torna-se um alvo lícito dos ataques dos combatentes inimigos”⁸⁵. Por oposição, os civis e as pessoas que já não combatem⁸⁶, não podem ser alvos de ataque.

O *Study On Customary International Humanitarian Law* define, na regra 3, o conceito de combatente como “[a]ll members of the armed forces of a party to the conflict are combatants, except medical and religious personnel”⁸⁷, que se aplica em caso de conflito armado internacional, mas também no caso de conflito armado de carácter não internacional, tratando-se obviamente de normas costumeiras. Salieta o referido estudo, no entanto, que o estatuto do combatente apenas existe no caso dos conflitos internacionais⁸⁸.

Por último, há autores que distinguem os combatentes em duas categorias: os combatentes legítimos e os combatentes ilegítimos⁸⁹, embora esta distinção não esteja prevista, em momento

⁸⁵ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p.230.

⁸⁶ No entender de Vitor Coelho, não são considerados como combatentes as forças de apoio à paz e que estejam ao abrigo do capítulo VI da Carta das Nações Unidas; os que, tendo anteriormente o estatuto de combatentes, mas que se encontrem feridos, doentes ou em outras condições que os incapacite de participar nas hostilidades; o pessoal afeto aos serviços sanitário e religiosos, previsto pelo artigo 33.º da III Convenção de Genebra, aos quais não é reconhecido o estatuto de prisioneiros de guerra mas que usufruem de uma proteção especial dada a especificidade da sua atuação nos conflitos armados; o pessoal afeto à defesa civil; o pessoal afeto ao património cultural e por fim, aos não combatentes expressamente protegidos pelo Direito Internacional aplicável aos conflitos armados, nomeadamente os civis, que são protegidos ao abrigo do artigo 50.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra. Cf. Vitor Pereira C. Coelho, “O Combatente. Uma Perspectiva Jurídica no Âmbito do Direito Internacional Humanitário”, cit. p. 6.

⁸⁷ CICV, *Study On Customary International Humanitarian Law*, regra 3, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule3 [02/06/2014].

⁸⁸ CICV, *Study On Customary International Humanitarian Law*, regra 3, cit.

⁸⁹ Também designados pela literatura científica como combatentes ilegais ou irregulares, numa tradução literal da designação em língua inglesa “*illegal/irregular*”. Concordamos e adotamos a designação de combatentes ilegítimos, em detrimento das designações de combatentes ilegais ou combatentes irregulares, por nos parecer mais adequada

nenhum, pelo DIH. No primeiro grupo caem todos os combatentes regulares, excepcionais ou privilegiados, os combatentes anómalos e as forças de apoio à paz que se encontrem ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas⁹⁰. No caso dos combatentes ilegítimos, o autor afirma que engloba os espões, os mercenários e os franco-atiradores civis isolados⁹¹.

Os combatentes ilegítimos desafiam os limites do DIH porque são “*either combatants who fail to follow the laws of war or civilians who take part directly in hostilities without being entitled to do so*”⁹². Como já referimos, aos combatentes, é garantida a participação nas hostilidades. Por isto mesmo, estes não podem ser processados por atos legítimos de guerra que, em tempos de paz, constituem sérios crimes, tais como o homicídio de combatentes inimigos.

Aos civis, por seu turno, essa participação direta nas hostilidades está vedada. A sua proteção enquanto civis decorre, inclusive, da sua não participação. Salvo pontuais exceções, como o caso das *levées en masse*⁹³, os civis não podem pegar em armas para combater. Quando os civis pegam nas armas, ou tomam qualquer participação direta nas hostilidades, então eles são considerados como combatentes irregulares.

Knut Dörmann apresente uma definição de combatente irregular ainda mais abrangente. Para este autor, “*the term “unlawful/unprivileged combatants/belligerent” is understood as describing all persons taking a direct part in hostilities without being entitled to do so and who therefore cannot be classified as prisoners of war on falling into the power of the enemy*”⁹⁴.

São exemplos clássicos de combatentes ilegítimos os espões, os sabotadores e os mercenários. Daremos adiante atenção especial à proteção jurídica dos espões, mais concretamente, dos jornalistas que estão envolvidos em atividades de espionagem, ou que sejam capturados enquanto praticam atividades de espionagem.

à própria definição de combatente, ou seja, os que têm a legitimidade de participar nas hostilidades. Por oposição, entendemos que todas as pessoas que não são combatentes regulares ou legítimos, e aos quais está vedada a participação nas hostilidades, quando participam nas hostilidades, não estão legitimados para tal, pelo que devem ser entendidos como combatentes ilegítimos e designados enquanto tal.

⁹⁰ Vitor Pereira C. Coelho, “O Combatente. Uma Perspectiva Jurídica no Âmbito do Direito Internacional Humanitário”, *cit.* p. 7.

⁹¹ Vitor Pereira C. Coelho, “O Combatente. Uma Perspectiva Jurídica no Âmbito do Direito Internacional Humanitário”, *cit.* p. 7.

⁹² René Värk, “The Status and Protection of Unlawful Combatants”, in *JURIDICA INTERNACIONAL*, X, 2005, pp. 191-198, disponível online http://www.juridicainternational.eu/public/pdf/ji_2005_1_191.pdf [16/3/2014].

⁹³ “*The levée en masse is defined as taking place against foreign troops either invading or occupying a country, restricting the definition to one involving national self-defense. It refers especially to situations in which the populace spontaneously takes up what weapons it has and, without having time to organize, resists the invasion*”, cf. Karma Nabulsi, “*Levée En Masse*”, Crimes of War, disponível em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/levee-en-masse/> [17/3/2014].

⁹⁴ Knut Dörmann, “The legal situation of “unlawful/unprivileged combatants”, *IRRC*, volume 85, n.º 849, 2003, p.46.

Não é consensual a proteção que é reconhecida a estes combatentes ilegítimos. Como refere Maria Assunção Pereira “[s]e encontramos, nos diferentes documentos mencionados, várias referências aos “combatentes”, a expressão “combatentes ilegais” não nos surge nesses textos, pelo que não constitui uma particular categoria reconhecida pelo DIH”⁹⁵. A proteção destas pessoas parece basear-se, fundamentalmente, na IV CG⁹⁶.

1.3. Definição de Civil/População Civil

A população civil é um grupo particularmente vulnerável nos conflitos armados, embora esteja protegida por vários instrumentos legais de natureza diversa. Atualmente são os civis a face mais visível da violência que ocorre em cenário de conflito armado. A comunicação social é um dos grandes responsáveis por esta nova “consciência” da fragilidade dos civis nos conflitos armados.

A IV Convenção de Genebra dedica-se em exclusivo à proteção dos civis em tempo de guerra. O artigo 4.º, relativo à definição das pessoas protegidas pela Convenção, dispõe que:

*São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditas.*⁹⁷

Contudo, a noção de pessoa civil prevista pelo artigo 4.º não era clara, o que conduziu a “problemas de interpretação”⁹⁸. Para os ultrapassar, o I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra veio definir em novos termos o conceito de civil. Nesse sentido, no Capítulo II, o artigo 50.º dispõe:

⁹⁵ Maria Assunção Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p.252 [interpolação nossa].

⁹⁶ “De qualquer modo, parece haver um consenso relativamente alargado em relação à aplicabilidade da IV CG a estes combatentes, em atenção à amplitude do seu art. 4.º (...) [que] parece abranger todas as pessoas que se encontrem no território de um Estado beligerante ou e território ocupado”. Cf. Maria Assunção Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p.253 [interpolação nossa]. Ver também, neste sentido, Knut Dörmann, “The legal situation of “unlawful/unprivileged combatants”, cit., p.48 e seguintes.

⁹⁷ Dispõe ainda no mesmo artigo que “Os súbditos de um Estado que não esteja ligado pela Convenção não são protegidos por ela. Os súbditos de um Estado neutro que se encontrem no território de um Estado beligerante e os súbditos de um Estado co-beligerante não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que são súbditos tiver representação diplomática normal junto do Estado em poder do qual se encontram.

As disposições do título II têm, contudo, uma mais larga aplicação, como se define no artigo 13.º.

As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra para melhoras a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas do mar, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, não serão consideradas como pessoas protegidas no sentido da presente Convenção”. Cf. IV Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949.

⁹⁸ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p.346.

1 - É considerada como civil toda a pessoa não pertencente a uma das categorias mencionadas pelo artigo 4.º-A, alíneas 1), 2), 3) e 6), da Convenção III e pelo artigo 43.º do presente Protocolo. Em caso de dúvida, a pessoa citada será considerada como civil.

2 - A população civil compreende todas as pessoas civis.

3 - A presença no seio da população civil de pessoas isoladas que não correspondam à definição de pessoa civil, não priva essa população da sua qualidade.⁹⁹

A definição de população civil, presente no artigo 50.º, decorre de forma negativa¹⁰⁰, ou seja, são pessoas civis, todas aquelas que não são combatentes; isto é, que não pertencem a qualquer dos grupos que integram a categoria de combatentes. Atente-se em que o número 1 dispõe que, na dúvida, as pessoas devem ser consideradas civis, portanto, não combatentes, o que consubstancia uma importante garantia para as pessoas em causa.

Às pessoas civis em conflitos armados estão previstas vários níveis de proteção, dentro do Direito Internacional Humanitário. A IV Convenção de Genebra dedica-lhes especial atenção. O artigo 27.º dispõe que as pessoas protegidas têm direito ao respeito pela sua pessoa, honra, direitos familiares, bem como o respeito pelas suas convicções e práticas religiosas. Este direito traduz-se num tratamento humano, protegidas de atos atentatórios à sua integridade física e intelectual, bem como no respeito pela sua dignidade.

As mulheres são destacadas enquanto grupo vulnerável, que merece a proteção contra ataques à honra, bem como proteção contra a violação, a prostituição forçada ou outras formas atentatórias da sua dignidade. Este artigo 27.º “constitui a pedra angular que garante o respeito, em todas as circunstâncias, dos direitos fundamentais da pessoa”¹⁰¹.

No artigo 28.º, proíbe-se a colocação deliberada de objetivos militares junto da população civil, com o propósito de proteger esses objetivos de serem alvos de ataque por forças armadas inimigas. Este artigo foi contemplado no I PA (art.º 51, n.º7).

As garantias de proteção da população civil foram reforçadas nos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra. No artigo 51.º n.º1 do I PA, relativo à proteção da população civil dispõe-se que a “população civil e as pessoas civis gozam de uma protecção geral contra os perigos

⁹⁹ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

¹⁰⁰ Michel Deyra, Direito Internacional Humanitário, *cit.*, p.119.

¹⁰¹ Michel Deyra, Direito Internacional Humanitário, *Cit.*, p.120.

resultantes de operações militares”¹⁰². Este artigo confere uma “protecção geral” às pessoas civis nos conflitos armados internacionais. Entre as medidas de protecção destaca-se a determinação de que a população civil não deve ser objeto de ataque, estando proibidos atos de violência que visem aterrorizar os civis (art.º 51, n.º2), os ataques indiscriminados sobre a população civil (art.º 51, n.º 4), as represálias sobre a população (art.º51, n.º6). A mesma disposição prevê ainda que não deve ser aproveitada a presença ou a movimentação da população civil para colocar objetivos militares¹⁰³ ao abrigo de ataques ou para encobrir operações militares (art.º 51, n.º7). Os civis não gozam da protecção deste artigo se tomarem parte nas hostilidades (art.º 51, n.º3).

No II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, também encontramos um artigo que confere protecção à população civil, embora francamente depauperada em relação à protecção prevista no I PA. A redação do artigo 13.º do II PA, relativo à protecção da população civil, é idêntica à redação dos 3 primeiros números do artigo 51.º do I PA. Ou seja, a população civil goza de uma protecção geral contra os perigos dos conflitos armados (art.º 13, n.º1), a população civil não deve ser objeto de ataque nem alvo do terror (art.º 13, n.º 2) e a protecção enquanto civil vigora se estes não tomarem parte das hostilidades (art.º 13, n.º3). Todavia, se “esta disposição é menos desenvolvida do que o art. 51.º do I PA, tal não diminui o nível de protecção dos civis, “porque, apesar da sua concisão, o art. 13.º enuncia as regras mais fundamentais””¹⁰⁴.

¹⁰² Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

¹⁰³ Apesar do disposto pelo art.º51, n.º7, a verdade é que a população civil é muitas vezes utilizada como “escudo de protecção” de objetivos militares. E os jornalistas, principalmente internacionais, são muitas vezes utilizados com esse fim. O jornalista português Carlos Fino, no livro em que relata a sua experiência de cobertura jornalística de 3 conflitos armados no Médio Oriente (Afeganistão 2001, Palestina 2002 e Iraque 2003) descreve exatamente uma situação neste sentido, ao afirmar: “os iraquianos – numa derradeira tentativa de empurrarem os jornalistas para as áreas que mais lhes convinham – iriam dar a ordem a todos nós para sairmos do [hotel] Palestina e regressarmos ao [hotel] Al-Mansour, do outro lado do rio, muito próximo do Ministério da Informação, para assim lhes servirmos de escudo. Era a velha exigência do governo iraquiano em querer confinar-nos ao espaço do Ministério, onde tem instaladas muitas das suas próprias antenas, para assim as proteger à nossa custa”. (Carlos Fino, *A Guerra em Directo*, 12.ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, 2004, p. 179. [interpolação nossa]).

¹⁰⁴ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 349, citando *O Commentaire des Protocoles Additionnels des Protocoles Additionnels du 8 juin 1977 aux Conventions de Genève du 12 août 1949*, p. 1470, par. 4764.

1.3.1. Definição de jornalista em missão perigosa de conflito armado¹⁰⁵

A questão da proteção dos jornalistas em conflitos armados já não é recente. É uma preocupação que se foi intensificando ao longo dos tempos, com os vários conflitos armados da história e, mais recentemente, com os conflitos armados que marcaram o século XX e os inícios do século XXI.

Mas em bom rigor, o que define um jornalista, envolvido em missão perigosa de conflito armado? Neste contexto, o conceito de jornalista vai muito além da imagem do indivíduo que reporta as notícias para as televisões ou para os jornais.

No seio das Nações Unidas o assunto tem sido discutido desde a década de 70 do século passado. Em 1970, a França sugere a redação e adoção de uma Convenção para a proteção dos jornalistas¹⁰⁶. A redação do projeto de Convenção internacional ficou a cargo da extinta Comissão para os Direitos Humanos. Embora esta proposta de uma Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas em Missão Perigosa em Áreas de Conflitos Armados nunca tenha entrado em vigor, é bastante relevante porque apresentou um conceito do que é um jornalista em missão perigosa de conflito armado. Assim, dispunha o artigo 2.º o seguinte:

(a) The word "journalist" shall mean any correspondent, reporter, photographer, and their technical film, radio and television assistants who are ordinarily engaged in any of these activities as their occupation and who, in countries where such activities are assigned their particular status by virtue of laws, regulations or, in default thereof, recognized practices, have that status (by virtue of said laws, regulations or practices"¹⁰⁷;

Esta definição apresenta um conceito alargado de jornalista. Engloba não apenas os jornalistas, ou seja, os indivíduos que fazem a recolha e a transmissão de informação, mas

¹⁰⁵ Por missão perigosa remetemos para a definição constante da Proposta de Convenção Internacional de Proteção dos Jornalistas. Segundo este documento, "*dangerous professional missions*" shall cover any professional activity exercised by a journalist carried out in an area where is armed conflict for the purpose of collecting information, photographs, films, sound recordings or any other material and disseminating them through media of public information". Artigo 2.º, Human Rights in Armed Conflicts: Protection of Journalists Engaged in Dangerous Missions In Areas of Armed Conflict. Note by the Secretary-General, 29th session, A/9643.

¹⁰⁶ "In 1970 France suggested the development of a United Nations convention for the protection of journalists. This led to a direction to the UN Human Rights Commission to draft a convention", "Seminar on the Protection of Journalists in Conflict – The Need for Red Cross Initiative", março de 1986, Sydney, disponível em http://www.michaelkirby.com.au/images/stories/speeches/1980s/vol15/613-Seminar_on_the_Protection_of_Journalists_in_Conflict_The_Need_for_Red_Cross_Initiatives.pdf [03/10/2014].

¹⁰⁷ Human Rights in Armed Conflicts, (...), A/9643, c/it

também todo o pessoal associado, como os *cameramen*, assistentes técnicos, entre outros. Este grupo de pessoas associadas aos jornalistas é muitas vezes denominado de “media staff”¹⁰⁸.

Ao nível do Conselho da Europa, na recomendação No. R(96) 4, o termo “jornalista” designa “*all representatives of the media, namely all those engaged in the collection, processing and dissemination of news and information including cameramen and photographers, as well as support staff such as drivers and interpreters*”¹⁰⁹.

Esta recomendação adota uma definição de jornalista igualmente abrangente, tal como a adotada pela proposta de Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas. Jornalista é entendido como todos os representantes dos *media*, envolvidos na recolha, processamento e disseminação da informação. Esta classificação como jornalista é extensível aos *cameramen*, fotógrafos, motoristas e intérpretes.

Como já pudemos verificar, nomeadamente através do texto supramencionado¹¹⁰, de facto, nos conflitos armados mais recentes, a multiplicidade de agentes em torno dos órgãos de comunicação é imensa. É prática frequente, razões de segurança, as grandes cadeias noticiosas de países ocidentais, contratarem jornalistas nacionais do país do conflito para as funções de recolha de informação no teatro das operações, ao invés de enviar os seus próprios jornalistas, que muitas vezes, no caso de serem enviados para o conflito armado, fazem-no integrados numa

¹⁰⁸ O pessoal associado aos jornalistas é, genericamente, denominada por “*media staff*”. O relatório *KILLING THE MESSENGER*, do International News Safety Institute, define “media staff” como uma categoria que inclui os trabalhadores de imprensa e rádio e televisão em regime de freelancer. No entanto o mesmo relatório afirma logo de seguida que as distinções de quem cabe nesta categoria de “media staff” não é de todo clara, atendendo às mutações que estão a ter lugar nos meios de comunicação social, nomeadamente com o surgimento de pessoal que executa múltiplas funções no mesmo órgão de comunicação. “*This growth of multiskilling means that the same individual may be responsible for reporting news, fixing interviews, filming combat footage and managing a satellite linkup back to headquarters*” (página 15). Este aparecimento de indivíduos que fazem várias funções para os órgãos de comunicação social também se faz sentir nos cenários de conflito armado. Neste domínio, a Guerra do Iraque foi um cenário de profunda transformação no que concerne aos jornalistas em missão perigosa de conflito armado e surgimento de novos atores da comunicação social. O relatório em análise cita um artigo (“Dying to tell the story? More than you know” – 6 de fevereiro de 2006) do International Herald Tribune, no qual Eason Jordan declara que “*The vital importance of media workers on journalism has been amply demonstrated by the Iraq war. (...) media workers such as translators and drivers are vital members of news gathering teams, facing the same risks as traditional journalists and paying a heavy price for doing so. [...] In Iraq, more so than in any previous war, the distinction between journalists and media workers is blurred because Iraqi media workers are de facto reporters, serving as the eyes and ears of foreign correspondents who, because of the extreme danger, rarely venture put among the Iraqi masses*”. Neste sentido, International News Safety Institute, *KILLING THE MESSENGER; Report of the Global Inquiry by the International News*, disponível em <http://www.newssafety.org/images/pdf/KillingtheMessenger.pdf> [01/12/2013].

¹⁰⁹ Recommendation No. R (96) 4 of the Committee of Ministers to Member States on the Protection of Journalists in Situations of Conflict and Tension, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa a 3 de maio de 1996. Disponível em <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=538831&ScMode=1&DocId=540084&Usage=2> [30/11/2013].

¹¹⁰ Veja-se o artigo 2.º do projeto de Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas em Missão Perigosa em Áreas de Conflitos Armados, página 25, nota 106.

força armada ou então em *press pools*, recuados dos perigos das hostilidades. Os jornalistas nacionais do país em conflito, que são contratados, tem uma maior tendência a se expor aos riscos inerentes às hostilidades, principalmente por falta de preparação para atuar num terreno tão difícil. Também é de referir que, muitas vezes, estes profissionais não têm conhecimentos relevantes do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que lhes conferem proteção.

O Direito Internacional Humanitário distingue duas categorias de jornalistas em missão perigosa de conflito armado: os correspondentes de guerra e os jornalistas independentes. Contudo nos conflitos armados mais recentes, principalmente na Guerra do Iraque de 2003, tem surgido um novo tipo de jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Estes jornalistas são denominados por *embedded journalists*, ou jornalistas incorporados, em língua portuguesa. Passamos a explorar o que define cada um.

No Direito Costumeiro, e no que concerne aos jornalistas, as regras costumeiras são bastante claras. Estes são civis e devem ser tratados enquanto tal. Isso mesmo foi afirmado na regra 34 do Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, que define *que “[c]ivilian journalists engaged in professional missions in areas of armed conflict must be respected and protected as long as they are not taking a direct part in hostilities”*¹¹¹. O estudo faz a devida ressalva de que esta regra aplica-se aos “jornalistas civis”, que trataremos mais adiante sob a nomenclatura de jornalistas unilaterais ou independentes. Fora do âmbito desta regra, salvo pequenos pontos de toque, estão os “correspondentes de guerra”, que estão protegidos pelo estatuto de prisioneiros de guerra em caso de captura por forças armadas inimigas, como disposto no artigo 4.º, A, 4) da III Convenção de Genebra de 1949. Esta regra aplica-se, naturalmente, a todos os conflitos armados, sejam eles de natureza internacional ou não internacional.

1.3.1.1. Definição de correspondente de guerra

O Correspondente de Guerra é o jornalista, em missão perigosa de conflito armado, mais conhecido junto da grande público. É comum referirmo-nos aos jornalistas que cobrem os conflitos armados como correspondentes de guerra. Contudo, nem todos os jornalistas que estão numa missão perigosa de conflito armado são considerados correspondentes de guerra.

¹¹¹ CICV, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 34, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule34 [02/06/2014].

De uma perspectiva do imaginário coletivo, o correspondente de guerra representa a imagem dos jornalistas que faziam a cobertura das hostilidades das grandes guerras que marcaram os séculos XIX e XX. Estes eram entendidos como indivíduos que acompanhavam as forças armadas, sem contudo delas fazerem parte. É desta forma que a II Convenção da Haia se refere a estes jornalistas. No Regulamento sobre as Leis e Costumes da Guerra em Terra, nomeadamente o artigo 13.º, dispõe que têm o direito de tratamento reservado aos Prisioneiros de Guerra¹¹² (*POW*), os “*Individuals who follow an army without directly belonging to it, such as newspaper correspondents and reports*”¹¹³ e que caíam nas mãos do inimigo. Este é o primeiro instrumento jurídico a fazer referência aos jornalistas em conflitos e à questão da sua proteção.

A Convenção de Genebra de 27 de julho de 1929, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, reafirma a proteção dos correspondentes de guerra como prisioneiros de guerra, em caso de captura por parte das forças do inimigo, no artigo 81.º, que dispõe o seguinte:

Persons who follow the armed forces without directly belonging thereto, such as correspondents, newspaper reporters, sutlers, or contractors, who fall into the hands of the enemy, and whom the latter think fit to detain, shall be entitled to be

¹¹²Definimos sucintamente o que se entende por Prisioneiro de Guerra ao abrigo do Direito Internacional Humanitário (DIH). O artigo 4.º A da III Convenção de Genebra define quem é entendido, ao abrigo do Direito Internacional humanitário, como um Prisioneiro de Guerra (POW Status). Segundo este artigo, têm o estatuto de prisioneiro de guerra todos os que caírem nas mãos das forças armadas inimigas e forem 1) membros de uma das forças armadas parte do conflito ou grupos de milícias ou corpos voluntários associadas; 2) Outros grupos de milícias, tais como movimentos de resistência associados a uma das forças armadas parte do conflito, que estejam a operar atividades dentro ou fora do seu território e cumpram determinadas condições previstas pela Convenção; 3) Membros de um exército regular que pertençam a um Governo ou Autoridade não reconhecidos pela parte os detém; 4) As pessoas que acompanhem uma das forças armadas parte, sem dela fazerem parte, e que estejam acreditadas por esta força armada; 5) Membros da marinha mercante e da aviação civil de uma das forças armadas parte e que não beneficiem de um tratamento mais favorável; 6) os membros de uma população de um território não ocupado e que, à aproximação das forças inimigas, peguem nas armas de forma espontânea, para combaterem a invasão. O Artigo 4.º da III Convenção de Genebra prevê ainda que seja garantido o tratamento reservado aos prisioneiros de guerra a outros grupos de indivíduos, embora não seja nossa pretensão explorar essa questão neste trabalho. Esta convenção explica, nos artigos seguintes, em que consiste o estatuto de prisioneiro de guerra. Deste modo, o artigo 12.º define quem tem a responsabilidade no tratamento dos prisioneiros de guerra, concretamente a potência inimiga; o artigo 13.º define que os prisioneiros de guerra devem ser tratados de uma forma humana, pelo que qualquer ato de violência que cause ferimentos graves ou a morte de um prisioneiro de guerra será entendida como uma grave violação da convenção, proibindo ainda o uso dos prisioneiros para experiências médicas ou científicas que não sejam justificadas em prol do bem-estar da pessoa; o artigo 14.º define que o prisioneiro de guerra tem o direito ao respeito pela sua pessoa e pela sua honra; o artigo 15.º dispõe que a potência que detém os prisioneiros de guerra lhes deve providenciar toda a assistência alimentar e médica que lhes sejam necessárias e sem qualquer custo e por fim o artigo 16.º dispõe que os prisioneiros de guerra devem ser todos tratados de maneira igual, salvo situações que requeiram maior atenção.

¹¹³ Regulamentos sobre as Leis e Costumes da Guerra em Terra, anexos às II e IV Convenções da Haia de 1899 e 1970, respetivamente.

*treated as prisoners of war, provided they are in possession of an authorization from the military authorities of the armed forces which they were following.*¹¹⁴

A estes jornalistas é garantida uma proteção especial, em caso de captura pelas forças inimigas, na condição de que tenham sido autorizados pelas forças militares que acompanham. A proteção nos termos reservados aos prisioneiros de guerra está igualmente prevista na III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra. Esta dispõe, no seu artigo 4.º, A, o seguinte:

São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:
(...)

*4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo;*¹¹⁵

Um dado importante que este artigo introduz é a questão da acreditação destes jornalistas, embora a convenção de 1929 já referisse que os jornalistas tinham o direito a serem tratados como prisioneiros de guerra se fossem legalmente autorizados por parte da força militar que acompanham.

Os correspondentes de guerra diferenciam-se dos demais pela acreditação junto de um dos exércitos envolvidos nas hostilidades do conflito armado, que lhes reconhece o benefício de um estatuto que decorre desta acreditação. Às forças armadas cabe a autorização da permanência dos jornalistas no teatro das operações, bem como conferir-lhes um cartão de identificação, previsto também pela III Convenção de Genebra, que atesta a sua qualidade de correspondente de guerra.

Para todos os efeitos, os correspondentes de guerra são entendidos pelo Direito Internacional aplicável em conflitos armados como civis, com o estatuto correspondente, mesmo quando acompanham as forças armadas¹¹⁶. Por isto mesmo não podem ser objeto de ataque nem

¹¹⁴ Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 27 de julho de 1929.

¹¹⁵ III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra.

¹¹⁶ Resolução do Conselho de Segurança 1738 (2006).

de represálias¹¹⁷. No entanto, no entender de Hong Tang, apesar destes jornalistas serem civis e gozarem de proteção adicional como prisioneiros de guerra, eles podem ser “alvos legítimos de ataque” quando estão demasiado próximo das forças militares que acompanham, uma vez que estas são alvos militares e sujeitas a ataque pelas forças armadas inimigas¹¹⁸. Opinião partilhada por Martin Walsh, que afirma que os “[j]ournalists place themselves in a hazardous position in losing protection, if [they] closely follows a military unit already engaged in action, (...), there have been potential criminal charges for embedded journalists (i.e. travelling with troops perhaps too close) in cases in Afghanistan and Iraq, or if a journalists becomes too close to a military objective”¹¹⁹. Também é referenciado que, quando os jornalistas são virtualmente indistinguíveis dos militares da força militar que acompanham, correm o risco de ser confundidos com combatentes e, conseqüentemente serem “alvos legítimos de ataque”^{120 121}.

O facto de estes autores fazerem referência aos jornalistas que acompanham as forças armadas como “alvos legítimos de ataque”, com a qual não concordamos, não significa, em nosso entender, que estes jornalistas sejam entendidos, no âmbito do Direito Internacional Humanitário, como combatentes. O facto de os jornalistas nunca podem ser entendidos primeiramente como combatentes decorre de não participarem diretamente nas hostilidades, pelo que não são alvos legítimos de ataque, como decorre do seu estatuto de civis, cuja violação constitui um crime de guerra¹²². O que se entende aqui é que a proximidade destes jornalistas com as forças armadas torna-os mas vulneráveis a ataques, na medida em que o exército que acompanham é um objetivo militar, passível de ser atacado e os jornalistas podem sofrer diretamente conseqüências desse ataque, o que é algo bem diferente de os considerar alvos legítimos de ataque.

No seguimento da linha de pensamento anterior, o facto de os jornalistas acompanharem as forças armadas de uma das partes também é responsável por algumas situações inconvenientes para os próprios jornalistas. Na opinião de William More, “[w]hen accredited by an

¹¹⁷ Cf. Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, San Francisco, Golden Gate University School of Law, 2008, p.38, disponível online <http://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1019&context=theses> [14/12/2013].

¹¹⁸ Cf. Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, *Cit.* p.85.

¹¹⁹ Martin de Porres Walsh, *Defining Journalists for Protection in Armed Conflict*, Cork, Griffith College Law School, 2012, p. 47.[interpolação nossa].

¹²⁰ Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, *cit.* p.85.

¹²¹ Em sentido semelhante, “if his/her attire or protective clothing is similar to the military uniforms worn in the area, he is exposing himself to danger in this way he would forfeit de facto protection”, cf. Martin Walsh, *Defining Journalists...*, *cit.*, p.48.

¹²² Artigo 8.º do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional.

*accompanying an army, journalists are legally part of that military entourage, whether they see themselves that way or not*¹²³. Ou seja, acompanhando um exército, implicitamente os correspondentes de guerra fazem, como que, parte desse mesmo exército. Do ponto de vista do Jornalismo, esta convivência levanta algumas questões no âmbito da ética jornalística¹²⁴, concretamente no acesso às fontes¹²⁵, assim como na questão da objetividade e imparcialidade que é desejável numa comunicação social livre¹²⁶.

Apesar da proteção conferida pelo artigo 4.º da III Convenção de Genebra aos correspondentes de guerra, não encontramos nesse documento uma noção que defina em que moldes deve incluir-se nessa categoria. Atribui um estatuto de proteção especial em caso de captura pelas forças armadas inimigas, mas não contém qualquer definição. Encontramos caracterização do correspondente de guerra num acórdão do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ). No célebre caso *Talić*, aquele Tribunal definiu correspondente de guerra da seguinte forma:

*By “war correspondents,” the Appeals Chambers means individuals who, for any period of time, report (or investigate for the purposes of reporting) from a conflict zone on issues relating to the conflict.*¹²⁷

De acordo com esta noção, são considerados correspondentes de guerra todos os indivíduos que, aquando um conflito armado, se encontrem no local onde o mesmo decorre com o propósito de fazer reportagens, ou investigação com esse fim, acerca desse mesmo conflito armado. Não faz qualquer outra referência, nem mesmo à questão da acreditação junto de uma das forças armadas parte do conflito, tal como dispõe a III Convenção de Genebra.

¹²³ Jr. William A. Omre, “Journalists, Protection Of”, *Crimes of War*, disponível online em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/journalists-protection-of/> [02/12/2013] [interpolação nossa].

¹²⁴ Andreea Rodica Rinceanu, Cristina Adelina Niculescu, “The relationship between the military and mass media”, in *Bulletin scientifique en langues étrangères appliquées*, número 2, disponível online em <http://revues-eco.refer.org/BSLEA/index.php?id=461> [03/12/2012].

¹²⁵ No caso dos jornalistas *embedded*/incorporados, o acesso à fonte embora seja favorecido pelo acesso à linha da frente das hostilidades, também é alvo de censura pelas forças armadas em que estão inseridos, que têm controlo sobre a informação que é recolhida, tratada e transmitida, como veremos adiante quando tratarmos a questão dos jornalistas incorporados.

¹²⁶ Neste sentido ver por exemplo Robert Fisk, “War reporters used to prefer morality over impartiality”, *The Independent*, 7 de fevereiro de 2009, disponível em <http://www.independent.co.uk/voices/commentators/fisk/robert-fisk-war-reporters-used-to-prefer-morality-over-impartiality-1570725.html> [02/12/2013].

¹²⁷ TPIJ, Appeals Chamber, *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin Momir Talić* (Case No. IT-99-36-AR73.9), Decision on Interlocutory Appeal, 11 de dezembro de 2002. parágrafo 29.

1.3.1.2. Definição de Jornalista Independente/Unilateral

Por jornalistas independentes entende-se, de uma forma geral, todos os restantes profissionais da comunicação social que não estão acreditados junto de uma das forças armadas envolvidas no conflito. Também são conhecidos por “unilaterais”¹²⁸.

A distinção entre a proteção conferida a estes jornalistas independentes e aos correspondentes de guerra, ao abrigo do Direito Internacional, está no facto de os primeiros não usufruírem do tratamento de prisioneiros de guerra se forem capturados pelos beligerantes. No entanto, tal facto não significa que estes não tenham direito a proteção durante a cobertura de um conflito armado.

O Direito Internacional Humanitário garante um patamar mínimo de proteção aos jornalistas em missão perigosa de conflito armado, que no entanto, a nosso ver, acaba por ser uma proteção bastante generosa para estes jornalistas. Estes profissionais são entendidos pelo DIH como civis e, como tal, usufruem de todas as medidas previstas para a proteção dos civis.

Sem prejuízo dessa proteção, e atendendo à evolução da situação dos jornalistas nos conflitos armados, o I PA veio consagrar uma disposição especificamente dirigida à sua proteção. Nesse sentido, o artigo 79.º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, de 1977, define essa proteção mínima dos jornalistas, dispondo:

1 - Os jornalistas que cumprem missões profissionais perigosas em zonas de conflito armado serão considerados pessoas civis nos termos do artigo 50.º, n.º

1.

2 - Serão protegidos enquanto tal em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo, na condição de não empreenderem qualquer acção prejudicial ao seu estatuto de pessoas civis e sem prejuízo do direito dos correspondentes de guerra acreditados junto das forças armadas de beneficiarem do estatuto previsto pelo artigo 4.º, alínea 4, da Convenção III.

3 - Poderão obter um bilhete de identidade, conforme o modelo junto ao anexo II ao presente Protocolo. Esse bilhete, a emitir pelo governo do Estado de que são

¹²⁸ Do ponto de vista do jornalismo, a principal característica que distingue estes jornalistas de todos os outros que se encontram no cenário de conflito armado é a liberdade de movimentos de que gozam estes jornalistas unilaterais, que potencia a sua capacidade de cobertura de factos que, de outra forma, não seria possível reportar, como por exemplo, os danos provocados pelos ataques, as baixas militares e civis, a ajuda humanitária, etc. *“Unilaterals [...] would be able to see the war from a nonmilitary perspective — to move among Iraqi civilians and hear their point of view, to assess the damage and casualties on the Iraqi side, to gauge how well humanitarian aid is moving.”* Cf. John Donovan, War Coverage: ‘Unilateral’ or ‘Embed’?, ABCNews, disponível online em <http://abcnews.go.com/US/story?id=90743> [28/12/2013].

*nacionais, no território onde residem ou no qual se encontra a agência ou órgão de imprensa que os emprega, comprovará a qualidade de jornalista do seu detentor.*¹²⁹

O número 1 (art.79, nº1) dispõe o que já referimos, que os jornalistas em missão perigosa de conflito armado são considerados pessoas civis. Por isto mesmo, gozam da proteção conferida à população civil pelos artigos 51.º do I PA e 13.º do II PA, nos conflitos armados internacionais e não internacionais, respetivamente.

Estes jornalistas estão no teatro das operações por sua conta e risco, uma vez que não decorre nenhuma obrigação das forças armadas em combate de lhes garantir uma segurança adicional, como garantem aos jornalistas *embedded* como veremos de seguida. Às forças armadas cabe o papel de não adotarem qualquer ato hostil contra estes jornalistas, que ameace a integridade física ou moral destes jornalistas unilaterais. Contudo, as dificuldades que estes jornalistas enfrentam no teatro das operações são agravadas pelo facto de não estarem incorporados em nenhuma das forças armadas. Caso disso, para além da falta de segurança a que estão sujeitos, também o acesso à informação e ao próprio terreno onde decorrem os confrontos lhes é, muitas vezes, dificultado ou mesmo vedado^{130 131}.

1.3.1.3. Definição de Jornalista “*embedded*”/incorporado

Os jornalistas denominados “*embedded*”, ou incorporados, como vêm sendo referenciados na literatura portuguesa, são um ator relativamente recente nos conflitos armados. É com a Guerra

¹²⁹ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais.

¹³⁰ Neste sentido, relata o jornalista da Rádio e Televisão Portuguesa (RTP) Luís Castro um episódio da sua experiência na Guerra do Iraque a propósito da dificuldade de acesso ao terreno. Deste modo, escreve o seguinte: “Polícia e o exército impedem a passagem a todos os jornalistas que não estejam autorizados pelos americanos. Só passam os chamados *embedded* que vão seguir na linha da frente, uma vez que aceitaram e assinaram um documento com dezenas de limitações à normal cobertura de qualquer guerra ou situação de conflito. Algumas até são compreensíveis, tal como a proibição de fazerem referência ao local onde se encontram. Outras, como a de só poderem dizer o que os americanos os deixarem, já são mais difíceis de engolir. Apesar de tudo, é uma oportunidade a não perder para qualquer órgão de comunicação social que queira acompanhar por dentro a guerra que aí vem. Desta vez, Bush percebeu como amaciar os grandes canais de televisão americanos, britânicos e as agências de informação. Dá-lhes aquilo que querem, ou seja, as imagens da guerra, e em troca eles acabam por esquecer ou relativizar as outras histórias da guerra, tal como os danos colaterais. Os responsáveis da Casa Branca e do Pentágono sabem que qualquer imagem de civis mortos poderá acicatar ainda mais os ânimos contra eles”. Cf. Luís Castro, *Repórter de Guerra*, Lisboa, Oficina do Livro, 2007, p.261.

¹³¹ Ben Saul, a respeito dos jornalistas *embedded*, realça precisamente estas dificuldades acrescidas que são impostas aos jornalistas unilaterais. Afirma este autor que “*the practice of embedding does raise real legal concerns if it results in armed forces forbidding non-embedded journalists from operating independently of those forces in the theatre of hostilities*”. Cf. Ben Saul, *The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations*, 2009, p. 7, disponível online em <http://ssrn.com/abstract=1485844> [14/04/2014].

do Iraque (2003) que os jornalistas “embedded” se tornam uma peça importante no campo de batalha¹³².

Estes jornalistas estão incorporados nas forças militares e como tal, concordam previamente com determinadas regras (*ground rules*) que os obrigam a permanecer com as forças militares, que lhes garantem a sua segurança^{133 134}, mas que em contrapartida lhes impõem um controlo sobre a informação que podem recolher, tratar e difundir¹³⁵.

O estatuto jurídico atribuível a estes jornalistas em conflitos armados não é claro. Hong Tang afirma que estes jornalistas tendem a ser entendidos como, ou equiparados a, correspondentes de guerra, no sentido que lhes é atribuído pela III Convenção de Genebra¹³⁶, ou seja, são civis aos quais é reconhecido o benefício de proteção nos termos reservados aos prisioneiros de guerra. No entanto cita o caso das autoridades militares francesas que entendem os jornalistas incorporados como jornalistas independentes, portanto, civis sem benefício de proteção adicional para além da

¹³² “The invasion of Iraq coincided with what many journalists have called the “triumph of the embedded process.” At the outset of the Iraq War, DoD [Department of Defense] called for a massive deployment of reporters to embed with troops, while imposing few constraints. This event culminated in the first broad implementation of the modern embedded press system in history, allowing reporters unprecedented access to the battlefield”, cf. Major Douglas W. Moore, “Twenty-First Century Embedded Journalists: Lawful Targets?”, in *The Army Lawyer*, Department of the Army Pamphlet 27-50-434, julho 2009, p.10, disponível online em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/07-2009.pdf [27/12/2013] [interpolação nossa].

¹³³ Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law, Cit.*, p.48.

¹³⁴ As condições que os jornalistas *embedded* aceitam em troca da segurança oferecida pelas forças armadas em que estão inseridos, são alvo de acoso debate sobre a ética e a isenção jornalística que norteia o trabalho destes jornalistas. As condicionantes à sua atividade são muitas. Neste sentido, escreve Elana Zeide que estes jornalistas “can report American casualties, but cannot reveal their identities until seventy-two hours have elapsed or next of kin have been notified. Embeds cannot release information about the specific number of troops, equipment or vehicles, future operations, security levels, intelligence collection, or the effectiveness of enemy action. The rules also prohibit the media from publishing identifying features of enemy war prisoners or other detainees. Journalists can neither use their own vehicles nor carry personal firearms, as a result, they depend on the military for access and protection”. (Elana J. Zeide, *In Bed With The Military: First Amendment Implications of Embedded Journalism*, volume 80, número 4, New York University Law Review, 2005, disponível em <http://www.nyulawreview.org/sites/default/files/pdf/NYULawReview-80-4-Zeide.pdf> [28/12/2013]).

¹³⁵ Neste sentido, vale a pena determo-nos de forma mais demorada naquilo que está previsto no *Green Book* a propósito do controlo da informação. Os jornalistas que estão incorporados nas forças armadas britânicas têm acesso à informação, providenciada pelas próprias forças armadas, mas não a podem divulgar. Está restringida a divulgação de composições das forças armadas, detalhes de movimentações militares, nomes de lugares, de navios, unidades ou de aviões militares. Também está restringida a divulgação de baixas entre as forças armadas, pois tal pode constituir uma informação valiosa para o inimigo, principalmente no caso de se reportar a um desaparecimento, já que desta forma se pode oferecer informações sensíveis, como uma operação de resgate. Também está restringida a divulgação de informações referentes aos prisioneiros de guerra, impedindo-se assim a recolha de imagens dos mesmos, o que atenta contra o disposto no artigo 13 da III Convenção de Genebra. Cf. “The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict”, versão 8, de 31 janeiro 2013, pp. 13-19, disponível em https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/70682/greenbook_v8_2013011.pdf [29/01/2014]

¹³⁶ Artigo 4.º A, 4) da III Convenção de Genebra de 1949.

que lhes está reservada e para a qual remete o artigo 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra¹³⁷.

A prática de um jornalismo incorporado, em forças militares, traz inequívocas vantagens para os jornalistas que a ela adiram. Uma vantagem que é relevante ter em linha de conta prende-se com a segurança destes jornalistas. Os exércitos em que os jornalistas estão integrados garantem-lhes a segurança nos cenários de guerra cada vez mais instáveis. Os jornalistas também beneficiam de acesso privilegiado à informação, disponibilizada pelos próprios exércitos, embora esta seja controlada em todas as etapas do processo de recolha, tratamento e difusão, como já referimos anteriormente.

A questão do estatuto jurídico destes jornalistas incorporados continua a ser um dos grandes desafios com que o Direito Internacional Humanitário tem de lidar atualmente. Se por um lado eles cumprem o requisito exigido pela III Convenção de Genebra de 1949¹³⁸, mais concretamente a acreditação por parte de uma força armada em conflito, por outro lado o entendimento destes jornalistas por parte dos exércitos não é todo igual, como aliás, já tivemos oportunidade de referir anteriormente.

Da perspetiva do Reino Unido, cujo Ministério da Defesa tem uma manual de orientação para as suas forças armadas, denominado de *Green Book*, os jornalistas incorporados são referenciados como como correspondentes de guerra, “*correspondents on operational media assignments with the UK Forces are to be accredited under the provisions of the MOD’s Green Book. Once accredited, correspondents can be embedded to UK forces either on a temporary embed basis or as a War Correspondent*”¹³⁹.

Entende-se portanto que os jornalistas que estão incorporados nas forças armadas britânicas são considerados correspondentes de guerra, no entendimento da III Convenção de Genebra de 1949, o que lhes confere o direito a tratamento de prisioneiros de guerra, em caso de captura por forças inimigas¹⁴⁰.

¹³⁷ Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, cit., p.50.

¹³⁸ Em específico o disposto pelo artigo 4.º A, 4) da III Convenção de Genebra de 1949. Com a acreditação por uma das forças armadas, estes jornalistas são considerados como correspondentes de guerra e beneficiam da proteção adicional em caso de captura por parte de uma das forças armadas inimigas (Estatuto de Prisioneiro de Guerra).

¹³⁹ “The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict”, cit., p. 8.

¹⁴⁰ Cf. Alexandre Balguy-Gallois, “The protection of journalists and news media personnel in armed conflict”, *IRRC*, volume 86, n.º 853, março 2004, p. 5, disponível online em http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc_853_gallois.pdf

O que define um correspondente de guerra, no entendimento do Direito de Genebra é a acreditação destes jornalistas pela força armada que acompanham¹⁴¹. Esta acreditação confere-lhes o benefício do estatuto de prisioneiro de guerra, que está vedada aos jornalistas unilaterais, que apenas estão protegidos pelo artigo 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra.

Ora, em bom rigor, a assinatura e aceitação das regras impostas pelos exércitos, é em si um ato de formal acreditação de uma das forças armadas dos jornalistas que as aceitam. Ou seja, a integração dos jornalistas incorporados na força armada que acompanham é acompanhada por uma legitimação desses jornalistas, pelo que se traduz em que estes jornalistas incorporados sejam considerados, à luz do Direito Internacional Humanitário, como correspondentes de guerra e beneficiários da proteção adicional do estatuto de prisioneiro de guerra em caso de captura por forças inimigas.

Ben Saul, a este respeito, diz que “[i]f *“embedded”* journalists are authorized to accompany armed forces, then they are *“war correspondents”* under the 1949 Third Geneva Convention, with civilian status and an entitlement to be treated as POWs upon capture”¹⁴².

Emily Crawford, referindo-se ao estatuto de prisioneiro de guerra, afirma que *“the provision [estatuto POW] relates only to the protection of journalists who are embedded with a military unit, and thus permitted to accompany that unit”*¹⁴³, não fazendo deste modo, qualquer distinção entre jornalistas incorporados e os correspondentes de guerra. No entendimento dos autores referidos, os jornalistas incorporados são, à luz do Direito Internacional Humanitário, correspondentes de guerra.

No entanto, este é um ponto-chave na indefinição do estatuto jurídico destes jornalistas incorporados. As autoridades militares britânicas entendem estes jornalistas como correspondentes de guerra, no âmbito do artigo 4.º A 4) da III Convenção de Genebra de 1949, mas esta não é a perspetiva de todos os exércitos. Caso disso são as forças armadas francesas que reconhecem como jornalistas unilaterais os jornalistas incorporados nas suas forças armadas, pelo que estes não gozam do estatuto de correspondentes de guerra, nem da proteção adicional

¹⁴¹ “São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, (...), correspondentes de guerra, (...), desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo”, artigo 4.º, A, 4) da III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949.

¹⁴² Ben Saul, “The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations”, *cit.*, p.7. [interpolação nossa]

¹⁴³ Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, agosto 2012, p. 14, <http://ssrn.com/abstract=2139153> [10/01/2014] [interpolação nossa].

de prisioneiros de guerra em caso de captura por forças armadas inimigas, estando-lhes apenas reservada a proteção decorrente do seu estatuto de civis. São considerados como civis, pelo que só estão protegidos pelo artigo 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra¹⁴⁴ ¹⁴⁵. Ben Saul afirma que o facto de as forças armadas francesas entenderem os jornalistas incorporados como unilaterais “*is arguably incorrect under international law*”¹⁴⁶.

No caso dos jornalistas incorporados, em que a proximidade com as forças armadas é ainda mais expressiva. Por isto mesmo mantém-se o que se afirmamos anteriormente para os correspondentes de guerra, ou seja, estes jornalistas incorporados podem ser atingidos em ataque no decorrer das hostilidades¹⁴⁷, já que a distinção entre os mesmos se afigura difícil, mais ainda se o jornalista usar um uniforme semelhante ao uniforme militar.

¹⁴⁴ Cf. Alexandre Balguy-Gallois, “The protection of journalists and news media personnel in armed conflict”, *cit.*, p.5.

¹⁴⁵ Cf. Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, *cit.*, p.50.

¹⁴⁶ Ben Saul, “The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations”, *cit.*, p.7.

¹⁴⁷ O *Green Book* do Ministério da Defesa britânico alerta que “*In signing the declaration at Form 1 [correspondent accreditation form], Correspondents and their Editors recognise that operations, and particularly those involving war-fighting, create extremely hazardous environments in which lethal force may be employed. A variety of risks exist in the challenging, often hostile operational environments to which the UK MOD might deploy personnel. Correspondents face the same inherent risks of injury that all people working in operational environments may face [...]. It is important to understand that UK forces on operations will never deliberately target individual correspondents*”, (The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict”, *cit.*, pp. 6 e 7).

Parte II – O Direito Internacional Humanitário e os Jornalistas.
Considerações para melhorar a proteção dos jornalistas em conflitos armados

Capítulo I – O Direito Internacional Humanitário e os Jornalistas

1. A relevância do Direito Internacional Humanitário na proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado

Já exploramos neste trabalho o que está previsto nos textos mais relevantes do Direito Internacional Humanitário a propósito da proteção dos jornalistas em conflitos armados. Procuramos ainda, de forma a balizar o nosso estudo, encetar uma definição jurídica para esses mesmos jornalistas. Pudemos constatar que são reconhecidos pelo DIH, embora não definidos por este, dois tipos de jornalistas presentes no teatro das operações: os Correspondentes de Guerra e os Jornalistas Unilaterais. Não deixamos de fora a análise dos jornalistas incorporados, cuja definição do seu estatuto jurídico e respetiva proteção ainda constitui um assunto pouco consensual e que, naturalmente, merece uma maior reflexão.

Por isto mesmo, entendemos ser bastante pertinente debruçarmo-nos novamente sobre o que prevê o DIH no que concerne à proteção dos jornalistas em conflitos armados e solidificar as noções jurídicas de cada uma das categorias de jornalistas em cenário de conflito armado a fim de procurar algumas soluções para esta problemática.

1.1. Os jornalistas como membros da população civil e proteção decorrente do princípio da distinção em seu favor e dos seus equipamentos

O princípio da distinção, como já fizemos referência neste estudo, é um dos princípios fundamentais do DIH. Fazemos referência primordial ao princípio da distinção, pois este é de importância vital para a proteção dos civis, mas mais importante ainda, para a proteção dos jornalistas, enquanto civis, em missão perigosa de conflito armado. Esta importância é tanto mais relevante, porque *“there is a fundamental distinction between civilians and combatants, and between military objectives and civilian objects”*¹⁴⁸ que é mandatório respeitar durante as

¹⁴⁸ “International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict”, United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, Nova Iorque/Genebra, 2011, p.20.

hostilidades. Este princípio tem a função de “proteger a população civil e os bens de caráter civil, [assim como estabelecer] a distinção entre combatentes e não combatentes”¹⁴⁹.

Os jornalistas, enquanto civis que são e protegidos enquanto tal, têm neste princípio uma das primeiras “linhas de defesa” quando se encontram em missão perigosa de conflito armado. É a distinção entre combatentes e civis, neste caso, jornalistas, que delimita que os últimos não são alvos legítimos de ataque, na medida em que não estão a participar diretamente nas hostilidades.

O que distingue os jornalistas dos demais civis – e de certa forma justifica uma proteção diferenciada entre os dois – prende-se com a sua atuação perante as hostilidades. As populações civis, face à iminência de um conflito armado, têm a tendência natural para a fuga e o refúgio nos países vizinhos ou pelo menos para zonas do país onde as hostilidades não se façam sentir com tanta intensidade. Os jornalistas, por seu turno, apresentam o movimento completamente oposto. O foco de atração destes profissionais é a linha da frente das hostilidades, local que, por razões evidentes de segurança, não é apropriado para civis. Desta forma, torna-se ainda mais vital o respeito pelo princípio da distinção, neste caso, entre combatentes e jornalistas. O artigo 48.º do I PA, que transcrevemos supra, afirma essa distinção enquanto regra fundamental.

Os jornalistas, sem exceção, são civis à luz do DIH e gozam da proteção decorrente desse seu estatuto sempre que não participem diretamente nas hostilidades. Portanto, decorre deste princípio que os jornalistas não podem ser alvos de ataque, tal como definido no artigo 51.º do I PA “[n]em a população civil enquanto tal nem as pessoas civis devem ser objeto de ataques”.¹⁵⁰ Esta proteção vigora sempre, salvo se os civis participarem diretamente nas hostilidades. Em sentido semelhantes, estão protegidas as instalações dos meios de comunicação social, pois constituem bens de caráter civil.¹⁵¹

Entramos, portanto, no domínio da necessidade de proteção de bens de caráter civil, mais concretamente, das instalações das estações de rádio e de televisão. Este assunto conheceu uma maior exposição pública, e conseqüentemente um maior debate em seu redor, no contexto do

¹⁴⁹ Maria de Assunção do Vale Pereira, “O Princípio da Distinção como princípio fundamental do Direito Internacional Humanitário”, *cit.*, p. 413 [interpolação nossa].

¹⁵⁰ Artigo 51.º, n.º 2 do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949.

¹⁵¹ A este propósito reza o artigo 52.º do I PA o seguinte: “1 – Os bens de caráter civil não devem ser objeto de ataque ou de represálias. São bens de caráter civil todos os bens que não são objetivos militares nos termos do n.º 2; 2 – Os ataques devem ser estritamente limitados aos objetivos militares. No que respeita aos bens, os ataques militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa.”, cf. Artigo 52.º, n.º 1 e n.º 2 do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949.

conflito do Kosovo. As instalações da televisão Sérvia, em Belgrado – a RTS (*Radio Television of Serbia*) – foram alvo de ataque a 23 de abril de 1999. A NATO considerou as instalações como objetivo militar, argumentando que estas eram usadas no sentido de espalhar uma propaganda pró-regime sérvio¹⁵². Por este facto, a NATO considerou as instalações da RTS como objetivo militar¹⁵³, e portanto alvo de ataque, opinião suportada publicamente pelos líderes da NATO¹⁵⁴.

Ora, que seja do conhecimento público, os jornalistas da estação de televisão sérvia não tinham qualquer participação no conflito, portanto não podiam ser considerados combatentes. Por outro lado, a RTS tinha sido instrumentalizada para difundir propaganda pró-regime, mas tal não faz dela um objetivo militar, porque a propaganda não pode ser entendida como uma participação nas hostilidades.

Também no conflito sírio os ataques a instalações das estações de televisão têm sido uma constante, como reporta a Amnistia Internacional. No relatório que publicou em 2013, *Shooting the Messenger: Journalists targeted by all sides in Syria*, a ONG faz um ponto de situação das adversidades que os jornalistas enfrentam naquele conflito armado e denuncia casos concretos de violação do DIDH e do DIH. No que concerne a ataques a instalações de média, o caso mais conhecido teve lugar a 22 de fevereiro de 2012 e destruiu o *Homs Media Centre*¹⁵⁵, do qual resultou na morte da correspondente do *Sunday Times* Marie Colvin e do fotógrafo francês Remi Ochlik. O jornalista britânico Paul Conroy, que ficou ferido neste ataque, referiu à AI que o edifício estava sob vigilância nos dias anteriores ao ataque¹⁵⁶. As forças pró-governamentais sírias são apontadas como as responsáveis por este ataque.

¹⁵² "At the time, NATO defended the air strike by saying the TV station was a legitimate target because of its role in what NATO called Belgrade's campaign of propaganda.", cf. "NATO challenged over Belgrade bombing", *BBC News*, 24 outubro de 2001, disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/1616461.stm> [25/06/2014].

¹⁵³ "[We need to] directly strike at the very central nerve system of Milosovic's regime. This of course are those assets which are used to plan and direct and to create the political environment of tolerance in Yugoslavia in which these brutalities can not only be accepted but even condoned. [...] Strikes against TV transmitters and broadcast facilities are part of our campaign to dismantle the FRY propaganda machinery which is a vital part of President Milosevic's control mechanism.", (Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia, disponível em <http://www.icty.org/sid/10052#IVB3> [25/06/2014]).

¹⁵⁴ Recordamos a declaração de Clare Short, international development secretary do Reino Unido que afirmou: "This is a war, this is a serious conflict, untold horrors are being done. The propaganda machine is prolonging the war and it's a legitimate target". Este comentário estaria em linha com a opinião do então primeiro-ministro britânico, Tony Blair, que defendeu o ataque da NATO à RTS por entender que, por razões de propaganda do regime de Milosevic, esta constituía um objetivo militar. Cf. "Serb TV station was legitimate target, says Blair", *The Guardian*, 24 de abril de 1999, disponível em <http://www.theguardian.com/world/1999/apr/24/balkans3> [25/06/2014].

¹⁵⁵ Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, 2013, p. 27, disponível online em http://www.amnestyusa.org/sites/default/files/shooting_the_messenger_-_journalists_targeted_by_all_sides_in_syria.pdf.

¹⁵⁶ Paul Conroy afirma que era possível ouvir, nos dias em que antecederam o ataque ao Hom's Media Centre o som de um veículo de vigilância, vulgo *drone*, a circular junto da área em que estavam os jornalistas, "We had been hearing

A 27 de junho de 2012, a estação de televisão Ikhbariya TV, em Damasco, foi alvo de ataque por grupos armados das forças da oposição. Do ataque, resultou a morte de 7 pessoas, 3 delas jornalistas. A Amnistia Internacional apela ao respeito pelos DIH durante o conflito armado, nomeadamente na proteção dos jornalistas:

*As far as Amnesty International is aware, the Ikhbariya TV station is a civilian object and has not been used for any military purpose. In any case journalists and other media workers are civilians and must be protected from any deliberate and targeted attack.*¹⁵⁷

A proibição de ataque a objetivos civis vigora na medida em que não sejam usados com finalidades militares. Isto é, se uma estação de televisão for usada para o esforço da guerra, ou seja, que tenha uma utilização para fins militares. Neste caso ela pode tornar-se um alvo legítimo de ataque, ou seja, um objetivo militar, como decorre do art. 52.º do I PA supra transcrito. Contudo a questão não é pacífica. Natalino Ronzitti escreve a este respeito o seguinte:

*The lawfulness of the attack on the Serbian radio and TV station in Belgrade is even more controversial. Radio and TV are dual-use objects, which can be employed for civilian use as well as for military purposes. If they are used for military communication, it is clear that they can be targeted. If they are used only for propaganda, their destruction does not give a “definite military advantage” within the meaning of Article 52, paragraph 2 of Protocol I.*¹⁵⁸

Mais adiante, acrescenta que:

The view that media are a legitimate military objective, or may become one, is supported by the compilation of military objectives made by the ICRC in the context of its 1956 Draft Rules for the Limitation of the Dangers incurred by the Civilian Population in Time of War. According to that list of military objectives (which should have become an annex to Article 7, paragraph 2 of the Draft Rules), “installations of broadcasting and television stations” are military objectives. It must be added

the constant humming noise of a drone circling over the building for days before the attack; it sounded like a wasp circling the building and was possibly an unarmed surveillance drone. Este jornalista atribui a autoria do ataque às autoridades sírias. Cf. Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, cit., p. 28.

¹⁵⁷ Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, cit., p. 31.

¹⁵⁸ Natalino Ronzitti, “Is the non liquet of the Final Report by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia acceptable?”, *IRRC*, n.º 840, 31 de dezembro de 2000, disponível online em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jqtc.htm> [25/06/2014].

*that radio and TV stations are used (or can easily be used) for military purposes, i.e. for C3 (Command, Control and Communication).*¹⁵⁹

As *draft rules* do Comité Internacional da Cruz Vermelha de 1956, a que Ronzitti faz referência, entendia então no artigo 7.º que as instalações de rádio e de televisão podiam ser alvos legítimos de ataque em determinadas situações. Neste sentido, escreve Gabi Rado, tendo por base as regras do CICV de 1956, o seguinte:

*Unbeknownst to most television reporters, customary law long ago deemed radio and television stations to be military objectives as are other military-industrial, military research, infrastructure, communications, and energy targets. The logic is that they can usually be put to military use and are essential for the functioning of any modern military in time of conflict.*¹⁶⁰

Curiosamente, o estudo do mesmo CICV a propósito das normas sobre o Direito Costumeiro aplicável em conflito armado, a regra n.º8, que define o que se entende por objetivo militar, nada diz a este respeito.

Por último, uma referência àqueles correspondentes de guerra que, estando integrados em forças armadas, usam uniformes semelhantes aos usados pelos combatentes dessas forças armadas. Nestes casos pode dar-se uma completa turvação do princípio da distinção. Na prática, não sendo possível distinguir entre um jornalista e um militar, por ambos se encontrarem vestidos de forma semelhante, o risco de ataque ao jornalista por forças armadas inimigas é muito mais elevado.

1.2. A proteção em caso de cair em poder do inimigo

O estatuto de Prisioneiro de Guerra (*Prisoner of War – POW*) é um estatuto especial a que os combatentes têm o legítimo acesso e que lhes garante direitos e deveres, em caso de captura por forças armadas inimigas. O objetivo que um Estado deve procurar em conflito armado deve ser o enfraquecimento das forças armadas inimigas e não a aniquilação dessas forças. Para atingir este objetivo, o Estado deve procurar formas que permitam “pôr fora de combate o maior número de homens possível”¹⁶¹.

¹⁵⁹ Natalino Ronzitti, “Is the non liquet of the Final Report by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia acceptable?” *cit.*

¹⁶⁰ Gabi Rado, “Legitimate Military Targets”, *Crimes of War*, disponível online em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/legitimate-military-targets/> [25/06/2014] [interpolação nossa].

¹⁶¹ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, p. 313.

Neste sentido, a prisão de um combatente “não constitui uma qualquer medida sancionatória, sendo antes uma via para retirar de combate aqueles que lutam contra a potência que os detêm”¹⁶², uma forma de prosseguir com o objetivo de diminuição do número de combatentes do inimigo.

Este estatuto tem a sua referência primordial, em textos jurídicos internacionais, nos regulamentos anexos à II Convenção da Haia, de 29 de julho de 1899. No entanto, é a III Convenção de Genebra, de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, que se vem definir “pormenorizadamente [o] regime a que ficam sujeitos os prisioneiros de guerra”.¹⁶³

Contudo a sua aplicação não se cinge exclusivamente aos combatentes. Desde a II Convenção da Haia de 1899 que estava previsto que o tratamento reservado aos POW fosse aplicado a pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas¹⁶⁴, ou seja, determinava-se a aplicação do tratamento de POW a civis, em certas circunstâncias.

Aos correspondentes de guerra, sendo civis que acompanham as forças militares, em caso de captura, está prevista a mesma proteção prevista aos prisioneiros de guerra¹⁶⁵. No entanto um facto bastante curioso a este respeito prende-se com a evolução da denominação destes jornalistas, plasmada nos vários tratados desde a II Convenção da Haia de 1899 até à III Convenção de Genebra de 1949. Deste modo, rezava o artigo 13.º dos Regulamentos anexos à II Convenção da Haia de 1899 o seguinte:

*Individuals who follow an army without directly belonging to it, such as newspaper correspondents and reporters [...], who fall into the enemy's hands, and whom the latter think fit to detain, have a right to be treated as prisoners of war, provided they can produce a certificate from the military authorities of the army they were accompanying.*¹⁶⁶

Ora do que se lê do artigo supra mencionado, entende-se que os correspondentes dos jornais, em caso de captura, tinham o direito ao tratamento de prisioneiros de guerra, desde que legitimamente autorizados pelas forças armadas que acompanham. E de facto, a redação deste

¹⁶² Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 313.

¹⁶³ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 314.

¹⁶⁴ Cf. Artigo 13.º do Regulamento sobre as Leis e Costumes da Guerra em Terra anexo à II Convenção da Haia de 1899, embora já se encontrasse esta referência no artigo 50.º do Código de Lieber.

¹⁶⁵ “São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como [...] correspondentes de guerra [...], desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham [...]”, cf. Artigo 4.º, A, 4) da III Convenção de Genebra de 1949 [interpolação nossa].

¹⁶⁶ Artigo 13.º do Regulamento sobre as Leis e Costumes da Guerra em Terra anexo à II Convenção da Haia de 1899

artigo reflete a mundividência da época. À época, o único meio de comunicação existente era a imprensa, vulgo jornal, pelo que são precisamente os jornalistas deste meio de comunicação social que o artigo prevê. Nas palavras de Jar Couselo, “*corresponsales de periódicos*’, *tiene que ver con la época en que se aprueba la norma, cuando todavía no existen otros mcs* [meios de comunicação social] *que no sean los escritos*”¹⁶⁷ ¹⁶⁸.

Volvidos 30 anos sobre a II Convenção da Haia, é adotada a III Convenção de Genebra de 1929, a qual, mais uma vez, vêm atribuir o tratamento de prisioneiros de guerra aos jornalistas em conflitos armados que estejam legitimados pelas forças armadas que acompanham. Rezava a referida convenção o seguinte:

*Persons who follow the armed forces without directly belonging thereto, such as correspondents, newspaper reporters [...], who fall into the hands of the enemy, and whom the latter think fit to detain, shall be entitled to be treated as prisoners of war, provided they are in possession of an authorization from the military authorities of the armed forces which they were following.*¹⁶⁹

A alteração introduzida por este artigo prende-se exatamente com a introdução da rádio, ou mais concretamente com os correspondentes da rádio, como um novo ator presente nos campos de batalha. No entanto, esta Convenção é um marco importante na proteção dos jornalistas do Direito Internacional Humanitário, por prever uma proteção a civis que, até então, estava reservada às forças militares¹⁷⁰.

¹⁶⁷ Gonzalo Jar Couselo, *La Protección de los Periodistas en Caso de Conflicto Armado*, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2007, p. 67 [interpolação nossa].

¹⁶⁸ Importa referir que o autor transcreve uma tradução em castelhano que diverge da versão inglesa num pequeno detalhe. Enquanto a versão inglesa se refere aos jornalistas na qualidade de “*newspaper correspondents and reporters*”, a versão em castelhano refere-se a estes unicamente como “*corresponsales de periódicos*”, não fazendo referência aos “*reporters*”. Mantemos fiéis à versão inglesa – por ser uma das versões autênticas – mas fazendo a devida ressalva para a diferença entre as duas, atendendo que citamos a versão castelhana.

¹⁶⁹ Artigo 81.º da III Convenção de Genebra de 1929. Este artigo seria posteriormente revisto na III Convenção de Genebra de 1949, pelo artigo 4.º, A. 4), que introduziria de vez o termo de correspondente de guerra para se referir aos jornalistas que acompanhavam legitimamente as forças armadas.

¹⁷⁰ A contemplação de proteção a um grupo de civis, que, sendo certo a sua relação próxima com os exércitos, não são combatentes, no articulado da III Convenção de Genebra decorre do pós-I Guerra Mundial. Afirma Jar Couselo que após o término da I Guerra Mundial “*el problema de la protección de los periodistas en la guerra no ocupó un espacio propio en el debate y evaluación realizados*”. Todavia, ficou sem resposta a questão de saber qual o estatuto atribuível aos jornalistas em conflitos armados. No entanto, atento o facto de os jornalistas terem sido, não raras vezes, vítimas no decorrer da sua atividade, o autor sustenta que “[s]i se parte de este planteamiento – atribuirle el carácter de víctima -, puede resultar mucho más sencillo establecer el vínculo con el DIH, en la medida que tiene como objeto principal la protección de las víctimas de los conflictos armados”. E é neste contexto que surge a III Convenção de Genebra, já incorporando os jornalistas como beneficiários do estatuto de prisioneiros de guerra. Cf. Gonzalo Jar Couselo, *La Protección de los Periodistas en Caso de Conflicto Armado*, cit., p. 67, [interpolação nossa].

1.2.1. Reconhecimento do estatuto de prisioneiro de guerra aos jornalistas acreditados junto das forças armadas em caso de conflito armado internacional

Como já tivemos oportunidade de explorar neste trabalho, os correspondentes de guerra foram definidos nos primeiros instrumentos jurídicos, como indivíduos que acompanham as forças armadas, sem contudo delas fazerem parte¹⁷¹. Este grupo de pessoas que acompanham os exércitos, pela sua proximidade com as forças armadas, é protegido, de uma forma basililar, com a proteção devida aos civis, à qual acresce o estatuto de prisioneiro de guerra, em caso de captura por forças armadas inimigas¹⁷².

É então, com a III Convenção de Genebra de 1949, no seu artigo 4.º, A, 4), que os correspondentes de guerra são reconhecidos como pessoas que acompanham as forças armadas, legitimamente autorizadas por estas, que sem delas fazerem parte são capacitadas com o estatuto adicional de prisioneiros de guerra em caso de captura por forças inimigas.

No entanto, se a atribuição do estatuto de prisioneiro de guerra aos correspondentes de guerra não levanta qualquer dúvida, o mesmo não se pode afirmar dos jornalistas incorporados. A dúvida relativa ao estatuto atribuível a estes jornalistas incorporados reside no facto de não existir consenso se estes são correspondentes de guerra ou uma nova categoria de jornalista ainda não prevista pelo DIH. No caso de serem uma categoria não prevista ainda pelo DIH, podem ser contemplados com o estatuto adicional de prisioneiros de guerra em caso de captura por parte das forças armadas inimigas?

É inquestionável que estes jornalistas incorporados partilham imensas semelhanças com os correspondentes de guerra, nomeadamente na acreditação pela força armada que acompanham e a própria inserção nessas forças armadas. O facto de estarem incorporados nas forças armadas, é certo, garante a segurança destes jornalistas¹⁷³. No entanto, esse facto não anula os riscos que são inerentes de fazer a cobertura jornalística de um conflito armado. A proximidade destes jornalistas com os combatentes pode, em si, comportar um risco agravado contra a sua

¹⁷¹ Artigo 13.º do Regulamento sobre as Leis e Costumes da Guerra em Terra anexo à II Convenção da Haia de 1899.

¹⁷² Quando referimos que o estatuto de prisioneiro de guerra se aplica aos correspondentes de guerra que caem em poder do inimigo, designação adotada pelo DIH e que replicamos, é importante frisar que o inimigo a que nos referimos é-o das forças armadas em que o correspondente está integrado e não do próprio correspondente. Os jornalistas em conflitos armados devem ser elementos neutros no teatro das operações.

¹⁷³ “On several occasions during the Iraq war, Pentagon officials alerted journalists who were not embedded to the risks they ran by remaining outside the military accompaniment system. The facilities granted journalists embedded in army units were apparently associated with greater indifference towards the well being and security of “unilateral” reporters, in particular on the part of the American forces”. Cf. Alexandre Balguy-Gallois, “The protection of journalists and news media personnel in armed conflict”, *cit.*, p. 5.

segurança. Em última análise, estes podem tornar-se alvos de ataque dada a sua proximidade com as forças militares em que estão integrados, pois estão sujeitos aos perigos inerentes que daí resultam. Lê-se no *Green Book*:

*In signing the declaration at Form 1 [correspondent accreditation form], Correspondents and their Editors recognise that operations, and particularly those involving war-fighting, create extremely hazardous environments in which lethal force may be employed. A variety of risks exist in the challenging, often hostile operational environments to which the UK MOD might deploy personnel. Correspondents face the same inherent risks of injury that all people working in operational environments may face [...]. It is important to understand that UK forces on operations will never deliberately target individual correspondents.*¹⁷⁴

Por oposição, os jornalistas que não se quiserem integrar numa força militar, e que por isso mesmo vão para o terreno por sua conta e risco, estão sujeitos à violência das hostilidades, ou mesmo de serem raptados, violentados ou mortos por grupos armados. A este respeito, o Ministério da Defesa Britânico desvincula-se de qualquer responsabilidade por estes jornalistas unilaterais. No manual *Green Book*, é referido a este propósito o seguinte:

*[t]he MOD recognises and understands the concerns of correspondents working in operational areas and other hostile environments regarding their own safety and protection. Correspondents who gain access to operational areas, other than under the auspices of MOD or Media Operations staffs, do so at their own risk. The MOD and Media Ops staffs can neither be held responsible for their safety nor guarantee to provide assistance.*¹⁷⁵

Podemos questionar-nos sobre as razões que levam um jornalista a optar por não se integrar numa força militar, que mais a mais, lhe garante a segurança. Uma das razões, na nossa opinião, está precisamente no processo de acreditação. Os exércitos que integram jornalistas exigem a assinatura e aceitação das condições previstas nas *ground rules*. Os jornalistas que as aceitem comprometem-se, por exemplo, em permanecer junto das forças armadas¹⁷⁶, ou ainda a estar

¹⁷⁴ *The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict*, cit., pp. 6 e 7.

¹⁷⁵ *The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict*, cit., p. 6.

¹⁷⁶ Alexandre Balguy-Gallois, "The protection of journalists and news media personnel in armed conflict", cit., p. 4. Neste sentido também Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, cit., p.48.

sujeitos a um controlo sobre a informação que difundem¹⁷⁷. Nas palavras de Jar Couselo, é uma “*especie de “matrimonio de conveniencia” que se mantiene el mismo tiempo que dura la guerra que intentan cubrir, de tal forma que, si el contrato del medio de comunicación es a largo plazo, el periodista o equipo de TV se compromete a seguir la suerte de la unidad a la que fuese asignado hasta el final del conflicto*”¹⁷⁸.

No que concerne ao estatuto jurídico atribuível aos jornalistas incorporados, os militares britânicos entendem estes jornalistas como correspondentes de guerra, embora não refiram em especificamente esse entendimento. Pode ler-se no manual do exército britânico que “*correspondents on operational media assignments with the UK Forces are to be accredited under the provisions of the MOD’s Green Book. Once accredited, correspondents can be embedded to UK forces either on a temporary embed basis or as a War Correspondent*”¹⁷⁹. Este reconhecimento supõe que seja conferido o estatuto de prisioneiros de guerra aos jornalistas incorporados caso sejam capturados pelas forças inimigas¹⁸⁰.

Na comunidade científica, há autores que suportam este entendimento de que os jornalistas incorporados são, à luz do DIH, especificamente da III Convenção de Genebra de 1949, correspondentes de guerra. De facto, como explica de Ben Saul “[i]f “*embedded*” journalists are authorized to accompany armed forces, then they are “*war correspondents*” under the 1949 Third Geneva Convention, with civilian status and an entitlement to be treated as POWs upon capture”¹⁸¹. Em perspetiva semelhante, Emily Crawford não faz qualquer distinção entre os jornalistas que têm o estatuto de correspondentes de guerra dos jornalistas incorporados, quando refere que “*the*

¹⁷⁷ Neste sentido, está previsto no Green Book, a propósito do controlo da informação, que os jornalistas que estão incorporados nas forças armadas britânicas têm acesso à informação, providenciada pelas próprias forças armadas, mas não a podem divulgar. Está restringida a divulgação de composições das forças armadas, detalhes de movimentações militares, nomes de lugares, de navios, unidades ou de aviões militares. Também está restringida a divulgação de baixas entre as forças armadas, pois tal pode constituir uma informação valiosa para o inimigo, principalmente no caso de se reportar a um desaparecimento, já que desta forma se pode oferecer informações sensíveis, facilitando uma operação de resgate. Também está restringida a divulgação de informações referentes aos prisioneiros de guerra, impedindo-se assim a recolha de imagens dos mesmos, o que atenta contra o disposto no artigo 13 da III Convenção de Genebra. (cf. *The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict*, cit., pp. 13-19).

¹⁷⁸ Gonzalo Jar Couselo, *La Protección de los Periodistas en Caso de Conflicto Armado*, cit., p. 162.

¹⁷⁹ *The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict*, cit., p. 8.

¹⁸⁰ Alexandre Balguy-Gallois, “The protection of journalists and news media personnel in armed conflict”, cit., p.5.

¹⁸¹ Ben Saul, “The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations”, cit., p.7. [interpolação nossa]

*provision [estatuto de prisioneiro de guerra] relates only to the protection of journalists who are embedded with a military unit, and thus permitted to accompany that unit*¹⁸².

Parece-nos evidente que, de facto, os jornalistas incorporados são correspondentes de guerra à luz do DIH. A condição que é exigida aos correspondentes de guerra para beneficiarem do estatuto de prisioneiros de guerra em caso de captura, é simplesmente a autorização legítima das forças armadas que acompanham. O artigo 4.º A., 4) não acrescenta, recordamos, qualquer outro elemento que defina os correspondentes de guerra.

1.2.2. Particular referência à proibição da exposição dos prisioneiros de guerra à curiosidade pública

A exposição dos prisioneiros de guerra à curiosidade pública constitui uma violação do seu estatuto de prisioneiro de guerra, tal como previsto pela III Convenção de Genebra de 1949. O artigo 13.º da referida Convenção, no segundo parágrafo, estipula o seguinte:

Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contro os insultos e a curiosidade pública.

A proibição da exposição dos prisioneiros de guerra à curiosidade pública decorre, em larga medida, do princípio da humanidade. Ou seja, os prisioneiros de guerra devem sempre ser tratados com humanidade¹⁸³, com respeito pela sua dignidade, integridade física e intelectual, etc. Sendo certo que, como afirmam Gordon Risius e Michael Meyer, “*Article 13 of the Convention does not draw a clear dividing line between what is acceptable and what is a breach of its provisions*”¹⁸⁴, essa linha que os autores referem é muitas vezes cruzada de forma incauta pelos jornalistas.

No entanto, as imagens de prisioneiros de guerra veiculadas na Comunicação Social são, de certa forma, uma constante. Este facto não constitui, em si, uma perda de proteção por parte dos jornalistas que, no decorrer do seu trabalho, expõem os prisioneiros de guerra nos meios de comunicação social. Na invasão do Iraque pelos Estados Unidos da América, em 2003, várias foram as vezes em que prisioneiros de guerra apareceram nas televisões de todo o mundo. Sete

¹⁸² Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 14 [interpolação nossa].

¹⁸³ Knut Dörmann, Laurent Colassis, “International Humanitarian Law in the Iraq Conflict”, p.42, disponível online em http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/ihl_in_iraq_conflict.pdf

¹⁸⁴ Gordon Risius, Michael Meyer, “The protection of prisoners of war against insults and public curiosity”, *IRRC*, n.º 295, 1993, p. 292, disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/RC_Jul-Aug-1993.pdf [30/07/2014].

soldados americanos foram capturados numa emboscada em *Nasiriyah*, a 23 de março de 2003. No dia seguinte, foram alvo de uma verdadeira exposição pública levada a cabo por uma estação de televisão iraquiana. Essa exposição foi propagada por todo o mundo árabe através do canal de televisão *Al Jazeera*¹⁸⁵. O resgate destes soldados viria a acontecer 3 semanas depois do início do cativeiro¹⁸⁶. Dentro deste grupo de prisioneiros de guerra, a comunicação social deu especial relevo ao resgate da soldado Jessica Lynch¹⁸⁷.

Por outro lado, a Baía de Guantánamo e Abu-Ghraib ficarão marcados na história pelas piores razões, no que concerne à questão dos prisioneiros de guerra. No caso de Guantánamo, a comunicação social foi mantida à distância. Por esse facto, não há a identificação dos prisioneiros¹⁸⁸.

Em Abu-Ghraib a questão assumiu contornos ainda mais degradantes da dignidade inerente aos prisioneiros. Embora as estações de televisão não tivessem tido acesso às instalações de detenção, várias fotografias e vídeos foram divulgados na comunicação social. Esses conteúdos multimédia mostravam os prisioneiros em posições humilhantes, alguns completamente despidos, outros encapuzados. As imagens mostraram ainda que foram usados cães para intimidar os prisioneiros. Não houve margem para dúvidas de que todos os limites, do respeito pela dignidade dos prisioneiros de guerra e da necessidade destes serem tratados com humanidade, foram largamente ultrapassados em Abu-Ghraib.

¹⁸⁵ "Iraq puts captive troops on TV", *USAToday*, 24 de março de 2003, disponível em http://usatoday30.usatoday.com/news/world/iraq/2003-03-23-pows-iraq-usat_x.htm [29/07/2014]. Ver ainda "Captured US Soldiers Show non Al Jazeera TV", *People's Daily*, 24 de março de 2003, disponível em http://english.peopledaily.com.cn/200303/24/eng20030324_113873.shtml [29/07/2014].

¹⁸⁶ "A Nation at War: Freedom; Marines Discover 7 P.O.W.'s in town North of Baghdad", *The New York Times*, 14 de abril de 2003, disponível em <http://www.nytimes.com/2003/04/14/world/a-nation-at-war-freedom-marines-discover-7-pow-s-in-town-north-of-baghdad.html> [29/07/2014]. Ver também em sentido idêntico, "Freedom for 7 American POWs", *SFGate*, 14 de abril de 2003, disponível em <http://www.sfgate.com/news/article/Freedom-for-7-American-POWs-2655443.php> [29/07/2014].

¹⁸⁷ A este respeito, um artigo particularmente curioso acerca da manipulação dos *média* em favor da máquina americana, encontra-se no sítio da internet do *The Guardian*. O artigo refere que o resgate da soldado Jessica roçou o "American folklore", já que americanos transformaram este resgate num ato de pura propaganda americana (cf. "The truth about Jessica", *The Guardian*, 15 de maio de 2003, disponível em <http://www.theguardian.com/world/2003/may/15/iraq.usa2> [29/07/2014]).

¹⁸⁸ "[S]howing prisoners of war at distance, from behind or blurring their faces to prevent them from being recognized individually would be acceptable as it neither violates their dignity, nor jeopardizes their families or their return to their country. Prohibiting the transmission of images of prisoners of war as individuals, whilst permitting images of prisoners of war who cannot be individually recognized, seems the best way for a party to the conflict to reconcile protection of the prisoners or war's dignity with the public's need to be informed" (Knut Dörmann, Laurent Colassis, "International Humanitarian Law in the Iraq ..." *cit.*, pp. 43 e 44).

No conflito armado que atualmente devasta a Síria, a Amnistia Internacional alerta para o efeito perverso que pode ter a exposição pública de prisioneiros¹⁸⁹. Neste caso concreto não estamos perante prisioneiros de guerra como entendidos pelo DIH, uma vez que o conflito sírio é um conflito armado de caráter não internacional e neste tipo de conflitos armados, não há lugar à figura do prisioneiro de guerra.

A organização internacional de defesa dos direitos humanos afirma o seguinte:

*Amnesty International is concerned that some published interviews with captives could end up serving the same purpose as public or televised “confessions”, where information provided by prisoners, often under duress, may be used as evidence against them or others allegedly involved in crimes. (...) Amnesty International urges journalists who enter Syria to take great care in ensuring that their journalistic activities are carried out in a manner that avoids putting vulnerable prisoners and captives at increased risk or torture, degrading treatment, unfair trial and cruel punishments.*¹⁹⁰

De acordo com a Amnistia Internacional, a exposição dos prisioneiros comporta um risco para os mesmos, na medida em que, quando libertados, estes indivíduos podem vir a ser considerados traidores. Isto acarreta riscos para o próprio, mas também para a sua família como salientam alguns autores “*being exhibited on television or in the newspaper may be extremely humiliating for a prisoner of war, [...] [i]n indeed, being captured may be regarded as particular shameful in some cultures or, even worse, perceived as an act of treason which may subject the family of the “deserter” to reprisals*”¹⁹¹.

Os jornalistas, mais concretamente os correspondentes de guerra, podem atuar como os agentes que expõem os prisioneiros de guerra, como podem eles próprios ser expostos, em caso de terem sido capturados, o que não deixa de ser uma dualidade interessante. Sendo certo que a primeira situação é bastante mais comum do que a segunda, a exposição pública de um correspondente de guerra, como prisioneiro de guerra, não acarreta grandes problemas para os mesmos, ao contrário dos combatentes, como já verificamos no caso do conflito armado na Síria. Não estará em causa qualquer problema de honra do correspondente de guerra, salvo se exposto

¹⁸⁹ Por essa razão, a Amnistia Internacional, no relatório que elaborou a este respeito em que chama a atenção para a exposição pública dos prisioneiros sírios, não os denomina prisioneiros de guerra (*prisoners of war* ou *POWs*, na designação inglesa), mas simplesmente prisioneiros (*prisoners* e *captives*).

¹⁹⁰ Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, cit., p. 21 [interpolação nossa].

¹⁹¹ Knut Dörmann, Laurent Colassis, “International Humanitarian Law in the Iraq ...”, cit., p.43 [interpolação nossa].

em situações que constituem em si tratamentos desumanos ou degradantes. Pelo contrário, há a forte convicção na opinião pública de que a exposição pública do correspondente de guerra serve de prova de que este não foi executado, ou alvo de outra situação fisicamente incapacitante ou degradante. Em todo o caso, nestas ocorrências, a III Convenção de Genebra prevê mecanismos de comunicação do prisioneiro de guerra com o exterior¹⁹², o que é em si igualmente prova de que estes não foram mortos, não fazendo, portanto, qualquer sentido da necessidade de exposição pública para provar que os mesmos não foram executados.

1.3. A certificação do estatuto de jornalista: um bilhete de identidade emitido pelo governo do Estado da nacionalidade

O elemento sobre o qual agora nos debruçamos, a certificação dos jornalistas, é de importância basilar para o benefício da proteção que estes profissionais gozam no decorrer do conflito armado. De facto, é a identificação da sua condição profissional de jornalistas que lhes permite a acreditação enquanto correspondentes de guerra e conseqüentemente, garante-lhes a proteção prevista para os prisioneiros de guerra, em caso de captura por forças armadas inimigas.

A questão da certificação surge em 1899, no artigo 13.º do regulamento anexo à II Convenção da Haia. Recordamos que o artigo garantia o estatuto de prisioneiro de guerra a civis que acompanhassem as forças armadas, nomeadamente aos correspondentes de jornais, desde que tivessem na sua posse um certificado emitido pelas autoridades militares que acompanham. Esta condição está presente, como aliás já exploramos, na III Convenção de Genebra de 1949, no seu artigo 4.º, A, 4), que tem em anexo um modelo de bilhete de identidade a facultar às pessoas que acompanham forças militares¹⁹³. Até então, entende-se que a certificação dos jornalistas, por parte das forças armadas que acompanham, apenas lhes garantia o direito ao estatuto de prisioneiro de guerra em caso de captura.

Contudo o artigo 79.º do I Protocolo Adicional, dedicado às medidas de proteção dos jornalistas, refere no seu n.º 3 o seguinte:

Poderão obter um bilhete de identidade, conforme o modelo junto ao anexo II ao presente Protocolo. Esse bilhete, a emitir pelo governo do Estado de que são nacionais, no território onde residem ou no qual se encontra a agência ou órgão

¹⁹² Artigo 70.º e seguintes da III Convenção de Genebra de 1949.

¹⁹³ Este bilhete de identidade contém informações sobre o seu portador, como o nome, local de nascimento, características físicas dominantes, tipo sanguíneo, religião, informação relativa ao país e forças armadas que acompanham e uma fotografia do portador.

*de comunicação de imprensa que os emprega, comprovará a qualidade de jornalista do seu detentor.*¹⁹⁴

Segundo o artigo supramencionado, e sendo certo que o artigo 79.º do I PA não prejudica de forma alguma o direito dos correspondentes de guerra legitimamente acreditados de acordo com a III Convenção de Genebra (art.º 79.º, n.º 2), o bilhete de identidade que o Protocolo prevê, cumpre exatamente a função de atestar a sua qualidade de jornalista, sem qualquer referência a um estatuto adicional a aplicar aos seus detentores. A posse deste bilhete de identidade no decorrer dos conflitos armados é uma condição necessária para atestar a sua condição de jornalista e beneficiar da proteção devida.

O bilhete de identidade é emitido pelo governo de que são nacionais os jornalistas. O I Protocolo Adicional em língua portuguesa, que transcrevermos acima, afirma que o “*bilhete, a emitir pelo governo do Estado de que são nacionais, no território onde residem ou no qual se encontra a agência ou órgão de comunicação de imprensa que os emprega*”¹⁹⁵, afirma portanto que é o Governo do Estado de que os jornalistas são nacionais que emite o bilhete de identidade. Por seu lado, a versão em língua inglesa, disponibilizada no sítio da internet do Comité Internacional da Cruz Vermelha, afirma que “*This card, which shall be issued by the government of the State of which the journalist is a national or in whose territory he resides or in which the news medium employing him is located*”¹⁹⁶. O que se deduz da versão inglesa é que o bilhete de identidade a facultar aos jornalistas que se deslocam para territórios de conflito armado é emitido pelo Governo do Estado de que são nacionais, ou pelo Governo do Estado em que o jornalista reside, se diferente daquele de que é nacional, ou ainda por Governo daquele Estado em que está estabelecida a agência ou órgão de comunicação ao qual está vinculado. Esta conclusão não é perceptível na redação portuguesa. Mas, sendo esta uma das versões autênticas do tratado¹⁹⁷ é a partir dela que devemos fazer a interpretação desta disposição.

Também a *International Federation of Journalists* (IFJ) é uma entidade com legitimidade para emitir um bilhete de identidade para os jornalistas. A organização afirma que o bilhete de identidade que emite é reconhecido a nível global – por mais de 134 países – e que traz até

¹⁹⁴ Artigo 79.º, n.º 3 do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 1977.

¹⁹⁵ Artigo 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 1977.

¹⁹⁶ Cf. Versão inglesa do Artigo 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, disponível em <http://www.icrc.org/ihl/WebART/470-750102?OpenDocument> [08/08/2014].

¹⁹⁷ Cf. art. 102.º do I PA.

vantagens para o seu portador em várias situações, incluindo conflitos armados¹⁹⁸. Este bilhete de identidade – IFJ International Press Card – só pode ser emitido a jornalistas profissionais e na condição destes se encontrarem associados a organizações ou uniões de jornalistas membros da IFJ¹⁹⁹.

No entanto, após a análise que acabamos de fazer, há questões que se levantam. Partindo do princípio de que o bilhete de identidade dos jornalistas é condição fundamental para estes terem acesso ao terreno onde decorrem as hostilidades e serem reconhecidos como jornalistas e que esse bilhete de identidade pode ser emitido tanto pelo Governo do Estado de que são nacionais como do Estado em que residem ou ainda pela organização a que estão vinculados, no caso de um conflito armado no país de que o jornalista é nacional e cujo Governo é autoritário e repressivo contra a Comunicação Social, recusando emitir o referido bilhete de identidade, facto que resulta na impossibilidade de obter o documento identificativo, questionamo-nos acerca da proteção que os jornalistas visados beneficiariam no decorrer da sua atividade profissional.

Por outro lado, a ausência de um bilhete de identidade que certifique o estatuto de jornalistas, comporta em si riscos para estes indivíduos. Um ator recente no cenário de conflito armado, os denominados jornalistas cidadãos, são um exemplo de indivíduos que se dedicam à prática de atividades jornalísticas mas sem qualquer vínculo a um órgão de comunicação social e conseqüentemente sem um bilhete de identidade. Por este facto, estes indivíduos apenas beneficiam, à semelhança dos jornalistas unilaterais, da proteção reservada à generalidade dos civis. Trataremos deste caso específico dos jornalistas cidadãos mais adiante neste trabalho.

1.4. A relevância dos organismos onusianos na proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado

A Organização das Nações Unidas tem sido um ator cada vez mais relevante no que concerne à proteção dos jornalistas em caso de conflito armado. Neste sentido, quer a Assembleia Geral – com grande foco na 1ª metade da década de 70 –, quer o Conselho de Segurança, mais recentemente, têm contribuído para chamar a atenção para o caráter vital do trabalho destes profissionais no conflito armado, mas também para a vulnerabilidade que os caracteriza.

¹⁹⁸ “Journalists travelling in conflict zones have testified to the benefits of the IFJ Press Card. It has helped many journalist get out of tricky situations in dealing with soldier, police or officials. It opens doors to official meetings. Holders can take advantage of the IFJ’s official recognition within the European Union and within the agencies of the United Nations [...] IFJ Press card gives journalists a better chance of success than any other international accreditation”, (“IFJ Press Card”, International Federation of Journalists, disponível em <http://www.ifj.org/press-card/> [08/08/2014] [interpolação nossa]).

¹⁹⁹ Cf. “IFJ Press Card”, International Federation of Journalists, *cit.*

1.4.1. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

A questão da proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflitos armados foi assunto de discussão aquando a 25.^a sessão da Assembleia Geral²⁰⁰. Já referimos anteriormente a apresentação de uma proposta de convenção para a proteção dos jornalistas que se encontrassem a desenvolver atividades nos conflitos armados. Esta necessidade de uma convenção está expressa nas resoluções da Assembleia Geral entre 1970 e 1975.

A resolução 2673 (XXV) – *Protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict*, de 1970, vai ao encontro do que acabamos de referir. Esta resolução refere a importância do princípio da distinção entre pessoas (civis) e combatentes em tempos de conflito armado²⁰¹ e que, nestas situações, os jornalistas, têm um papel vital nestas situações, pois transmitem informações sobre os acontecimentos no teatro de operações e que estas informações são vitais à própria ONU²⁰².

A Resolução 2673 reconhece a necessidade de adotar um novo instrumento de caráter internacional humanitário para proteger os jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Este instrumento justifica-se, segundo a resolução, na insuficiência de proteção que é conferida pelas 4 Convenções de Genebra a algumas categorias de jornalistas, ou seja, que estas convenções não correspondiam às necessidades de proteção a estes profissionais.

Aos 20 de dezembro de 1971, a Assembleia Geral da ONU aprovou Resolução 2854 (XXVI) – *Protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict*. A principal novidade desta resolução, face à resolução 2673, que aliás, recorda no seu início, está na discussão da necessidade de adoção de um novo instrumento reconhecido internacionalmente e que vá ao encontro das necessidades de proteção dos jornalistas que se encontram em missão perigosa de conflito armado. A Assembleia Geral da ONU “[b]eing aware that the provisions of the humanitarian conventions at present in force do not cover some categories of journalists engaged

²⁰⁰ Human Rights in Armed Conflicts, (...), A/9643, *cit*.

²⁰¹ A ideia da necessidade da distinção entre população civil e combatentes, que é afirmada nesta resolução, já tinha sido expressa na Resolução 2444 (XXIII), de 19 de dezembro de 1968. Esta resolução afirma: “*That distinction must be made at all times between persons taking part in the hostilities and members of the civilian population to the effect that the latter be spared as much as possible*”. Esta resolução é ainda bastante relevante, uma vez que convida o Secretário-Geral das Nações Unidas para que, em consulta com o Comité Internacional da Cruz Vermelha e outras organizações relevantes, estude “*The need for additional humanitarian international conventions or for other appropriate legal instruments to ensure the better protection of civilians, prisoners and combatants in all armed conflicts and the prohibition and limitation of the use of certain methods and means of warfare*”. Estes aspetos viriam a ser recordados pela Assembleia Geral da ONU na resolução 2673 (XXV), de 9 de dezembro de 1970.

²⁰² “*Considering that it is essential for the United Nations to obtain complete information concerning armed conflicts and that journalists, whatever their nationality, have an important role to play in this regard*”. Cf. Resolução 2673 (XXV), de 9 de dezembro de 1970, para. 3 do preâmbulo.

*in dangerous missions and do not correspond to their present needs*²⁰³ – consciência que já estava patente na Resolução 2673 – “[b]elieves that it is necessary to adopt a convention providing for the protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict”²⁰⁴.

Bastante relevante, neste sentido, a referência à Resolução 1597 (L), de 21 de maio de 1971, do Conselho Económico e Social e na qual consta, em anexo, um projeto de convenção para a proteção dos jornalistas em conflitos armados²⁰⁵.

É ainda de salientar, por último, o projeto de convenção internacional para a proteção dos jornalistas em conflitos armados, anexa ao relatório do Secretário-Geral da ONU e a referência ao artigo 3.º desta convenção, relativo à composição e funções de um Comité Internacional para a proteção dos jornalistas²⁰⁶.

A 2 de novembro de 1973, a Assembleia Geral da ONU aprova a Resolução 3058 (XXVIII) – *Protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict*. Esta resolução não traz qualquer novidade relativamente às duas anteriores.

Mais recentemente, o Conselho para os Direitos Humanos da ONU tem adotado algumas resoluções relevantes, as quais, na globalidade, reconhecem a vulnerabilidade dos jornalistas, em especial num cenário de conflito armado. A Resolução 21/12, relativa à segurança dos jornalistas, expressa “*its concern that there is a growing threat to the safety of journalists posed by non-State actors, including terrorist groups and criminal organizations*”²⁰⁷, não esquecendo de se referir às situações de conflito armado, mais concretamente à necessidade das partes em conflito respeitarem o DIH e ainda de permitirem aos jornalistas o acesso às melhores condições de trabalho neste contexto²⁰⁸. Para além dessa Resolução, o Conselho para os Direitos Humanos

²⁰³ Resolução 2854 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971, para 3 do preâmbulo.

²⁰⁴ Resolução 2854 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971, para. 1 dos considerandos.

²⁰⁵ O projeto de convenção anexo à Resolução 1597 (L), do Conselho Económico e Social, no nosso entender, não apresentava uma garantia eficaz de proteção eficaz aos jornalistas em missão perigosa de conflito armado. O artigo 1.º estipulava que “*This Convention shall apply to journalists who engaged in dangerous missions and who hold the safe-conduct card provided for in article 3 below. It shall not apply to war correspondents covered by the provisions of the Geneva Conventions of 12 August 1949*”. Ou seja, o projeto de convenção proposto previa que a sua aplicação se destinasse aos jornalistas que não tinham proteção específica prevista pelas Convenções de Genebra, mais concretamente, aos jornalistas que hoje se denominam de unilaterais. Há uma breve referência ao uso de uma marca distintiva no artigo 6.º (“*A journalist who holds a safe-conduct card may also, at his discretion, wear a readily recognizable distinguishing mark (...)*”), o que nos parece uma afirmação bastante tímida, uma vez que não há uma referência a um emblema distintivo, mas de uma distintiva.

²⁰⁶ International Professional Committee for the Protection of Journalists Engaged in Dangerous Missions.

²⁰⁷ A/HRC/RES/21/12, de 9 de outubro de 2012.

²⁰⁸ “Calls on all parties to armed conflict to respect their obligations under international human rights law and international humanitarian law, including their obligations under the Geneva Conventions of 12 August 1949 and, where applicable, the Additional Protocols thereto of 8 June 1977, the provisions of which extend protection to journalists in situations of armed conflict, and to allow, within the framework of applicable rules and procedures,

debateu posteriormente a questão da proteção dos jornalistas e adotou resoluções igualmente relevantes na matéria, mas que não fazem qualquer referência às situações de conflito armado²⁰⁹.

1.4.2. Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

O Conselho de Segurança da ONU, por seu turno, já havia discutido a questão da proteção dos civis em conflitos armados em diferentes resoluções²¹⁰, mas a Resolução 1738²¹¹ é um marco incontornável.

A resolução enfatiza as atuais proibições de, em conflito armado, proceder a ataques intencionais à população civil. Destaca que, à luz do Direito Internacional Humanitário, tais atos constituem um crime de guerra, como aliás previsto pelo Estatuto de Roma do TPI (artigo 8.º, n.º 2, b) e e) em várias das suas subalíneas).

O Conselho de Segurança, com esta resolução, pretende cimentar a condenação dos ataques intencionais contra jornalistas, principalmente os que se encontrem em missão perigosa de conflito armado. Mais ainda, relembra o estatuto de civis de que os jornalistas são titulares, desde que não tomem qualquer ação que comprometa a sua condição de civis, i.é, participação direta nas hostilidades. Este estatuto de civis e a consequente necessidade de respeito e de proteção dos jornalistas enquanto tal, afirma o Conselho de Segurança, não prejudica a estatuto adicional de prisioneiros de guerra, que é conferida aos correspondentes de guerra pela III Convenção de Genebra de 1949²¹².

É ainda afirmada a obrigação dos Estados e outras Partes em conflito de prevenir violações do Direito Internacional Humanitário, principalmente no que respeita aos ataques à população civil em geral, aos jornalistas em particular. Neste sentido, recorda que o ataque deliberado aos civis, especificamente aos jornalistas, constituem uma “*threat to international peace and security*”²¹³. Termina a resolução com um convite aos Estados que ainda não são parte dos Protocolo Adicional

media access and coverage, as appropriate, in situations of international and non-international armed conflict’, A/HRC/RES/21/12, cit.

²⁰⁹ Cf. A/RES/68/163, de 21 de fevereiro de 2014, e ainda o painel de discussão da 24.ª sessão do Conselho, documentos A/HRC/24/L.13, de 20 de setembro de 2013 e A/HRC/DEC/24/116, de 4 de outubro de 2013.

²¹⁰ S/RES/1265 de 17 de setembro de 1999; S/RES/1296 de 19 de abril de 2000; S/RES/1674 de 28 de abril de 2006.

²¹¹ S/RES/1738 de 23 de dezembro de 2006.

²¹² “Recalls in this regard that journalists (...) engaged in dangerous professional missions (...) shall be considered as civilians and shall be respected and protected as such (...). This is without prejudice to the right of war correspondents accredited to the armed forces to the status of prisoners of war (...).” (S/RES/1738 de 23 de dezembro de 2006, para. 2).

²¹³ S/RES/1738 de 23 de dezembro de 2006.

I e Protocolo Adicional II (1977) das Convenções de Genebra (1949) para que tomem todas as diligências necessárias para a ratificação dos referidos documentos.

A resolução não traz nada de novo ao debate sobre a proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Ao contrário das resoluções, da década de 70, da Assembleia Geral da ONU, que se debruçava sobre a necessidade de alargamento da proteção do DIH em vigor, nomeadamente pela adoção de uma convenção internacional específica para proteger os jornalistas presentes nos conflitos armados, a Resolução 1738 (2006) do Conselho de Segurança apenas reafirma a necessidade de respeito pelo direito atualmente em vigor e a reafirmação da necessidade de acabar com a violência praticada sobre jornalistas, bem como terminar com a impunidade que pauta este tipo de violação do DIH e do DIDH.

No entanto, não deixa de ser um indicador preocupante que o Conselho de Segurança da ONU se debruce sobre esta questão. Esta resolução é, como já o afirmamos, o reflexo de uma realidade cada vez mais violenta para quem trabalha nos cenários de conflito armado, que como é sabido, não é uma dificuldade específica dos jornalistas.

1.5. Perda de proteção ao abrigo do DIH - O caso dos jornalistas que tomam parte nas hostilidades

A proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado vigora de forma permanente, salvo se estes tomarem qualquer ação que se traduza numa participação nas hostilidades, colocando-os numa posição em que a distinção entre civis (onde devem ser englobados) e os combatentes se torne, de certa forma, menos evidente.

Analisaremos, de seguida, algumas situações que podem anular a proteção dos jornalistas enquanto civis, nos conflitos armados, sem contudo lhes retirar o estatuto de civis de que são detentores.

1.5.1. Espionagem

Uma das primeiras referências que se encontram à questão dos espões está no denominado Lieber Code, de 24 de abril de 1863. O artigo 88.º dispõe o seguinte:

A spy is a person who secretly, in disguise or under false pretense, seeks information with the intention of communicating it to the enemy.

Esta questão viria a ser tratada no artigo 29.º do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra em Terra, anexo à II Convenção da Haia, de 29 de julho de 1899, bem como no artigo

29.º do Regulamento anexo à IV Convenção da Haia de 1907, também dedicado às Leis e Costumes da Guerra em Terra, onde é definido o seguinte, a propósito da noção de espião:

*A person can only be considered a spy when, acting clandestinely or on false pretences, he obtains or endeavours to obtain information in the zone of operations of a belligerent, with the intention of communicating it to the hostile party.*²¹⁴

Caracteriza-se, deste modo, a atividade da espionagem como aquela em que uma pessoa, agindo de forma clandestina, visa a obtenção de informações que se traduzam numa vantagem sobre as forças armadas inimigas, por exemplo, pela antecipação de uma manobra ou operação militar das forças a quem são facultadas as informações. A disposição do artigo confere à espionagem uma conotação de ilicitude, o que nem sempre se verifica, como é o caso dos militares que a pratiquem devidamente identificados enquanto membros das forças armadas, sem recorrer a qualquer disfarce, entre outras situações previstas pelo artigo 29.º em análise. Em todo o caso, acrescenta o artigo 30.º do mesmo regulamento que um espião não pode ser punido sem um julgamento prévio.

Posteriormente, na IV Convenção de 1949, é feita uma referência aos indivíduos que se dedicam a atividades de espionagem. Esta atividade é, de certo modo, equiparada a uma “atividade prejudicial à segurança” de uma das partes em conflito, tal como dispõe o artigo 5.º, segundo parágrafo:

Se, num território ocupado, uma pessoa protegida pela Convenção for detida como espia ou sabotador, ou porque sobre ela recai uma legítima suspeita de se entregar a actividades prejudiciais à segurança da Potência ocupante, a referida pessoa poderá, nos casos de absoluta necessidade da segurança militar, ser privada dos direitos de comunicação previstos pela presente Convenção. (...)

A atribuição do estatuto de espiões, “*a much less favorable status under international humanitarian law*”²¹⁵, está prevista, mais recentemente, no artigo 46.º do I Protocolo Adicional às

²¹⁴ O artigo em análise define ainda quem não se encontra nesta classificação de espião. Não são considerados espiões os soldados que, não envergando um disfarce, penetram na zona de operações das forças inimigas com o propósito de obter informações. Também não são espiões os militares ou civis a quem seja confiada a missão de entrega de despachos destinados ao exército de que são parte ou exército das forças inimigas e que façam essa missão de forma aberta. Também não são considerados espiões quem efetuar operações semelhantes, mas usando balões como meio de comunicação. Cf. Artigo 29.º do Regulamento relativo às Leis e Costumes da Guerra em Terra, IV Convenção da Haia de 18 de outubro de 1907.

²¹⁵ Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, cit., p. 125.

Convenções de Genebra²¹⁶. No entanto este artigo não faz referência, no seu conteúdo, a outras pessoas que não aquelas que de uma das forças armadas em conflito façam parte²¹⁷.

Em todo o caso, convém lembrar que os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra vieram ampliar e consolidar a proteção que já havia sido prevista em outros documentos internacionais, como aquelas Convenções. Por isto mesmo, o facto de o artigo 46.º do I PA não prever que o estatuto de espião seja atribuído a outros elementos que não aqueles que de uma força armada sejam membros, não é possível afirmar que o mesmo estatuto não é aplicável a outras pessoas protegidas pelas Convenções, nomeadamente os jornalistas. Nesse sentido, o próprio artigo 46.º faz a seguinte ressalva: “Não obstante qualquer outra disposição das Convenções ou do presente Protocolo (...)”, pelo que o facto de a disposição apenas se referir a membros das forças armadas não prejudica que outros possam sem considerados espiões nos termos de outras normas, nomeadamente da disposição referida da IV Convenção de Genebra.

Posto isto, Hang Tong afirma que os jornalistas que assumirem atividades de espionagem, ou se comportarem enquanto tal, “*can enjoy neither civilian nor prisoner-of-war status and loses*

²¹⁶ Dispõe este artigo 46.º, relativo aos Espiões: “1 – Não obstante qualquer outra disposição das Convenções ou do presente Protocolo, o membro das forças armadas de um Parte no conflito que cair em poder de uma Parte adversa enquanto se dedica a atividades de espionagem não terá direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e poderá ser tratado como espião; 2 – O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que recolha ou procure recolher, por conta dessa Parte, informações num território controlado por uma Parte adversa não será considerado como dedicando-se a atividades de espionagem se, ao fazê-lo, envergar o uniforme das suas forças armadas; 3 – O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que residir num território ocupado por uma Parte adversa e que recolha ou procure recolher, por conta da Parte de que depende, informações de interesse militar nesse território, não será considerado como dedicando-se a atividades de espionagem, a menos que, ao fazê-lo, proceda sob pretextos falaciosos ou de maneira deliberadamente clandestina. Além disso, esse residente não perderá o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não poderá ser tratado como espião, salvo se for capturado quando se dedique a atividades de espionagem; 4 – O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que não residente de um território ocupado por uma Parte adversa e que se dedicou a atividades de espionagem nesse território não perde o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não pode ser tratado como espião, salvo no caso de ser capturado antes de se juntar às forças armadas a que pertence”.

²¹⁷ Assim, aliás, de acordo com o artigo 46.º em análise e que se transcreve em nota de rodapé, é considerado espião o membro das forças armadas que for capturado pelas forças armadas inimigas enquanto se dedica a atividades de espionagem (art.º 46, n.º 1). O artigo especifica ainda algumas situações em que os indivíduos devem ser considerados como espiões. É o caso dos membros das forças armadas que, em território controlado por uma Parte adversa, recolham informação, caso desenvolvam essas atividades sem envergar o uniforme militar (art.º 46, n.º 2). Também é considerado espião o membro das forças armadas residente num território ocupado por forças inimigas e se encontre a desenvolver atividades de espionagem para as forças de que é parte. Neste caso é considerado espião se desenvolver a atividade “sob pretextos falaciosos ou de maneira deliberadamente clandestina” e apenas se for capturado quando desenvolve essas atividades. Estes indivíduos são tratados como espiões se forem capturados pelas forças inimigas em flagrante (art.º 46, n.º 3). Por último, são considerados espiões os membros das forças armadas que se encontrem em território das forças inimigas a desenvolver atividades de recolha de informação militar, e que sejam capturados antes de conseguir retornar às forças armadas de que é parte (art.º 46, n.º 4). Como decorre, em nenhuma das disposições em causa se encontra referência a pessoas consideradas como espiões que não façam parte de uma das forças armadas.

all privileges and immunity under them"²¹⁸. Ou seja, no entender deste autor, a atividade de espionagem por parte de um jornalista anula o seu direito à proteção que decorre do seu estatuto de civil, e à proteção que decorre do estatuto de prisioneiro de guerra (POW) em caso de captura (neste caso, partindo-se do princípio que o jornalista está legitimamente autorizado por uma das forças armadas em conflitos).

Então que proteção é conferida pelo DIH aos jornalistas que forem capturados por uma das forças armadas a desenvolver atividades de espionagem? A resposta a esta questão não se afigura fácil. Quer se trate de um jornalista unilateral, ou de um correspondente de guerra, e uma vez que perdem o direito a serem protegidos enquanto civis e especialmente enquanto POW's, a única garantia de proteção reside no artigo 75.º do I PA²¹⁹, relativo às garantias fundamentais.

Um jornalista, seja ele unilateral ou correspondente de guerra, que se encontre a desenvolver atividades de espionagem e seja capturado em flagrante, pode cair no que se entende por participação da população civil nas hostilidades, não havendo lugar à atribuição de qualquer estatuto especial a estes jornalistas, por exemplo, a atribuição do estatuto de espião.

A questão da espionagem, no caso dos jornalistas, pode ser ainda mais complexa para além do seu enquadramento jurídico. O trabalho dos jornalistas baseia-se na captação, tratamento e difusão da informação, que por seu turno, assenta na liberdade de acesso à própria informação, mais concretamente à liberdade de acesso às fontes de informação. Mas quando o trabalho do jornalista se debruça sobre matérias de caráter mais sensível, ou incómodo, pode pender sobre estes profissionais a acusação de estarem envolvidos em atividades de espionagem. Como refere Hans-Peter Gasser:

*In theory at least, a journalist's usual activities are covered by the immunity due to members of the press. By accepting journalists as civilians, States agreed to let them do their job, i.e. take photographs, shoot films, record information or take notes. The basic presumption is this: journalists on dangerous missions remain within the limits imposed upon them, unless proved otherwise. When overstepping these limits, they run the risk of being accused of spying.*²²⁰

²¹⁸ Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law, cit.*, p. 125.

²¹⁹ Hong Tang, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law, cit.*, p. 126.

²²⁰ Hans-Peter Gasser, "The protection of journalists engaged in dangerous professional missions", *IRRC*, n.º 232, 1983, disponível online em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/review/review-1983-p3.htm> [20/02/2014].

Caso esta acusação de envolvimento em atividades de espionagem tenha como propósito o afastamento do jornalista, por o seu trabalho ser incómodo, é necessário recordar de que a suspeita de envolvimento em atividades de espionagem não é sinónimo de que o jornalista mais não é do que um espião. Nestes casos, é necessário que o caso transite para julgamento²²¹ e que seja atendida a questão da prova de que aquele jornalista esteve, ou não, envolvido em atividades de espionagem. Em todo o caso, o afastamento do jornalista do teatro das operações é inevitável.

1.5.2. Comissão de crimes graves, nomeadamente incitamento ao genocídio

O incitamento ao genocídio pela comunicação social não é um fenómeno recente. Estamos perante uma situação em que os jornalistas deixam de ser as vítimas para serem os agressores, ou no mínimo, prestam auxílio aqueles que posteriormente cometem crimes contra a população civil.

Foi o genocídio do Ruanda, em 1994, que despertou as consciências para este papel desvirtuado dos *media* – a comunicação social podia ser usada como um instrumento de incitamento ao ódio, e estava a sê-lo de facto com uma eficácia surpreendente. A propaganda do ódio contra os Tutsi, na rádio RTLM principalmente, já se fazia sentir 4 anos antes dos acontecimentos que despoletaram a perseguição dos Tutsi e Hutus moderados²²². Aos ouvintes da RTLM estava a ser incutida uma mensagem de violência, “*their hearts and minds were being prepared for genocide*”²²³.

Apesar de todos os sinais evidentes de que estava em marcha uma campanha de extermínio dos Tutsi, ninguém tomou medidas para o prevenir, como constataam vários autores, “[t]he international community does not need to wait for actual genocide to transpire before taking action to respond to its warning signs, including incitement”²²⁴. A conclusão destes

²²¹ Recorde-se a este propósito que o artigo 30.º do Regulamento Relativo às Leis e Costumes da Guerra em Terra, anexo à II Convenção da Haia, de 29 de julho de 1899 dispunha que “o espião apanhado em flagrante não poderá ser punido sem julgamento prévio” (art. 30.º), numa clara afirmação de que os atos de espionagem, por si, não justificavam um castigo a quem os praticou sem que tal facto seja comprovado por um tribunal. No caso em análise supra, o jornalista está sob suspeita de praticar atos de espionagem, não tendo sido apanhado em flagrante, como dispõe o artigo 30.º do regulamento, mas sendo contudo, necessário um tribunal para apurar a veracidade da acusação.

²²² “Over the previous four years, the radio and other media had engaged in vicious hate propaganda against the Tutsi population.” Cf. Wibke Kristin Timmermann, *The Relationship between Hate Propaganda and Incitement to Genocide: A New Trend in International Law Towards Criminalization of Hate Propaganda?*, *LJIL*, volume 18, 2005, p. 258.

²²³ Colette Braeckman, “Incitement to Genocide”, in *Crimes of War*, disponível em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/incitement-to-genocide-2/> [08/09/2014].

²²⁴ Irvin Cotler, Favid Grossman, “State-Sanctioned Incitement to Genocide: The Responsibility to Prevent”, in *‘Hate Speech’ and Incitement to Violence – Workshop Series*, 2009, pp. 10 e 11, disponível em <http://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/law-culture/files/hate-speech-files/Hate-Speech-Cotler.pdf> [08/09/2014].

autores é suportada pela decisão do Tribunal Internacional de Justiça, quando se pronunciou, no contexto da aplicabilidade da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio relativamente à responsabilidade dos Estados na prevenção deste crime internacional, em concreto no caso bósnio²²⁵.

O acontecimento que despoletou a matança dos Tutsi foi o abate do avião em que seguia o Presidente Habyarimana. Nas horas seguintes ao incidente, a RTLM tomou uma abordagem mais agressiva contra a minoria Tutsi:

*After President Habyarimana's plane was shot down, the radio called for a "final war" to "exterminate the cockroaches." During the genocide that followed [RTLM] broadcast lists of people to be killed and instructed killers on where to find them.*²²⁶

O papel das rádios, principalmente da RTLM, nos acontecimentos que se sucederam de 6 de abril a 4 de julho de 1994, foi de tal forma bem sucedido que, em menos de 100 dias, mais de 800 mil Tutsis ruandeses foram brutalmente assassinados, assim como alguns milhares de Hutus moderados:

*The message worked. By July of 1994, when the victory of the Tutsi-led Rwandan Patriotic Front (RPF) put an end to the genocide, up to 1 million Rwandans – mostly Tutsis, but also Hutus belonging to the democratic parties in Rwanda – had been slaughtered. The radios had been all too successful in inciting the genocide.*²²⁷

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dezembro de 1948, proíbe os atos de incitamento ao crime de genocídio no seu artigo 3.^o:

²²⁵ Em bom rigor, as palavras do Tribunal Internacional de Justiça, a propósito do caso relativo à aplicação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Bósnia e Herzegovina contra a Sérvia e o Montenegro) foram as seguintes: “a State can be held responsible for breaching the obligation to prevent genocide only if genocide was actually committed. It is at the time when commission of the prohibited act (genocide or any of the other acts listed in Article III of the Convention) begins that the breach of an obligation of prevention occurs. In this respect, the Court refers to a general rule of the law of State responsibility, stated by the ILC in Article 14, paragraph 3, of its Articles on State Responsibility: “[...] 3. The breach of an international obligation requiring a State to prevent a given event occurs when the event occurs and extends over the entire period during which the event continues and remains not in conformity with that obligation.” This obviously does not mean that the obligation to prevent genocide only comes into being when perpetration of genocide commences; that would be absurd, since the whole point of the obligation is to prevent, or attempt to prevent, the occurrence of the act. In fact, a State’s obligation to prevent, and the corresponding duty to act, arise at the instant that the State learns of, or should normally have learned of, the existence of a serious risk that genocide will be committed.”. cf. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro), Judgment, ICJ Reports 2007, pp. 221 e 222, parágrafo 431.

²²⁶ “The impact of hate media in Rwanda”, *BBC*, 3 de dezembro de 2014, disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/3257748.stm> [07/09/2014].

²²⁷ Colette Braeckman, “Incitement to Genocide”, *cit*.

Serão punidos os seguintes atos:

(...)

c) O incitamento, direto e público, ao genocídio;

Ora, o papel que os *media* tiveram, antes e durante a perseguição aos Tutsi, sem margem para dúvida, é um incitamento, direto e público, ao genocídio. Este papel ativo no massacre foi reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, no caso Ferdinand Nahimana e sobre o qual nos debruçaremos, oportunamente, mais adiante.

A proposta de convenção internacional da *Press Emblem Campaign*, que analisaremos posteriormente neste trabalho, prevê no artigo 2.º, n.º 5 a proibição do incitamento à violência, e concretamente ao genocídio pelos jornalistas, “[a]ll incitements by all media to violence, genocide, crimes against humanity, and serious violations of humanitarian law are prohibited”²²⁸. Aos jornalistas que incitem ao genocídio fica-lhes vedada a proteção prevista por este instrumento, que recordamos, não entrou ainda em vigor.

No entanto, os casos de jornalistas suspeitos de incitar ao genocídio multiplicam-se. A 30 de abril de 2014, Adama Dieng, *Special Adviser* da ONU para a Prevenção do Genocídio, emitiu um *Press Release* no qual manifestava uma grande preocupação por casos graves de incitamento à violência contra as populações no Sudão do Sul, com o uso da rádio para tal:

*Of Particular concern to us, also, were the reports of the use of the radio in Bentiu to incite ethnic violence, including sexual violence against women.*²²⁹

Adama Dieng não adianta qualquer detalhe da participação de jornalistas na violência que se está a verificar na jovem nação Sul-sudanesa. Em todo o caso, é preocupante que, uma vez mais, a comunicação social seja um adjuvante à violência, em vez de a combater.

²²⁸ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings, cit.*

²²⁹ “Media Briefing by Adama Dieng, United Nations Special Adviser on the Prevention of Genocide on Mission to South Sudan”, Press Release, disponível em <http://www.globalr2p.org/media/files/media-briefing-adama-dieng-30-april-2014.pdf> [07/09/2014].

Capítulo II – Questões em aberto relativas à proteção dos jornalistas em conflitos armados

1. Os jornalistas cidadãos como um ator relevante nos conflitos armados

Propomo-nos de seguida analisar um fenómeno que recentemente se vem verificando nos conflitos armados, mas com uma importância que não pode, de forma alguma, ser menosprezada. O desenvolvimento tecnológico tem potenciado o surgimento de inúmeras plataformas de comunicação, mas acima de tudo, uma maior facilidade de acesso a tecnologias de som e imagem, tais como câmaras fotográficas de baixo custo ou a telemóveis com câmara fotográfica integrada. Este facto potenciou o surgimento dos jornalistas cidadãos que são um elemento cada vez mais presente na cena mediática e testemunhas de vários acontecimentos que marcaram a história recente do mundo.

O caso das revoluções no Norte de África – a comumente denominada de Primavera Árabe – é um desses acontecimentos²³⁰. O papel dos jornalistas cidadãos foi de tal forma relevante, que muita da informação disponível ao mundo provinha destas fontes. No entanto, nem todos os casos intragáveis na Primavera Árabe foram ou são conflito armado, mas sim uma situação de tensão interna nestes últimos casos – como o caso egípcio – o DIH não tem aplicação. O mesmo já não se passa com a Síria, que é abertamente, um conflito armado.

Os jornalistas cidadãos têm sido um elemento chave no conflito sírio, mas também um dos mais fustigados pela violência. Este papel foi reconhecido pela Amnistia Internacional que afirmou que “[c]itizen journalists in Syria have played a crucial role in ensuring that information about killings and abuses has reached in outsider world”²³¹, sendo estes “jornalistas” muitas vezes as únicas testemunhas dos crimes cometidos no conflito sírio²³².

²³⁰ O papel dos jornalistas cidadãos foi particularmente relevante no caso egípcio “*As the eyes of the world turned to Egypt, media organizations despatched foreign correspondents to cover events for their audiences back home. Even before most of those correspondents arrived, the first chapter of Egypt’s story was being told through words and images captured by citizens, launched to Internet audiences around the world*”. Thomas Ledwell, *The Story of Egypt: Journalistic impressions of a revolution and new media power*, LSEPS, 2011, p. 3, disponível em <http://www.lse.ac.uk/media@lse/research/mediaworkingpapers/mscdissertationseries/2011/65.pdf> [10/07/2014].

²³¹ Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, cit., p. 5, [interpolação nossa].

²³² Neste sentido, o relatório da Amnistia Internacional afirma que “[t]he Sudden explosion of information from previously unknown sources has posed many challenges in verification for international media and human rights organizations. Yet, without citizen journalists reporting from their neighborhoods, often at great risk to their own safety, news of many of the abuses, including crimes against humanity and war crimes, might never have reached the outside world.”, (Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, cit., p. 5 [interpolação nossa]).

Este grupo de pessoas beneficia do estatuto garantido aos civis em conflito armado, na medida em que não tomem qualquer participação nas hostilidades. Podemos, assim, questionar-nos da necessidade de um estatuto adicional para proteger este grupo de civis.

É uma evidência que, resultante do facto de recolherem imagens e sons, estes civis expõem-se aos perigos dos conflitos armados, o que não é um comportamento expectável por um civil perante um cenário de conflito armado. É esta exposição que não se verifica nos restantes civis que não estão ligados a atividades jornalísticas, que na nossa perspetiva, torna premente a discussão relativa à necessidade de uma maior proteção destes indivíduos.

Tal como definimos anteriormente, o DIH distingue duas categorias de jornalistas em conflitos armados: os correspondentes de guerra e os jornalistas unilaterais. Os jornalistas cidadãos não podem, de forma alguma, caber no entendimento de correspondentes de guerra. Não acompanham nenhuma força armada envolvida no conflito armado e, conseqüentemente, não são legitimamente acreditados por esta. Portanto, não cumprem o previsto pelo artigo 3.º, A., 4) da III Convenção de Genebra de 1949. Mais essencial ainda, os jornalistas cidadãos não são possuidores de um cartão de identificação que ateste a sua condição profissional de jornalista. Este facto impossibilita de igual forma que estes civis possam acomodar-se no que se entende por jornalistas unilaterais. Sendo certo que o DIH apenas refere que estes jornalistas são civis e protegidos enquanto tal, como dispõe o artigo 79.º do I PA, a ausência de uma identificação que ateste a condição de jornalista impede que estes civis sejam entendidos como jornalistas unilaterais.

Contudo, os jornalistas cidadãos não sendo reconhecidos como jornalistas profissionais, dedicam-se a atividade semelhante de recolha e difusão de informação, pelo que seria desejável que a proteção que lhes deveria estar reservada fosse não menos que a mesma prevista para os jornalistas profissionais²³³. A situação destes cidadãos que se dedicam a atividades jornalísticas, que não é definida pelo DIH, com a exceção de que são dotados do estatuto de civis, apenas reforça a urgência da adoção de uma Convenção internacional sobre a situação dos jornalistas em conflitos armados, que defina o que deve ser entendido por um jornalista em missão de conflito

²³³ Emily Crawford afirma a este propósito que os jornalistas cidadãos não cabem dentro da proteção prevista pela implementação de emblema distintivo “[...] *citizen journalists arguably do not sit easily with the definitions outlined in the draft covenant. People who do not ‘work’ as journalists, in the sense of it being their profession, but who still might find themselves in a unique position to report n current events – especially in a war zone – would likely find themselves excluded from the protections of the draft covenant*”, cf. Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 25.

armado, mas que também confira específica proteção a outros civis que se dedicam a informar o mundo do que se passa no local onde se encontram, como os jornalistas cidadãos.

2. A questão relativa ao porte de arma de defesa pessoal

A segurança dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado é uma questão que cada vez mais preocupa não só os jornalistas, mas também os académicos e as ONG que se debruçam sobre o tema. Esta preocupação é um dos motivos que justifica que alguns jornalistas adotem posturas que creem defensivas mas que lhes podem, de alguma forma, ser prejudiciais.

O porte de arma de defesa pessoal por um jornalista em missão perigosa de conflito armado é uma situação que pode, efetivamente, contribuir de forma negativa, na sua proteção. O principal problema que advém do porte de uma arma tem que ver com a perceção dos grupos armados dos jornalistas como potenciais ameaças para os mesmos. Em certa medida, é como se os jornalistas fossem entendidos, por esses grupos, como se de combatentes se tratassem. Como já vimos anteriormente, o DIH exige, no reconhecimento do estatuto de combatente, que sejam satisfeitas algumas regras, nomeadamente, o uso de armas à vista.

Mag. Hilde Farthofer entende que *“every person loses his protection as civilians by arming himself”*²³⁴, ou seja, da opinião da autora entende que os jornalistas que decidam conservar consigo uma arma, mesmo que para propósitos de defesa pessoal, perde a proteção de civil que lhe está reservada pelo DIH.

A *International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killing* (2007), e sobre a qual nos debruçaremos mais adiante é um projeto de Convenção da *Press Emblem Campaign* (PEC) que, afirma, no artigo 2.º, n.º 6:

*A journalist wishing to benefit from the protection accorded to civilians must never be armed nor contribute in any way to the hostilities. Journalists are allowed to be escorted by military personnel or armed guards, for self-protection and the protection of the media installation.*²³⁵

²³⁴ Mag. Hilde Farthofer, “Journalists in armed conflicts – Protection measures in the International Humanitarian Law”, setembro 2010, p. 1, texto disponível online em <http://stockholm.sgir.eu/uploads/Journalists%20in%20armed%20conflict%20-%20protecting%20measures.pdf> [10/01/2014].

²³⁵ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings*, Press Emblem Campaign, disponível online em <http://www.presseblem.ch/4983.html> [10/01/2014].

O Manual Interpretativo sobre a Noção de Participação Direta nas Hostilidades ao abrigo do Direito Internacional Humanitário, do CICV, relativamente à perda de proteção dos civis, nada adianta a este propósito para além do que dispõem as Convenções de DIH, *i. é.*, que os civis que participem diretamente nas hostilidades²³⁶ perdem essa proteção durante o tempo que durar a sua participação²³⁷, não definindo se o porte de arma de defesa pessoal deva ser entendido como uma participação direta nas hostilidades.

No entanto, a Carta para a Segurança dos Jornalistas que Trabalham em Zonas de Guerra ou Áreas Perigosas, um documento da Repórteres Sem Fronteiras (RSF), de março de 2002 e que elenca 8 princípios fundamentais para a proteção dos jornalistas entende que o porte de uma arma é uma situação que pode comprometer a proteção prevista pelo DIH. O princípio 8.º afirma que:

*Journalists on dangerous assignments are considered civilians under Article 79 of Additional Protocol I of the Geneva Conventions, provided they do not do anything or behave in any way that might compromise this status, such as directly helping a war, bearing arms or spying. Any deliberate attack on a journalist that causes death or serious physical injury is a major breach of this Protocol and deemed a war crime.*²³⁸

Na nossa opinião, parece exagerado que a proteção reservada aos civis lhes seja vedada, em especial aos jornalistas, pelo facto de terem na sua posse uma arma de defesa pessoal. Em caso último, o porte de uma arma, com a finalidade única de defesa pessoal, não pode ser encarado como um ato de participação direta nas hostilidades, na medida em que o seu portador não contribui, de forma ativa, para o esforço de guerra. Pressupõe-se, por isso, que apenas faça uso da arma em caso de extrema necessidade, por exemplo a uma situação de ataque, e com o objetivo único de defender a sua vida, sem que tal lhes retire a proteção de civis de que gozam.

3. Os ataques aos jornalistas devem ser entendidos como um crime de guerra?

Os crimes de guerra correspondem sinteticamente, de acordo com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a violações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de

²³⁶ “The notion of direct participation in hostilities refers to specific acts carried out by individuals as part of the conduct of hostilities between parties to an armed conflict”. Cf. Nils Melzer, “Interpretative Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law”, CICV, p. 43, disponível em <https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf> [08/05/2014].

²³⁷ Nils Melzer, “Interpretative Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law”, *cit.*, p. 70.

²³⁸ Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas, Repórteres Sem Fronteiras, março de 2002, disponível em http://www.rsf.org/IMG/pdf/charter_en.pdf [08/05/2014].

1949 (artigo 8.º, n.º 2, alínea a, ETPI), a violações graves do artigo 3.º comum às 4 Convenções de Genebra de 1949 no caso de um conflito não internacional (artigo 8.º, n.º 2, alínea c, ETPI) e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis, no quadro do direito internacional, em caso de conflito armado internacional e não internacional (artigo 8.º, n.º 2, alínea b, ETPI e artigo 8.º, n.º 2, alínea e, ETPI, respetivamente). Em cada alínea são definidos os atos que constituem a violação grave do direito internacional.

Deste modo, o ataque contra as populações civis, que não participam diretamente nas hostilidades é entendido como um crime de guerra (artigo 8.º, n.º 2, *b), ij)*), assim como o ataque a bens civis, sem fins militares, é igualmente um crime de guerra (artigo 8.º, n.º 2, *b), iij)*). Ataques deste tipo são algumas das dificuldades que enfrentam os jornalistas em missão perigosa de conflito armado, i. é., não raras vezes, os jornalistas são atacados deliberadamente, não tendo uma participação direta nas hostilidades, nem tampouco contribuindo para o esforço da guerra, e também, não raras vezes, as suas instalações e equipamentos são destruídos, embora sejam bens de carácter civil.

Podemos assim afirmar que um ataque deliberado a um jornalista, ou a destruição dos seus equipamentos, constitui um crime de guerra tal como previsto no artigo 8.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional²³⁹. Mas é um crime de guerra na medida em que constitui um ataque a civis, sem participação nas hostilidades, ou a bens de carácter civil. No entanto, a questão que nos propomos explorar nesta secção pretende ir mais além.

Não há qualquer dúvida do estatuto de civis que assiste aos jornalistas e faz perfeito sentido que os mesmos sejam protegidos pelo Direito Internacional Humanitário enquanto tal. No entanto, já referimos anteriormente que os jornalistas adotam uma postura radicalmente diferente à dos demais civis, ou seja, são atraídos para o centro da conflitualidade em vez de fugirem desta.

A Comunicação social tem dado uma especial atenção a esta questão. Curiosamente, o debate em torno da questão relativa à morte de, ou ataques contra jornalistas constituírem um crime de guerra autónomo faz-se sentir mais nas páginas de jornais do que propriamente nos meios académicos. Geoffrey Robertson QC, de representou o correspondente de guerra do *The*

²³⁹ Robin Geiss, "How does international humanitarian law protect journalists in armed-conflict situations?", CICV, disponível em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm> [08/09/2014].

Washington Post, Jonathan Randall²⁴⁰, citado pelo sítio da internet *Radio Netherlands Worldwide*, afirma que:

*[T]he deliberate murder of a journalist for reporting in a conflict zone should be a specific war crime. Of course, it is a crime to kill civilians, and journalists count as civilians. But they are not killed because they are civilians but because they are journalists.*²⁴¹

No que às ONG's diz respeito, a Repórteres Sem Fronteiras (RSF) é aquela que mais ativamente tem contribuído para o debate. Em março de 2002, esta organização na Carta para a Segurança dos Jornalistas que Trabalham em Zonas de Guerra ou Áreas Perigosas, afirma que:

*(...) Any deliberate attack on a journalist that causes death or serious physical injury is a major breach of this Protocol and deemed a war crime.*²⁴²

Não especifica a RSF se o crime de guerra a que se refere resulta de um entendimento de que os jornalistas são peças vulneráveis no teatro de operações. No entanto, esta tem sido a linha de orientação desta organização que, dada a crescente violência a que os jornalistas são sujeitos e a gritante impunidade que pauta essa violência, tem condenado estes crimes – por exemplo na Guerra do Iraque²⁴³, ou os bombardeamentos do exército do Sri Lanka à Rádio *Voice of Tigers*²⁴⁴ – e tem exigido que os mesmos sejam entendidos como crime de guerra²⁴⁵.

A recente decapitação do jornalista americano James Foley, pelo Estado Islâmico (antigo Estado Islâmico do Iraque e do Levante), deu um novo fôlego à discussão. A Amnistia Internacional

²⁴⁰ Elli Goetz, "On the Front Line of Accountability – Should the Killing of Journalists be a War Crime?", ICLB, 26 de janeiro de 2011, disponível em <http://www.internationallawbureau.com/index.php/on-the-front-line-of-accountability-should-the-killing-of-journalists-be-a-war-crime/> [08/09/2014].

²⁴¹ "Should killing a journalists be a war crime?", Radio Netherlands Worldwide, 2 de setembro de 2011, disponível em <http://www.rnw.nl/international-justice/article/should-killing-journalists-be-a-war-crime> [08/09/2014].

²⁴² Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas, *cit.*

²⁴³ Neste sentido ver "Bombing of Journalists "may have been a war crime"", Repórteres sem Fronteiras, 11 de abril de 2003, disponível em <http://en.rsf.org/iraq-bombing-of-journalists-may-have-09-04-2003,06013.html> [12/09/2014]. Ver ainda neste sentido "US Government Accused os War Crimes against Journalists", Global Policy, 10 de abril de 2003, disponível em <https://www.globalpolicy.org/component/content/article/167/35760.html> [12/09/2014].

²⁴⁴ "Reporters Without Borders says air strike on rebel station is "war crime"", Repórteres Sem Fronteiras, 28 de novembro de 2007, disponível em <http://en.rsf.org/sri-lanka-reporters-without-borders-says-air-28-11-2007,24535> [12/09/2014]. Ver ainda "Tamil Journalist Killed in Bombardment Amounting to "War Crime"", Repórteres Sem Fronteiras, 16 de fevereiro de 2009, disponível em <http://en.rsf.org/sri-lanka-tamil-journalist-killed-in-16-02-2009,30312.html> [12/09/2014].

²⁴⁵ Neste sentido ver "Reporters Without Borders calls for attacks on journalists to be labeled war crime", *RT*, 14 de dezembro de 2013, disponível em <http://rt.com/news/attacks-journalists-war-crimes-248/> [12/09/2014]. Ver ainda "Reporters Without Borders wants attacks on journalists to be war crime; UN talks safety", *Foxnews*, 13 de dezembro de 2013, disponível em <http://www.foxnews.com/world/2013/12/13/reporters-without-borders-wants-attacks-on-journalists-to-be-war-crime-un-talks/> [12/09/2014].

veio condenar a morte brutal deste jornalista²⁴⁶. O presidente da Associated Press condenou a morte do jornalista, afirmando que “ *we believe the assassination of a journalist in wartime should be considered an international crime of war*”²⁴⁷.

De facto, a posição especialmente vulnerável dos jornalistas no teatro das operações, que os torna tão passíveis de serem sujeitos a formas de violência extrema, recorda que o direito internacional humanitário tem sido ineficaz a proteger estas pessoas, assim como o direito penal internacional tem sido ineficaz em fazer justiça e a condenar os responsáveis pelos crimes cometidos contra jornalistas.

Posto isto, não será premente uma revisão do Estatuto de Roma do TPI, mais especificamente ao artigo 8.º do Estatuto, com a finalidade de considerar os atos de violência contra jornalistas em missão perigosa de conflito armado como crimes de guerra?

A questão por nós formulada afigura-se de difícil resposta. Por um lado, não nos parece que haja uma vantagem substancial em rever o artigo 8.º do ETPI para aplicar os crimes de guerra aos jornalistas em específico. Isto porque, na medida em que os mesmos são protegidos pelo DIH como membros da população civil e gozam de uma proteção especial enquanto tal – na condição de não empreenderem ações que lhes afete negativamente o seu estatuto de civis – os crimes cometidos contra jornalistas são crimes de guerra. Neste sentido deve-se encetar, na nossa perspetiva, esforços para uma maior sensibilização da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional para a questão da insegurança dos jornalistas em conflitos armados e da importância destes profissionais no teatro das operações. Esta sensibilização tem o fim último de que, o facto de a violência ser praticada contra um jornalista possa ser considerado uma circunstância agravante do crime.

Por outro lado entendemos que os jornalistas são, dos civis presentes no campo das hostilidades, aqueles que atualmente estão numa situação de especial vulnerabilidade. São civis com um foco de atração no conflito armado que procuram documentar, o que faz com que eles tenham, em relação ao conflito, um movimento centrípeto e não centrífugo, característico dos demais civis. Por outro lado, a violência sobre os jornalistas têm-se acentuado nos últimos conflitos armados, constituindo os jornalistas um grupo que é deliberadamente perseguido e assassinado, como forma de intimidação e projeção mediática da causa que grupos armados possam defender,

²⁴⁶ “Syria: ‘Beheading’ of US reporter a war crime that highlights ‘chilling’ risk to journalists”, Amnistia Internacional, 20 de Agosto de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/en/news/syria-beheading-us-reporter-war-crime-highlights-chilling-risk-journalists-2014-08-20> [12/09/2014].

²⁴⁷ “On the killing of James Foley, journalist”, disponível em <http://blog.ap.org/2014/08/20/on-the-killing-of-james-foley-journalist/> [08/09/2014].

mas também como forma de impedir que haja uma documentação das hostilidades²⁴⁸. Por tudo isto, assassinar um jornalista é atentar contra os valores em que assentam as sociedades livres e democráticas²⁴⁹, dos valores da paz e do diálogo, que merece uma maior atenção do TPI, que poderá constituir a uma revisão do artigo 8.º do ETPI que preveja que todas as formas de violência praticadas contra jornalistas em conflitos armados seja tipificada como um crime de guerra autónomo ou, quando menos, como uma circunstância agravante da violência cometida contra civis.

4. Os ataques aos jornalistas devem ser entendidos como um crime contra a Humanidade?

A hipótese sobre a qual presentemente nos debruçamos prende-se com a possível configuração de crime contra a Humanidade de atos de perseguição e assassinatos deliberados de que são vítimas os jornalistas.

Ora é uma evidência que, no continente Africano, com especial incidência na Somália, a perseguição aos jornalistas é uma prática que podemos classificar como uma prática reiterada, sistemática e generalizada, como de resto atestam as várias organizações não governamentais de proteção dos direitos humanos e dos jornalistas, especificamente.

A Somália é considerada por muitos um Estado falhado, em que as instituições governamentais têm dificuldade em funcionar, ou não funcionam de todo, o que resulta na falta de autoridade e controlo do Governo Federal sobre o território. O país assistiu ao domínio dos “Senhores da Guerra”, que semearam a instabilidade, a violência e o conseqüente colapso do país. Decorrente dessa situação, a Somália está sobre intervenção da missão de paz da União Africana, a AMISOM. Posto isto, impõe-se a seguinte questão. Pode ser considerado um crime contra a Humanidade, como consagrado no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o ataque aos jornalistas?

²⁴⁸ Recordamos que o Secretário-Geral da ONU reconheceu que, muitas vezes, os jornalistas são a única fonte de informação disponível sobre o que se passa nos conflitos armados, sendo vital o seu trabalho para constatar a existência de violações do Direito Internacional Humanitário.

²⁴⁹ Algo reconhecido, em especial, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em várias resoluções, e reafirmado recentemente na Resolução 68/163, “*Recognizing the relevance of freedom of expression and of free media in building inclusive knowledge societies and democracies and in fostering intercultural dialogue, peace and good governance*”, “A/RES/68/163, de 21 de fevereiro de 2014).

Para responder à questão formulada, é necessário perceber em que moldes assenta um crime contra a Humanidade. Assim o artigo 7.º, n.º 1 do ETPI define como crime contra a Humanidade o seguinte:

- 1- *Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crimes contra a Humanidade» qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:*
 - a. *Homicídio;*
 - b. *Extermínio;*
 - c. *Escravidão;*
 - d. *Deportação ou transferência à força de uma população;*
 - e. *Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;*
 - f. *Tortura;*
 - g. *Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força esterilização à força ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;*
 - h. *Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecimentos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;*
 - i. *Desaparecimento forçado de pessoas;*
 - j. *Crime de apartheid;*
 - k. *Outros atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física;*
- (...)

Nicholas Tsagourias, em relatório relativo à violência sobre jornalistas e crimes contra a Humanidade, afirma que os jornalistas são maioritariamente vítimas de homicídio, extermínio, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, tortura, violação e outras formas de

violência no campo sexual de gravidade comparável, perseguição, desaparecimento forçado e outros atos desumanos²⁵⁰.

No entanto, e como sustenta o mesmo autor, estes crimes só configuram um crime contra a Humanidade quando cometidos “*no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque*”²⁵¹. O artigo 7.º do Estatuto do TPI não clarifica o que deve ser entendido por um “*ataque, generalizado ou sistemático, contra a população civil*”. Ora, entende Tsagourias que, por ataque generalizado compreende todo aquele que é praticado em larga escala quanto seu alcance e/ou no número de vítimas²⁵². Por ataque sistemático entende-se todo aquele que é premeditado, que segue um padrão regular e cuja concretização envolve, normalmente, recursos consideráveis²⁵³.

Parece evidente que, face ao que definimos, e olhando para os ataques a jornalistas na Somália parece configurar um ataque nos moldes definidos no artigo 7.º do ETPI, ou seja, um ataque sistemático, praticado contra membros da população muito específicos, que são os jornalistas. Aliás, esta especificidade dos jornalistas, que se distinguem dos demais civis, está contemplada no artigo 7.º, n.º 1, h), na definição do elemento de perseguição “*de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos [...] ou função de outros critérios universalmente reconhecimentos como inaceitáveis em direito internacional [...]*”²⁵⁴. Os jornalistas são, de facto, um grupo ou coletividade, que é identificado enquanto tal e que é perseguido em razões da sua atividade e fundamentalmente pelas repercussões políticas da mesma.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão) afirma, em várias resoluções por si adotadas, a preocupação com a deterioração da situação dos jornalistas na Somália. Assim na resolução 264, relativa à situação dos jornalistas na Somália, a Comissão afirma:

*Concerned about the restrictions and intimidations against the National Union of Somali Journalists (NUSOJ) such as negative labelling, prosecution as well as physical harassment and intimidation of its members;*²⁵⁵

²⁵⁰ Cf. Nicholas Tsagourias, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, fevereiro de 2014, pp. 8 e 9, disponível online <http://www.cfom.org.uk/wp-content/uploads/2014/02/CAH-and-journalists-February-2014.pdf> [28/08/2014].

²⁵¹ Artigo 7.º, n.º 1, do ETPI.

²⁵² Cf. Nicholas Tsagourias, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, *cit.*, p.8.

²⁵³ Nicholas Tsagourias, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, *cit.*, p.8.

²⁵⁴ Artigo 7.º, n.º 1, h) do ETPI.

²⁵⁵ ACHPR/Res.264 (XV) 14, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/15th-eo/resolutions/264/> [22/08/2014] [sublinhado nosso].

Afirma ainda na mesma resolução:

*Deeply concerned by the continued killing of journalists and media practitioners in the Federal Republic of Somalia, where several media workers were killed with total impunity, in Mogadishu and Galkayo in 2013,*²⁵⁶

Esta resolução da Comissão, adotada na sua 15.^a sessão Extraordinária, que teve lugar em Banjul, em março de 2014, reitera a preocupação pelos ataques que, entende-se, são praticados de forma sistemática na Somália.

Posto isto, e retomando a pergunta que colocamos e nos propusemos explorar, deve um ataque contra jornalistas ser entendido como um crime contra a Humanidade? Na opinião de Tsagourias, “[t]here is no legal impediment in characterising attacks on journalists as crimes against humanity”²⁵⁷. Adianta ainda, como vimos, que os ataques contra jornalistas assumem contornos de crimes sistemáticos contra este grupo específico da população civil²⁵⁸.

No nosso entendimento, partilhamos da visão de Nicholas Tsagourias. Atendendo que os jornalistas, em especial na Somália, não raras vezes são alvo de ameaça, agressão física e assassinatos; atos esses que são perpetrados numa lógica generalizada e sistemática com intuito intimidatório do próprio, no caso de agressão, ou de outros jornalistas no caso de assassinato, entendemos que tal cabe no âmbito do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do ETPI.

5. A implementação de um emblema distintivo para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado

A implementação de um emblema distintivo para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado, emblema esse internacionalmente reconhecido, é um assunto cuja importância para a segurança dos jornalistas é considerável. No entanto, a adoção de tal emblema é um assunto que colhe os maiores louvores, mas também sofre de uma grande oposição.

5.1. Os projetos propostos

A discussão relativa à implementação de um emblema distintivo começou na década de 70 do século XX, em sede da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O projeto de Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas envolvidos em Missão Perigosa em Áreas

²⁵⁶ ACHPR/Res.264 (XV) 14, *cit.* [sublinhado nosso].

²⁵⁷ Nicholas Tsagourias, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, *cit.*, p.22.

²⁵⁸ Nicholas Tsagourias, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, *cit.*, p.22.

de Conflito Armado²⁵⁹, no seu artigo 9.º previa a implementação de um emblema distintivo, internacionalmente reconhecido para os jornalistas. Este artigo rezava que:

1. There shall be a distinguishing emblem, which shall consist of the letter P in black on a gold circular background and it shall be delivered at the time of issue by the authorities of the State responsible for issuing the card. The emblem shall be displayed on the left upper arm in such a way it shall be clearly visible at a distance.

2. Journalists shall, as necessary, also wear the recognized distinguishing emblem in the area of conflict.

De acordo com o artigo 9.º, n.º1, o emblema previsto seria composto pela letra P, a preto, centrada num círculo cor de laranja. O emblema, previsivelmente, deveria ser usado na parte superior do braço esquerdo, pois o mesmo era parte integrante de uma braçadeira. Deste modo, o emblema serviria os propósitos da distinção do jornalista dos demais civis, assim como do pessoal militar, fazendo cumprir o previsto pelo princípio da distinção. O artigo 9.º, n.º 2, apenas sugere que o emblema deveria ser usado sempre que necessário, o que se entende que o uso do emblema seria facultativo, estando reservado ao critério de cada jornalista a premência do seu uso.

O projeto de convenção, como sabemos, nunca entrou em vigor. Mas, ainda nessa década, a discussão relativa à implementação de um emblema voltaria a ser um tema quente. Aquando da discussão dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, mais concretamente do I PA, o seu projeto inicial do artigo relativo aos jornalistas previa a criação de um emblema distintivo para os jornalistas em conflitos armados. Neste caso, o emblema em discussão manteria a configuração de uma braçadeira de cor laranja sobre a qual se encontravam inscritos dois triângulos pretos²⁶⁰, o que difere do previsto pelo projeto de convenção da Assembleia Geral, na qual só o disco central da braçadeira seria dessa cor e com a letra P ao centro.

No entanto, o artigo 79.º do I PA, que está em vigor, nada refere a propósito deste assunto. A implementação do emblema distintivo previsto foi rejeitada com base em que, a colocação em prática de um emblema, que identifica claramente os jornalistas a grande distância, era em si um fator de perigo para os mesmos, mas também para a população civil que se encontrasse nas

²⁵⁹ Human Rights in Armed Conflicts: Protection of Journalists Engaged in Dangerous Missions In Areas of Armed Conflict. Note by the Secretary-General, 29th session, A/9643.

²⁶⁰ Cf. Emily Crawford, "The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem", *cit.*, p. 20.

imediações deste jornalista identificado. Mais ainda – e entendemos que este é seguramente o mais forte argumento contra a implementação do emblema e que teve mais peso na rejeição do mesmo – a implementação de um novo emblema, no âmbito do DIH, apenas poderia enfraquecer os emblemas já existentes, tais como o emblema da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho²⁶¹. Este argumento – da fadiga dos emblemas atualmente em vigor – é um argumento que tem colhido bastante receptividade nos adeptos contra a implementação de um emblema.

5.2. O projeto de Convenção da *Press Emblem Campaign* – “*International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killing*”²⁶²

Propomo-nos a olhar agora para o trabalho das ONG's²⁶³ em matéria de proteção dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Entendemos que o projeto mais ambicioso destas organizações reside na proposta de uma convenção internacional de proteção dos jornalistas em conflitos armados e outras situações tais como agitação civil e assassinato seletivo, da *Press Emblem Campaign* (PEC), de dezembro de 2007.

A *International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killing* (2007) da *Press Emblem Campaign* é um projeto de convenção bastante ambicioso. E é-o pela tentativa de implementação de um emblema distintivo para os jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Sendo certo a tentativa não é uma novidade, é-o o facto de partir de uma organização de carácter civil e não de uma organização política internacional. Este texto é composto por um preâmbulo relativamente extenso, no total de 25 parágrafos, e um articulado relativamente curto, concretizado em 12 artigos.

²⁶¹ Cf. Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 20.

²⁶² *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings, cit.*

²⁶³ Importa referir que existem outras propostas e documentos de ONG's sobre a proteção dos jornalistas, mas que não é nosso propósito aqui analisar. Fazemo-lhes aqui uma referência, a título de curiosidade. Cronologicamente surge, em 2002, a *Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas – Reporters Without Borders (RSF)*. Posteriormente, em 2004 a *Geneva Declaration on Actions to Promote Safety and Security of Journalists and Media in Dangerous Situations* e por último, em 2007, a *Medellin Declaration on Securing the Safety of Journalists and Combating Impunity* e a *International Convention to strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings*. Estas iniciativas das ONG's pretendem alertar para a questão da proteção dos jornalistas em missão perigosa, quer de tensão ou de conflito armado e nessa medida, apresentam-se como incontornáveis para o jornalismo de guerra.

O preâmbulo começa por reafirmar – como de resto não poderia deixar de o fazer – o direito à liberdade de expressão e de opinião patente na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Esta reafirmação do artigo 19.º de ambos os documentos prende-se, em nossa opinião, com a afirmação dos princípios democráticos e das sociedades livres, nas quais a liberdade de acesso à informação é, de certo modo, inquestionável, o que não é o caso das sociedades que reprimem as populações e restringem a sua liberdade de expressão e de imprensa²⁶⁴. Ainda a propósito desta afirmação, numa ótica dos conflitos armados, é um ponto de interdependência entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O terceiro parágrafo reafirma a Resolução 1738 (2006) do Conselho de Segurança da ONU, nomeadamente na condenação de ataques intencionais aos jornalistas que se encontrem em missão perigosa de conflito armado. Ainda no âmbito da ONU, mais concretamente da Assembleia Geral, a convenção recorda um outro projeto de convenção internacional para a proteção dos jornalistas em conflitos armados²⁶⁵, e ainda a Resolução 3058 (XXVIII), de 2 de novembro de 1973, por expressar a convicção de que é urgente a adoção de um instrumento internacional que proteja os jornalistas em conflitos armados²⁶⁶.

Há outros aspetos no preâmbulo deste projeto de convenção com bastante interesse para o nosso trabalho. Os parágrafos 6 e 7 reafirmam a proteção atualmente prevista pelas Convenções de Genebra e os seus Protocolos Adicionais, especificando o conteúdo do artigo 79.º do I PA. Mas afirma, de seguida, no parágrafo 8, que essa proteção prevista, raras vezes é respeitada em cenário de conflito armado (*“ the provisions of Article 79 are rarely respected and that the protection they are supposed to provide is for the most part ineffective”*).

O projeto de convenção da PEC afirma o princípio da distinção, fundamental do DIH, *“[s]tressing the necessity to better distinguish journalists from fighters, and also from other*

²⁶⁴ De recordar que o projeto de convenção internacional da PEC não se destina em exclusivo aos jornalistas em conflitos armados, mas também aqueles que são vítimas de regimes repressivos ou que cobrem situações de tensão, sem estarmos perante uma situação de conflito. Isto mesmo se denota no título do projeto de convenção, nomeadamente *“ other situations including civil unrest and targeted killings”*. Por este facto, a evocação do DIDH, mais concretamente aos artigos 19.º da DUDH e do PIDCP faz todo o sentido.

²⁶⁵ Human Rights in Armed Conflicts, (...), A/9643, *cit*.

²⁶⁶ Embora, como já pudemos verificar, esta convicção de que o direito em vigor, nos inícios da década de 70 não era suficiente para a proteção dos jornalistas já tivesse sido afirmado na Resolução 2673 (XXV), de 9 de dezembro de 1970 (*“[b]eing aware, however, that these provisions [art. 13.º da I CG; art. 13.º da II CG; art. 4.º da III CG; e art. 4 da IV CG] do not cover some categories of journalists engaged in dangerous missions and do not correspond to their present needs, Convinced of the need for and additional humanitarian international instrument to ensure the better protection of journalists engaged in dangerous missions (...)”*), e na Resolução 2854 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971 (*“ The General Assembly [b]elieves that it is necessary to adopt a convention providing for the protection of journalists engaged in dangerous missions in areas of armed conflict”*), ambas do referido órgão onusiano.

*civilians*²⁶⁷, cujo respeito se torna ainda mais essencial com a desestruturação que caracteriza a nova conflitualidade, afirmando: “[b]earing in mind the changing nature of modern warfare in the 21st century that does not distinguish between what is civilian and what is a military target, who is a civilian and who is a suicide bomber”²⁶⁸. Os desafios impostos por estas ‘novas guerras’ aos jornalistas em missão perigosa de conflito armado concretizam-se ainda na forma de avanços tecnológicos²⁶⁹ e na dificuldade de cobrir o conflito de uma distância segura para o jornalista²⁷⁰.

O preâmbulo da PEC arrisca uma definição para o que deve ser entendido, de uma perspetiva jurídica, como jornalista. Assim, na perspetiva da *Press Emblem Campaign*, jornalista “covers all civilians who work as reporters, correspondents, photographers, cameramen, graphic artists, and their assistants in the fields of the print media, radio, film, televisions and the electronic media (Internet), who carry out their activities on a regular basis, full time or part time, whatever their nationality, gender and religion”²⁷¹.

O articulado do projeto da PEC merece uma análise mais aprofundada. Assim, o artigo 1.º, relativo à sua aplicabilidade, refere que a convenção deve ser aplicada “...at all times in war and peace, during international armed conflicts (...), non international conflicts (...) and in cases of serious internal violence...”²⁷². Este projeto, que data de dezembro de 2007, acaba por refletir, na

²⁶⁷ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.,* parágrafo 14.

²⁶⁸ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.,* parágrafo 16.

²⁶⁹ “Noting that technological advances in military technology and information media technology have facilitated the outreach of the media to military fields of operation without shields”.

²⁷⁰ “Stressing that this kind of warfare, including the engagement of non-state actors, makes it very difficult for the media to cover events from a distance, but has facilitated the suicide bomber-attacker”.

²⁷¹ A proposta de uma definição, do que deve ser entendido como um jornalista em missão perigosa, no projeto de convenção internacional da *Press Emblem Campaign* não apresenta diferenças substanciais em relação à definição de jornalista proposta pelo projeto de Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas em Missão Perigosa em Áreas de Conflitos Armados. No entanto, há dois aspetos de caráter inovador presentes na definição de jornalista proposta pela da PEC. O primeiro aspeto tem que ver com a definição de jornalistas enquanto civis, “all civilians who works as”. Ora, esta referência é particularmente relevante, como decorre das resoluções da ONU, que sistematicamente afirmam o estatuto de civis de que os jornalistas são titulares, bem como a proteção conferida pelo artigo 79.º do I PA, que igualmente afirma o estatuto de civis aos jornalistas em missão perigosa de conflito armado. A proposta de convenção internacional da ONU, de 1975, a este respeito é completamente omissa, embora fosse de prever o estatuto idêntico de civis, sempre que os jornalistas não participem diretamente nas hostilidades. O segundo aspeto que queremos salientar prende-se com a proteção dos jornalistas em missão perigosa, independentemente da sua nacionalidade, género ou religião. A inclusão destas características pessoais na definição de jornalista acentua a proibição da discriminação com base nestas características, tal como se encontra patente em vários instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos e também do DIH (nomeadamente na IV Convenção de Genebra), o que, na nossa perspetiva, sublinha a condição de civis dos jornalistas.

²⁷² *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.,* artigo 1.º.

sua aplicabilidade, a realidade dos conflitos armados atuais, de âmbito pronunciadamente interno, embora a mesma se estenda a situações em que não se verifica conflito armado.

O artigo 2.º, dedicado às disposições gerais, determina algumas garantias e proibições que os Estados parte devem cumprir de forma a respeitar a convenção internacional da PEC. Deste modo, o artigo 2.º, n.º 1, proíbe expressamente “[a]ny deliberate attack or aggression, threats, kidnapping or detention direct against a journalist”²⁷³. O artigo expressa que todavia a proibição assim definida não é absoluta; ou seja, se o jornalista praticar qualquer ação que afete negativamente o seu estatuto de civil ou tenha uma participação nas operações militares, a proibição de ataque não se encontra em vigor²⁷⁴. Esse entendimento vai ao encontro do que é disposto em outros instrumentos de DIH, a propósito da cessação temporária da proteção inerente ao estatuto de civis a não combatentes que participem diretamente nas hostilidades que, deste modo, se tornam alvos legítimos de ataque. De igual forma estão proibidos os ataques às instalações dos órgãos de comunicação social, ou os seus equipamentos²⁷⁵. Obviamente, perdem essa proteção no caso de as referidas instalações ou os seus equipamentos estarem a ser usados para fins militares.

Uma das questões que atualmente divide o meio académico, no que concerne à proteção dos jornalistas em conflitos armados, e da qual a proposta de convenção em análise se insere, prende-se com a definição de um novo estatuto que proteja os jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Deste entendimento, que assenta no argumento de que as disposições jurídicas atualmente em vigor não garantem ou não satisfazem as necessidades de uma proteção eficaz aos jornalistas, tem resultado discussões a propor o alargamento da proteção jurídica a estes profissionais, ou mesmo a consideração da qualificação como crime de guerra autónomo a violência praticada sobre um jornalista em cenário de guerra²⁷⁶. E é neste sentido que, aparentemente, se encontra orientado o projeto da PEC. O artigo 2.º, n.º 3 dispõe o seguinte:

²⁷³ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 2.º, n.º1.*

²⁷⁴ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 2.º, n.º1.*

²⁷⁵ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 2.º, n.º2.*

²⁷⁶ Recordamos que, ao abrigo do disposto pelo Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, artigo 8.º, é considerado um crime de guerra os ataques intencionais praticados contra civis. Uma vez que os jornalistas são considerados, para todos os efeitos, como civis presentes no teatro de guerra, a morte intencional e deliberada de um jornalista é, à luz do estatuto do TPI, um crime de guerra. No entanto, a discussão em redor da morte intencional de jornalistas em guerra é mais ambiciosa. O facto de o jornalista ser atacado, e potencialmente morto, durante um conflito armado, muitas vezes deve-se exatamente à sua condição de jornalista. Ou seja, o ataque ao jornalista é despoletado precisamente por ele ser jornalista e não propriamente por ser um civil. Nesta medida, alguns académicos

*“Any attack against the life and physical and moral integrity, notably killing, cruel and inhuman treatments, torture, hostage taking involving journalists are prohibited at all times and in all places and constitute a war crime as defined in applicable international law and shall lead to the consequences provided for under such applicable international law”.*²⁷⁷

Os números 5 e 6 do artigo 2.º, como já tivemos oportunidade de explorar anteriormente neste trabalho, não dispõem qualquer proibição, mas sim as situações nas quais a proteção do projeto de convenção deixa de ser garantida aos jornalistas. Estão nessas situações os jornalistas que incitem diretamente à violência, ao genocídio ou crimes contra a humanidade²⁷⁸, que sejam portadores de arma ou que participem diretamente no conflito²⁷⁹. Neste último caso, é permitido ao jornalista fazer-se acompanhar por forças de segurança ou forças militares.

O artigo 3.º é dedicado à assistência a providenciar aos jornalistas. Prevê o projeto de convenção que os Estados façam todos os esforços no sentido de garantir a proteção dos jornalistas e das suas instalações contra ataques, agressões ou ameaças²⁸⁰. A obrigação de prestar assistência por parte dos Estados é afirmada em relação a todos os jornalistas, sem qualquer exceção²⁸¹. Os Estados estão ainda obrigados a prestar assistência aos jornalistas no que respeita ao acesso livre à informação, a documentação relevante e mesmo a facilitar as movimentações destes profissionais²⁸².

Ora, no que respeita à prestação de assistência aos jornalistas por parte dos Estados, parece-nos razoável o que dispõe o número 1 do artigo 3.º, ou seja, proteção contra ataques. Por outro lado, não parece realista, à luz dos conflitos armados atuais, que os Estados estejam dispostos a prestar auxílio a todos os jornalistas, independentemente de estarem integrados nas

questionam-se a propósito de um potencial alargamento da proteção aos jornalistas, nos termos do qual a morte intencional e deliberada de um profissional da comunicação constituiria, *per se*, um crime de guerra.

²⁷⁷ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 2.º, n.º3.*

²⁷⁸ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 2.º, n.º5.*

²⁷⁹ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 2.º, n.º6.*

²⁸⁰ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 3.º, n.º1.*

²⁸¹ *“This provision applies to all journalists without exception, whether they be embedded in (attached to) military units or covering conflicts independently or representing media organizations on the opposite side of the front and all media covering the conflict without exception”. Cf. Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 3.º, n.º2.*

²⁸² *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 3.º, n.º3.*

suas forças armadas. Menos provável ainda será a disponibilidade dos Estados em conflito para facultarem toda a informação e documentação de que um jornalista necessite para o seu trabalho. Relembramos, a este propósito, que os jornalistas incorporados, para terem acesso à proteção dos exércitos e poderem acompanhar os mesmos nos combates, assinavam as *Ground Rules* que, entre outras condições, lhes limitava os movimentos e lhes impunha uma obrigação de revisão de toda a matéria noticiosa produzida.

O projeto da PEC reafirma a proteção dos jornalistas como titulares do estatuto de civis, tal como o previsto pelo DIH. Mas vai mais longe, porque “*calls for journalists as defined under the covenant to be afforded POW status if captured*”²⁸³, tal como dispõe o artigo 4.º, relativo aos “*Media POWS*”:

*Journalists detained during an armed conflict have the right to the same treatment as that accorded to the prisoners of war (POWS) by the third Geneva Convention of 12 August 1949 (...)*²⁸⁴

A previsão de uma proteção alargada a todos os jornalistas que se encontrem em missão perigosa de conflito armado, independentemente de estarem legitimamente acreditados junto de uma das forças armadas parte do conflito, tal como estipula o artigo 4.º da III Convenção de Genebra de 1949, é em nosso entender um fator de limitação na adesão dos Estados a este projeto.

Mais ainda, parece-nos algo plausível que a previsão de uma proteção abrangente (estatuto adicional POW) a todos os jornalistas, independentemente da sua legitimação, possa funcionar como fator de enfraquecimento da atual proteção dos correspondentes de guerra, e consequentemente dos jornalistas *embedded*. Sendo certo que, no caso dos conflitos armados de caráter não internacional não existe o estatuto de prisioneiro de guerra, a verdade é que a captura de jornalistas por parte de guerrilhas, ou outros grupos armados, não é um acontecimento novo. Um caso bem conhecido aconteceu na Colômbia no ano de 2012, quando as FARC capturaram

²⁸³ Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 21.

²⁸⁴ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.*, artigo 4.º.

durante combates com as forças governamentais, a 28 de abril, o jornalista francês Romeo Langlois²⁸⁵ e o mantiveram cativo por mais de um mês, até ser libertado a 30 de maio de 2012²⁸⁶.

É possível que, a proposta de garantir o estatuto POW a todos os jornalistas em conflitos armados, possa ter um efeito perverso no campo de batalha, tendo em atenção a multiplicidade de grupos armados que combatem nos conflitos armados internos²⁸⁷. Como já tivemos oportunidade de referir anteriormente, o assassinato de jornalistas é um crime que, não raras vezes, permanece na completa impunidade. Prevendo esta situação, o projeto de convenção da PEC debruça-se sobre essa questão no seu artigo 5.º, investigação e repressão²⁸⁸.

Afirma a convenção que os Estados parte da mesma devem acionar, de forma imediata, todos os mecanismos que lhe permitam iniciar uma investigação imparcial aos ataques cometidos contra jornalistas. Deve ainda comprometer-se em julgar os responsáveis, em concordância com as leis nacionais e internacionais²⁸⁹.

Relevante, no artigo em análise, é a proposta de criação de uma comissão internacional e independente de inquérito, para os casos em que os países não tenham condições de prosseguir uma investigação imparcial²⁹⁰. Esta comissão, criada pelo Comité Internacional de Media, previsto no artigo 10.º do projeto de convenção em análise, deverá ser constituída para investigar os factos e identificar os responsáveis pelos crimes cometidos contra jornalistas²⁹¹.

²⁸⁵ “Jornalista francês desaparecido na Colômbia foi sequestrado”, Revista Veja, 29 de abril de 2012, disponível online em <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/jornalista-frances-desaparecido-na-colombia-foi-sequestrado> [23/03/2014]. Ver ainda a este propósito “FARC admitem: jornalista francês virou ‘prisioneiro de guerra’”, Revista Veja, 1 de maio de 2012, disponível online em <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/farc-admitem-que-tem-jornalista-frances-como-prisioneiro-de-guerra> [23/3/2014].

²⁸⁶ “Jornalista francês é libertado pelas FARC na Colômbia”, UOL, 30 de maio de 2012, disponível online em <http://m.noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2012/05/30/jornalista-frances-e-libertado-pelas-farc-na-colombia.htm> [23/3/2014].

²⁸⁷ Referimo-nos a zonas do globo nos quais os Governos centrais não têm qualquer autoridade sobre parte do território, como os caso das Somália, no qual as regiões de Somaliland e Puntland estão totalmente fora do controlo do governo de Mogadíscio; e do caso do Mali, no qual os grupos armados Tuaregues controlam a parte Noroeste do país, o que, como é conhecido, potenciou a intervenção das forças armadas francesas no país. Citamos os casos da Somália e do Mali por serem os mais conhecidos, pelo menos da perspetiva mediática, mas toda a zona do Sahel se encontra em situação similar.

²⁸⁸ “*Enquiry and Repression*”. Cf. *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.*, artigo 5.º.

²⁸⁹ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.*, artigo 5.º, n.º 1.

²⁹⁰ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.*, artigo 5.º, n.º 3.

²⁹¹ “*The commission of enquiry, consisting of independent experts and the UN special rapporteur on the freedom of expression, shall carry out the function of establishing the facts and identifying the perpetrators. It will write a report to the IMC and will make recommendations.*”. Cf. *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit.*, artigo 5.º, n.º 3.

No âmbito da prevenção de ataques a jornalistas, a convenção da PEC estipula, no artigo 6.º, a necessidade de emitir um aviso prévio antes de se efetuar um ataque, e ainda o uso de um emblema distintivo específico para os jornalistas, no artigo 7.º.

Relativamente ao artigo 6.º, este define o seguinte:

*In case of a military attack in a zone where there are journalists and media installations, possibly affecting them, a specific warning shall be given in due time and by efficient means to the media representatives without exception. Journalists must take all precautionary measures to escape from the zone of hostilities.*²⁹²

Portanto, de acordo com a proposta da PEC, os Estados parte envolvidos nas hostilidades, estão obrigados a emitir um aviso prévio, que permita aos jornalistas abandonar o local em segurança. Os jornalistas são obrigados a manter a confidencialidade, de forma a garantir que o aviso emitido não afeta negativamente as operações militares em curso²⁹³. Prevê ainda o artigo 6.º, n.º 2, a criação de corredores para os jornalistas, à semelhança do que acontece com os corredores humanitários, para proteção dos jornalistas e das suas instalações. Para facilitar os movimentos dos jornalistas, os Estados em conflito devem acordar uma “*moratorium on military activities*”, que preveja a suspensão das hostilidades por períodos que permitam facilitar os movimentos dos jornalistas.

O artigo 7.º é, no entanto, aquele que mais tem sido objeto de análise dos académicos. É o artigo que se refere à identificação dos jornalistas e que define a adoção de um emblema distintivo internacional para os jornalistas, o qual os Estados são obrigados a respeitar²⁹⁴. O emblema distintivo é composto pela palavra **PRESS**, em maiúsculas, sobre um círculo cor de laranja²⁹⁵.

O uso do emblema distintivo está reservado exclusivamente aos jornalistas, que devem provar que reúnem as condições legais para ostentarem o emblema distintivo²⁹⁶. O artigo define ainda onde deve ser colocado o emblema no corpo dos jornalistas, assim como o seu uso nos veículos que transportam os jornalistas.

²⁹² *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 6.º, n.º 1.*

²⁹³ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 6.º, n.º 1.*

²⁹⁴ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 7.º, n.º 1.*

²⁹⁵ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 7.º, n.º 2.* Ver o emblema superior esquerdo do anexo 1.

²⁹⁶ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 7.º, n.º 3.*

No entanto, o artigo define também que o uso do emblema é opcional²⁹⁷, cabendo ao jornalista decidir usá-lo ou não, sem que dessa escolha resulte uma diminuição na sua proteção. Os restantes artigos não têm particular relevância para este trabalho²⁹⁸, facto pelo qual não os analisaremos.

5.3. Será o emblema um fator de proteção?

O propósito da implementação do emblema distintivo da PEC (assim como as propostas prévias de consagração de emblemas distintivos) prende-se com a necessidade de acentuar o respeito pelo princípio da distinção, entre combatentes e civis, mas mais especificamente, distinguir os combatentes dos jornalistas. Neste sentido, afirma Emily Crawford, dois aspetos relevantes no uso do emblema distintivo por parte dos jornalistas. O primeiro prende-se exatamente com a necessidade da distinção dos jornalistas para os proteger de situações específicas como quando são “*accidentally targeted, being mistaken for persons taking direct part in hostilities*”²⁹⁹. Nestes casos, o uso de um emblema distintivo, visível a grande distância, pode ser valioso³⁰⁰. O segundo aspeto, de certo modo ligado ao anterior, o uso do emblema distintivo pode ajudar na proteção da população civil, pela presença do jornalista; ou seja, “*wearing [a] distinctive emblem may help in targeting decisions – the presence of a journalist in a large crowd may ‘tip the balance’ in favor of a civilian designation, rather than the crowd or gathering being identified as hostile*”³⁰¹. E nesses dois aspetos salientados, parece-nos que, a ser implementado, o emblema distintivo dos jornalistas serve o propósito para que foi criado.

Mas a aplicação de um emblema distintivo para os jornalistas tem, contudo, um lado bastante perverso. O emblema pode atuar como um facilitador da violência sobre os jornalistas, em vez de os proteger. A visibilidade que o emblema confere ao seu portador, pode ter o efeito nefasto de o denunciar, no caso de ataques deliberados contra jornalistas. Crawford afirma que

²⁹⁷ *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts, cit., artigo 7.º, n.º 7.*

²⁹⁸ A título de curiosidade e de forma muito simples, diga-se que o artigo 8.º se debruça sobre a questão da formação que os Estados devem assegurar aos militares a fim de respeitar a convenção; o artigo 9.º sobre as compensações às famílias em caso de morte de um jornalista; o artigo 10.º dispõe sobre propósito da implementação da convenção; o artigo 11.º refere a obrigação da realização de uma conferência de Estados um ano após a entrada em vigor da convenção e, posteriormente, uma nova reunião a cada dois anos; e, por último, o artigo 12.º regula a entrada em vigor da convenção.

²⁹⁹ Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 22.

³⁰⁰ Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 22.

³⁰¹ Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 22 [interpolação nossa].

*“some journalists have rejected outright the idea of an internationally mandated press emblem, seeing a ‘Press’ armband as something akin to a ‘bullseye’, making the out as a visible targeted”*³⁰².

De salientar ainda que este argumento foi, em larga medida, responsável pela rejeição da consagração de um emblema no 79.º do I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, facto que Emily Crawford não deixa de salientar. O Comentário aos Protocolos Adicionais de 1977, do Comité Internacional da Cruz Vermelha refere que a rejeição da consagração de um emblema distintivo deveu-se, em larga medida, ao facto de *“by making the wearer of the armband conspicuous to combatants, such means of identification might make the journalists’ mission even more dangerous; similarly it was argued that in this way the journalists would be likely to endanger the surrounding civilian population”*³⁰³. Conclui-se portanto que, aquando a discussão das disposições dos Protocolos Adicionais, havia o entendimento de que um emblema distintivo específico podia não só ser insuficiente para garantir a proteção dos jornalistas, como também era entendido como uma fator de risco para a população que estivesse nas proximidades desse jornalista.

O carácter opcional do emblema distintivo dos jornalistas é, em nossa opinião, uma fraqueza do mesmo. Não deixa de ser curioso que uma organização que se bate pelo reconhecimento internacional de um emblema para os jornalistas, deixe a utilização do emblema à livre consideração do jornalista. Não queremos acreditar que este carácter opcional de uso do emblema resulta da consciência dos autores do projeto de convenção internacional, de que o uso do emblema é potencialmente nefasto para os jornalistas e população circundante, como aliás acabamos de referir no parágrafo anterior.

Há ainda a considerar a forte oposição à implementação de um emblema distintivo para os jornalistas com base no argumento de que este emblema poderá enfraquecer os emblemas que atualmente já estão em vigor. Este é aliás, um argumento que tem sido trazido à discussão relativa à implementação de um emblema distintivo para os jornalistas e que, em larga medida, tem contribuído para o afastamento da sua implementação.

³⁰² Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 23.

³⁰³ Yves Sandoz *et al.* (eds), Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949, Genebra, International Committee of the Red Cross, Martinus Nijhoff Publishers, 1987, p. 919. Ver também a este propósito Emily Crawford, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, *cit.*, p. 24.

Capítulo III – Especificidades do continente Africano

Subcapítulo I – Os conflitos armados em África e outras situações de tensão interna

1. Jornalistas em conflitos armados de carácter não internacional e outras situações de tensão interna

A situação dos jornalistas é, à escala africana, particularmente precária. E verifica-se esta precariedade um pouco por todo o continente em razão da escassez de recursos, de meios qualificados, entre outros, o que deixa os jornalistas particularmente vulneráveis por um lado à interferência e interesses dos poderes políticos, mas acima de tudo, vulneráveis à violência física extrema.

Como salienta Christof Heyns *et al.* “[t]he most extreme form of censorship is to kill a journalist”³⁰⁴. E de facto, a morte de um jornalista é um ato com um poder simbólico muito forte no sentido de inclusão do medo, numa primeira linha nos jornalistas, que trabalham no constante medo de sofrer represálias pelo seu trabalho, e por fim, na restante população civil, por contágio do que é difundido pelos jornalistas. E de facto, como já tivemos oportunidade de referir, não raras vezes os jornalistas, no decorrer do seu trabalho, veem-se confrontados com situações que lhes põem a vida em risco. Sendo certo que o direito à vida é um direito inderrogável, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2 do PIDCP, e em certa medida no artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Deste modo, e ainda com o pensamento de Christof Heyns, o direito à vida é largamente reconhecido como um “supreme right”³⁰⁵.

Ao nível das organizações internacionais, veremos mais adiante que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos tem manifestado uma crescente preocupação com a deterioração da situação dos jornalistas em África, preocupação que se revela acrescida no caso da República Federal da Somália³⁰⁶. Por outro lado, as ONG's também têm dado especial atenção a esta matéria.

³⁰⁴ Christof Heyns, Sharath Srinivasan, “Protecting the Rights to Life of Journalists: The need for a Higher Level of Engagement”, p. 2, disponível em <http://repository.up.ac.za/handle/2263/21786> [25/08/2014].

³⁰⁵ E neste sentido é requerido aos Estados que se abstenham de tomar qualquer ação que atente contra a vida dos seus cidadãos, mas também, por oposição, que adotem medidas que protejam os cidadãos de ameaças e ataques por parte de outros cidadãos. Cf. Christof Heyns, Sharath Srinivasan, “Protecting the Rights to Life of Journalists: The need for a Higher Level of Engagement”, *cit.* p .11.

³⁰⁶ Preocupação manifestada através da adoção de algumas resoluções. Ver Resolução 221, relativa aos ataques contra jornalistas e profissionais de *media* na Somália, de 2 de maio de 2012, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/51st/resolutions/221/> [01/09/2014]. E ainda a Resolução 264, relativa aos ataques contra jornalistas e profissionais de *media* na República federal da Somália, ambas relativas à situação dos

Os conflitos armados em África, curiosamente, têm uma menor visibilidade na imprensa internacional, relativamente aqueles que acontecem na região do sudeste asiático. Apesar dessa relativa invisibilidade destes conflitos, estes não deixam de ser igualmente mortíferos para os jornalistas que fazem a sua cobertura. A 1 de setembro de 2014, a *International Federation of Journalists* reportava no seu sítio da internet relativo *IFJ Safety*, que, em 2014, tinham perdido a vida 10 jornalistas em África³⁰⁷, cujas mortes eram o resultado de violência direta praticada contra estes profissionais em situações de conflito armado ou tensão interna.

O caso mais presente na memória coletiva é o da fotojornalista Camille Lepage, assassinada na República Centro Africana (RCA) e encontrada a 13 de maio do presente ano de 2014³⁰⁸. Segundo notícia no sítio da internet da ONG *Committee to Protect Journalists*, a fotojornalista terá sido morta numa emboscada³⁰⁹. Este conflito armado assume contornos de limpeza étnico-religiosa, como reporta a Amnistia Internacional³¹⁰, que denuncia os atos praticados por milícias Anti-Balaka que, auxiliadas por grupos cristãos, anteriormente alvo de repressão e perseguição, estão a levar a cabo uma ação de limpeza de populações muçulmanas³¹¹. No entanto, a situação dos jornalistas na RCA era já bastante precária, afetando várias rádios comunitárias³¹². Em África, as rádios comunitárias³¹³ são uma das principais fontes de informação das populações dos meios

jornalistas na Somália, de 14 de março de 2014, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/15th-eo/resolutions/264/> [01/09/2014].

³⁰⁷ 4 mortes na República Centro Africana, 1 morto na República Democrática do Congo, 1 morto na Líbia, 2 mortes na Somália e 2 mortes no Egito, Cf. "Safety", IFJ, disponível em <http://ifj-safety.org/en/killings/killed> [01/09/2014].

³⁰⁸ "French Photojournalist Camille Lepage Killed on Assignment in CAR", Reporters Without Borders, 14 de maio de 2014, disponível em <http://en.rsf.org/rca-french-photojournalist-camille-14-05-2014,46279.html> [01/09/2014].

³⁰⁹ "1 Journalist Killed in Central African Republic since 1992/Motive Confirmed", Committee to Protect Journalists, disponível em <http://cpj.org/killed/africa/central-african-republic/> [02/09/2014].

³¹⁰ A Amnistia Internacional publicou, em fevereiro de 2014, o relatório "Central African Republic: Ethnic cleansing and sectarian killings in the Central African Republic", que dá conta de 5 ataques de milícias Anti-Balaka contra populações muçulmanas e de 2 ataques contra populações cristãs. Para mais informação, consultar o Amnistia Internacional, *Central African Republic: Ethnic cleansing and sectarian killings in the Central African Republic*, fevereiro de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/en/library/asset/AFR19/004/2014/en/5d24015d-fb4e-4bdb-85f8-687e7751872b/af190042014en.pdf> [01/09/2014].

³¹¹ Cf. "Central African Republic story map: Life in the Midst of Horror", Amnistia Internacional, disponível em <https://campaigns.amnesty.org/campaigns/conflict-in-car#2> [01/09/2014].

³¹² Cf. "Violence against journalists in Central African Republic", Gabonews, 13 de janeiro de 2013, disponível em <http://en.gabonews.com/international/items/violence-against-journalists-in-central-african-republic.html> [01/09/2014].

³¹³ No que se refere às rádios comunitárias, estas são geridas pelas populações em que estão inseridas, não se verificando, na maioria dos casos, a existência de jornalistas profissionalmente reconhecidos. São, como referimos, a fonte primordial e muitas vezes única de informação que está ao dispor das populações. De uma perspetiva do Direito Internacional Humanitário, é certo que atacar as instalações destas rádios é um crime de guerra na medida em que estes são bens de carácter civil e como tal devem ser protegidos de qualquer ataque; no caso dos jornalistas que lá trabalham, estamos perante uma situação semelhante à dos jornalistas cidadãos que já exploramos anteriormente. É um facto que estas pessoas são civis e protegidas enquanto tal, mas são alvos diretos de ataque (ilícito, obviamente) porque se dedicam a atividades de natureza jornalística. É este carácter diferenciador que as torna mais vulneráveis a ataque e para o qual o DIH não tem uma proteção diferenciada.

rurais, pelo que desta forma, estas populações ficam completamente privadas de informações que lhes podem ser úteis, inclusivamente vitais para a sua sobrevivência.

No conflito armado que tem lugar no Mali, os jornalistas são, de igual modo, vítimas da violência das hostilidades. A 1 de novembro de 2013, Ghislaine Dupont³¹⁴, jornalistas da *Radio France Internationale*, e Claude Verlon³¹⁵, técnico de som da mesma estação, foram assassinados na cidade maliana de Kidal. O grupo armado Al-Qaeda no Magrebe Islâmico (AQMI) reclamou a autoria destas duas mortes, alegando tratar-se de uma resposta à intervenção francesa no Mali³¹⁶. O assassinato destes dois jornalistas sucede ao assassinato ocorrido meses antes, também de um cidadão francês, raptado em novembro de 2011 pelo AQMI³¹⁷. A morte de Dupont e Verlon mobilizou a opinião pública francesa, que exigiu justiça por este ato, cujo apelo colheu algum apoio de ONG's de defesa dos direitos humanos em África, que emitiram uma declaração conjunta a exigir que o crime não caia na impunidade e que os jornalistas em missão perigosa sejam respeitados³¹⁸. Muitos outros conflitos armados no continente vitimaram vários jornalistas, sejam eles nacionais ou internacionais, nas últimas duas décadas, como o caso da Serra Leoa³¹⁹, ou da República Democrática do Congo³²⁰.

³¹⁴ "Ghislaine Dupont", Committee to Protect Journalists, disponível em <https://cpj.org/killed/2013/ghislaine-dupont.php> [01/09/2014].

³¹⁵ "Claude Verlon", Committee to Protect Journalists, disponível em <https://cpj.org/killed/2013/claude-verlon.php> [01/09/2014].

³¹⁶ "Al-Qaeda reivindica assassinato de jornalistas da RFI no Mali", RFI, 07/11/2013, disponível em <http://www.portugues.rfi.fr/franca/20131106-al-qaeda-reivindica-assassinato-de-jornalistas-da-rfi-no-mali> [01/09/2014].

³¹⁷ "Al Qaeda 'beheads French hostage held for 14 months in revenge for war in mali'", Dailymail, 20 de março de 2013, disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2296251/Philippe-Verdon-Al-Qaeda-beheads-French-hostage-held-14-months-revenge-war-Mali.html> [01/09/2014]. Ver ainda neste sentido, "French Mali hostage Philippe Verdon confirmed dead", BBC, 15 de julho de 2013, disponível em <http://www.bbc.com/news/world-africa-23322991> [01/09/2014] e ainda "L'otage Philippe Verdon est mort "assassiné d'une balle dans la tête"", Le Monde, 18 de julho de 2013, disponível em http://www.lemonde.fr/afrique/article/2013/07/18/l-otage-philippe-verdon-est-mort-assassine-d-une-balle-dans-la-tete_3449736_3212.html [01/09/2014].

³¹⁸ "Mali: "The murder of Ghislaine Dupont and Claude Verlon must not go unpunished"", FIDH, 5 de novembro de 2013, disponível em <http://www.fidh.org/en/afrika/mali/14328-mali-the-murder-of-ghislaine-dupont-and-claude-verlon-must-not-go> [02/09/2014].

³¹⁹ Por exemplo, o conflito armado da Serra Leoa, durante o qual foi ceifada a vida do jornalista norte-americano da Associated Press Television News, Myles Tierney, quando o carro em que seguia, com outros jornalistas, foi alvejado por um rebelde da *Revolutionary United Front*. Cf. "Myles Tierney", Committee to Protect Journalists, disponível em <http://cpj.org/killed/1999/myles-tierney.php> [03/09/2014]. Para mais informação sobre os jornalistas no conflito da Serra Leoa, ver "Attacks on the Press 1999: Sierra Leone", Committee to Protect Journalists, disponível em <http://cpj.org/2000/03/attacks-on-the-press-1999-sierra-leone.php> [03/09/2014].

³²⁰ "Beni: un journaliste succombe à ses blessures après une attaque des rebelles de l'ADF", RadioOkapi, 16 de fevereiro de 2014, disponível online em <http://radiookapi.net/actualite/2014/02/16/beni-journaliste-succombe-de-ses-blessures-apres-une-attaque-des-rebelles-de-ladf/#.U4H5vSiiXHI> [03/07/2014]. Ver ainda, numa perspetiva global da situação dos jornalistas na República Democrática do Congo, "Democratic Republic of the Congo", Committee of Protection Journalists, disponível em <http://cpj.org/afrika/democratic-republic-of-the-congo/> [03/09/2014].

A vulnerabilidade dos jornalistas em África não é, de todo, diferente da vulnerabilidade que afeta qualquer jornalista noutras partes do globo, que esteja a cobrir os desenvolvimentos de um conflito armado ou de uma situação de tensão interna. O que distingue a situação africana das demais é a fragilidade que caracteriza um grande número de países, a par da instabilidade política e da violência generalizada contra a população civil e contra os jornalistas em particular.

No Quênia, por exemplo, há uma preocupação com os jornalistas que estão no país com o estatuto de refugiados, que estão em perigo acrescido decorrente de uma orientação do Governo queniano, em razão de episódios de instabilidade nas zonas urbanas, para os deslocar dessas zonas para outro local pré-determinado. Por este facto, referem algumas ONG's numa carta aberta, estes jornalistas, que são refugiados, ficam expostos a riscos acrescidos de grupos insurgentes somalis e também a agentes dos serviços de informação da Etiópia³²¹. Portanto, mesmo após abandonar os países de que são nacionais para procurar refúgio noutra parte, nem sempre esta mudança significa uma melhoria da situação dos jornalistas.

A entrada da União Africana na resolução dos conflitos armados em África terá um impacto positivo, ainda que não seja muito substancial, na proteção dos jornalistas no continente, como veremos de seguida.

2. A União Africana como ator na resolução dos conflitos armados no continente – o caso da Missão da União Africana para a Somália e a proteção dos jornalistas

A União Africana (UA) é um ator relativamente recente na resolução dos conflitos armados no continente Africano. No entanto, a sua importância tem sido notoriamente crescente na manutenção da paz em África.

A Organização de Unidade Africana não teve um papel relevante na resolução dos conflitos no continente. Aliás, o princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados estava consagrado no artigo 3.º, n.º 2 da Carta da Organização de Unidade Africana. Ainda no mesmo artigo se definia que, em caso de disputas entre Estados, a resolução do conflito seria feita por via pacífica, através da negociação, mediação e arbitragem. Na prática, a OUA não teve um papel relevante na resolução das disputas que foram sucessivamente assolando o continente³²².

³²¹ "Open letter addressed to Secretary Lenku concerning refugee journalists", Repórteres Sem Fronteiras, 12 de maio de 2014, disponível em <http://en.rsf.org/kenya-open-letter-addressed-to-secretary-12-05-2014,46262.html> [03/09/2015].

³²² Em dezembro de 1981 uma força militar de monitorização, sob mandato da OUA, terá sido deslocada para o conflito do Chade, mas a sua ação foi um fracasso. Cf. Luis Gomes Santos, *A Arquitetura de Paz e Segurança Africana*,

É com a entrada em vigor do Acto Constitutivo da União Africana (Acto Constitutivo), em 2003, e que renova completamente o projeto de uma África unida e mais forte, que esta organização regional se torna um agente relevante na resolução dos conflitos armados no continente. Deste modo, o Acto Constitutivo definia, entre outros, que um dos objetivos da União é a promoção da paz, da segurança e da estabilidade no continente³²³ e ainda a promoção e a proteção dos direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana e outros instrumentos relevantes nesta matéria³²⁴. Dos princípios da União, à semelhança dos que já apuramos na OUA, a União deve reger-se pelos princípios da não ingerência nos assuntos internos dos Estados e da resolução pacífica das disputas³²⁵. No entanto, são introduzidas algumas novidades, que não estavam previstas na OUA, nomeadamente:

*The right of the Union to intervene in a Member State pursuant to a decision of the Assembly in respect of grave circumstances, namely: war crimes, genocide and crimes against humanity;*³²⁶

Prevê ainda:

*The right of Member States to request intervention from the Union in order to restore peace and security;*³²⁷

Com a entrada em vigor do Acto Constitutivo e funcionamento da União Africana, esta organização já teve de 3 missões em contexto de situação de conflito armado, a saber: a Missão da União Africana para o Burundi (AMIB), instalada em 2003 e que viria a ser substituída em 2004 por uma missão da ONU; a Missão da União Africana para o Sudão (AMIS), que teve a sua ação centrada na questão do Darfur e foi posteriormente substituída, em 2007, pela UNAMID, uma missão híbrida entre a UA e a ONU; e a Missão da União Africana para a Somália (AMISOM), ainda em atividade. Conta ainda com mais uma missão nas ilhas Comores, missão essa que foi o resultante da instabilidade política que o país sofreu em 2007.

Na opinião de Luís Gomes Santos, o “*atual ativismo da União Africana é consequência de um trauma*”³²⁸. Explica o autor que a União Africana teve a necessidade de tomar as rédeas das missões de paz no continente após o fracasso da missão da ONU na Somália, em 1992 e do

Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, P. 52, disponível em http://funag.gov.br/loja/download/855-Arquitetura_de_Paz_e_Seguranca_Africana_A.pdf [04/09/2014].

³²³ Artigo 3.º, f), Acto Constitutivo da União Africana.

³²⁴ Artigo 3.º, h), Acto Constitutivo da União Africana.

³²⁵ Artigo 4.º, Acto Constitutivo da União Africana.

³²⁶ Artigo 4.º, Acto Constitutivo da União Africana.

³²⁷ Artigo 4.º, Acto Constitutivo da União Africana.

³²⁸ Luís Gomes Santos, A Arquitetura de Paz e Segurança Africana, *cit.*, p. 81.

genocídio no Ruanda, ao qual a Comunidade Internacional reagiu bastante tarde. Por isto mesmo, de maneira a evitar a repetição destes episódios, os líderes africanos passaram a entender as missões de paz como uma responsabilidade regional africana³²⁹. Mas há tópicos que urge clarificar, nomeadamente a respeito da aplicabilidade do DIH a estas missões da União Africana, a proteção das populações civis e o contributo para a proteção dos jornalistas.

2.1. A aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às Missões da União Africana

A questão da aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário a forças de paz de organizações internacionais é um assunto que levantou algumas dúvidas. Na medida em que nem a ONU, nem a União Africana, são parte das convenções relativas de DIH, nem estas convenções estão abertas à sua adesão, pelos que os seus preceitos só as podem vincular por via costumeira. Portanto, a grande dúvida era a de saber em que medida é aplicável este ramo do direito internacional.

Só em 1999, com a circular emitida pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, relativa ao Respeito do Direito Internacional Humanitário pelas Forças das Nações Unidas, é que a questão da aplicação do DIH ficou clarificada. Nesta circular, o Secretário-Geral define as normas do DIH aplicáveis às forças em missão de paz da ONU³³⁰. Determina a Secção 1, relativa ao âmbito de aplicação, o seguinte:

*The fundamental principles and rules of international humanitarian law set out in the present bulletin are applicable to United Nations forces when in situations of armed conflict they are actively engaged therein as combatants, to the extent and for the duration of their engagement. They are accordingly applicable in enforcement actions, or in peacekeeping operations when the use of force is permitted in self-defence.*³³¹

No entanto, na secção 2 é afirmado que os princípios e regras de DIH elencados na circular não constituem uma lista exaustiva³³². Portanto, como afirma Matija Kovac, “[t]herefore it is

³²⁹ Luís Gomes Santos, A Arquitetura de Paz e Segurança Africana, *cit.*, p. 81.

³³⁰ Maria de Assunção do Vale Pereira, “Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário”, *cit.*, p. 75.

³³¹ ST/SGB/1999/13, Secretary-General’s Bulletin: Observance by United Nations Forces of International Humanitarian Law, disponível em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jq7l.htm> [04/09/2014].

³³² ST/SGB/1999/13, *cit.*

*uncontested that peacekeeping forces are subject to IHL if the conditions for its applicability are met*³³³.

Atualmente parece não haver qualquer dúvida sobre a aplicação do Direito Internacional Humanitário às forças em missões da ONU. E tal pode ser constatado pelo *Status of Forces Agreement*, comumente designados pela sigla SOFA dessas missões onusianas. O SOFA da Missão das Nações Unidas para o Sudão, UNMIS, define o seguinte:

Without prejudice to the mandate of UNMIS and its international status:

*a) The United Nations shall ensure that UNMIS shall conduct its operation in Sudan with full respect for the principles and rules of the international humanitarian law conventions applicable to the conduct of military personnel. These international conventions include the four Geneva Conventions of 12 August 1949 and their Additional Protocols of 8 June 1977 and the UNESCO Convention of 14 May 1954 for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict.*³³⁴

No caso das Missões Híbridas da União Africana e da ONU, também se encontra no *Status of Forces Agreement*, a referência à obrigatoriedade de respeitar as convenções de DIH encontrase no SOFA, redigida de idêntica forma à da UNMIS supramencionada, com a devida alteração:

*The African Union and United Nations shall ensure that UNAMID shall conduct its operations in Sudan with full respect for the principles and rules of the international humanitarian law (...)*³³⁵.

Relativamente às Missões da União Africana, o Status of Mission Agreement (SOMA) da Missão da União Africana para a Somália (AMISOM), assinado a 6 de março de 2007 em Adis Abeba, na Etiópia, define o seguinte:

Without prejudice to the mandate of AMISOM and its international status:

a) The African Union shall ensure that the mission conduct its operation in Somalia with full respect for the principles and rules of the international Conventions applicable to the conduct of military and diplomatic personnel. These international

³³³ Matija Kovac, *Legal Issues Arising from the Possible Inclusion of Private Military Companies in UN Peacekeeping*, in A. von Bogdandy and R. Wolfrum (ed.), "Max Planck Yearbook of United Nations Law" Volume 10, 2009, pp. 346 e 347, disponível em http://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_09_kovacii.pdf [04/09/2014].

³³⁴ Agreement between the Government of Sudan and The United Nations concerning the Status of the United Nations Mission in Darfur, p. 3, disponível <http://unmis.unmissions.org/Portals/UNMIS/Documents/General/sofa.pdf> [05/09/2014] [sublinhado nosso].

³³⁵ Agreement between the United Nations and the African Union and the Government of Sudan concerning the Status of the African Union/United Nations Hybrid Operations in Darfur, p. 3, disponível <http://unamid.unmissions.org/Portals/UNAMID/UNAMID%20SOFA.pdf> [05/09/2014]

*Conventions include the four Geneva Conventions of 12 August 1949 and their Additional Protocols of 8 June 1977 and the UNESCO Convention of 14 May 1954 on the Protection of Cultural Property in the event of armed conflict and the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961.*³³⁶

Aparentemente, a referência à obrigatoriedade de respeitar o DIH, da forma como se encontra redigida nos respetivos SOFA (SOMA, no caso da AMISOM), é menos propício à dúvida no caso da missão africana, do que nas missões onusiana e híbrida. Isto porque, sendo certo que é apenas uma diferença de redação, o SOMA refere, numa tradução livre, que a União Africana deve garantir que a missão é conduzida com total respeito pelas regras e princípios do DIH, por outro lado o SOFA, das missões onusianas, refere que a ONU deve garantir que a missão deve conduzir a sua operação com total respeito pelas regras e princípios do DIH. Desconhecemos se a diferença de redação foi intencional, no entanto, pela redação dos referidos estatutos, entende-se que a AMISOM está obrigada a respeitar as regras e princípios de DIH³³⁷ e a UNMIS, ou a UNAMID, estão obrigadas a respeitar as mesmas regras e princípios sempre que for possível. Seja como for, se dúvidas restassem quanto à aplicabilidade do DIH às missões de paz das organizações internacionais, as três missões que referimos, UNMIS, missão da ONU, da UNAMID, missão híbrida da UA/ONU e da AMISOM, missão da UA, são exemplos da aplicabilidade e da obrigatoriedade de respeitar o DIH por missões de organizações internacionais.

2.2. As Missões da União Africana e a obrigação de proteger a população civil – o contributo para a segurança dos jornalistas

A proteção das populações civis, não foi uma preocupação imediata para missões da União Africana. A primeira missão organizada pela União Africana para responder a uma situação de grande instabilidade, no caso a uma guerra civil, foi a AMIB, Missão da União Africana para o Burundi, em 2003. O mandato da AMIB não contemplava a proteção de civis³³⁸.

³³⁶ Status of Mission Agreement (SOMA) between the Transitional Federal Government of the Somali Republic and The African Union on The African Union Mission in Somalia (AMISOM), Addis Ababa, p. 5, disponível em <http://amisom-au.org/status-of-mission-agreement-soma/> [05/09/2014].

³³⁷ O que posteriormente foi reafirmado pela Resolução 2073, de 7 de novembro de 2012, do Conselho de Segurança da ONU. Nesta resolução, o Conselho de Segurança estende o mandato da AMISOM até 7 de março de 2013, durante o qual a AMISOM “*shall be authorised to take all necessary measures, in compliance with applicable international humanitarian and human rights law, and in full respect of the sovereignty, territorial integrity, political independence and unity of Somalia*”, para cumprir as obrigações elencadas na resolução. Cf. S/RES/2073, de 7 de novembro de 2012.

³³⁸ A AMIB tinha um mandato para: “*act as liaison between the parties; monitor and verify the implementation of the ceasefire agreement; facilitate the activities of the Joint Ceasefire Commission (JCC) and the Technical Committees responsible for the establishment of a new National Defence Force and Police Force; facilitate safe passage for the*

Em 2005, foi mobilizada para a região do Darfur, no Sudão, a AMIS, Missão da União Africana para o Sudão. Esta missão, face à situação particularmente difícil que enfrentavam as populações civis, contemplava a proteção de refugiados e pessoas deslocadas³³⁹.

No caso da AMISOM, a missão para a Somália, esta também não está mandatada, diretamente, para a proteção das populações civis³⁴⁰. No entanto, esta missão tem contribuído muito positivamente para a proteção das populações civis, como de resto tem sido saudado pelo Conselho de Segurança da ONU. Assim, a Resolução 2010, de 30 de setembro de 2011, na qual o Conselho de Segurança das Nações Unidas estende a missão africana até 31 de outubro de 2012, o Conselho:

*Condemns all attacks against civilians in Somalia, calls for the immediate cessation of all acts of violence, including sexual and gender based violence, or abuses committed against civilians, including women and children, and humanitarian personnel in violation of international humanitarian law and human rights law and stresses the responsibility of all parties in Somalia to comply with their obligations to protect the civilian population from the effects of hostilities, in particular by avoiding any indiscriminate attacks or excessive use of force*³⁴¹

Saúda ainda os esforços da missão na redução das baixas civis decorrentes das operações militares:

*Welcomes the progress made by AMISOM in reducing civilian casualties during its operations, urges AMISOM to continue to undertake its efforts to prevent civilian casualties and to develop an effective approach to the protection of civilians as requested by the African Union Peace and Security Council*³⁴²

parties (during planned movement to the designed assembly areas); secure identified assembly and disengagement areas; facilitate and provide technical assistance to disarmament, demobilization and reintegration (DDR) processes; facilitate the delivery of humanitarian assistance; co-ordinate mission activities with the United Nations' presence in Burundi; and provide VIP protection for designated returning leaders." (Henry Boshoff, Dara Francis, "The AU Mission in Burundi. Technical and Operational Dimensions", African Security Review, volume 12, n.º 3, 2003, <http://www.issafrica.org/pubs/ASR/12No3/AWBoshoff.pdf> [03/09/2014]).

³³⁹ Cf. Henry Boshoff, "The African Union Mission in Sudan. Technical and operational dimensions", African Security Review, volume 14, n.º 3, 2005, <http://www.issafrica.org/pubs/ASR/14No3/AWBoshoff.pdf> [03/09/2014].

³⁴⁰ "AMISOM Mandate", African Union Mission for Somalia, disponível em <http://amisom-au.org/amisom-mandate/> [06/09/2014].

³⁴¹ S/RES/2010, de 30 de setembro de 2011.

³⁴² S/RES/2010, *cit.*

Em sentido semelhante, a Resolução 2093 (2013), de 6 de março de 2013, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, encoraja a missão de paz para adotar medidas de proteção e civis:

*Encourages AMISOM to develop further an effective approach to the protection of civilians, as requested by the AU Peace and Security Council*³⁴³

Não há contudo uma referência específica aos jornalistas nos mandatos das missões de paz. Eles são protegidos na medida em que são civis e, encaixam no que devem ser os esforços da AMISOM de proteção das populações civis na Somália. Mas há autores que defendem a inclusão de uma referência específica à proteção dos jornalistas nos mandatos das missões desta natureza. Nicholas Tsagourias defende a este propósito, que “[c]ombating the culture of impunity for crimes committed against journalists should also become part of the mandate of peacekeeping operations involved in post-conflict reconstruction”³⁴⁴. Atendendo que o Conselho de Segurança reconheceu e saudou o impacto positivo da AMISOM na redução de baixas civis durante a sua operação, bem como o seu papel fundamental na proteção das populações civis, parece-nos que a inclusão da proteção dos jornalistas nos mandatos das missões de paz pode efetivamente contribuir para um ambiente menos hostil para estes profissionais. Esta inclusão, reitere-se, será distinta da restante população civil, ou seja, sendo certo que os jornalistas são civis, a referência especial a este grupo justifica-se pelo reconhecimento de uma maior vulnerabilidade destes em relação aos restantes civis.

A AMISOM, em especial, tem condenado a violência contra jornalistas e instigado as autoridades somali para que investiguem tais crimes. Num Press Release emitido a 29 de fevereiro de 2012, pelo centro de informação da AMISOM, o representante especial do Presidente da Comissão da União Africana, o Embaixador Boubacar Gaoussou Diarra, condena a morte do jornalista Abukar Hasan. O Press Release cita as palavras do Embaixador “*At this time when Somalia, thanks to the efforts of the international community is trying to lay the critical foundations of a stable and democratic state, the assassination of journalist who represent the voices of the people [...], is and remains an intolerable crime*”³⁴⁵.

³⁴³ S/RES/2093, de 6 de março de 2013.

³⁴⁴ Nicholas Tsagourias, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, *cit.*, p.21.

³⁴⁵ “*AU Special Representative for Somalia condemns killings of a journalist and innocent civilians*”, Press Release da Unidade de Informação da AMISOM, 29 de fevereiro de 2012, disponível em <http://amisom-au.org/2012/02/au-special-representative-for-somalia-condemns-killings-of-a-journalist-and-innocent-civilians/> [06/09/2014] [interpolação nossa].

O Representante da União Africana lembrou posteriormente, aquando da eleição do novo governo da República Federal da Somália, a necessidade de uma maior proteção dos jornalistas no país, assim como um maior esforço na investigação dos crimes cometidos contra jornalistas, esforço esse em que a AMISOM estava disponível para auxiliar as autoridades somalis. Nesse sentido, foi afirmado que *“the Somali government and police must urgently institute credible investigations into these killings and ensure that the perpetrators of these atrocious acts are brought to justice”*. [Boubacar Diarra] *said adding that African Union Mission in Somalia was ready and willing to help with any investigations*³⁴⁶.

Subcapítulo II – Contribuição das decisões internacionais em matéria de proteção de jornalistas.

1. A relevância da Justiça Internacional para o fim da impunidade de crimes cometidos em conflitos armados

Os crimes cometidos contra os jornalistas no âmbito de conflitos armados, já o afirmamos, raras vezes saem da penumbra da impunidade. Basta uma breve comparação entre o número de jornalistas mortos naquele contexto, que é divulgado por vários organismos governamentais e não governamentais e perceber quantos desses crimes chegaram a ter um julgamento por um Tribunal.

No entanto, a Justiça não se tem esquecido, por completo, dos jornalistas que caem no campo das hostilidades. Nem dos que, aproveitando-se da sua posição privilegiada de chegar a um vasto público, tomam parte na violência.

Pretendemos nesta etapa do nosso trabalho dar uma visão global do contributo, numa primeira fase, de duas experiências precursoras do Tribunal Penal Internacional verificadas em África: o Tribunal Penal Internacional o Ruanda (TPIR) e o Tribunal Especial para a Serra Leoa (TESL), dois tribunais *ad hoc* com um papel importante na matéria que nos interessa. Posteriormente avançaremos para um olhar, ainda a nível regional, centrado no sistema regional africano de proteção dos direitos humanos, na figura do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem dado um contributo, ainda que tímido, na proteção dos jornalistas no continente. Por último e ainda a nível regional, pretendemos perceber o possível contributo do

³⁴⁶ *“AMISOM Condemns Targeted Assassination of Journalists”*, Press Release da Unidade de Informação da AMISOM, 28 de setembro de 2012, disponível <http://amisom-au.org/2012/10/amisom-condemns-targeted-assassination-of-journalists/> [06/09/2014] [interpolação nossa].

Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, resultante da evolução que está a acontecer no sistema regional de Justiça Africano. Este novo «supertribunal» será dotado de competência para conhecer de crimes internacionais à semelhança do TPI, pelo que é previsível que crimes cometidos contra jornalistas em situação de conflito armado venham por ele ser julgados.

1.1. O Tribunal *ad hoc* para o Ruanda

A década de 90 do século XX ficou marcada por alguns conflitos armados de um elevado grau de violência. Não é nossa intenção aqui fazer um relato dos acontecimentos ao pormenor, mas sim perceber o contributo das experiências percussoras de um Tribunal Penal Internacional de carácter permanente, que viria a concretizar-se em 2002, contribuíram para o fim da impunidade contra os jornalistas, ou nos casos em que tal se justifique, julgar os que tiveram um papel decisivo para a condução das hostilidades, ou seja, que contribuíram para o seu agravamento e os que instigaram à violência.

É certo que a Europa, logo no início da década de 90, se viu confrontada com um conflito armado como há muito o continente não vivia. A desagregação da Jugoslávia foi particularmente violenta, dando lugar a vários Estados na zona dos Balcãs. Ainda em 1999, as cisões profundas que fustigaram a região no início da década estavam ainda bastante visíveis, quando se deu a intervenção no Kosovo, que reavivou a memória coletiva europeia para as cicatrizes deste conflito mal sarado.

África, por seu turno, vivia por essa época anos de grande instabilidade. Desde do *Apartheid* na África do Sul, à Guerra Civil da Serra Leoa, ao genocídio no Ruanda e à fragilização da Somália como Estado, ficando o país entregue aos senhores da guerra, o continente viveu uma década bastante turbulenta. Infelizmente, a década seguinte não trouxe a paz ao continente e a atual também não.

As experiências de Nuremberga e Tóquio³⁴⁷ foram aproveitadas, levando à criação de dois tribunais penais internacionais *ad hoc* destinados a julgar os presumíveis autores dos crimes mais graves cometidos no contexto dos conflitos verificados na ex-Jugoslávia e no Ruanda, respetivamente.

³⁴⁷ Recorde-se que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga, criado pelo Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945, e o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, criado em 1946, foram as primeiras tentativas de uma justiça criminal internacional, ao pretenderem julgar os crimes mais graves cometidos durante a II Guerra Mundial. Eram, no entanto, tribunais de “competência limitada” embora deva reconhecer-se que contribuíram bastante para “a fixação de um quadro legal. Doutrinal e jurisprudencial sobre os crimes internacionais e os seus elementos típicos” (Wladimir Brito, *Direito Internacional Público, cit.*, p. 558.)

Assim, em 1993, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 827, de 25 de maio de 1993, na qual reafirmou que “*an international tribunal shall be established for the prosecution of persons responsible for serious violations of international humanitarian law committed in the territory of the former Yugoslavia since 1991*”³⁴⁸. Esta resolução conduziu posteriormente à instalação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, com sede na cidade holandesa de Haia.

No caso Ruandês, o Conselho de Segurança adota a Resolução 955, de 8 de novembro de 1994, na qual:

*Decides hereby, having received the request of the Government of Rwanda (S/1994/1115), to establish an international tribunal for the sole purpose of prosecuting persons responsible for genocide and other serious violations of international humanitarian law committed in the territory of Rwanda and Rwandan citizens responsible for genocide and other such violations committed in the territory of neighbouring States, between 1 January 1994 and 31 December 1994 and to this end to adopt the Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda (...)*³⁴⁹

Este Tribunal, que foi instalado na cidade de Arusha³⁵⁰, na Tanzânia, expande as suas funções em 1998, com a adoção da Resolução 1165, de 30 de abril de 1998, na qual o Conselho de Segurança:

*Decides to establish a third Trial Chamber of the International Tribunal for Rwanda, and to this end decides to amend articles 10, 11 and 12 of the Statute of the Tribunal and to replace those articles with the provisions set out in the annex to this resolution;*³⁵¹

No que concerne aos jornalistas, quer o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia, quer o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda vieram contribuir de forma ativa, para a questão de proteção e de responsabilização destes no âmbito dos conflitos armados.

Apesar de a nossa atenção se centrar no genocídio ruandês, em 1994, e no papel ativo que os jornalistas tiveram na condução do mesmo, não deixaremos de referir uma pronúncia do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia pela sua relevância quanto ao papel dos

³⁴⁸ S/RES/827, de 25 de maio de 1993.

³⁴⁹ S/RES/955, de 8 de novembro de 1994.

³⁵⁰ S/RES/977, de 22 de fevereiro de 1995.

³⁵¹ S/RES/1165, de 30 de abril de 1998.

jornalistas nos conflitos armados e sobre o seu dever de testemunhar. Sendo certo que, no decorrer da sua atividade profissional, os jornalistas são, não raras vezes, as únicas testemunhas das atrocidades cometidas em cenários de conflito armado, não surpreende sejam intimados a prestar declarações e esclarecimentos em Tribunal. Ora, esse facto é-lhes prejudicial na medida em que o seu trabalho é assente numa base de confiança com as pessoas que são entrevistadas. Deste modo, a prestação de um depoimento a um jornalista unilateral ou correspondente de guerra que posteriormente seja intimado a depor perante um tribunal relativamente às matérias da entrevista, pode dificultar o acesso dos jornalistas às fontes, a obtenção de declarações – naturalmente os perpetradores dos crimes não se querem expor desnecessariamente – e, em último caso, a agravar os riscos que os jornalistas estão sujeitos em missão perigosa de conflito armado.

No caso *Tadić*, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia teve de se pronunciar sobre a recusa de prestação de depoimento pelo correspondente de guerra do *Washington Post*, Jonathan Randal. Definindo critérios apertados para que um jornalista tenha o dever perante o Tribunal³⁵², salientou a importante missão que os jornalistas prestam quando envolvidos nos conflitos armados:

*The Appeals Chamber readily agrees with the Trial Chamber that war correspondents “play a vital role in bringing to the attention of the international community the horrors and reality of conflict.”*³⁵³

No entanto, a nossa atenção centra-se no genocídio ruandês, em 1994, e no papel ativo que os jornalistas tiveram na condução do mesmo. Já anteriormente nos debruçamos sobre a

³⁵² Cf. TPIJ, Appeals Chamber, *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin Momir Talić* (Case No. IT-99-36-AR73.9), Decision on Interlocutory Appeal, 11 de dezembro 2002, parágrafos 54 e 55. Acerca deste aspeto da pronúncia do Tribunal, veja-se Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 458-460.

³⁵³ Neste sentido é relevante transcrever parte do acórdão em questão nomeadamente na parte em que considera que os correspondentes de guerra praticam uma atividade de interesse público: “[w]ars necessarily involve death, destruction, and suffering on a large scale and, too frequently, atrocities of many kinds, as the conflict in the former Yugoslavia illustrates. In war zones, accurate information is often difficult to obtain and may be difficult to distribute or disseminate as well. The transmission of that information is essential to keeping the international public informed about matters of life and death. It may also be vital to assisting those who would prevent or punish the crimes under international humanitarian law that fall within the jurisdiction of this Tribunal. In this regard, it may be recalled that images of the terrible suffering of the detainees at the Omarska Camp that played such an important role in awakening the international community to the seriousness of the human rights situation during the conflict in Bosnia Herzegovina were broadcast by war correspondents. The Appeals Chamber readily agrees with the Trial Chamber that war correspondents “play a vital role in bringing to the attention of the international community the horrors and reality of conflict.” [...] The information uncovered by war correspondents has on more than one occasion provided important leads for the investigators of this Tribunal”. Cf. TPIJ, Appeals Chamber, *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin Momir Talić* (Case No. IT-99-36-AR73.9), Decision on Interlocutory Appeal, 11 de dezembro 2002, parágrafo 36.

questão do incitamento ao genocídio, quando exploramos as situações em que os jornalistas tomam parte ativa nas hostilidades. Já referimos em que medida as rádios, principalmente, e em especial a RTLM, contribuiu ativamente para que 800000 Tutsis e Hutus moderados³⁵⁴. Como afirma Sophia Kagan, a RTLM empenhou uma verdadeira campanha para “*desensitize the Hutu population*”³⁵⁵. Para tal, a estação de rádio emitiu “*virulent messages branding Tutsis as the enemy and Hutu opposition members as accomplices*”³⁵⁶. A rádio RTLM foi, deste modo, um agente bastante ativo no incitamento ao genocídio, como veio a ser afirmado pelo TPIR:

*The Trial Chamber considered that RTLM was systematically engaged in incitement to commit genocide.*³⁵⁷

A RTLM foi sem dúvida o principal agente de incitamento ao genocídio no Ruanda. O poder da rádio, de chegar a um público vasto, que os jornais não atingem e com grau de eficácia e rapidez muito superior, potenciou este agente no desenrolar do massacre ruandês. O seu poder era tal que não faltaram testemunhos que afirmaram ter presenciado vários bloqueios nas ruas, nos quais os homens *hutus* se juntavam para ouvir as emissões da RTLM que divulgava os nomes de *Tutsis* que deviam ser mortos³⁵⁸.

Outro meio de comunicação que teve um papel decisivo, principalmente no fomento de um clima de tensão étnica no Ruanda foi a revista *Kangura*³⁵⁹ da qual Hassan Ngeze foi fundador e editor:

Hassan Ngeze was Editor-in-Chief of Kangura from its first to its last issue [1990 a 1995]. He testified that he was the owner of Kangura and acknowledged that

³⁵⁴ Cf. Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, cit., p. 464.

³⁵⁵ Sophia Kagan, “The “Media case” before Rwanda Tribunal: The Nahimana et al. Appeal Judgement”, The Hague Justice Portal, 24 de abril de 2008, disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=9166> [26/09/2014].

³⁵⁶ Sophia Kagan, “The “Media case” before Rwanda Tribunal: The Nahimana et al. Appeal Judgement”, cit.

³⁵⁷ TPIR, Appeal Chamber, *Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze v. The Prosecutor* (Case No. ICTR-99-52-A), Judgement, 28 de novembro de 2007, para. 673.

³⁵⁸ “According to Prosecution Witness Francois Xavier Nsanzuwera, who in 1994 was Prosecutor in Kigali, RTLM was listened to constantly, and during the last months of 1993 and early 1994 one would find little radios in offices, cafes, bars and other public gathering places, even in taxis, where people listened to RTLM. Nsanzuwera testified that after 6 April 1994, militia at the roadblocks listened to RTLM. He described crossing at least four roadblocks on 10 April, finding all those manning each of the roadblocks listening to RTLM. He observed this on many occasions and described radios and weapons as the two key objects that would be found at roadblocks. Witness LAG, who manned a roadblock in Cyanguu, testified that they heard about what was happening in the country and their leaders’ instructions from RTLM. Witness ABC, who was also manning a roadblock, testified that he only listened to RTLM as that was what the others were listening to. The Chamber was shown a video of a roadblock with men listening to RTLM.” (TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), Judgement and Sentence, 3 de dezembro de 2003, para. 343).

³⁵⁹ O nome *Kangura* tem um significado que não é despropositado uma vez que “*Kangura*” significa “*wake others up*”. Cf. TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), cit., para. 124.

*the overall direction of the paper and all authority connected with the newspaper remained in his hands throughout all of its publications. In every issue of Kangura from 1991 onwards, (...), a notice was printed on the bottom of the cover page, stating, "The content of the articles binds the author and the publisher". Witness AHA testified that Ngeze was the founder of Kangura and noted that he was the owner and accountant, as well as the Editor-in-Chief*³⁶⁰

A *Kangura* foi uma publicação muito conhecida no Ruanda, mas também fora do país³⁶¹, onde "imperava o ódio étnico e o apelo à ação dos hutus"³⁶². Um dos textos publicados que apelava a esse ódio foi os "Dez Mandamentos"³⁶³, de dezembro de 1990, cuja primeira parte foi designada de "*Appeal to the Conscience of the Hutu*"³⁶⁴.

Posto isto, no caso *Hassan Ngeze*, o incitamento ao genocídio no Ruanda, mais do que a comissão do genocídio, foi um dos elementos que o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda teve de analisar. E neste sentido, o Estatuto do TPIR determina que este tem competência para julgar os crimes de genocídio, mas também de incitamento, direto e público, ao genocídio. Assim, reza o artigo 2.º do Estatuto do TPIR:

³⁶⁰ TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), *cit.*, para. 123 [interpolação nossa].

³⁶¹ Cf. TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), *cit.*, para. 122.

³⁶² Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, *cit.*, p. 465.

³⁶³ Os "Dez Mandamentos" eram os seguintes: "1. Every Hutu male should know that Tutsi women, wherever they maybe, are working in the pay of their Tutsi ethnic group. Consequently, shall be deemed a traitor: - Any Hutu male who marries a Tutsi woman; - Any Hutu male who keeps a Tutsi concubine; - Any Hutu male who makes a Tutsi woman his secretary or protégée. 2. Every Hutu male must know that our Hutu daughters are more dignified and conscientious in their role of woman, wife and mother. Are they not pretty, good secretaries and more honest! 3. Hutu woman, be vigilant and bring your husbands, brothers and sons back to their senses. 4. Every Hutu male must know that all Tutsis are dishonest in their business dealings. They are only seeking ethnic supremacy.(...) Shall be consequently considered a traitor, any Hutu male: - who enters into a business partnership with Tutsis; - who invests his money or State money in a Tutsi company;- who lends to, or borrows from, a Tutsi;- who grants business favours to Tutsis[granting of import licenses, bank loans, building plots, public tenders...] 5. Strategic positions in the political, administrative, economic, military and security domain should, to a large extent, be entrusted to Hutus. 6. In the Education sector, (pupils, students, teachers) must be in the majority Hutu. 7. The Rwandan Armed Forces should be exclusively Hutu. That is the lesson we learned from the October 1990 war. No soldier must marry a Tutsi woman. 8. Hutus must cease having any pity for the Tutsi. 9. The Hutu male, wherever he maybe, should be united, in solidarity and be concerned about the fate of their Hutu brothers. - The Hutus at home and abroad must constantly seek friends and allies for the Hutu Cause, beginning with their Bantu brothers. - They must constantly counter act Tutsi propaganda. - The Hutu must be firm and vigilant towards their common Tutsi enemy. 10. The 1959 social revolution, the 1961 referendum and the Hutu ideology must be taught to Hutus at all levels. Every Hutu must propagate the present ideology widely. Any Hutu who persecutes his brother for having read, disseminated and taught this ideology shall be deemed a traitor." Cf. TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), *cit.*, para. 139.

³⁶⁴ TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), *cit.*, para. 138.

1. *The International Tribunal for Rwanda shall have the power to prosecute persons committing genocide as defined in paragraph 2 of this article or of committing any of the other acts enumerated in paragraph 3 of this article.*

(...)

3. *The following acts shall be punishable: (...)*

(c) *Direct and public incitement to commit genocide;*

É incontornável o grande contributo que o TPI para o Ruanda deu no que diz respeito à questão do incitamento ao genocídio, direto e público³⁶⁵, tendo sido inclusivamente o primeiro tribunal internacional a decidir sobre o crime de genocídio, incluindo a dimensão do incitamento à sua comissão³⁶⁶.

O genocídio do Ruanda ficou particularmente marcado pela participação ativa dos meios de comunicação que se empenharam numa campanha de extermínio dos Tutsi, que ficaram conhecidos como *hate media*³⁶⁷. No caso *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan Ngezedo*, em 2003, o Tribunal vem afirmar que a rádio RTLM se empenhou em denegrir a etnia Tutsi com um “desprezo visceral” e um “escárnio desagradável” que multiplicava nas suas emissões:

*The denigration of Tutsi ethnicity was augmented by the visceral scorn coming out of the airwaves - the ridiculing laugh and the nasty sneer.*³⁶⁸

Esta questão é particularmente sensível na medida em que nos encontramos na fronteira da liberdade de expressão, ou para lá dela, no caso do crime que posteriormente se veio a provar. Como salienta George Mugwanya, a jurisprudência do TPIR “*has identified boundaries defining permissible free speech and the crime*”³⁶⁹. Neste sentido, o TPIR alertou para a necessidade de distinguir o que é discurso de incitamento ao genocídio, ou seja, aquele que tem uma clara

³⁶⁵ Relembramos que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, proíbe, no seu artigo 3.º, alínea c) os atos de incitamento ao genocídio, direto e público.

³⁶⁶ Cf. George William Mugwanya, “The Contribution of the International Criminal Tribunal for Rwanda to the Development of International Criminal Law”, in Chacha Murungu, Japhet Biegon (eds), *Prosecuting International Crimes in Africa*, Cidade do Cabo, Pretoria University Law Press, 2011, p. 73.

³⁶⁷ Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito internacional Humanitário*, cit., p. 464.

³⁶⁸ TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), cit., para. 1031.

³⁶⁹ George William Mugwanya, “The Contribution of the International Criminal Tribunal for Rwanda to the Development of International Criminal Law”, cit., p. 75.

intenção genocida, daquele que é de incitamento ao ódio, que incita à discriminação³⁷⁰ mas que não tem necessariamente uma intenção genocida³⁷¹. O Tribunal salienta que:

*A person may be found guilty of the crime specified in Article 2 (3) (c) of the Statute if he or she directly and publicly incited the commission of genocide (the material element or actus reus) and had the intent directly and publicly to incite others to commit genocide (the intentional element or mens rea). Such intent in itself presupposes a genocidal intent.*³⁷²

Relativamente às condenações e respetivas sentenças, tendo ficado provado a relação direta entre as emissões da RTL M e o massacre perpetrado contra a minoria Tutsi e Hutus moderados³⁷³, o Tribunal viria a considerar os três indivíduos culpados do crime de incitamento direto e público ao genocídio, entre outros crimes graves³⁷⁴.

1.2. O Tribunal Especial para a Serra Leoa

A Guerra civil na Serra Leoa teve início a 23 de março de 1991 e teve o seu término a 18 de janeiro de 2002. Este conflito armado ficou conhecido pela elevada violência cometida contra a população civil, principalmente pela amputação de mãos e pernas, que hoje são as testemunhas mais evidentes da brutalidade deste conflito.

Os jornalistas não foram poupados neste conflito. Está documentado na comunicação social internacional a morte de dois jornalistas nigerianos, Tayo Awotunsin e Krees Imobibie, em agosto de 1990, que é atribuída à *National Patriotic Front of Liberia (NPFL)*. Segundo estas fontes,

³⁷⁰ George William Mugwanya, a este respeito, acrescenta que “[w]hile hate speech (incitement to discrimination or violence) in non-protected speech under international human rights law, the ICTR has explained that hate speech per se is not equivalent to direct and public incitement to commit genocide. The ICTR recognises that direct and public incitement to commit genocide may be characterised or accompanied by hate speech, but only hate speech publicly and directly inciting the destruction of an ethnic, religious, national or racial group, in whole or in part, amounts to the crime of direct and public incitement to commit genocide”, Cf. George William Mugwanya, “The Contribution of the International Criminal Tribunal for Rwanda to the Development of International Criminal Law”, *cit.*, p. 77.

³⁷¹ Cf. George William Mugwanya, “The Contribution of the International Criminal Tribunal for Rwanda to the Development of International Criminal Law”, *cit.*, p. 75.

³⁷² TPIR, Appeal Chamber, *Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze v. The Prosecutor* (Case No. ICTR-99-52-A), *cit.*, para. 677.

³⁷³ Cf. Maria de Assunção do Vale Pereira, *Noções Fundamentais de Direito internacional Humanitário*, *cit.*, p. 466.

³⁷⁴ Ferdinand Nahimana foi considerado culpado dos crimes de genocídio, conspiração de genocídio, incitamento direto e público ao genocídio e crimes contra a humanidade, concretamente perseguição e extermínio. Por Seu lado, Jean-Bosco Barayagwiza foi considerado culpado dos crimes de conspiração de genocídio, genocídio, incitamento direto e público ao genocídio e crimes contra a humanidade, concretamente perseguição e extermínio. Por último, Hassan Ngeze foi considerado culpado dos crimes de genocídio, conspiração de genocídio, incitamento direto e público ao genocídio e crimes contra a humanidade, concretamente perseguição e extermínio. O veredicto, em todos os casos, foi unânime. Cf. TPIR, Appeal Chamber, *Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze v. The Prosecutor* (Case No. ICTR-99-52-A), *cit.*, para. 1092, 1093 e 1094.

os dois jornalistas terão sido deixados morrer à fome³⁷⁵, embora nunca tivessem sido encontrados. A reação na Nigéria, embora tardia, foi bastante expressiva, mobilizando vários jornalistas nigerianos em torno deste caso³⁷⁶, e alguns setores da sociedade nigeriana³⁷⁷.

Charles Taylor numa entrevista datada de 12 de abril de 2004, ao canal de televisão nigeriano *Channels Television*, reconhece que os dois jornalistas nigerianos foram mortos na Libéria, quanto era Presidente da República, não aceitando contudo a responsabilidade pela morte. Questionado pelo Diretor da estação, John Momoh, se, enquanto Presidente da República da Libéria, matou os dois jornalistas nigerianos, ou de alguma forma, deu ordens nesse sentido, os dois jornalistas nigerianos, Taylor respondeu o seguinte:

*Two Nigerian journalists were killed by a colonel of a then NPFL, by the name of 'Putu Major'. Putu Major was arrested, he was court marshalled, tried and executed for the killing of those two journalists [...] The killing of those journalists were wrong, I did not accept it and I took action, those two journalists that were killed caused the execution of Colonel Putu major, you go to Liberia now and ask anyone, they will tell you Putu Major was executed by the NPFL under my command*³⁷⁸

Um relatório de 1999 da *Human Rights Watch*, que posteriormente seria apresentado como prova perante o TESL, aponta para o caso de uma execução de um jornalista pela ECOMOG, a missão da CEDEAO durante o conflito na Serra Leoa:

There is a highly reliable report of the killing by ECOMOG forces of a journalist named Abdul Jumah Jalloh, who at the time worked for an independent newspaper, the African Champion. According to an investigation carried out by the Sierra Leonean Union of Journalists, Mr. Jalloh was publicly accused of being an RUF rebel by a member of a civil defense unit, who then alerted a patrol of ECOMOG soldiers. Mr. Jalloh identified himself as a journalist and produced his press identification card, but was later taken to a checkpoint near State House and

³⁷⁵ "Taylor accused of starving Nigerian journalists to death", Afrol News, disponível em <http://afrol.com/articles/29950> [10/09/2014].

³⁷⁶ "Reported Slayings in Liberia Anger Nigerians", The New York Times, 5 de fevereiro de 1991, disponível em <http://www.nytimes.com/1991/02/05/world/reported-slayings-in-liberia-anger-nigerians.html> [10/09/2014].

³⁷⁷ "Nigeria: NLC Wants Taylor Tried for Killing Two Nigerian Journalists", allAfrica, 12 de julho de 2003, disponível em <http://allafrica.com/stories/200307130044.html> [10/09/2014].

³⁷⁸ "I Never order The Killing of Nigerian Journalists' – Charles Taylor", Channelstv, 27 de setembro de 2013, disponível em <http://www.channelstv.com/2013/09/27/i-never-ordered-the-killing-of-nigerian-journalists-charles-taylor/> [23/09/2014] [interpolação nossa].

subsequently executed. His death, which occurred in the last week of January, was denounced by his editor, Mohamed Koroma, who was with him at the time of his detention, and who has since left the country. Human Rights Watch has been unable to find a direct witness to this killing. ³⁷⁹

A criação do Tribunal Especial para a Serra Leoa é bastante diferente da criação dos tribunais *ad hoc* da década de 90 do século XX. Este tribunal tem por base uma iniciativa do Governo da Serra Leoa que, face às atrocidades cometidas no país, solicita assistência às Nações Unidas para a instalação de um Tribunal que tenha competência para julgar crimes tão graves. Não é um facto em si inovador, na medida em que o TPI para o Ruanda foi igualmente resultante de um pedido semelhante³⁸⁰. A 14 de agosto de 2000 é adotada, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Resolução 1315 (2000), na qual o Conselho requer ao Secretário-geral da ONU que inicie as conversações com o Governo da Serra Leoa tendo por objetivo a instalação de um “*special court*”³⁸¹. Posteriormente foi assinado um acordo entre as Nações Unidas e o Governo da Serra Leoa³⁸², do qual foi ainda acordado o Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa³⁸³. Portanto, este Tribunal, ao contrário do TPIR, resultou de um acordo entre o Estado da Serra Leoa (representado pelo seu governo) e a ONU (representada pelo seu Secretário-Geral).

³⁷⁹ Human Rights Watch, *Sierra Leone – Getting Away with Murder, Mutilation, Rape. New Testimony from Sierra Leone*, volume 11, n.3 (A), julho de 1999, disponível em <http://www.hrw.org/reports/1999/sierra/> [20/09/2014].

³⁸⁰ O TRI para o Ruanda foi inovador na medida em que resulta de um pedido, pioneiro, do Estado para a instalação de um tribunal internacional para julgar os crimes cometidos durante o genocídio de 1994. Cf. Alexandre Teixeira Neto Guerreiro, *A Resistência dos Estados Africanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 31.

³⁸¹ S/RES/1315, de 14 de Agosto de 2000.

³⁸² *Agreement between the United Nations and the government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court for Sierra Leone*, 16 de janeiro de 2002, disponível em <http://www.refworld.org/docid/3fbdda8e4.html> [23/09/2014].

³⁸³ Experiência posteriormente repetida para o Tribunal Especial para o Líbano, que tinha jurisdição sobre os acontecimentos que tiveram lugar a 14 de fevereiro de 2005, resultando na morte do então Primeiro-ministro Rafiq Hariri, entre outras pessoas. No entanto os crimes que tiveram lugar no Líbano são de natureza diferente dos que tiveram lugar na Serra Leoa o que se reflete na própria lei que este Tribunal Especial a aplicar. Neste sentido, consultar a Resolução 1757, de 30 de maio de 2007, do Conselho de Segurança da ONU, na qual se estabeleceu o acordo entre as Nações Unidas e o governo do Líbano e da qual consta ainda o Estatuto do Tribunal Especial para o Líbano. Já no caso do Camboja, não foi criado um Tribunal Especial para os crimes que tiveram lugar entre 1975 e 1979, mas sim a criação de câmaras especiais para julgar as graves violações de direito penal do país, assim como de direito internacional humanitário, como se pode ler no artigo 1.º do acordo entre as Nações Unidas e o Governo do “*The purpose of the present Agreement is to regulate the cooperation between the United Nations and the Royal Government of Cambodia in bringing to trial senior leaders of Democratic Kampuchea and those who were most responsible for the crimes and serious violations of Cambodian penal law, international humanitarian law and custom, and international conventions recognized by Cambodia, that were committed during the period from 17 April 1975 to 6 January 1979*”. Cf. “AGREEMENT BETWEEN THE UNITED NATIONS AND THE ROYAL GOVERNMENT OF CAMBODIA CONCERNING THE PROSECUTION UNDER CAMBODIAN LAW OF CRIMES COMMITTED DURING THE PERIOD OF DEMOCRATIC KAMPUCHEA”, disponível em http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/Agreement_between_UN_and_RGC.pdf [25/09/2014].

Neste estatuto foi, *inter alia*, definida a competência material do Tribunal Especial, elencando-se os crimes contra a Humanidade (artigo 2.º ETESL), as violações do artigo 3.º comum às 4 Convenções de Genebra de 1949 e ao II Protocolo Adicional a essas convenções (artigo 3.º ETESL) e outras violações graves do Direito Internacional Humanitário (artigo 4.º ETESL) e ainda algumas condutas tipificadas como crimes pela lei da Serra Leoa (artigo 5.º ETESL). O referido artigo 4.º do Estatuto confere competência Tribunal Especial para apreciar três crimes de guerra também previstos no Estatuto de Roma do TPI, a saber: *a) atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades* (também previsto no artigo 8.º, n.º 2, *b), i)* do ETPI); *b) atacar intencionalmente pessoas, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção de paz, ou da assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis, pelo Direito Internacional aplicável aos conflitos armados* (corresponde ao artigo 8.º, n.º 2, *b), iii)* do ETPI); e *c) recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou grupos [armados] ou utiliza-los para participar ativamente nas hostilidades* (tipificado no artigo 8.º, n.º 2, *b), xxvi)* do ETPI), sendo que este último artigo do Estatuto do Tribunal Especial introduz a referência aos grupos armados, especificidade deste conflito armado, e cuja referência não se encontra no Estatuto do TPI.

Relevante neste caso é a interpretação do artigo 2.º que o Tribunal Especial adotou, aos crimes contra a Humanidade. Este artigo 2.º reza que:

The Special Court shall have the power to prosecute persons who committed the following crimes as part of a widespread or systematic attack against any civilian population

Em primeiro lugar, o Tribunal debruçou-se sobre o que deve ser entendido por ataque “widespread” e “systematic”. E neste sentido o TESL “*has found that the term ‘widespread’ refers to the scale of the acts perpetrated and to the number of victims and that the adjective ‘systematic’ implies ‘the organised nature of the acts of violence and the improbability of their random occurrence’*”³⁸⁴. Em segundo lugar, o Tribunal debruçou-se sobre o entendimento de ataque contra a população civil. Neste caso, refere Chacha Murungu, o TESL “[i]n order to determine whether the attacks are systematically targeted against a civilian population, the test used by the SCSL (as taken from the ICTY) consists of the following aspects: the means and methods used in the attack;

³⁸⁴ Chacha Murungu, “Prosecuting and Punishment of International Crimes by the Special Court for Sierra Leone”, in Chacha Murungu, Japhet Biegon (eds), *Prosecuting International Crimes in Africa*, Cidade do Cabo, Pretoria University Law Press, 2011, p. 110.

*the status and number of victims; the discriminatory nature of attack; the nature of the crimes; resistance against the attacks and assailants and the extent of force used in the attack*³⁸⁵.

Relativamente ao contributo deste Tribunal Especial em matéria de proteção dos jornalistas que foram alvo de violência durante a Guerra Civil, refira-se que o Tribunal Especial para a Serra Leoa, no caso Taylor (*Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor*), de 18 de maio de 2012 afirma que:

*The violence and mistreatment was directed at perceived political opponents, journalists, students and human rights activists. However, these attacks were not limited to such selected civilians. Rather, any perceived collaborator was targeted by the junta. Prosecution Exhibit P-078, a report by Amnesty International, describes attacks involving torture, physical violence and extrajudicial killings directed against journalists and local civilian leaders.*³⁸⁶

Mais adiante o mesmo acórdão cita o relatório da Human Rights Watch “Sierra Leone – Getting Away with Murder, Mutilation, Rape. New Testimony from Sierra Leone”, a que já fizemos referência anteriormente, que testemunha a violência perpetrada sobre jornalistas: “[t]he rebels also killed [...] several local and one international journalist”³⁸⁷.

Uma particularidade deste conflito armado foi o uso de crianças soldados, que, muitas vezes sob o efeito de álcool ou drogas, eram instigadas a cometer atos de violência, específicos ou generalizados, contra pessoas civis. O acórdão, que nos encontramos a analisar, cita uma passagem de um relatório da Missão de Observação das Nações Unidas para a Serra Leoa que dá testemunho da morte de, pelo menos, dois jornalistas nestas circunstâncias:

*Much of the killing seems to have been arbitrary and to have been carried out by child fighters or rebel fighters under the influence of drugs or alcohol. However, there is also evidence that some of the murders were targeted, including, reportedly, the murder of 200 Police personnel. The Solicitor general was killed during the fighting, as were the resident Minister for the North, an adviser to President Kabbah and at least two journalists.*³⁸⁸

³⁸⁵ Chacha Murungu, “Prosecuting and Punishment of International Crimes by the Special Court for Sierra Leone”, *cit.*, p. 110.

³⁸⁶ TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor* (Case No. SCSL-03-01-T), Judgement, 18 de maio de 2012, para. 530.

³⁸⁷ TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor, cit.*, para. 772, citando Human Rights Watch, *Sierra Leone – Getting Away with Murder, Mutilation, Rape. New Testimony from Sierra Leone, cit.* [interpolação nossa].

³⁸⁸ TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor, cit.*, para. 773, citando UN Security Council, 5th Report of the Secretary General on the United Nations Observer Mission in Sierra Leone, 4 março de 1999.

Por outro lado, é particularmente relevante o reconhecimento, pelo Tribunal Especial, da importância dos jornalistas como fonte de informação das atrocidades cometidas no conflito. Entende o Tribunal que a documentação das hostilidades pelos meios de comunicação social é prova inequívoca da gravidade da violência praticada pelos homens da AFRC/RUF³⁸⁹ pelo período de 1997 até 2002, caracterizado como um período de particular brutalidade na Guerra Civil:

*The evidence on record unequivocally demonstrates that after 1997, the media coverage of the AFRC/RUF's crimes and terror campaign against the Sierra Leonean civilian population increased. Many reports and articles by international organisations, nongovernmental organisations and newspapers admitted into evidence describe the atrocities committed by the AFRC/RUF troops after the ECOMOG Intervention and the end of the Junta Government. These reports demonstrate that at that time, it was public knowledge that AFRC/RUF forces committed the crimes of unlawful killings, sexual violence, physical violence, conscription and use of child soldiers, abduction and forced labour, looting, and terrorism.*³⁹⁰

O antigo Presidente da República da Libéria, Charles Taylor, foi considerado culpados dos crimes de que era acusado e sentenciado a uma pena de prisão de 50 anos³⁹¹. Este facto é particularmente relevante, na medida em que difere do previsto no Estatuto do TPI, relativamente às penas previstas. O Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa, no artigo 19.º reza o seguinte:

1. The Trial Chamber shall impose upon a convicted person, other than a juvenile offender, imprisonment for a specified number of years. In determining the terms of imprisonment, the Trial Chamber shall, as appropriate, have recourse to the practice regarding prison sentences in the International Criminal Tribunal for Rwanda and the national courts of Sierra Leone.

³⁸⁹ A AFRC (*Armed Forces Revolutionary Council*) foi um movimento armado da Serra Leoa, sob a chefia do Major Johnny Paul Koroma, formado em 1997 e que esteve por trás do Golpe de Estado que derrubou o governo do então Presidente da Serra Leoa Ahmad Tejan Kabbah, em maio de 1997. Nesse mesmo ano, este movimento armado uniu-se à RUF (*Revolutionary United Front*).

³⁹⁰ TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor*, cit., para. 772

³⁹¹ “*For the Foregoing reasons, the Trial Chamber unanimously sentences Charles Ghankay Taylor to a Single Term of Imprisonment of Fifty (50) Years for all the Counts on which he has been found Guilty*”, Cf. TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor* (Case No. SCSL-03-01-T), Sentencing Judgement, 30 de maio de 2012, p. 40.

2. In imposing the sentences, the Trial Chamber should take into account such factors as the gravity of the offence and the individual circumstances of the convicted person.

O ETESL não prevê, portanto, desta forma o número máximo de anos de prisão a que o Tribunal pode sentenciar os condenados. Por seu turno, o Estatuto do TPI prevê uma pena de prisão que pode ir até aos 30 anos, ou em casos em que a gravidade dos crimes o justifique, até à prisão perpétua, como prevê o artigo 77.º do Estatuto do TPI:

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5.º do presente Estatuto uma das seguintes penas: a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem.

A sentença do antigo Presidente da Libéria, Charles Taylor, a 50 anos de prisão não foi, apesar de tudo, a mais longa pena atribuída pelo Tribunal Especial para a Serra Leoa. No caso *Prosecutor v. Issa Hassan Sesay, Morris Kallon, Augustine Gbao*, o coletivo de juizes sentenciar a 52 anos de prisão pelos crimes de atos de terrorismo de que foi considerado culpado³⁹².

2. A criação do Tribunal Penal Internacional permanente

O Tribunal Penal Internacional resulta de um longo processo de negociação³⁹³, que culminou no Estatuto de Roma, de 1998. O TPI, após a entrada em vigor do ETPI³⁹⁴, foi instalado na cidade holandesa de Haia. Afirma o artigo 1.º do ETPI o seguinte:

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional. O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal rege-se-ão pelo presente Estatuto.

O caráter permanente deste Tribunal, afirmado no artigo 1.º (ETPI), é o que o distingue em larga medida das experiências precursoras referidas. Outra questão importante é relativa à

³⁹² Na totalidade, e a título de curiosidade, *Issa Hassan Sesay* foi sentenciado a 681 anos de prisão, por ter sido considerado culpado de 17 crimes: *Morris Kallon* foi sentenciado a 520 anos de prisão por ser considerado culpado de 16 crimes e por último *Augustine Gbao* foi sentenciado a 222 anos de prisão por 14 crimes. Cf. TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Issa Hassan Sesay, Morris Kallon, Augustine Gbao* (Case No. SCSL-04-15-T), Sentencing Judgement, 8 de abril de 2009, pp. 93 - 98.

³⁹³ Cf. Alexandre Teixeira Neto Guerreiro, *A Resistência dos Estados Africanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional*, cit., p. 32.

³⁹⁴ Entrou em vigor a 1 de julho de 2002.

complementaridade deste Tribunal, que se pretende ser “complementar das jurisdições penais nacionais”, na letra do artigo 1.º (ETPI). Entende-se assim que há uma primazia jurisdição nacional, na figura dos tribunais penais nacionais, sobre a jurisdição internacional, na figura do TPI³⁹⁵.

A questão da complementaridade TPI é essencial para a definição da sua jurisdição. Como afirma Wladimir Brito “[é] *dominante a ideia de que o princípio da complementaridade é a pedra angular da construção do Tribunal Penal Internacional*”³⁹⁶. Este princípio é, de resto, afirmado no preâmbulo³⁹⁷ do Estatuto de Roma e no seu articulado, mais concretamente no artigo 1.º e no artigo 17.º. Este artigo, sob a epígrafe “questões relativas à admissibilidade”, reza o seguinte:

1 - Tendo o em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1.º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efetiva para o fazer;*
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulta do facto de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efetiva para o fazer; (...)*

Assim, o TPI julga casos em que, de forma inequívoca, os Estados parte do ETPI, não cumpram o definido no artigo 17.º, *a)* e *b)*, ou seja, não queiram ou não tenham meios para julgar o caso. Nas palavras de Wladimir Brito “[p]oder-se-á assim dizer que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária da jurisdição penal nacional e só pode ser exercida quando esta última se revelar absolutamente incapaz pelas razões indicadas nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo 17.º”³⁹⁸.

O TPI exerce a sua jurisdição relativamente a suspeitos da prática dos crimes da sua competência desde que cometidos por um nacional ou nos territórios de um Estados membro³⁹⁹,

³⁹⁵ Cf. Wladimir Brito, *Direito Internacional Público, cit.*, p. 606.

³⁹⁶ Wladimir Brito, *Direito Internacional Público, cit.*, p. 603.

³⁹⁷ “Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais”, Cf. Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

³⁹⁸ Wladimir Brito, *Direito Internacional Público, cit.* p. 606.

³⁹⁹ Cf. art. 12.º, n.º2, do ETPI Recorde-se que, nos termos do n.º1 deste artigo, “O Estado que se torne Parte no presente Estatuto aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5.º”.

sendo certo que se nenhum destes Estados for parte no Estatuto poderá aceitar que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao caso concreto⁴⁰⁰. Por outro lado, o Tribunal pode sempre conhecer de um caso que resulte da comunicação, pelo Conselho de Segurança, da existência de indícios da sua verificação⁴⁰¹. O TPI tem competência para julgar os “*crimes de maior gravidade com alcance internacional*”⁴⁰² e que são definidos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, que afirma o seguinte:

A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;*
- b) Os crimes contra a Humanidade;*
- c) Os crimes de guerra;*
- d) O crime de agressão.*⁴⁰³

Ainda bastante relevante nesta matéria é o artigo 9.º do ETPI que define os elementos constitutivos dos crimes e que remete para o texto normativo “elementos dos crimes”, no qual é compilada uma especificação dos diferentes elementos que integram cada um dos crimes sob a jurisdição do TPI. Não são admitidas quaisquer reservas ao Estatuto de Roma, como prevê o artigo 120.^º⁴⁰⁴ estando deste modo “blindado”⁴⁰⁵, o que tem sido uma dificuldade na relação do TPI com os Estados parte ou outros que não são parte. Por último é importante referir que os crimes sob competência do TPI são imprescritíveis, como definido no artigo 29.^º⁴⁰⁶ do ETPI.

O TPI ainda não tomou qualquer decisão relativa aos jornalistas vítimas de violência em conflito armado que se traduza em crimes que sejam da sua competência. No entanto é de esperar que este órgão jurisdicional venha a ter uma importância incontornável no que aos crimes cometidos contra jornalistas em conflito armado se refere, contribuindo positivamente, por um lado, para o fim da impunidade dos autores desses crimes e, por outro, para a criação de uma consciência de que é necessária uma maior proteção destes profissionais no teatro das operações militares.

⁴⁰⁰ Cf. art. 12.º, n.º3, do ETPI.

⁴⁰¹ Cf. art. 13.º, *b)*, do ETPI.

⁴⁰² Artigo 1.º ETPI

⁴⁰³ Artigo 5.º ETPI.

⁴⁰⁴ “Não são admitidas reservas a este Estatuto”. Cf. Artigo 120.º do ETPI.

⁴⁰⁵ Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Internacional Público*, cit., p. 782.

⁴⁰⁶ “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem”. Cf. Artigo 29.º do ETPI.

3. O Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos

Após a análise do principal contributo da Justiça Internacional em matéria de crimes cometidos por e contra jornalistas em conflitos armados em África, pela atuação do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda e do Tribunal Especial para a Serra Leoa, importa fazer uma referência ao esforço que as instituições regionais africanas têm feito em matéria de proteção dos jornalistas no continente.

É um facto que, em caso de conflito armado, seja este de carácter internacional ou de carácter não internacional, o direito aplicável é, sem dúvida, o Direito Internacional Humanitário, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos não cesse a sua aplicação⁴⁰⁷. No entanto, também é verdade que a questão de atentados contra jornalistas é, acima de tudo, uma questão de violação dos mais fundamentais direitos inerentes à pessoa humana, consagrados nos mais importantes instrumentos jurídicos, como o são o direito à vida, à integridade física e moral, ou até da liberdade de expressão, o que no nosso entender, sustenta uma análise ao contributo do sistema Africano de proteção dos Direitos Humanos.

3.1. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

O Sistema Regional que agora nos propomos analisar – o sistema africano de proteção dos direitos humanos – tem algumas particularidades que o distinguem dos demais sistemas regionais, concretamente dos sistemas europeu e interamericano.

O instrumento jurídico que serve de pedra basilar no continente em matéria de proteção dos direitos humanos, adotado ainda sob a égide da Organização de Unidade Africana (OUA), é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁴⁰⁸. Embora não seja nosso objetivo dissecar este documento ao detalhe, a Carta Africana tem algumas particularidades com um relevo incontornável, nomeadamente na proteção dos jornalistas, e é um contributo valioso da

⁴⁰⁷ Como afirmou o TIJ, referindo-se à aplicabilidade, em situação de conflito armado, da norma do PIDCP que consagra relativa direito à vida, “[i]n principle, the right not arbitrarily to be deprived of one’s life applies also in hostilities. The test of what is an arbitrary deprivation of life, however, then falls to be determined by the applicable *lex specialis*, namely, the law applicable in armed conflict which is designed to regulate the conduct of hostilities” (TIJ Rep., 1996, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons*, *Advisory Opinion*, p. 240, par. 25).

⁴⁰⁸ Também conhecida como Carta de Banjul, aprovada a 27 de junho de 1981 e em vigor desde 21 de outubro de 1986.

“especificidade africana do significado dos direitos do homem”⁴⁰⁹ para uma reflexão mais profunda da proteção dos direitos humanos.

Este instrumento jurídico regional é composto por um preâmbulo curto e um articulado relativamente extenso, dividido em 3 partes, a saber: Parte I – dos direitos e dos deveres (artigo 1.º ao artigo 29.º), composta por um capítulo dedicado aos direitos humanos e dos povos, e outro capítulo dedicado aos deveres; Parte II – das medidas de salvaguarda (artigo 30.º ao artigo 62.º), que dispõe a propósito da composição, competências e outros aspetos relativos ao funcionamento da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e por último a Parte III – disposições diversas.

Um facto que salientamos é a ausência de uma cláusula de derrogação dos direitos e deveres consagrados na CADHP⁴¹⁰, como acontece no PIDCP (artigo 4.º) por exemplo. Ora, alguns autores sustentam que este facto possa ser interpretado como uma porta para que os Estados suspendam, de forma arbitrária, a proteção prevista na Carta. Por outro lado, como salienta Maria José Morais, a inexistência de uma cláusula derogatória na Carta pode ser interpretado como “um reforço da protecção dos direitos”⁴¹¹, ou seja, todos os direitos consagrados na Carta são inderrogáveis, visão com a qual concordamos.

De facto, esta tem sido a orientação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que, nas palavras de Marcolino Moco, “tem assumido que a falta da cláusula de derrogação não significa que os Estados possam proceder a derrogações indiscriminadas, quer em tempo de guerra ou situação de emergência quer em tempo de paz, devendo caber-lhes geralmente o ónus de apresentar justificações plausíveis”⁴¹².

Uma inovação da Carta Africana, que é de facto uma novidade num instrumento desta natureza, traduz-se na indistinção entre direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais⁴¹³. Deste modo, estes direitos surgem na Carta Africana com “igual força jurídica”⁴¹⁴ e são submetidos ao controlo da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em igual consideração⁴¹⁵.

⁴⁰⁹ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, p. 336, disponível em <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf> [08/08/2014].

⁴¹⁰ Cf. Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção. As Particularidades do Sistema Africano*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 139.

⁴¹¹ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 338.

⁴¹² Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 139.

⁴¹³ Cf. Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 137.

⁴¹⁴ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 336.

⁴¹⁵ Cf. Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 336.

A Carta Africana revela-se, na verdade, um instrumento bastante vanguardista em matéria de proteção dos direitos humanos. Isto porque introduz um capítulo específico a respeito dos deveres dos cidadãos⁴¹⁶, sobre o qual Marcolino Moco esclarece que na “CADHP quando se fala em deveres deve entender-se por obrigações do indivíduo perante a família, a comunidade e as instituições nacionais”⁴¹⁷. Este facto – a “autonomização”⁴¹⁸ dos deveres num instrumento jurídico como a Carta Africana – materializa uma visão africana do conceito de direitos humanos, que comporta em si uma clara cisão face àquela que é a conceção ocidental de direitos humanos⁴¹⁹ e que está patente nos mais importantes instrumentos jurídicos desta matéria.

Uma outra novidade que a Carta Africana introduz no panorama dos direitos humanos a nível internacional é a consagração dos direitos dos povos. Incluídos no capítulo I da Carta Africana, sob a égide “dos direitos humanos e dos povos”, estes últimos estão concentrados nos artigos 19.º ao 25.º. No que ao nosso trabalho diz respeito, cabe-nos frisar a consagração do direito à paz, no artigo 23.º, que refere o seguinte:

1 – Os Povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados.

(...)

Em sentido semelhante aponta o artigo 24.º:

Todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.

Assim, a Carta Africana experimenta a consagração da paz e da segurança como um direito de que os povos devem gozar, numa lógica de relações amigáveis entre os Estados⁴²⁰. No entanto, nos dias que correm, a instabilidade política de vários países em África, como o caso do Mali, da Somália, do Sudão do Sul e da Nigéria, esta última afetada pelo grupo extremista islâmico do *Boko Haram*, mostram que a paz ainda está longe de ser uma realidade para além da palavra da Carta Africana, sendo portanto uma disposição legal que se tem revelado completamente ineficaz⁴²¹.

⁴¹⁶ Cf. Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 137.

⁴¹⁷ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 137.

⁴¹⁸ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 337.

⁴¹⁹ Cf. Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 337.

⁴²⁰ Cf. Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 348.

⁴²¹ Cf. Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 348.

No que aos direitos elencados na Parte I, Capítulo I da Carta Africana, dedicada aos Direitos Humanos e dos Povos, importa analisar, de forma breve, os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º. Relativamente ao artigo 1.º, que “*consagra uma orientação geral*”⁴²² dos direitos, deveres e liberdades da Carta Africana, os Estados Parte “*reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados [na] Carta e comprometem-se a adotar medidas legislativas ou outras para os adotar*”⁴²³. A este respeito, Marcolino Moco afirma que a doutrina impõe aos Estados a obrigação negativa de o Estado se abster de impedir que os cidadãos gozem dos direitos, deveres e liberdades consagrados na CADHP, assim como um dever positivo de o Estado proteger, promover e criar condições para o pleno gozo dos direitos elencados⁴²⁴.

O artigo 2.º é consagrado à proibição da discriminação, em corpo e espírito semelhantes à encontrada no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966⁴²⁵. O artigo 3.º é consagrado ao princípio da igualdade de todos os indivíduos.

Também o direito à vida está consagrado no artigo 4.º da CADHP. O artigo, que se estende ainda ao direito à integridade física dos indivíduos, dispõe o seguinte:

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.

A consagração do direito à vida na Carta Africana, que adota uma redação que remete para uma inviolabilidade da pessoa humana em detrimento de uma inviolabilidade da vida humana, é de si curiosa. Note-se ainda que é sob a forma de “[t]odo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida”, diferente da Declaração Universal dos Direitos Humanos cujo artigo 3.º afirma firmemente que “[t]odo o indivíduo tem direito à vida [...]”, ou até a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cujo artigo 2.º reza que o “direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida [...]”, salvo nas situações previstas na Lei. A forma consagrada na Carta Africana, embora numa “formulação bastante lacónica”⁴²⁶, parece-nos querer afirmar não apenas o direito à vida dos indivíduos, mas sim o direito a uma vida que dignifique a sua humanidade⁴²⁷.

⁴²² Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 138.

⁴²³ Artigo 1.º CADHP [interpolação nossa].

⁴²⁴ Cf. Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 139.

⁴²⁵ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 142.

⁴²⁶ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 143.

⁴²⁷ O que, de resto, é consagrado no artigo 5.º da Carta Africana, que afirma, entre outros, que “[t]odo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana [...]”.

O direito à liberdade e à segurança dos indivíduos está consagrado no artigo 6.º⁴²⁸, da Carta Africana. Este direito está redigido de forma “simplista”⁴²⁹ e não providencia quaisquer “garantias dos detidos”⁴³⁰, facto que é apontado como uma fraqueza na proteção do indivíduos contra detenções “sem motivo e indefinidas no tempo”⁴³¹. Em todo o caso, saliente-se, a Carta proíbe as detenções arbitrárias, facto que não se verifica na prática, já que no caso concreto dos jornalistas, estes são frequentemente alvo de detenções arbitrárias e indefinidas no tempo.

Por último, nesta breve análise, debruçamo-nos sobre o artigo 9.º, relativo à liberdade de expressão. Esta está, parece-nos, consagrada de uma forma muito simplista para um direito tão complexo e essencial para uma sociedade livre, plural e democrática. Dispõe este artigo 9.º o seguinte:

1. *Toda a pessoa tem direito à informação.*
2. *Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.*

Na perspetiva de Maria José Morais Pires, o direito à informação e à liberdade de expressão estão contemplados na Carta de modo “*sucinto e sem limitações precisas*”⁴³², ao remeter o número 2 daquela disposição para o quadro das “leis e dos regulamentos”. Alerta Marcolino Moco, a respeito do art. 9.º, n.º 2, que os Estados podem contornar o disposto neste artigo, pois podem elaborar legislação que, na prática, anula por completo o gozo deste direito⁴³³. Ora, no que aos jornalistas concerne, e como veremos adiante, a legislação adotada por alguns Estados Africanos tem sido bastante dura e violenta em relação aos jornalistas e aos órgãos de comunicação social. Por isto mesmo, o artigo 9.º não confere uma real proteção da liberdade de expressão aos profissionais do jornalismo em África.

3.2. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos surge como um mecanismo de garantia dos direitos e deveres consagrados da Carta Africana. A criação deste órgão assenta no artigo 30.º da Carta Africana que expressa a missão da Comissão como “*encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respetiva proteção em África*”. A Comissão é

⁴²⁸ “*Todo o indivíduos tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.*”, Cf. Artigo 6.º CADHP.

⁴²⁹ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 342.

⁴³⁰ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 342.

⁴³¹ Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 342.

⁴³² Maria José Morais Pires, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, cit., p. 342.

⁴³³ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 151.

um órgão de controlo dos direitos humanos ao nível do continente Africano que, na perspetiva de Marcolino Moco, é um órgão de carácter “*técnico-jurisdicional e político*”⁴³⁴ que, embora não sendo um órgão jurisdicional, tem tido, contudo, “*uma função densificadora de grande relevo*”⁴³⁵. Deste modo – continua o mesmo autor – a Comissão é um “*órgão vivo e activo*”⁴³⁶ que tem tido uma função absolutamente essencial para a consolidação dos direitos humanos em África⁴³⁷.

De facto, o artigo 45.º da Carta Africana⁴³⁸ determina as competências da Comissão, de que se extraem 3 funções essenciais: a “promoção (...)”, a “proteção (...)” e a “interpretação da CADHP”⁴³⁹. E, para tal, a Comissão dispõe de duas formas de controlo dos direitos humanos, que são os relatórios submetidos periodicamente pelos Estados⁴⁴⁰ e o sistema de comunicações⁴⁴¹. Em matéria de protecção dos jornalistas no continente Africano, a Comissão tem adotado nos últimos anos, algumas resoluções que demonstram a sua preocupação a propósito desta matéria.

Foi adotada pela Comissão, a 7 de maio de 2001, em Trípoli, a Resolução 54⁴⁴², relativa à Liberdade de Expressão. Esta resolução foi importante na medida em que a Comissão reconheceu

⁴³⁴ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 216.

⁴³⁵ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 125.

⁴³⁶ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 216.

⁴³⁷ Cf. Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 216.

⁴³⁸ O artigo 45.º da CADHP, no Capítulo II sob a epígrafe “Das Competências da Comissão”, reza o seguinte: “A Comissão [Africana dos Direitos Humanos e dos Povos] tem por missão: 1. Promover os direitos humanos e dos povos e nomeadamente: a) Reunir documentação, fazer estudos e pesquisas sobre problemas africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos humanos e, se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos; b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adoção de textos legislativos pelos governos africanos, princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos humanos e dos povos e das liberdades fundamentais; c) Cooperar com as outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e à protecção dos direitos humanos e dos povos; 2. Assegurar a protecção dos direitos humanos e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta. 3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana; 4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.” (Artigo 45.º da CADHP [interpolação nossa]).

⁴³⁹ Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., p. 222.

⁴⁴⁰ O sistema de submissão periódica dos Estados, previsto pelo artigo 62.º da CADHP é, na opinião de alguns autores, um sistema de controlo bastante ineficaz da Comissão. Na opinião de Hansungule, este sistema é um completo falhanço, “State party reporting is a complete failure in the African human rights system”. E é-o porque, apesar de a Carta Africana ter entrado em vigor em 1986, o que obriga os Estados a submeter um relatório periódico a cada dois anos (artigo 62.º CADHP), existem Estados que nunca o fizeram. Mais ainda, na opinião do mesmo autor, a qualidade dos relatórios que são submetidos é bastante pobre e não existem mecanismos de controlo posterior, nem de comentários, nem de observações, como acontece no caso das avaliações periódicas no Conselho dos Direitos Humanos da ONU. Cf. Michelo Hansungule, “African courts and the African Commission on Human and People’s Rights”, pp. 255 e 256, disponível em, http://www.kas.de/upload/auslandshomepages/namibia/Human_Rights_in_Africa/8_Hansungule.pdf

⁴⁴¹ Interestaduais ou individuais. Para mais informações a propósito do sistema de comunicações da Comissão Africana, ver Marcolino Moco, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção*, cit., pp. 225 e seguintes.

⁴⁴² ACHPR/Res.54 (XXIX) 01, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/29th/resolutions/54/> [20/08/2014] [interpolação nossa].

a sua preocupação com a violência generalizada que pautava no continente. Assim, pode ler-se no preâmbulo da resolução:

*Concerned at the widespread violation of this right by States parties to the Charter through the harassment, arbitrary arrest and detention of journalists, victimisation of media houses deemed critical of the establishment, [...] and criminal and civil laws that inhibit the right to freedom of expression.*⁴⁴³

Esta é, alias, uma característica comum a todas as resoluções que a Comissão viria a adotar. Em todas reafirmará a preocupação com a violência sobre jornalistas, que em larga medida impedem o gozo em pleno da liberdade de expressão consagrada na CADHP. Em todo o caso, não deixa de ser um dado relevante que, na mesma resolução, a Comissão reconheça o âmbito reduzido do artigo 9.º da CADHP⁴⁴⁴.

Na resolução 54, a Comissão viria a decidir acerca da premência de elaborar e adotar uma declaração de princípios no que concerne à liberdade de expressão no continente, o que viria a concretizar-se a 23 de outubro de 2002, na 32.ª sessão ordinária da Comissão, que teve lugar em Banjul, com a adoção da Resolução 62, relativa exatamente à adoção da *Declaração de Princípios relativos à Liberdade de Expressão em África*⁴⁴⁵.

Nessa *Declaração de Princípios*, o princípio XI, relativo aos ataques cometidos contra profissionais de *media*, que afirma o seguinte:

1. *Attacks such as the murder, kidnapping, intimidation of and threats to media practitioners and others exercising their right to freedom of expression, as well as the material destruction of communications facilities, undermines independent journalism, freedom of expression and the free flow of information to the public.*
2. *States are under an obligation to take effective measures to prevent such attacks and, when they do occur, to investigate them, to punish perpetrators and to ensure that victims have access to effective remedies.*
3. *In times of conflict, States shall respect the status of media practitioners as non-combatants.*⁴⁴⁶

⁴⁴³ ACHPR/Res.54 (XXIX) 01, *cit.*

⁴⁴⁴ “*Mindful of the potentially narrow scope of protection given by Article 9 of the African Charter on Human and Peoples’ Rights*”, Cf. ACHPR/Res.54 (XXIX) 01, *cit.*

⁴⁴⁵ ACHPR/Res.62 (XXXII) 02, disponível online [http://www.achpr.org/sessions/32nd/resolutions/62/\[20/08/2014\]](http://www.achpr.org/sessions/32nd/resolutions/62/[20/08/2014]).

⁴⁴⁶ Declaration of Principles on Freedom of Expression in Africa, 2002, disponível em <http://www.achpr.org/mechanisms/freedom-of->

Esta declaração tem o propósito de tecer recomendações e boas práticas aos Estados da Comissão, não apresentando nenhum valor vinculativo. Em 2006, na 40.^a sessão ordinária da Comissão, esta adota uma nova resolução, como resultado da “*deterioration of the situation of freedom of expression in some parts of the African continent*”⁴⁴⁷. Na Resolução 99 a Comissão interpela os Estados Partes da Carta Africana dos Direitos Humanos a tomarem todas as medidas necessárias ao cumprimento das suas obrigações internacionais. Insta ainda os Estados a tomarem iniciativas em conformidade com a declaração de princípios, adotada quatro anos antes⁴⁴⁸.

Apesar de todos os esforços da Comissão, a verdade é que a situação dos jornalistas em África foi-se deteriorando progressivamente. No ano de 2010, foram registados 15 jornalistas assassinados no continente. Este número é mais do dobro do registado no ano de 2009, que foram 7 jornalistas assassinados⁴⁴⁹.

No ano de 2010 a Comissão adota uma nova resolução relativa à deterioração da situação da liberdade de expressão e do acesso à informação em África⁴⁵⁰, que se revela diferente das anteriores, o que não deixa de mostrar que a Comissão endurece a sua posição face à inação dos Estados membros.

A Comissão mostra-se assim: 1) preocupada com a escalada de violência que assola os jornalistas um pouco por todo o continente africano; 2) preocupada com a adoção de medidas legislativas repressivas contra jornalistas assim como a interferência do poder político nos órgãos de comunicação social. Em consequência, urge os Estados membros a adotar todas as medidas necessárias para honrar aqueles que são os seus compromissos internacionais em matéria de liberdade de expressão e acesso à informação. Mais ainda, a Comissão apela, pela primeira vez numa resolução por si adotada, a que os Estados membros invetigem os crimes cometidos contra jornalistas, “[a]ppeals to AU Member States to investigate allegations of violations of the rights of freedom of expression and access to information, particularly in relation to the death of detained journalists, and bring perpetrators to justice”⁴⁵¹.

expression/Declaration%20of%20Principles%20on%20Freedom%20of%20Expression%20in%20Africa/
[20/08/2014].

⁴⁴⁷ ACHPR/Res.99 (XL) 06, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/40th/resolutions/99/> [20/08/2014].

⁴⁴⁸ ACHPR/Res.99 (XL) 06, *cit*.

⁴⁴⁹ Dados dos relatórios anuais da *International Federation of Journalists* (IFJ).

⁴⁵⁰ ACHPR/Res.166 (XLVII) 10, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/47th/resolutions/166/> [20/08/2010]

⁴⁵¹ ACHPR/Res.166 (XLVII) 10, *cit*.

Podemos afirmar que esta resolução começa a traçar um rumo, das instituições de proteção dos direitos humanos em África, que marca um esforço no sentido do fim da impunidade dos crimes cometidos contra os jornalistas. E de certa forma, a Comissão adotou, desta resolução em diante, uma atitude mais vigorosa no sentido de alertar para a situação dos jornalistas no continente.

No ano seguinte, na 49.^a sessão ordinária da Comissão, em Banjul, é adotada a resolução 185, relativa à segurança dos jornalistas e dos profissionais de *media* em África⁴⁵². Nesta resolução, a Comissão volta a afirmar o que já havia afirmado nas resoluções anteriores, ou seja, a necessidade de os Estados Parte adotarem medidas que vão ao encontro daquelas que são as suas obrigações internacionais, a necessidade de os Estados investigarem os crimes praticados contra jornalistas e de os seus responsáveis serem julgados por esses crimes. A diferença reside na referência os países que se encontram em situação de conflito armado, em relação aos quais a Comissão:

*Urges all parties involved in situations of armed conflicts to respect the independence and freedom of journalists and media practitioners to exercise their profession and guarantee their safety and security in accordance with international humanitarian law.*⁴⁵³

Já no preâmbulo da resolução, a Comissão tinha referido que os crimes de rapto e assassinato de jornalistas, situações proibidas pelo Direito Internacional Humanitário, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, eram praticados num ambiente de total impunidade⁴⁵⁴.

Em 2012, na 51.^a sessão ordinária da Comissão, é adotada a resolução 221, relativa aos ataques contra jornalistas e profissionais de *media* na Somália⁴⁵⁵. A especificidade do caso somali, que vivia um agravamento substantivo da violência sobre jornalistas (tendo o ano de 2012 sido o pior ano para os jornalistas no país⁴⁵⁶), justificam esta resolução. Nela, a Comissão condena os ataques reiterados contra os jornalistas, apelando, quer às autoridades somalis, quer aos grupos armados, para que cessem os ataques contra jornalistas e profissionais de *media*⁴⁵⁷.

⁴⁵² ACHPR/Res.185 (XLIX) 11, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/49th/resolutions/185/> [20/08/2014].

⁴⁵³ ACHPR/Res.185 (XLIX) 11, *cit*

⁴⁵⁴ ACHPR/Res.185 (XLIX) 11, *cit*

⁴⁵⁵ ACHPR/Res.221 (LI) 12, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/51st/resolutions/221/> [20/08/2014].

⁴⁵⁶ "53 Journalists Killed in Somalia since 1992/Motive Confirmed", 20 de agosto de 2014, Committee to Protect Journalists, disponível online <http://cpj.org/killed/africa/somalia/> [20/08/2014].

⁴⁵⁷ ACHPR/Res.221 (LI) 12, *cit*.

A Comissão apela ainda às autoridades somalis para que os crimes cometidos contra jornalistas não caiam na completa impunidade e que sejam investigados⁴⁵⁸. Para além disso, apela ainda às autoridades da República Federal da Somália para reverem a legislação referente à liberdade de expressão⁴⁵⁹, mas também às autoridades das regiões independentistas de *Somaliland* e *Puntland* para que cessem a perseguição a jornalistas como retaliação pelo seu trabalho⁴⁶⁰. Por último, a Comissão lança um apelo às autoridades da Somália, à União Africana e à Comunidade Internacional para que seja criada uma Comissão de Inquérito Independente para investigar os casos de assassinatos de jornalistas:

*Calls on Somali authorities, the AU and the international community to support the establishment of an Independent Commission of Inquiry to investigate the killings of journalists and other violent attacks against them, so as to end the culture of impunity.*⁴⁶¹

É já no corrente ano de 2014 que a Comissão volta a adotar, na 15.ª Sessão Extraordinária, uma resolução relativa aos ataques contra jornalistas e profissionais de *media* na República Federal da Somália⁴⁶². Uma novidade desta resolução é o reconhecimento do papel da Missão da União Africana para a Somália (AMISOM) como uma força estabilizadora da paz no país:

*Welcoming the ongoing efforts by the African Union Peacekeeping Mission in Somalia (AMISOM) to restore peace and stability in the Federal Republic of Somalia, and commending its efforts to protect human rights.*⁴⁶³

Já tivemos a oportunidade de apreciar anteriormente a importância da AMISOM na manutenção da paz na Somália. Contudo a Comissão entende que esta tem um papel essencial na investigação dos crimes cometidos contra jornalistas e o fim da impunidade⁴⁶⁴.

⁴⁵⁸ ACHPR/Res.221 (LI) 12, *cit.*

⁴⁵⁹ “Further urges the Transitional Federal Government of Somalia to review laws related to the guarantee of freedom of expression, in particular, the 2007 Media law and the Penal Code to ensure that they comply with international and regional standards on freedom of expression” (ACHPR/Res.221 (LI) 12, *cit.*).

⁴⁶⁰ “Appeals to the Somali authorities including Somaliland and Puntland authorities to refrain from prosecuting journalists in retaliation of their independent and critical work of journalism”, Cf. ACHPR/Res.221 (LI) 12, *cit.*

⁴⁶¹ ACHPR/Res.221 (LI) 12, *cit.*

⁴⁶² ACHPR/Res.264 (XV) 14, disponível em [http://www.achpr.org/sessions/15th-eo/resolutions/264/\[20/08/2014\]](http://www.achpr.org/sessions/15th-eo/resolutions/264/[20/08/2014]).

⁴⁶³ ACHPR/Res.264 (XV) 14, *cit.*

⁴⁶⁴ “Calls on the Somali authorities and AMISOM to investigate the killing of journalists and media practitioners, and bring the perpetrators to justice” (ACHPR/Res.264 (XV) 14, *cit.*).

No entanto, pouco mais acrescenta esta resolução ao que já fora afirmado pelas anteriores, salvo a referência à perseguição dos membros da organização *National Union of Somali Journalists* (NUSOJ), que a Comissão condena⁴⁶⁵.

Analisada a importância da Comissão africana para a promoção dos direitos humanos, especialmente os direitos dos jornalistas em África, debruçamo-nos sobre o segundo órgão de controlo do sistema regional Africano, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP).

3.3. A arquitetura de Justiça da União Africana

O sistema de Justiça da União Africana é um sistema bastante jovem. Não há uma referência à criação de um Tribunal de carácter regional até 1998, ainda sob a égide da Organização de Unidade Africana, com o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo).

Contudo, a criação de um Tribunal de carácter regional no continente africano apenas surge com o Acto Constitutivo da União Africana, tratado que formaliza a transição da Organização de Unidade Africana para a atual União Africana, documento assinado na cidade de Lomé, em 2000. Este documento é, na opinião de Hansungule, um marco muito importante para África em matéria de “*development, justice, human rights, the rule of law and good governance*”⁴⁶⁶. O Acto Constitutivo previa a criação de um Tribunal de Justiça Africano (TAJ)⁴⁶⁷ que, no entanto, até aos dias de hoje não chegou a entrar em funcionamento. Este Tribunal de Justiça pretendia ser “*the principal judicial organ of the [African] Union*”⁴⁶⁸.

Com efeito, a jurisdição do TAJ abrange a interpretação e aplicação das disposições do Acto Constitutivo, de outros tratados da União Africana, questões de direito internacional, entre outras previstas no artigo 19.º do Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana. Ora, ficam de fora da jurisdição deste Tribunal matérias relativas à proteção dos direitos humanos, apesar de, por princípio, nada impedir este órgão jurisdicional de se pronunciar em matérias desta natureza⁴⁶⁹.

⁴⁶⁵ ACHPR/Res.264 (XV) 14, *cit.*

⁴⁶⁶ Michelo Hansungule, “African courts and the African Commission”, *cit.*, p. 234.

⁴⁶⁷ “*A Court of Justice of the Union shall be established*”, Cf. Artigo 18.º, n.º 1 do Acto Constitutivo da União Africana.

⁴⁶⁸ Artigo 2.º, n.º 2 do Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, documento adotado em Maputo, a 11 de julho de 2003 e que entrou em vigor em 2009 [interpolação nossa].

⁴⁶⁹ Cf. Konstantinos D. Magliveras, Gino J. Naldi, “The African Court of Justice”, *HJIL*, volume 66, 2006, pp. 191 e 192, disponível em http://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_1_b_187_214.pdf [13/08/2014].

No entanto, e apesar de o Tribunal de Justiça previsivelmente ter competência para se pronunciar em matérias relativas à questão da proteção dos direitos humanos, o certo é que, como Magliveras, entendemos que seria preferível que estas fossem apreciadas por um outro Tribunal, de competência específica⁴⁷⁰. E neste sentido, foi adotado em 1998, um Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos⁴⁷¹, que entrou em vigor em janeiro de 2004. O Tribunal foi instalado no ano de 2006 em Arusha, na República Unida da Tanzânia.

3.3.1. O Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos

Apesar da sua instalação recente, o TADHP tem produzido jurisprudência bastante relevante no que concerne à proteção dos direitos humanos em África. E mais presentemente, na proteção dos jornalistas. Já o afirmamos anteriormente, África é um continente no qual, infelizmente, a impunidade pauta nos crimes cometidos contra jornalistas, seja em conflito armado, seja em tempo de paz. No entanto, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos aparenta tomar uma posição firme a este respeito, pelo que poderá, futuramente, ter um papel fundamental para o fim da impunidade nos crimes cometidos contra jornalistas.

A jurisprudência do TADHP não é muito vasta, dado que esta instituição é ainda bastante “jovem”, como já referimos. No entanto, em abril de 2014, este órgão pronunciou-se a respeito do caso do assassinato do jornalista do Burkina Faso, Norbert Zongo. O acórdão *In the matter of The Beneficiaries of Late Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo and Burkinabe Human and People's Rights Movement Vs. The Republic of Burkina Faso*, ou simplesmente *Norbert Zongo and others v. Burkina Faso*⁴⁷² é, no contexto africano, um marco histórico para a proteção dos jornalistas.

Os factos remontam a 13 de dezembro de 1998, quando o jornalista de investigação e diretor do jornal *L'indépendant*, Norbert Zongo, foi assassinado. O jornalista, natural do Burkina Faso, foi encontrado morto nesse mesmo dia, no carro em que se fazia transportar. Estava

⁴⁷⁰ Konstantinos D. Magliveras, “The African Court of Justice”, *cit.*, p. 192.

⁴⁷¹ Instrumento assinado e ratificados por 24 Estados parte da CADHP e assinado, sem contudo o ratificar, por 25 outros Estados Parte. Segundo informação disponibilizada na página web do TADHP, o instrumento não foi assinado, nem ratificado por 5 Estados Parte, a saber: Cabo Verde, Eritreia, Sara Ocidental, São Tomé e Príncipe e Sudão do Sul. Cf. “Ratification Table: Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of the African Court on Human and Peoples' Rights”, disponível em <http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/ratification/> [23/07/2014].

⁴⁷² TADHP, *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso*, Application 013/2011, disponível em <http://www.african-court.org/en/index.php/frequently-asked-questions/2-home/442-abdoulaye-nikiema-ernest-zongo-blaise-ilboudo-burkinabe-human-and-peoples-rights-movement-v-the-republic-of-burkina-faso>

acompanhado por Abdoulaye Nikiema, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo, que tiveram destino semelhante. O carro tinham sido incendiado e os corpos queimados.

O caso chegou ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos pela mão dos titulares de direito de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, Ernest Zongo e ainda do Movimento Burbinabé para os Direitos Humanos e dos Povos, que alegam a inação deliberada do Estado do Burkina Faso em procurar os autores do assassinato de Zongo. Neste sentido, alegam perante o TADHP que o Estado do Burkina Faso violou os artigos 1.º (o reconhecimento dos direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta e a obrigação de adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar), 3.º (a igualdade de todos os indivíduos perante a lei e protegidas de forma igual), 4.º (direito à vida), artigo 7.º (o direito a que a sua causa seja apreciada pelos tribunais nacionais competentes, entre outros) e o artigo 9.º (o direito de expressão), consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁴⁷³.

Alegam ainda, perante o Tribunal, a violação de quatro artigos do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), nomeadamente o artigo 2.º, n.º3, o artigo 6.º, n.º1, o artigo 14.º e o artigo 19.º, n.º2⁴⁷⁴. Por último, alegam ainda a violação do artigo 66.º, n.º2, c)⁴⁷⁵, do Tratado Revisto da Comunidade Económica do Estados da África Ocidental (Tratado da CEDEAO), relativo ao respeito pelos direitos dos jornalistas⁴⁷⁶ e do artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴⁷⁷.

Ora, o TADHP tem jurisdição para se pronunciar em casos relativos à interpretação das disposições da CADHP, bem como das disposições do Protocolo à Carta Africana dos Direitos

⁴⁷³ *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 8, p. 4.

⁴⁷⁴ *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 9, p. 4.

⁴⁷⁵ O artigo 66.º do Tratado Revisto da CEDEAO é dedicado aos jornalistas e reza o seguinte:

1. *In order to involve more closely the citizens of the Community in the regional integration process, Member States agree to co-operate in the area of information.*
2. *To this end they undertake as follows:*
 - a. *To maintain within their borders, and between one another, freedom of access for professionals of the communication industry and for information sources;*
 - b. *To facilitate exchange of information between their press organs; to promote and foster effective dissemination of information within the Community;*
 - c. *To ensure respect for the rights of journalists;*
 - d. *To take measures to encourage investment capital, both public and private, in the communication industries in member States;*
 - e. *To modernise the media by introducing training facilities for new information techniques; and*
 - f. *To promote and encourage dissemination of information in indigenous languages, strengthening co-operation between national press agencies and developing linkages between them.*

O Tratado Revisto da CEDEAO, de 24 de julho de 1993, pode ser consultado em <http://www.comm.ecowas.int/sec/?id=treaty&lang=en>

⁴⁷⁶ *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 10, p. 5.

⁴⁷⁷ *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 11, p. 5.

Humanos e dos Povos, assim como de qualquer outro instrumento de proteção dos direitos humanos que seja relevante, desde que ratificado pelo Estado Parte contra o qual o caso foi apresentado⁴⁷⁸, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1 do referido Protocolo.

Mais ainda, o Protocolo admite, no artigo 5.º, n.º 3, que ONG's com estatuto de observadores na Comissão Africana⁴⁷⁹, bem como pessoas singulares possam submeter casos ao Tribunal, desde que contra Estados que tenham aceite a jurisdição do Tribunal, o que, nos termos do artigo 34.º, n.º 6, deve ser feito aquando da retificação do Protocolo ou posteriormente⁴⁸⁰.

Por que estavam reunidos todos os requisitos legais, no caso *Norbert Zongo and others v. Burkina Faso* o Tribunal considerou ter competência material⁴⁸¹, pessoal⁴⁸² e temporal⁴⁸³ para se pronunciar sobre todas as violações de direitos humanos alegadas pelos requerentes, com exceção da violação do direito à vida, matéria sobre a qual o Tribunal já se havia considerado incompetente *ratione temporis*, uma vez que os factos alegados são anteriores à entrada em vigor do Protocolo à Carta Africana⁴⁸⁴.

⁴⁷⁸ A este respeito, o Tribunal constata que o Burkina Faso é parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos desde 21 de outubro de 1986 e do PIDCP desde 4 de abril de 1999. Ratificou, ainda, o Tratado revisto da CEDEAO a 24 de junho de 1994. Por último, emitiu, a 28 de julho de 1998, a declaração prevista pelo artigo 34.º, n.º 6, do Protocolo à Carta, nos termos da qual aceitou a jurisdição do Tribunal. Cf. *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 49, pp. 18 e 19.

⁴⁷⁹ O Tribunal constata que o Movimento Burkinabè para os Direitos Humanos e dos Povos é uma ONG com o Estatuto de observador da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, requisito exigido pelo artigo 5.º, n.º 3 do Protocolo à Carta (Cf. *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 49, pp. 18 e 19).

⁴⁸⁰ “*The Court may entitle relevant Non Governmental Organizations (NGOs) with observer status before the Commission, and individuals to institute cases directly before it, in accordance with article 34 (6) of this Protocol*” (artigo 5.º, n.º 3 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos).

⁴⁸¹ “*Dans la présente affaire, les requérants allèguent la violation par l’État défendeur, des dispositions de la Charte, du PIDCP [...], ainsi que d’une disposition du Traité révisé de la CEDEAO qui garantit les droits des journalistes [...]. Par voie de conséquence, la Cour a compétence matérielle pour examiner de telles allégations*”. Cf. *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 48, pp. 17 e 18 [interpolação nossa].

⁴⁸² “*Pour ce qui est de la compétence personnelle de Cour, le Protocole exige d’abord que l’État contre lequel une action est introduite ait non seulement ratifié ledit Protocole este les autres instruments des droits de l’homme invoqués [...] qu’il ait fait et déposé la déclaration de reconnaissance de la compétence de la Cour pour examiner de telles requêtes. En conséquence de ce qui précède, la Cour note qu’elle a également une compétence personnelle à examiner la présente affaire*”. Cf. *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 49, pp. 18 e 19 [interpolação nossa].

⁴⁸³ “*Dans l’arrêt qu’elle a rendu le 21 juin 2013, à ce sujet, la Cour a retenu l’exception d’incompétence ratione temporis concernant l’allégation de violation du droit à la vie, mais a rejeté l’exception d’incompétence ratione temporis en ce qui concerne l’allégation de violation du droit des requérants à ce que leur cause soit entendue par un juge, ainsi que les allégations de violations des droits de l’homme, le droit à une égale protection de la loi et à l’égalité devant la loi, et le droit à la liberté d’expression et à la protection des journalistes*”. Cf. *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso, cit.*, parágrafo 50, p. 19.

⁴⁸⁴ Na opinião individual das Juizas Sophia A, B, Akuffo e Elsie N. Thompson, do TADHP, não é aceitável este argumento de incompetência temporal do TADHP em relação à alegada violação do direito à vida. Segundo afirmam “[i]t is therefore wrong to say that because the death of Norbert Zongo and his companions occurred before the coming into force of the Protocol this Court lacks the temporis jurisdiction to hear the issue of right to life”. Suportam esta convicção comparando o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o Estabelecimento do Tribunal

O veredicto do TADHP neste caso foi histórico para os jornalistas, em concreto no continente Africano, mas para todos os jornalistas em geral. O Estado do Burkina Faso foi declarado, por unanimidade, culpado da violação dos artigos 1.º e 7.º da CADHP. O Tribunal entendeu que, no que concerne à violação do artigo 1.º, o Estado Burkinabè falhou na adoção de medidas, outras que não legislativas, de aplicação dos direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta Africana.

Entendeu o TADHP que o Estado Burkinabè violou o artigo 9.º, n.º 2, da Carta Africana, ou seja, o direito de expressão e difusão de ideias dos indivíduos, lido em conjunto com o artigo 66.º, n.º 2, c) do Tratado Revisto da CEDEAO. Neste caso, a decisão não foi unânime⁴⁸⁵.

Unanimemente, o TADHP entendeu que o Estado do Burkina Faso não violou o artigo 1.º da Carta, no que se refere à tomada de medidas legislativas de aplicação das disposições da Carta, que efetivamente se verificam existir, assim como entendeu que não foi violado o artigo 3.º da Carta, relativo à igualdade dos indivíduos perante a lei.

Este acórdão é um marco histórico, que não deve de forma alguma ser minimizado, para uma cultura de justiça e de respeito pelos jornalistas em África. Representa uma pedra basilar, um impulso para alcançar uma cultura de justiça para os jornalistas que são, todos os dias, vítimas de alguma forma de violência.

3.3.2. O Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos

Apesar da instalação recente do TADHP, há já prevista uma alteração deste órgão jurisdicional Africano para se fundir, digamos, com o Tribunal Africano de Justiça, dando origem a um Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos. Está aberto à assinatura dos Estados um Protocolo neste sentido⁴⁸⁶. Este novo Tribunal é o resultado da fusão, se assim podemos falar, do Tribunal Africano de Justiça e do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. A ideia não

Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional que, no seu artigo 11 prevê a competência *ratione temporis* do TPI, ou seja, que o TPI só pode julgar casos cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, ou após a entrada em vigor do Estatuto para os Estados que o ratifiquem posteriormente. Tal salvaguarda não foi expressa no Protocolo à Carta Africana, pelo que as Juizas citadas entendem que não faz sentido invocar a incompetência temporal do TADHP para julgar factos que aconteceram antes da entrada em vigor do Protocolo, “[i]f the Protocol establishing the Court intended the interpretation given by the majority [incompetência *ratione temporis* do TADHP] it would have expressly stated so as has been done in the Rome Statute [...] the interpretation and adjudication of instruments and matters concerning human rights, a Court must be very careful when Reading into instruments external principles that have limiting effects on the scope of protection and enjoyment of rights, any other interpretation certainly creates a bad law”. Cf. *In the matter of The Beneficiaries of Late Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo and Burkinese Human and People’s Rights Movement Vs. The Republic of Burkina Faso*, Separate Opinion, 21 de junho de 2013, disponível em <http://www.african-court.org/en/index.php/frequently-asked-questions/2-home/442-abdoulaye-nikiema-ernest-zongo-blaise-ilboudo-burkinabe-human-and-peoples-rights-movement-v-the-republic-of-burkina-faso> [18/08/2014].

⁴⁸⁵ 5 votos a favor, 4 votos contra.

⁴⁸⁶ Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos.

tem sido bem recebida nos vários quadrantes, como aponta Hansungule, que refere que Amnistia Internacional “*openly castigated the idea and accused the AU [União Africana] of renegeing on its commitmeent to provide a strong human rights court*”⁴⁸⁷. Aponta ainda o mesmo autor o facto de o Tribunal previsto por este Protocolo perder a denominação relativa aos Povos, que caracteriza a Carta Africana e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e que é um elemento diferenciador do sistema regional africano. Na perspetiva de Hansungule, o novo Tribunal aparenta ter um maior interesse pelas matérias relativas aos direitos humanos em detrimento das relativas aos direitos dos povos⁴⁸⁸.

Este novo Tribunal condensa em si, embora subtilmente, a ideia daquilo que tem sido denominado de movimento de resistência dos Estados Africanos ao Tribunal Penal Internacional. Embora a maioria dos Estados africanos tenha assinado o Estatuto de Roma e um número significativo tenha ratificado esse documento, a verdade é que as relações entre os Estados africanos e o TPI estão cada vez mais tensas. A União Africana tem sido a grande força motriz nesta resistência, chegando a pedir aos Estados africanos membros do Estatuto de Roma que não cooperassem com o TPI na entrega do Presidente do Sudão⁴⁸⁹, em 2009. A decisão da União Africana foi tomada na 13.ª Sessão Ordinária e na qual se pode ler que a UA:

*Decide que, uma vez que não foi tomada qualquer medida quanto ao pedido da União Africana, os Estados-membros da UA não irão cooperar, em conformidade com o Artigo 98º do Estatuto de Roma do TPI relativo às imunidades, na detenção e entrega do Presidente Omar El Bashir, do Sudão*⁴⁹⁰.

Além disso, ainda este ano de 2014, a UA pediu aos Estados membros que se unissem contra os procedimentos criminais do TPI que acusa o Presidente do Quênia de ter cometido crimes contra a humanidade⁴⁹¹ nos tumultos pós-eleitorais em 2007, dos quais resultaram cerca de 1100 mortes e 600000 deslocados⁴⁹².

⁴⁸⁷ Michelo Hansungule, “African courts and the African Commission”, *cit.*, p. 236 [interpolação nossa].

⁴⁸⁸ Michelo Hansungule, “African courts and the African Commission”, *cit.*, p. 240.

⁴⁸⁹ John Mukum Mbaku, “International Justice: The International Criminal Court And Africa”, p. 1, disponível em <http://www.brookings.edu/~ /media/Research/Files/Reports/2014/foresight%20africa%202014/03%20foresight%20international%20criminal%20court%20africa%20mbaku.pdf> [11/09/2014].

⁴⁹⁰ Assembly/AU/Dec.245 (XIII), Decisão sobre a Reunião dos Estados Africanos Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 3 de julho de 2009.

⁴⁹¹ “African Union urges united stand against ICC”, Al Jazeera, 1 de fevereiro de 2014, disponível em <http://www.aljazeera.com/news/africa/2014/02/african-union-urges-united-stand-against-icc-20142111727645567.html> [11/09/2014].

⁴⁹² “Controversy dogs Kenyan VP’s ICC trial”, Al Jazeera, 18 de setembro de 2013, disponível em <http://www.aljazeera.com/indepth/features/2013/09/201391612555814813.html> [11/09/2014].

Sendo certo que o Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos não previa, para o TAJDH, qualquer competência específica sobre crimes internacionais, a verdade é que na Reunião de Ministros da Justiça, que teve lugar em maio de 2012, foi adotado um projeto de Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do TAJDH, em que se prevê, nomeadamente, a criação de uma nova secção deste Tribunal com competência criminal. Estas alterações tornam o TADHP competente para julgar, entre outros, crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, de agressão, de mercenarismo, pirataria, etc.

Pode ler-se nesse projeto que prevê as emendas ao Protocolo sobre o Estatuto do TAJDH que:

*The Court is vested with an original and appellate jurisdiction, including international criminal jurisdiction, which it shall exercise in accordance with the provisions of the Statute annexed hereto.*⁴⁹³

Mais adiante, no anexo ao documento com a epígrafe *Statute of the African Court of Justice and Human Rights*, o artigo 14.º introduz as emendas ao artigo 28.º do Estatuto do TAJDH, sob a epígrafe *International Criminal Jurisdiction of the Court*, e cria o artigo 28.º A do seguinte teor:

1. *Subject to the right of appeal, the International Criminal Law Section of the Court shall have power to try persons for the crimes provided hereunder:*
 1. *Genocide*
 2. *Crimes Against Humanity*
 3. *War Crimes (...)*⁴⁹⁴

Este três crimes (genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra) são posteriormente definidos nos artigos 28.º B, 28.º C e 28.º D, respetivamente. Tim Mirithi escreve a este respeito que “[t]he idea behind this move is essentially to establish a Pan-African criminal court with the same mandate as the ICC, thereby seeking to circumvent all future ICC interventions on the African continent”.⁴⁹⁵

Ora, em termos práticos, significa que os crimes cometidos contra jornalistas em contexto de conflito armado, mas também de tensão interna e que configurem crimes de guerra e crimes

⁴⁹³ Artigo 3.º, número 1 (Jurisdiction of the Court), do projeto de Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

⁴⁹⁴ Artigo 3.º, número 1 (Jurisdiction of the Court), do projeto de Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos.

⁴⁹⁵ Tim Mirithi, *The African Union and the International criminal Court: An Embattled Relationship?*, The Institute for Justice and Reconciliation, N. 8, março 2013, p. 7, disponível em <http://www.ijr.org.za/publications/pdfs/IJR%20Policy%20Brief%20No%208%20Tim%20Miruthi.pdf> [11/09/2014].

contra a humanidade, podem ser julgados por um tribunal internacional de caráter regional com competência para tal. A ideia de uma Justiça mais próxima da realidade africana, de africanos e para africanos, no plano teórico pode ser um fator relevante para contribuir para o fim da impunidade por crimes cometidos contra jornalistas no continente.

No entanto, a polémica instalou-se na 23.^a Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana, que teve lugar em Malabo, Guiné Equatorial, nos dias 26 e 27 de junho de 2014. Nesta sessão, foi aprovada uma emenda ao Estatuto do TAJDH que concede a imunidade contra os crimes internacionais da competência deste Tribunal aos líderes africanos atualmente no exercício das suas funções. O polémico artigo 46.^o A *bis* define o seguinte:

No charges shall be commenced or continued before the Court against any serving AU Head of State or Government, or anybody acting or entitled to act in such capacity, or other senior state officials based on their functions, during their tenure of office.

Caíram por terra as aspirações das ONG's de defesa dos direitos humanos, que pediam a não aprovação de tal disposição. A Amnistia Internacional, dias antes da sessão, enviou a todos os líderes que se iriam representar em Malabo, uma carta aberta declarava que:

*Article 46A bis of the Draft Protocol poses serious risks to the integrity of the African Court and of the African Union's declared goal of ensuring justice for victims of serious crimes under international law. [...] If adopted, Article 46A bis will prevent the African Court from investigating and prosecuting serving Heads of State and Government who mastermind acts of genocide, crimes against humanity and war crimes such as those that occurred in Rwanda in 1994.*⁴⁹⁶

A Amnistia Internacional, nesta Carta Aberta, pedia aos Estados Africanos para reafirmarem o artigo 27.^o do ETPI em detrimento da aprovação do artigo 46.^o A *bis*, o que não veio a concretizar-se⁴⁹⁷. Face à aprovação do referido artigo, as reações de condenação não se fizeram esperar. A Amnistia Internacional, num press release de 1 de julho, afirma que a concessão da imunidade aos líderes africanos no poder é uma traição às vítimas de violações dos

⁴⁹⁶ "Open letter to the Heads of State and Government of the African Union", Amnistia Internacional, 19 de junho de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/fr/library/asset/AFR01/012/2014/fr/5984bd20-8d1f-4c36-b892-41d054a7d9ee/afr010122014en.pdf> [12/09/2014] [interpolação nossa].

⁴⁹⁷ "African Union Approves Immunity for Government Officials in Amendment to African Court of Justice and Human Rights' Statute", International Justice Resource Center, 2 de julho de 2014, disponível online em <http://www.ijrcenter.org/2014/07/02/african-union-approves-immunity-for-heads-of-state-in-amendment-to-african-court-of-justice-and-human-rights-statute/> [12/09/2014].

direitos humanos no continente⁴⁹⁸. Em agosto de 2014, um conjunto de organizações da sociedade civil africana e de organizações internacionais que trabalham em África em defesa dos direitos humanos e da justiça criminal emitiu uma declaração manifestando a sua reprovação e preocupação pela decisão saída da Assembleia da União Africana, em que se lê:

*The immunity provision is a regrettable departure from the spirit and letter of the AU's Constitutive Act, which promotes respect for human rights and the rejection of impunity under article 4 of the act.*⁴⁹⁹

Expressam igualmente a preocupação com as vítimas de violações graves e massivas dos mais fundamentais direitos humanos, que veem vedada desta forma qualquer perspectiva de que seja feita justiça e de que os crimes contra si cometidos não caiam na impunidade⁵⁰⁰. Esta é aliás uma das conclusões a que chegam estas ONG's; a concessão da imunidade dos crimes internacionais apenas serve o propósito de fomentar o sentimento de impunidade⁵⁰¹. Esta declaração contava, a 3 de setembro, com a assinatura de 143 ONG's africanas, ou internacionais a desenvolver atividade em África, de defesa dos direitos humanos.

Uma das questões que não é esclarecida no Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo que vimos referindo é a da relação do TAJDH com o TPI. Como já afirmamos anteriormente, o TPI pretende ser complementar das jurisdições nacionais, não estando prevista uma complementaridade com um Tribunal internacional de carácter regional. No entanto, parece clara a intenção que está na base da criação do TAJDH, com competências similares ao TPI, e que é exatamente evitar a sujeição à jurisdição do TPI. Contudo, a imunidade prevista no art.º 46 A *bis* vem nublar ainda mais a questão da complementaridade. No entanto e neste sentido, Stephen Lamony, *Senior Adviser - AU, UN and Africa Situations* na *Coalition for the ICC (CICC)*, citado por um jornal queniano, afirmou o seguinte:

In its current form, the Rome Statute of the ICC is only complimentary to national criminal jurisdictions. Kenya and South Africa submitted an amendment

⁴⁹⁸ "AU Summit decision a backward step for international justice", Press Release Amnistia Internacional, 1 de julho de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/en/for-media/press-releases/au-summit-decision-backward-step-international-justice-2014-07-01> [12/09/2014].

⁴⁹⁹ "Call for African States to Reject Immunity for serious crimes by African Civil Organizations and International Organizations with a presence in Africa", disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/Group%20Declaration%20on%20Immunity%20and%20African%20Court%20August%202014.pdf [12/09/2014].

⁵⁰⁰ "Call for African States to Reject Immunity for serious crimes by African Civil Organizations and International Organizations with a presence in Africa", *cit.*

⁵⁰¹ "Call for African States to Reject Immunity for serious crimes by African Civil Organizations and International Organizations with a presence in Africa", *cit.*

*suggesting that the ICC should also be complimentary to regional criminal jurisdictions, but if the expanded African Court gives immunity to heads of state, it will in an important sense not be complimentary to the ICC, because it will be unable to prosecute the most powerful perpetrators of grave crimes.*⁵⁰²

Entende-se das palavras de Stephen Lamony que, se a concessão de imunidades aos líderes políticos africanos atualmente no poder impede o TAJDH de atuar contra estes, não impede o TPI de julgar essas pessoas pelos crimes que cometeram. Na verdade, estar-se-á face a um caso manifesto de falta de capacidade para julgar por parte do TAJDH, uma vez que essa competência lhe é retirada. Previsivelmente não há uma zona cinzenta que remeta estes crimes à impunidade, sendo o TPI um elemento chave para que tal se suceda.

Um outro aspeto que não fica claro no Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos (2014) é o de saber se os crimes da sua competência são, ou não, imprescritíveis. Recordamos o Estatuto de Roma, em especial o artigo 29.º, que refere que os crimes da competência do TPI são imprescritíveis. Por seu turno, o Protocolo do TAJDH é, como vimos, completamente omissivo em relação à prescrição dos crimes. Como também o é na questão da admissibilidade, ou não, de reservas ao mesmo. A omissão do Protocolo neste sentido pode deixar em aberto aos Estados a possibilidade de formular reservas ao mesmo no momento da sua ratificação e deste modo evitar sujeitar-se ao escrutínio do TAJDH⁵⁰³. Estas omissões do Protocolo podem denotar uma fraqueza jurídico-política deste documento, que se pode traduzir na inexistência de um real interesse em conduzir uma Justiça eficaz em África, mas sim, mais uma vez, escapar à jurisdição do TPI.

Posto isto, impõe-se questionar: será este Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos uma efetiva e eficaz solução para o fim dos crimes cometidos contra jornalistas em África?

A resposta possível neste momento é ambígua. É evidente que há vantagens em que esta questão seja julgada por um tribunal competente que, para além disso, está inserido junto das

⁵⁰² "Immunities clause at the African Court of Justice and Human Rights is outrageous", Nation, 2 de julho de 2014, disponível em <http://mobile.nation.co.ke/blogs/-Heads-of-state-Immunities-clause/-/1949942/2369696/-/format/xhtml/-/7lahgiz/-/index.html> [12/09/2014].

⁵⁰³ De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de maio de 1969, o artigo 19.º, relativo formulação de reservas, dispõe que "*Um Estado pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão a um tratado, formular uma reserva, a menos que: a) A reserva seja proibida pelo tratado; b) O tratado apenas autorize determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em causa; ou c) Nos casos não previstos nas alíneas a) e b), a reserva seja incompatível com o objeto e o fim do tratado*". Deste modo, a omissão do Protocolo no que respeita à admissibilidade de reservas ao mesmo pode deixar alguma margem aos Estados para formular reservas ao mesmo, com a exceção, obviamente, de tais reservas serem incompatíveis com a finalidade do Protocolo.

regiões onde acontecem os delitos e que desta forma pode estar mais desperto para esta realidade. Por outro lado, e a julgar pelos acontecimentos que antecederam o Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos e ainda a concessão de imunidade aos líderes políticos no poder, o julgamento destas questões, de forma séria e isenta, dependerá muito da vontade que existir para as julgar. Em prol dos direitos humanos dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado no continente africano, é preferível que este TAJDH seja um órgão jurisdicional forte e que traga a justiça e a paz ao continente. De qualquer modo, estas considerações são apenas prospetivas dado que o Protocolo sobre as Alterações que confere competência criminal ao Tribunal ainda não entrou em vigor pelo que não se podem apurar os seus efeitos práticos.

3.4. Breve referência ao contributo do Tribunal de Justiça da Comunidade Económica Dos Estados da África Ocidental

O Sistema Regional Africano de Direitos Humanos contempla ainda outros organismos, de índole sub-regional, que vão dando o seu contributo em matéria de proteção dos jornalistas em África. As Comunidades Económicas Regionais africanas são entidades políticas que estão marcadamente orientadas para as questões de desenvolvimento e integração económica dessas regiões. O caso mais conhecido é a Comunidade Económica Dos Estados da África Ocidental, ou CEDEAO⁵⁰⁴, mas também a COMESA, sigla inglesa para Mercado Comum da África Oriental e Austral, a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, conhecida pela sigla inglesa SADC, e a Comunidade da África do Este, ou CAE.

Estas comunidades sub-regionais estão dotadas de Tribunais de Justiça próprios, à exceção da COMESA. Quanto ao que nos interessa abordar – o Tribunal de Justiça da CEDEAO –, é afirmado que, “*The Court has jurisdiction to determine cases of violation of human rights that occur in any Member State*”⁵⁰⁵. O nosso interesse neste tribunal prende-se com o acórdão *Chief Ebrimah Manneh v. The Republic of The Gambia* (doravante *Manneh v. The Gambia*), de 5 de

⁵⁰⁴ Da qual fazem parte o Benim, o Burkina Faso, Cabo Verde, a Costa do Marfim, a Gâmbia, o Gana, a Guiné-Conacri, a Guiné-Bissau, a Libéria, o Mali, o Níger, a Nigéria, o Senegal, a Serra Leoa e o Togo.

⁵⁰⁵ *Jurisdiction of the Community Court of Justice*, disponível em http://www.courtecowas.org/site2012/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=10 [22/10/2014]. No que se refere ao Tribunal de Justiça da CAE, é afirmado: “*The jurisdiction of the Court may be extended to human rights at a suitable date to be determined by the Council*” (*Jurisdiction of the East African Court of Justice*, disponível em http://eacj.org/?page_id=27 [22/10/2014]). Por seu lado, o Tribunal de Justiça da SADC está mandatado para a interpretação do Tratado da SADC e outros instrumentos jurídicos adotados no seio da comunidade, de entre os quais alguns que evidenciam uma preocupação com a proteção dos direitos humanos na comunidade, como a Carta de Direitos Sociais Fundamentais na SADC ou outros protocolos relativos a questões de género, educação, saúde, liberdade de movimentação de pessoas, etc.

junho 2008. Este acórdão é relativo à prisão arbitrária do jornalista Ebrimah Manneh pelas autoridades da Gâmbia. Os factos remontam a 11 de julho de 2006 quando o jornalista foi detido, sem qualquer mandato judicial, por agentes da Agência Nacional de Inteligência da Gâmbia⁵⁰⁶. Este permaneceu em prisão preventiva durante mais de um ano, sem ter sido presente a um juiz no prazo de 72 horas após a sua detenção, como prevê a lei daquele país, e sem que tenha sido deduzida contra si qualquer acusação⁵⁰⁷. Não é possível aferir através da leitura do acórdão quais os motivos que conduziram à detenção do jornalista em questão, pois é salientado várias vezes ao longo do mesmo que este jornalista foi detido e encarcerado sem que lhe tivesse sido comunicado qualquer motivo para tal ou formalizada qualquer acusação por ofensa criminal. No entanto, a imprensa internacional aponta razões políticas como a causa mais provável para a detenção do jornalista Ebrimah Manneh⁵⁰⁸.

O caso chega ao Tribunal de Justiça da CEDEAO pela iniciativa da organização *Media Foundation for West Africa*. É alegada a violação dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e Dos Povos, relativos, respetivamente, ao direito à vida e à integridade moral e física da pessoa humana, ao direito à dignidade da pessoa humana, ao direito à liberdade e à proibição da detenção arbitrária e, por último, ao direito ao acesso à Justiça e a que a sua causa seja apreciada por um tribunal.

O Tribunal de Justiça da CEDEAO tentou ouvir as partes no caso, mas as autoridades da Gâmbia não compareceram às audiências, facto que o Tribunal de Justiça salienta em vários momentos do acórdão⁵⁰⁹.

Relativamente à decisão, o Tribunal de Justiça da Comunidade entendeu que a detenção do jornalista Ebrimah Manneh pelas autoridades da Gâmbia, sem qualquer mandato de detenção,

⁵⁰⁶ Cf. TJCEDEAO, *Manneh v. The Gambia*, Case No. ECW/CCJ/JUD/03/08, de 5 de junho de 2008, para. 3.

⁵⁰⁷ Cf. TJCEDEAO, *Manneh v. The Gambia, cit.*, para. 22.

⁵⁰⁸ O sítio na internet do jornal Think Africa Press noticia, a 6 de julho de 2012, ou seja 4 anos após o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO, que, à época da detenção, Ebrimah Manneh estaria supostamente a republicar uma notícia da BBC relativa à cobertura jornalística de uma Cimeira da União Africana, que teve lugar em junho e julho de 2006, e que era bastante crítica dos líderes africanos, incluindo o presidente da Gâmbia, Yahya Jammeh. Cf. "Gambia: Where is Ebrima Manneh?", *Think Africa Press*, 6 de julho de 2012, disponível em <http://thinkafricapress.com/gambia/journalist-held-detention-six-years-ebrima-manneh-jammeh> [23/10/2014]. No entanto há outras versões, como testemunha a Amnistia Internacional, que refere que a detenção do jornalista pode ter-se devido a desentendimentos com o diretor do jornal *Daily Observer*, sendo que este era próximo do Presidente Yahya Jammeh, mas também afirma que outras fontes consideram que a causa da sua detenção se prendia com o facto de alegadamente, Manneh ter tentado fornecer informações politicamente sensíveis a um jornalista estrangeiro, tidas por prejudiciais para a imagem do país, entre outras razões. Cf. "Ebrima Manneh. Held Without Charge", *Amnesty International USA*, disponível em <http://www.amnestyusa.org/our-work/cases/gambia-ebrima-manneh?id=1361052> [23/10/2014].

⁵⁰⁹ Cf. TJCEDEAO, *Manneh v. The Gambia, cit.*, para. 4.

sem a formulação de uma acusação de crime pelo qual foi detido, estes factos violam os artigos 2.º, 6.º e 7.º (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Entende ainda este Tribunal que as autoridades da Gâmbia deviam, aquando da leitura do acórdão por si proferido, libertar imediatamente o jornalista, bem como compensá-lo com uma indemnização⁵¹⁰, o que a Gâmbia nunca cumpriu.

O Tribunal de Justiça viria a pronunciar-se novamente em matérias relativas a jornalistas, e novamente contra a Gâmbia, no acórdão *Deyda Hydara Jr., Ismaila Hydara, International Federation of Journalists Africa v. The Gambia* (doravante *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia*), de 10 de junho de 2014.

Os factos em questão prendem-se com o assassinato, por arma de fogo, do diretor do jornal *The Point*, Deyda Hydara, na noite de 16 de dezembro de 2004. Os requerentes, neste caso os filhos da vítima, que se encontram no exílio e a ONG IFJ África alegam perante o Tribunal que Deyda Hydara se encontrava “*under constant surveillance*” e que já tinha sido alvo de várias ameaças de morte⁵¹¹. Os requerentes alegam ainda ter-se verificado, por parte da Gâmbia, uma total “*Failure to effectively investigate the murder of Deyda Hydara*”⁵¹², o que constitui uma violação do artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, mas também uma violação do artigo 4.º do mesmo documento jurídico. Alegam ainda que o Estado da Gâmbia contribuiu para a morte do jornalista Deyda Hydara, na medida em que o seu assassinato foi potenciado pela cultura de “[t]olerance of a climate of impunity”⁵¹³ que é praticada na Gâmbia. Por fim, invocam a violação, por parte da Gâmbia, da liberdade de expressão, consagrada na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no seu artigo 9.º, mas também no artigo 66.º do Tratado Revisto da CEDEAO⁵¹⁴. Acusam, por último, aquele Estado de não atribuir nenhuma indemnização ou medidas compensatórias à família do jornalista⁵¹⁵.

A Gâmbia, na sua defesa, rejeita todas as acusações dos requerentes. Afirma que encetou todos os esforços para conduzir uma investigação eficaz ao caso do assassinato do jornalista Deyda Hydara, rejeitando qualquer acusação de contribuir para, ou tolerar, um clima de

⁵¹⁰ Cf. TJCEDEAO, *Manneh v. The Gambia, cit.*, para. 41.

⁵¹¹ Cf. TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia*, Case No. ECW/CCJ/APP/30/11, de 10 de junho de 2014, para. 4.

⁵¹² TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 3 e 9.

⁵¹³ TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 3 e 9.

⁵¹⁴ Cf. TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 3 e 9.

⁵¹⁵ Cf. TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 3 e 9.

impunidade para os crimes cometidos contra jornalistas, negando que, deste modo, tenha potenciado o assassinato em questão.

O Tribunal pronuncia-se sobre a falta de uma investigação efetiva e eficaz do assassinato, concluindo que a investigação do caso foi efetuada, primeiramente, pela polícia e continuada, posteriormente pela Agência Nacional de Inteligência da Gâmbia⁵¹⁶. Mas salienta que estas duraram apenas dois meses e foram manifestamente ineficazes. Por exemplo, não foram feitos exames de balística, que são essenciais para uma investigação eficaz⁵¹⁷. Conclui o Tribunal, a este respeito, que “*any investigations that did not take account a critical examination of weapons found on any of the suspects for a possible conclusion as the murder weapon was no investigation*”⁵¹⁸ e mais adiante volta a sustentar que “[s]ince February 2005 no attempt has been made to conduct any meaningful investigations into the murder of the deceased”⁵¹⁹, o que constitui uma violação do artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

De seguida, o Tribunal de Justiça detém-se na questão do alegado clima de impunidade contra crimes cometidos contra jornalistas no território gambiano. O órgão jurisdicional recorda o artigo 66.º, n.º 2, c) to Tratado Revisto da CEDEAO (pelo qual os Estados membros da Organização se comprometem a “*to ensure respect for the rights of journalists*”) para sustentar a opinião de que este Tratado “*imposes an obligation on Member States to assure a safe and conducive atmosphere in the practice of journalism*”⁵²⁰, pelo que a não investigação séria de casos de ataques a jornalistas, é uma violação do disposto no artigo 66.º do tratado Revisto da CEDEAO, mas também das disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na medida em que “*such impunity has the effect of denying the journalists the right to function and thus stifling freedom of expression*”⁵²¹.

O Tribunal conclui que “[t]he Defendent is held responsible for the apparent lack of effective investigations into te mude”⁵²² e em consequência condena a Gâmbia ao pagamento de uma indemnização aos requerentes⁵²³.

⁵¹⁶ Cf. TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 16.

⁵¹⁷ Cf. TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 16.

⁵¹⁸ TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 19.

⁵¹⁹ TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 24.

⁵²⁰ TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 22.

⁵²¹ TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 22.

⁵²² TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 24.

⁵²³ Cf. TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia, cit.*, para 25.

Conclusões

Este trabalho tinha como ponto de partida, perceber a situação dos jornalistas em missão de conflito armado, bem como a proteção que lhes estava reservada pelo Direito e a eventual necessidade de um alargamento dessa mesma proteção.

Tendo esta linha como horizonte, e após a análise que fizemos sobre essas matérias, há algumas conclusões que importa sintetizar, mas que no geral se enquadram em três conclusões principais: 1.^a) a necessidade de adoção de uma Convenção Internacional relativa à situação dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado, preferencialmente em sede da ONU, mas também em conferências que se reúnam para o efeito – por exemplo do Comité Internacional da Cruz Vermelha – que possa colmatar algumas deficiências nas normas internacionais vigentes e reforce a proteção de que eles são alvo; 2.^a) a sensibilização do TPI para a violência cometida contra jornalistas, em situação de tensão interna ou de conflito armado, de forma a contribuir ativamente para o fim da impunidade que pauta estes crimes; e 3.^a) A necessidade de responsabilização dos jornalistas, nos casos em que estes são os agressores ou instigadores da violência e do crime.

Deste modo, entendemos haver uma necessidade – diríamos urgente – de adoção de uma Convenção Internacional relativa à situação dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado. Esta Convenção permitiria, antes de mais, conseguir uma definição de jornalista em missão perigosa de conflito armado que, como vimos, foi proposta no projeto de Convenção Internacional para a Proteção dos Jornalistas em Missão Perigosa em Áreas de Conflitos Armados, de 1972, no seu artigo 2.º e que incluía não só os jornalistas propriamente ditos, mas todos os assistentes técnicos (*os media staff*). Tal definição de jornalista em missão perigosa de conflito armado deverá, além disso, englobar as noções de correspondente de guerra e de jornalista unilateral, mas também responder à dúvida relativa ao estatuto devido aos jornalistas incorporados em forças armadas. Reiteramos aqui que é nossa convicção de que estes jornalistas incorporados não caem num vazio jurídico, mas devem ser considerados correspondentes de guerra tal como previsto pelo DIH, na medida em que cumprem o requisito da acreditação por parte de uma força armada, tal como impõe o artigo 4.º A, 4) da III Convenção de Genebra de 1949.

Como vimos, para além dos jornalistas e do *media staff*, há civis que, entre outras coisas, se dedicam a atividades jornalísticas sem serem identificados profissionalmente enquanto tal. A situação dos jornalistas cidadãos, potenciada por um mais fácil acesso às tecnologias e por uma maior consciência de que o mundo está atento às redes sociais, é difícil de resolver. Existe um

vazio jurídico relativo a estas pessoas? Entendemos que não. No entanto, há a necessidade de clarificar a proteção devida a estes civis, que não se comportam de forma igual aos demais, e que, não participando nas hostilidades, se encontram em situação de particular exposição às mesmas.

Por último, ainda no que concerne à necessidade de adoção de uma Convenção Internacional para os jornalistas em missão de conflito armado, a mesma poderá prever a implementação de um emblema distintivo, desta forma internacionalmente reconhecido. O emblema para os jornalistas será sempre um assunto fraturante – recordamos a resistência que tem pautado a rejeição da sua implementação desde as primeiras tentativas na década de 70 do século passado, por receios de enfraquecimento dos demais emblemas distintivos que atualmente são reconhecidos – mas há que lhe reconhecer possíveis benefícios, na perspetiva do respeito pelo princípio da distinção, da identificação do jornalista dos militares e dos demais civis. Todavia, há que reconhecer que os conflitos atuais não se vêm pautando por um respeito efetivo daquele princípio, pelo que deverão considerar-se os riscos inerentes a uma grande visibilidade decorrente do uso do emblema, que torna os jornalistas alvos mais fáceis de identificar e abater.

A segunda conclusão que se extrai deste trabalho é relativa à necessidade de sensibilização do Tribunal Penal Internacional, e de outros tribunais nacionais e regionais, para a violência cometida contra jornalistas, quer estes se encontrem em situação de tensão interna ou de conflito armado, fazendo do TPI um forte contribuidor para que os crimes que são cometidos contra os jornalistas não permaneçam na impunidade. Deste modo, concluímos que o assassinato de jornalistas de forma sistemática e encetada como uma prática reiterada, como o é o caso na Somália, constitui um crime contra a Humanidade, tal como previsto pelo artigo 7.º do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional. Assim, há a necessidade de sensibilizar a Procuradoria do TPI para a situação que vivem os jornalistas Somali – e outros jornalistas estrangeiros que se encontrem em situação similar – para a necessidade de os responsáveis pelos assassinatos destes jornalistas serem julgados por este Tribunal, caso os Tribunais nacionais não tenham meios ou vontade para o fazer. Julgar os responsáveis por estes crimes é uma necessidade por forma a garantir o respeito pelos mais fundamentais direitos que assistem os seres humanos, como o direito à vida e à segurança, mas também aos direitos que assistem as sociedades democráticas como a liberdade de informação e de expressão.

Por outro lado, em situação de conflito armado, o assassinato intencional de um civil constitui uma grave violação do Direito Internacional Humanitário – mais concretamente das quatro Convenções de Genebra de 1949 – incluindo os casos de conflito interno, em que este ato

é uma violação do artigo 3.º comum às Convenções. A este propósito, quando nos debruçamos sobre a questão relativa à possibilidade da autonomização do crime de guerra cometidos contra jornalistas, que são perseguidos por serem jornalistas e não por serem civis, entendemos que não há uma real vantagem nesta autonomização do crime, pelo que não se justifica uma revisão do Estatuto de Roma do TPI para a sua tipificação como crime autónomo. Isto sem prejuízo de sustentarmos que o facto de tais crimes serem cometidos contra jornalistas deverá constituir uma circunstância agravante.

Portanto, o que entendemos ser um esforço útil é, por um lado, encetar um esforço de sensibilização da Procuradoria do TPI para os crimes que são cometidos especificamente contra jornalistas e, por outro lado, desenvolver esforços no sentido de se consagrar que o facto de os crimes (mormente o crime de homicídio) serem cometidos contra jornalistas, sejam definidos como uma circunstância agravante do crime, tendo em conta que se trata de um civil que tem um comportamento específico (de certo modo, mesmo oposto ao dos demais civis) durante as hostilidades. Cumprir-se-ia o propósito de combater a impunidade que pauta este crime específico e, conseguindo-se que fossem cada vez menos os casos de impunidade, certamente o efeito dissuasor também se começaria a verificar. A verdade é que, se a jurisprudência internacional tem mostrado a grande vulnerabilidade a que estão sujeitos os jornalistas em conflito armado, ela é ainda extremamente parca e a que existe decorre da atuação de tribunais *ad hoc* e não do TPI.

A terceira conclusão que podemos extrair deste trabalho prende-se com as situações em que os jornalistas que, desvirtuando o seu papel de informadores e cultores de um jornalismo para a paz, são eles próprios os agressores ou instigadores da violência e do crime. Neste sentido, recordamos o papel decisivo que os *media* tiveram no decorrer do genocídio do Ruanda, em 1994 do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda desempenhou um papel fundamental, ao julgar os responsáveis da RTLM por crimes de incitamento ao genocídio, genocídio e crimes contra a Humanidade. No entanto, manifestamos a nossa preocupação relativamente ao incitamento ao genocídio por parte da comunicação social quando, passados 20 anos sobre o genocídio do Ruanda, surgem relatos de organizações internacionais a alertar para a repetição deste crime no Sudão do Sul. Nesse sentido, sublinhamos a importância da responsabilização internacional dos jornalistas, quando não sejam responsabilizados à luz do direito interno.

Por fim uma referência breve a algumas conclusões:

1. Entendemos que o porte de arma de defesa pessoal por um jornalista em cenário de conflito armado não deve afetar negativamente o seu estatuto de civil, salvo nas

situações em que a arma é usada para fins que não a legítima defesa e, mesmo nestes casos, sempre utilizada como último recurso;

2. Entendemos que o desenvolvimento de atividades de espionagem por parte de jornalistas é uma atividade que afeta negativamente o seu estatuto de civis. Sendo certo que só são espões – perdendo a proteção de que gozam enquanto civis – nos casos em que sejam descobertos *in loco* a desenvolver tais atividades ilícitas, nem por isso deixam de lhes ser reconhecidas, pelo menos as garantias fundamentais consagradas no artigo 75.º do I PA;
3. Relativamente à exposição pública dos prisioneiros de guerra (ou genericamente dos que caíam em poder do inimigo, para abranger também as situações de conflito não internacional), os jornalistas devem respeitar a dignidade destes prisioneiros e evitar que os mesmos sejam expostos. No entanto, no caso de os jornalistas exporem publicamente prisioneiros de guerra, este facto não comporta uma ação prejudicial ao seu estatuto de civis.
4. Concluimos que o trabalho dos jornalistas em missão perigosa de conflito armado é da máxima relevância, tal como já foi reconhecido pelo Conselho de Segurança e a Assembleia Geral da ONU, em várias resoluções, mas também pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia. Os jornalistas são, não raras vezes, as únicas testemunhas de crimes de guerra e crimes contra a Humanidade. Por este facto, merecem que a proteção que lhes assiste seja salvaguardada e respeitada pelas Partes em conflito.
5. Vemos com alguma apreensão, no que se refere ao possível contributo em matéria de proteção dos jornalistas em conflito armado, que o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos assuma competência para julgar crimes internacionais nos moldes em que se prevê. As negociações, em sede da União Africana, para a criação deste «supertribunal», que vem substituir e condensar o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano de Justiça, têm mostrado que este Tribunal de Justiça e Direitos Humanos pode tornar-se numa forma de os Estados Africanos se furtarem à jurisdição do TPI, por via de um Tribunal regional competente para julgar os mesmos crimes que o TPI, mas até outros crimes não previstos no Estatuto de Roma do TPI, em detrimento de um órgão jurisdicional Universal. Sendo certo que tal não seria problemático se cumprisse a missão de acabar com a impunidade verificada em

relação a muitos dos crimes da competência deste Tribunal, cremos que a adoção do recente Protocolo que introduz as emendas ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos – nomeadamente a introdução do artigo 46.º A *bis*, que concede imunidade contra a jurisdição do TAJDH, aos líderes políticos africanos em exercício de funções – indicia a falta de força de que este futuro Tribunal pode vir a padecer no que concerne ao julgamento dos crimes internacionais e a falta de vontade de que tais indivíduos venham a ser julgados.

6. Verificamos ainda que existe uma carência de estudos académicos sobre a situação dos jornalistas em conflitos armados, que possam contribuir para uma maior consciencialização da necessidade de proteção acrescida destes profissionais em cenário de conflito armado.

BIBLIOGRAFIA

Doutrina

BALGUY-GALLOIS, Alexandre, “The protection of journalists and news media personnel in armed conflict”, *IRRC*, volume 86, n.º 853, março 2004, disponível em http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc_853_gallois.pdf

BRITO, Wladimir, *Direito Internacional Público*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

BOSHOFF, Henry, FRANCIS, Dara, “The AU Mission in Burundi. Technical and Operational Dimensions”, *African Security Review*, volume 12, n.º 3, 2003, <http://www.issafrica.org/pubs/ASR/12No3/AWBoshoff.pdf>

BOSHOFF, Henry, “The African Union Mission in Sudan. Technical and operational dimensions”, *African Security Review*, volume 14, n.º 3, 2005, <http://www.issafrica.org/pubs/ASR/14No3/AWBoshoff.pdf>

Colette Braeckman, “Incitement to Genocide”, *in Crimes of War*, disponível em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/incitement-to-genocide-2/>

CASTRO Luís, *Repórter de Guerra*, Lisboa, Oficina do Livro, 2007.

CICV, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 1, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule1

_____, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 3, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule3

_____, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 4, disponível em https://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule4

_____, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 14, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule14

_____, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 34, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule34

_____, *Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, regra 87, disponível online em http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule87

COELHO, Vitor Pereira C., “O Combatente. Uma Perspectiva Jurídica no Âmbito do Direito Internacional Humanitário”, in *Jusmilitaris*, 2009, disponível online em http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/o_combatente.pdf

JAR COUSELO, Gonzalo, *La Protección de los Periodistas en Caso de Conflicto Armado*, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2007.

COTLER, Irvin, GROSSMAN, Favid, “State-Sanctioned Incitement to Genocide: The Responsibility to Prevent”, in *'Hate Speech' and Incitement to Violence – Workshop Series*, 2009, disponível em <http://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/law-culture/files/hate-speech-files/Hate-Speech-Cotler.pdf>

CRAWFORD, Emily, “The Modern Relevance of the Martens Clause”, maio 2011, disponível em <http://ssrn.com/abstract=1810177>

_____, “The International Protection of Journalists in Times of Armed Conflict and the Campaign for a Press Emblem”, agosto 2012, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2139153>

DETTER, Ingrid, *The Law of War*, 2nd edition, Cambridge, Cambridge University Press, 2000.

DEYRA, Michel, *Direito Internacional Humanitário*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001

DÖRMANN, Knut, “The legal situation of “unlawful/unprivileged combatants”, *IRRC*, volume 85, n.º 849, 2003.

DÖRMANN, Knut, COLASSIS, Laurent, “International Humanitarian Law in the Iraq Conflict”, disponível online em http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/ihl_in_iraq_conflict.pdf

DURHAM, Helen, KAGAN, Sophia, “The media and international humanitarian law: Legal Protections for Journalists”, in *Pacific Journalism Review*, volume 16, 1, disponível online em <http://www.pjreview.info/articles/media-and-international-humanitarian-law-legal-protections-journalists-564>

FARTHOFER, Mag. Hilde, “Journalists in armed conflicts – Protection measures in the International Humanitarian Law”, setembro 2010, p. 1, texto disponível online em <http://stockholm.sgir.eu/uploads/Journalists%20in%20armed%20conflict%20-%20protecting%20measures.pdf>

FINO, Carlos, *A Guerra em Directo*, 12.^a edição, Lisboa, Editorial Verbo, 2004.

GASSER, Hans-Peter, “The protection of journalists engaged in dangerous professional missions”, *IRRC*, n.º 232, 1983, disponível online em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/review/review-1983-p3.htm>

GILBOA, Etyan, “The CNN Effect: The Search for a Communication Theory of International Relations”, in *Political Communication*, Routledge, volume 22, 1, 2005, p.28, disponível online em <http://www.guillaumenicaise.com/wp-content/uploads/2013/10/the-cnn-effect.pdf>

GEISS, Robin, “How does international humanitarian law protect journalists in armed-conflict situations?”, *CICV*, disponível em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>

GOETZ, Elli, “On the Front Line of Accountability – Should the Killing of Journalists be a War Crime?”, International Criminal Law Bureau, 26 de janeiro de 2011, disponível em <http://www.internationallawbureau.com/index.php/on-the-front-line-of-accountability-should-the-killing-of-journalists-be-a-war-crime/>

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*, 4.^a edição, Coimbra, Edições Almedina, 2013.

GUERREIRO, Alexandre Teixeira Neto, *A Resistência dos Estados Africanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional*, Coimbra, Almedina, 2012.

HANSUGULE, Michelo, “African courts and the African Commission on Human and People’s Rights”, disponível em http://www.kas.de/upload/auslandshomepages/namibia/Human_Rights_in_Africa/8_Hansugule.pdf

HEYNS, Christof, SRINIVASAN, Sharath, “Protecting the Rights to Life of Journalists: The need for a Higher Level of Engagement”, disponível em <http://repository.up.ac.za/handle/2263/21786>

KAGAN, Sophia, “The “Media case” before Rwanda Tribunal: The Nahimana et al. Appeal Judgement”, The Hague Justice Portal, 24 de abril de 2008, disponível em <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=9166>

KOVAC, Matija, *Legal Issues Arising from the Possible Inclusion of Private Military Companies in UN Peacekeeping*, in A. von Bogdandy and R. Wolfrum (ed.), “Max Planck Yearbook of United Nations Law” Volume 10, 2009, disponível em http://www.mpil.de/files/pdf2/mpunyb_09_kovacii.pdf

LEDWELL, Thomas, *The Story of Egypt: Journalistic impressions of a revolution and new media power*, London School of Economics and Political Science, 2011, disponível online em <http://www.lse.ac.uk/media@lse/research/mediaworkingpapers/mscdissertationseries/2011/65.pdf>

MAGLIVERAS, Konstantinos D., NALDI, Gino J., “The African Court of Justice”, in Heidelberg Journal of International Law, volume 66, 2006, disponível em http://www.zaoerv.de/66_2006/66_2006_1_b_187_214.pdf

MBAKU, John Mukum Mbaku, “International Justice: The International Criminal Court And Africa”, disponível em <http://www.brookings.edu/~media/Research/Files/Reports/2014/foresight%20africa%202014/03%20foresight%20international%20criminal%20court%20africa%20mbaku.pdf>

MELZER, Nils, “Interpretative Guidance on the Notion of Direct Participation in Hostilities under International Humanitarian Law”, CICV, disponível em <https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf>

MIRITHI, Tim, The African Union and the International criminal Court: An Embattled Relationship?, The Institute for Justice and Reconciliation, N. 8, março 2013, disponível em <http://www.ijr.org.za/publications/pdfs/IJR%20Policy%20Brief%20No%208%20Tim%20Miruthi.pdf>

MOCO, Marcolino, *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção. As Particularidades do Sistema Africano*, Coimbra , Almedina, 2010.

MOORE, Major Douglas W., “Twenty-First Century Embedded Journalists: Lawful Targets?”, in *The Army Lawyer*, Department of the Army Pamphlet 27-50-434, julho 2009, disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/07-2009.pdf

MUGWANYA, George William, “The Contribution of the International Criminal Tribunal for Rwanda to the Development of International Criminal Law”, in Chacha Murungu, Japhet Biegon (eds), *Prosecuting International Crimes in Africa*, Cidade do Cabo, Pretoria University Law Press, 2011.

MURUNGU, Chacha, “Prosecuting and Punishment of International Crimes by the Special Court for Sierra Leone”, in Chacha Murungu, Japhet Biegon (eds), *Prosecuting International Crimes in Africa*, Cidade do Cabo, Pretoria University Law Press, 2011.

NABULSI, Karma, “*Levéé En Masse*”, Crimes of War, disponível em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/levee-en-masse/>

PAULUS, Andreas, VASHAKMADZE, Mindia, “Asymmetrical war and the notion on armed conflict – a tentative conceptualization”, *IRRC*, volume 91, n.º 873, 2009, disponível online em <http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc-873-paulus-vashakmadze.pdf>

PEREIRA, Fábio H., “Da responsabilidade social ao jornalismo de mercado: o jornalismo como profissão”, disponível em <http://www.bocc.ubi.pt/pag/pereira-fabio-responsabilidade-jornalista.html>

PEREIRA, Maria Assunção do Vale, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

_____, “O Princípio da Distinção como princípio fundamental do Direito Internacional Humanitário”, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ano VI, Coimbra Editora.

PIRES, Maria José Morais, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, disponível em <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>

RADO, Gaby, “Legitimate Military Targets”, Crimes of War, disponível online em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/legitimate-military-targets/>

RINCEAU, Andreea R., NICULESCU, Cristina A., “The relationship between the military and mass media”, *in* Bulletin scientifique en langues étrangères appliqués, número 2, disponível em <http://revues-eco.refer.org/BSLEA/index.php?id=461>

RISIUS, Gordon, MEYER, Michael, “The protection of prisoners of war against insults and public curiosity”, *IRRC*, n.º 295, 1993, disponível em http://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/RC_Jul-Aug-1993.pdf

RONZITTI, Natalino, “Is the non liquet of the Final Report by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia acceptable?”, *IRRC*, n.º 840, 31 de dezembro de 2000, disponível online em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jqtc.htm>

Rover, C., *Para Servir e Proteger. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança*, 4ª edição, Buenos Aires, Centro de Apoio à Comunicação para a América Latina e Caribe do Comité Internacional da Cruz Vermelha, p. 112, disponível online em http://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0698.pdf

SALMÓN, Elizabeth, *Introducción al Derecho internacional humanitario*, 3ª edição, Lima, Comité Internacional de la Cruz Roja, 2012.

SANDOZ, Yves, *et al.* (eds), *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949*, Genebra, International Committee of the Red Cross, Martinus Nijhoff Publishers, 1987.

SANTOS, Luís Gomes, *A Arquitetura de Paz e Segurança Africana*, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, disponível em http://funag.gov.br/loja/download/855-Arquitetura_de_Paz_e_Seguranca_Africana_A.pdf

SAUL, Ben, *The International Protection of Journalists in Armed Conflict and Other Violent Situations*, 2009, p. 7, disponível em <http://ssrn.com/abstract=1485844>

SCHMITT, Michael N. *et al.*, *The Manual on the Law on Non-International Armed Conflict. With Commentary*, International Institute of Humanitarian Law, Sanremo, 2006, disponível em <http://www.iihl.org/iihl/Documents/The%20Manual%20on%20the%20Law%20of%20NIAC.pdf>

STEWART, James G., “Towards a single definition of armed conflict in international humanitarian law: A critique of internationalized armed conflict”, *IRRC*, volume 85, n.º850, 2003, disponível em http://www.icrc.org/eng/assets/files/other/irrc_850_stewart.pdf

TIMMERMANN, Wibke Kristin, *The Relationship between Hate Propaganda and Incitement to Genocide: A New Trend in International Law Towards Criminalization of Hate Propaganda?*, in *Leiden Journal of International Law*, volume 18, 2005.

TANG, Hong, *Protection of Journalists in Situations of Armed Conflict: Enhancing Legal Protection Under International Law*, San Francisco, Golden Gate University School of Law, 2008, disponível online em <http://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1019&context=theses>

TSAGOURIAS, Nicholas, “Violence Against Journalists and Crimes Against Humanity”, fevereiro de 2014, disponível online <http://www.cfom.org.uk/wp-content/uploads/2014/02/CAH-and-journalists-February-2014.pdf>

ODERMATT, Jed, “‘New Wars’ and the International/Non-international Armed Conflict Dichotomy”, disponível em <http://www.isisc.org/portal/images/stories/PDF/Paper%20Odermatt.pdf>

OMRE, William A. Jr., “Journalists, Protection Of”, *Crimes of War*, disponível online em <http://www.crimesofwar.org/a-z-guide/journalists-protection-of/>

VÄRK, René, “The Status and Protection of Unlawful Combatants”, in *JURIDICA INTERNATIONAL*, X, 2005, disponível em http://www.juridicainternational.eu/public/pdf/ji_2005_1_191.pdf

WALSH, Martin de Porres, *Defining Journalists for Protection in Armed Conflict*, Cork, Griffith College Law School, 2012.

ZEIDE, Elana J., *In Bed With The Military: First Amendment Implications of Embedded Journalism*, volume 80, número 4, *New York University Law Review*, 2005, disponível online em <http://www.nyulawreview.org/sites/default/files/pdf/NYULawReview-80-4-Zeide.pdf>

“The Green Book – MOD Working Arrangements With The Media For Use Throughout The Full Spectrum Of Conflict”, versão 8, de 31 janeiro 2013, disponível em https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/70682/green_book_v8_20130131.pdf

Outras Fontes consultadas

- Recommendation No. R (96) 4 of the Committee of Ministers to Member States on the Protection of Journalists in Situations of Conflict and Tension, 3 de maio de 1996, disponível online em <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&instranetImage=538831&SecMode=1&DocId=540084&Usage=2>
- “International Legal Protection of Human Rights in Armed Conflict”, United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, Nova Iorque/Genebra, 2011.
- Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia, disponível em <http://www.icty.org/sid/10052#IVB3>
- “IFJ Press Card”, International Federation of Journalists, disponível em <http://www.ifj.org/press-card/>
- *Draft proposal for an International Convention for strengthen the protection of journalists in armed conflicts and other situations including civil unrest and targeted killings*, Press Emblem Campaign, disponível online em <http://www.presseblem.ch/4983.html>
- Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas, Repórteres Sem Fronteiras, março de 2002, disponível em http://www.rsf.org/IMG/pdf/charter_en.pdf
- “Safety”, IFJ, disponível em <http://ifj-safety.org/en/killings/killed>
- “Seminar on the Protection of Journalists in Conflict – The Need for Red Cross Initiative”, março de 1986, Sydney, disponível em http://www.michaelkirby.com.au/images/stories/speeches/1980s/vol15/613-Seminar_on_the_Protection_of_Journalists_in_Conflict___The_Need_for_Red_Cross_Initiatives.pdf
- “1 Journalist Killed in Central African Republic since 1992/Motive Confirmed”, Committee to Protect Journalists, disponível em <http://cpj.org/killed/africa/central-african-republic/>
- “Ghislaine Dupont”, Committee to Protect Journalists, disponível em <https://cpj.org/killed/2013/ghislaine-dupont.php>
- “Claude Verlon”, Committee to Protect Journalists, disponível em <https://cpj.org/killed/2013/claude-verlon.php>

- “Myles Tierney”, Committee to Protect Journalists, disponível em <http://cpj.org/killed/1999/myles-tierney.php>
- “Attacks on the Press 1999: Sierra Leone”, Committee to Protect Journalists, disponível em <http://cpj.org/2000/03/attacks-on-the-press-1999-sierra-leone.php>
- Democratic Republic of the Congo”, Committee of Protection Journalists, disponível em <http://cpj.org/africa/democratic-republic-of-the-congo/>
- “AMISOM Mandate”, African Union Mission for Somalia, disponível em <http://amisom-au.org/amisom-mandate/>
- *Declaration of Principles on Freedom of Expression in Africa, 2002*, disponível em <http://www.achpr.org/mechanisms/freedom-of-expression/Declaration%20of%20Principles%20on%20Freedom%20of%20Expression%20in%20Africa/>
- “53 Journalists Killed in Somalia since 1992/Motive Confirmed”, 20 de agosto de 2014, Committee to Protect Journalists, disponível online <http://cpj.org/killed/africa/somalia/>
- “Mais de 670 jornalistas foram mortos na América Latina e no Caribe nos últimos 20 anos”, *OperaMundi*, 26 de novembro de 2013, disponível em <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/32629/mais+de+670+jornalistas+foram+mortos+na+america+latina+e+no+caribe+nos+ultimos+20+anos.shtml>
- “Brasil tem um jornalista assassinado para cada mês de 2012”, *CONNECTAS*, 27 de abril de 2012, disponível online em <http://www.conectas.org/pt/noticia/brasil-tem-um-jornalista-morto-para-cada-mes-de-2012>
- “Somalia executes man for murder of journalist”, *Mail&Guardian*, 17 de agosto de 2013, disponível online em <http://mg.co.za/article/2013-08-17-somalia-executes-man-for-murder-of-journalist>
- “Somalia executes Aden Sheikh Abdi for the murder of journalist Hassan Yusuf Absuge”, *news.com.au*, 18 de agosto de 2013, disponível online em <http://www.news.com.au/world/somalia-executes-aden-sheikh-abdi-for-the-murder-of-journalist-hassan-yusuf-absuge/story-fndir2ev-1226699573018>
- “War reporters used to prefer morality over impartiality”, *The Independent*, 7 de fevereiro de 2009, disponível em <http://www.independent.co.uk/voices/commentators/fisk/robert-fisk-war-reporters-used-to-prefer-morality-over-impartiality-1570725.html>

- “War Coverage: ‘Unilateral’ or ‘Embed’?”, ABCNews, disponível online em <http://abcnews.go.com/US/story?id=90743>
- “NATO challenged over Belgrade bombing”, BBC News, 24 outubro de 2001, disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/europe/1616461.stm>
- “Serb TV station was legitimate target, says Blair”, The Guardian, 24 de abril de 1999, disponível em <http://www.theguardian.com/world/1999/apr/24/balkans3>
- “Iraq puts captive troops on TV”, USAToday, 24 de março de 2003, disponível em http://usatoday30.usatoday.com/news/world/iraq/2003-03-23-pows-iraq-usat_x.htm
- “Captured US Soldiers Show non Al Jazeera TV”, People’s Daily, 24 de março de 2003, disponível em http://english.peopledaily.com.cn/200303/24/eng20030324_113873.shtml
- “A Nation at War: Freedom; Marines Discover 7 P.O.W.’s in town North of Baghdad”, The New York Times, 14 de abril de 2003, disponível em <http://www.nytimes.com/2003/04/14/world/a-nation-at-war-freedom-marines-discover-7-pow-s-in-town-north-of-baghdad.html>
- “Freedom for 7 American POWs”, SFGate, 14 de abril de 2003, disponível em <http://www.sfgate.com/news/article/Freedom-for-7-American-POWs-2655443.php>
- “The truth about Jessica”, The Guardian, 15 de maio de 2003, disponível em <http://www.theguardian.com/world/2003/may/15/iraq.usa2>
- “The impact of hate media in Rwanda”, BBC, 3 de dezembro de 2014, disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/3257748.stm>
- “Should killing a journalists be a war crime?”, Radio Netherlands Worldwide, 2 de setembro de 2011, disponível em <http://www.rnw.nl/international-justice/article/should-killing-journalists-be-a-war-crime>
- “Bombing of Journalists “may have been a war crime””, Repórteres sem Fronteiras, 11 de abril de 2003, disponível em <http://en.rsfs.org/iraq-bombing-of-journalists-may-have-09-04-2003,06013.html>
- “US Government Accused os War Crimes against Journalists”, Global Policy, 10 de abril de 2003, disponível em <https://www.globalpolicy.org/component/content/article/167/35760.html>

- “Reporters Without Borders says air strike on rebel station is “war crime””, Repórteres Sem Fronteiras, 28 de novembro de 2007, disponível em <http://en.rsf.org/sri-lanka-reporters-without-borders-says-air-28-11-2007,24535>
- “Tamil Journalist Killed in Bombardment Amounting to “War Crime””, Repórteres Sem Fronteiras, 16 de fevereiro de 2009, disponível em <http://en.rsf.org/sri-lanka-tamil-journalist-killed-in-16-02-2009,30312.html>
- “Reporters Without Borders calls for attacks on journalists to be labeled war crime”, RT, 14 de dezembro de 2013, disponível em <http://rt.com/news/attacks-journalists-war-crimes-248/>
- “Reporters Without Borders wants attacks on journalists to be war crime; UN talks safety”, Foxnews, 13 de dezembro de 2013, disponível em <http://www.foxnews.com/world/2013/12/13/reporters-without-borders-wants-attacks-on-journalists-to-be-war-crime-un-talks/>
- “Syria: ‘Beheading’ of US reporter a war crime that highlights ‘chilling’ risk to journalists”, Amnistia Internacional, 20 de Agosto de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/en/news/syria-beheading-us-reporter-war-crime-highlights-chilling-risk-journalists-2014-08-20>
- “On the killing of James Foley, journalist”, disponível em <http://blog.ap.org/2014/08/20/on-the-killing-of-james-foley-journalist/>
- “Jornalista francês desaparecido na Colômbia foi sequestrado”, Revista Veja, 29 de abril de 2012, disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/jornalista-frances-desaparecido-na-colombia-foi-sequestrado>
- “FARC admitem: jornalista francês virou ‘prisioneiro de guerra’”, Revista Veja, 1 de maio de 2012, disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/farc-admitem-que-tem-jornalista-frances-como-prisioneiro-de-guerra>
- “Jornalista francês é libertado pelas FARC na Colômbia”, UOL, 30 de maio de 2012, disponível em <http://m.noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2012/05/30/jornalista-frances-e-libertado-pelas-farc-na-colombia.htm>
- “French Photojournalist Camille Lepage Killed on Assignment in CAR”, Reporters Without Borders, 14 de maio de 2014, disponível em <http://en.rsf.org/rca-french-photojournalist-camille-14-05-2014,46279.html>

- “Central African Republic story map: Life in the Midst of Horror”, Amnistia Internacional, disponível em <https://campaigns.amnesty.org/campaigns/conflict-in-car#2>
- “Violence against journalists in Central African Republic”, Gabonews, 13 de janeiro de 2013, disponível em <http://en.gabonews.com/international/items/violence-against-journalists-in-central-african-republic.html>
- “Al-Qaeda reivindica assassinato de jornalistas da RFI no Mali”, RFI, 07/11/2013, disponível em <http://www.portugues.rfi.fr/franca/20131106-al-qaeda-reivindica-assassinato-de-jornalistas-da-rfi-no-mali>
- “Al Qaeda ‘beheads French hostage held for 14 months in revenge for war in mali’”, Dailymail, 20 de março de 2013, disponível em <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2296251/Philippe-Verdon-Al-Qaeda-beheads-French-hostage-held-14-months-revenge-war-Mali.html>
- “French Mali hostage Philippe Verdon confirmed dead”, BBC, 15 de julho de 2013, disponível em <http://www.bbc.com/news/world-africa-23322991>
- “L’otage Philippe Verdon est mort ”assassiné d’une balle dans la tête””, Le Monde, 18 de julho de 2013, disponível em http://www.lemonde.fr/afrique/article/2013/07/18/l-otage-philippe-verdon-est-mort-assassine-d-une-balle-dans-la-tete_3449736_3212.html
- “Mali: “The murder of Ghislaine Dupont and Claude Verlon must not go unpunished””, FIDH, 5 de novembro de 2013, disponível em <http://www.fidh.org/en/afrika/mali/14328-mali-the-murder-of-ghislaine-dupont-and-claude-verlon-must-not-go>
- “Beni: un journaliste succombe à ses blessures après une attaque des rebelles de l’ADF”, RadioOkapi, 16 de fevereiro de 2014, disponível online em <http://radiookapi.net/actualite/2014/02/16/beni-journaliste-succombe-de-ses-blessures-apres-une-attaque-des-rebelles-de-ladf/#.U4H5vSiiXHI>
- “Open letter addressed to Secretary Lenku concerning refugee journalists”, Repórteres Sem Fronteiras, 12 de maio de 2014, disponível em <http://en.rsf.org/kenya-open-letter-addressed-to-secretary-12-05-2014,46262.html>
- “Taylor accused of starving Nigerian journalists to death”, Afrol News, disponível em <http://afrol.com/articles/29950>

- “Reported Slayings in Liberia Anger Nigerians”, The New York Times, 5 de fevereiro de 1991, disponível em <http://www.nytimes.com/1991/02/05/world/reported-slayings-in-liberia-anger-nigerians.html>
- “Nigeria: NLC Wants Taylor Tried for Killing Two Nigerian Journalists”, allAfrica, 12 de julho de 2003, disponível em <http://allafrica.com/stories/200307130044.html>
- “‘I Never order The Killing of Nigerian Journalists’ – Charles Taylor”, Channelstv, 27 de setembro de 2013, disponível em <http://www.channelstv.com/2013/09/27/i-never-ordered-the-killing-of-nigerian-journalists-charles-taylor/>
- “Ratification Table: Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of the African Court on Human and Peoples' Rights”, <http://www.achpr.org/instruments/court-establishment/ratification/>
- *In the matter of The Beneficiaries of Late Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo and Burkinese Human and Peoples' Rights Movement Vs. The Republic of Burkina Faso*, Separate Opinion, 21 de junho de 2013, disponível em <http://www.african-court.org/en/index.php/frequently-asked-questions/2-home/442-abdoulaye-nikiema-ernest-zongo-blaise-ilboudo-burkinabe-human-and-peoples-rights-movement-v-the-republic-of-burkina-faso>
- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “Sobre la Importancia del Principio Humanitario de Distinción en el Conflicto Armado Interno”, Comunicado de Imprensa, 30 de junho de 2003, disponível em <http://www.hchr.org.co/publico/comunicados/2003/cp0313.pdf>
- “Media Briefing by Adama Dieng, United Nations Special Adviser on the Prevention of Genocide on Mission to South Sudan”, Press Release, disponível em <http://www.globalr2p.org/media/files/media-briefing-adama-dieng-30-april-2014.pdf>
- “AU Special Representative for Somalia condemns killings of a journalist and innocent Civilians”, Press Release da Unidade de Informação da AMISOM, 29 de fevereiro de 2012, disponível em <http://amisom-au.org/2012/02/au-special-representative-for-somalia-condemns-killings-of-a-journalist-and-innocent-civilians/>
- “AMISOM Condemns Targeted Assassination of Journalists”, Press Release da Unidade de Informação da AMISOM, 28 de setembro de 2012, disponível <http://amisom-au.org/2012/10/amisom-condemns-targeted-assassination-of-journalists/>
- TIJ Rep., 1996, *Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion*.

- “African Union urges united stand against ICC”, Al Jazeera, 1 de fevereiro de 2014, disponível em <http://www.aljazeera.com/news/africa/2014/02/african-union-urges-united-stand-against-icc-20142111727645567.html>
- “Controversy dogs Kenyan VP’s ICC trial”, Al Jazeera, 18 de setembro de 2013, disponível em <http://www.aljazeera.com/indepth/features/2013/09/201391612555814813.html>
- “Open letter to the Heads of State and Government of the African Union”, Amnistia Internacional, 19 de junho de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/fr/library/asset/AFR01/012/2014/fr/5984bd20-8d1f-4c36-b892-41d054a7d9ee/afr010122014en.pdf>
- “African Union Approves Immunity for Government Officials in Amendment to African Court of Justice and Human Rights’ Statute”, International Justice Resource Center, 2 de julho de 2014, disponível online em <http://www.ijrcenter.org/2014/07/02/african-union-approves-immunity-for-heads-of-state-in-amendment-to-african-court-of-justice-and-human-rights-statute/>
- “AU Summit decision a backward step for international justice”, Press Release Amnistia Internacional, 1 de julho de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/en/for-media/press-releases/au-summit-decision-backward-step-international-justice-2014-07-01>
- “Call for African States to Reject Immunity for serious crimes by African Civil Organizations and International Organizations with a presence in Africa”, disponível em http://www.hrw.org/sites/default/files/related_material/Group%20Declaration%20on%20Immunity%20and%20African%20Court%20August%202014.pdf
- “Immunities clause at the African Court of Justice and Human Rights is outrageous”, Nation, 2 de julho de 2014, disponível em <http://mobile.nation.co.ke/blogs/-Heads-of-state-Immunities-clause/-/1949942/2369696/-/format/xhtml/-/7lahgiz/-/index.html>
- *Jurisdiction of the Community Court of Justice*, disponível em http://www.courtecowas.org/site2012/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=10
- *Jurisdiction of the East African Court of Justice*, disponível em http://eacj.org/?page_id=27
- “Gambia: Where is Ebrima Manneh?”, *Think Africa Press*, 6 de julho de 2012, disponível em <http://thinkafricapress.com/gambia/journalist-held-detention-six-years-ebri-manneh-jammeh>

- “Ebrima Manneh. Held Without Charge”, *Amnesty International USA*, disponível em <http://www.amnestyusa.org/our-work/cases/gambia-ebrima-manneh?id=1361052>

Resoluções da Organização das Nações Unidas

- **Assembleia Geral**

- Resolução 2673 (XXV), de 9 de dezembro de 1970.
- Resolução 2854 (XXVI), de 20 de dezembro de 1971.

- **Conselho para os Direitos Humanos**

- A/HRC/RES/21/12, de 9 de outubro de 2012.
- A/RES/68/163, de 21 de fevereiro de 2014.
- A/HRC/24/L.13, de 20 de setembro de 2013.
- A/HRC/DEC/24/116, de 4 de outubro de 2013.

- **Conselho de Segurança**

- S/RES/827, de 25 de maio de 1993.
- S/RES/955, de 8 de novembro de 1994.
- S/RES/977, de 22 de fevereiro de 1995.
- S/RES/1165, de 30 de abril de 1998.
- S/RES/1265, de 17 de setembro de 1999.
- S/RES/1296, de 19 de abril de 2000.
- S/RES/1315, de 14 de Agosto de 2000.
- S/RES/1674, de 28 de abril de 2006.
- S/RES/1738, de 23 de dezembro de 2006.
- S/RES/2073, de 7 de novembro de 2012.
- S/RES/2010, de 30 de setembro de 2011.
- S/RES/2093, de 6 de março de 2013.

- **Outros documentos da Assembleia Geral**

- Human Rights in Armed Conflicts: Protection of Journalists Engaged in Dangerous Missions In Areas of Armed Conflict. Note by the Secretary-General, 29th session, A/9643.
- ST/SGB/1999/13, Secretary-General’s Bulletin: Observance by United Nations Forces of International Humanitarian Law, disponível em <http://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/57jq7l.htm>

- **Outros documentos do Conselho de Segurança**

- Agreement between the Government of Sudan and The United Nations concerning the Status of the United Nations Mission in Darfur, disponível online <http://unmis.unmissions.org/Portals/UNMIS/Documents/General/sofa.pdf>
- Agreement between the United Nations and the African Union and the Government of Sudan concerning the Status of the African Union/United Nations Hybrid Operations in Darfur, p. 3, disponível <http://unamid.unmissions.org/Portals/UNAMID/UNAMID%20SOFA.pdf>
- Status of Mission Agreement (SOMA) between the Transitional Federal Government of the Somali Republic and The African Union on The African Union Mission in Somalia (AMISOM), Addis Ababa, disponível online <http://amisom-au.org/status-of-mission-agreement-soma/>
- *Agreement between the United Nations and the government of Sierra Leone on the Establishment of the Special Court for Sierra Leone*, 16 de janeiro de 2002, disponível em <http://www.refworld.org/docid/3fbdda8e4.html>
- “AGREEMENT BETWEEN THE UNITED NATIONS AND THE ROYAL GOVERNMENT OF CAMBODIA CONCERNING THE PROSECUTION UNDER CAMBODIAN LAW OF CRIMES COMMITTED DURING THE PERIOD OF DEMOCRATIC KAMPUCHEA”, disponível em http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/Agreement_between_UN_and_RGC.pdf

- **Resoluções da União Africana**

- ACHPR/Res.54 (XXIX) 01, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/29th/resolutions/54/>
- ACHPR/Res.62 (XXXII) 02, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/32nd/resolutions/62/>
- ACHPR/Res.99 (XL) 06, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/40th/resolutions/99/>
- ACHPR/Res.166 (XLVII) 10, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/47th/resolutions/166/>
- ACHPR/Res.185 (XLIX) 11, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/49th/resolutions/185/>

- ACHPR/Res.221 (LI) 12, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/51st/resolutions/221/>
- ACHPR/Res.264 (XV) 14, disponível online <http://www.achpr.org/sessions/15th-eo/resolutions/264/>
- **Outros Documentos da União Africana**
 - Assembly/AU/Dec.245 (XIII), Decisão sobre a Reunião dos Estados Africanos Partes ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 3 de julho de 2009.
- **Resoluções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**
 - Resolução 221, relativa aos ataques contra jornalistas e profissionais de *media* na Somália, de 2 de maio de 2012, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/51st/resolutions/221/>
 - Resolução 264, relativa aos ataques contra jornalistas e profissionais de *media* na República federal da Somália, ambas relativas à situação dos jornalistas na Somália, de 14 de março de 2014, disponível em <http://www.achpr.org/sessions/15th-eo/resolutions/264/>

Relatórios

- International Federation of Journalists, *Journalism Put to the Sword in 2006. Journalists and Media Staff Killed in 2006*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/036/210/bb56224-fe100d2.pdf>
- International Federation of Journalists, *Deadly Stories 2007. Killings of Journalists Touch Record Level*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/101/253/48f5565-a59f1fd.pdf>
- International Federation of Journalists, *Perilous Assignments. Journalists and Media Staff Killed in 2008*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/051/004/eb26233-0f25804.pdf>
- International Federation of Journalists, *End of a Deadly Decade. Journalists and Media Staff Killed in 2009*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/059/046/c93b13b-7a4a82e.pdf>

- International Federation of Journalists, *Gunning for Media. Journalists and Media Staff Killed in 2010*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/docs/177/154/f8badb1-b93699a.pdf>
- International Federation of Journalists, *The last dispatch. Journalists and Media Staff Killed in 2011*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/banners/235/152/3a7bdeb-5f4ea98.pdf>
- International Federation of Journalists, *In The Grip of Violence. Journalists and Media Staff Killed in 2012*, disponível online em <http://www.ifj.org/assets/banners/202/129/0b958ca-fc9fa81.pdf>
- International News Safety Institute, *KILLING THE MESSENGER; Report of the Global Inquiry by the International News*, disponível online em <http://www.newssafety.org/images/pdf/KillingtheMessenger.pdf>
- Amnistia Internacional, *Shooting the Messenger: journalists targeted by all sides in Syria*, 2013, disponível online em http://www.amnestyusa.org/sites/default/files/shooting_the_messenger_-_journalists_targeted_by_all_sides_in_syria.pdf
- Amnistia Internacional, *Central African Republic: Ethnic cleansing and sectarian killings in the Central African Republic*, fevereiro de 2014, disponível em <http://www.amnesty.org/en/library/asset/AFR19/004/2014/en/5d24015d-fb4e-4bdb-85f8-687e7751872b/afr190042014en.pdf>
- Human Rights Watch, *Sierra Leone – Getting Away with Murder, Mutilation, Rape. New Testimony from Sierra Leone*, volume 11, n.3 (A), julho de 1999, disponível em <http://www.hrw.org/reports/1999/sierra/>

Jurisprudência

- TPIJ, Appeals Chamber, *Prosecutor v. Dusko Tadic* (Case No. IT-94-1), Decision on the Defense Motions for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, de 2 outubro de 1995.
- TPIJ, Appeals Chamber, *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin Momir Talić* (Case No. IT-99-36-AR73.9), Decision on Interlocutory Appeal, 11 de dezembro 2002.
- TPIR, Appeal Chamber, *Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze v. The Prosecutor* (Case No. ICTR-99-52-A), Judgement, 28 de novembro de 2007.

- TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), Judgement and Sentence, 3 de dezembro de 2003.
- TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor* (Case No. SCSL-03-01-T), Judgement, 18 de maio de 2012.
- TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Charles Ghankay Taylor* (Case No. SCSL-03-01-T), Sentencing Judgement, 30 de maio de 2012.
- TESL, Trial Chamber II, *Prosecutor v. Issa Hassan Sesay, Morris Kallon, Augustine Gbao* (Case No. SCSL-04-15-T), Sentencing Judgement, 8 de abril de 2009.
- TADHP, *Norbert Zongo and others vs. Burkina Faso*, Application 013/2011.
- TJCEDEAO, *Manneh v. The Gambia*, Case No. ECW/CCJ/JUD/03/08, de 5 de junho de 2008.
- TJCEDEAO, *Deyda Hydara Jr. and others v. The Gambia*, case No. ECW/CCJ/APP/30/11, de 10 de junho de 2014.

Legislação

- Código de Lieber - Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (1863).
- Declaração de São Petersburgo, de 1868, relativa à proibição, em tempo de guerra, do uso de projéteis incendiários com um peso inferior a 400 gramas.
- II Convenção da Haia, de 29 de julho de 1899, relativa às leis e costumes da guerra em terra.
- I Convenção de Genebra para melhorar a Situação dos feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha.
- II Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para melhorar a Situação dos feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar.
- III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra.
- IV Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa à proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra.
- I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, de 8 de junho de 1977.

- II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, de 8 de junho de 1977.
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de janeiro de 1981.
- Tratado Revisto da Comunidade Económica Dos Estados da Africa Oeste, de 24 de julho de 1993.

Anexos

Anexo 1 – Propostas de Emblema Internacional Distintivo (PEC).



Figura 1 – Propostas de um Emblema Internacional Distintivo, sendo que o emblema do superior esquerdo é o que está consagrado no artigo 7.º, n.º 2 do projeto de convenção da PEC, e o que se encontra no lado inferior esquerdo é o que está patente no sítio da internet da PEC. Disponível para consulta online em <http://www.presseblem.ch/5037.html>